

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito e Ciências do Estado

Bruna Salles Carneiro

**CUIDADO (IN)SUBORDINADO:
convergências para uma crítica feminista à subordinação no Direito do Trabalho**

Belo Horizonte
2022

Bruna Salles Carneiro

**CUIDADO (IN)SUBORDINADO:
convergências para uma crítica feminista à subordinação no direito do trabalho**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Linha de pesquisa: História, Poder e Liberdade.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli.

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

C289c Carneiro, Bruna Salles
Cuidado (in)subordinado [manuscrito]: convergências para uma crítica feminista à subordinação no direito do trabalho / Bruna Salles Carneiro. - 2022.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito do trabalho - Teses. 2. Empregados domésticos - Teses.
3. Mulheres - Empregos - Teses. I. Nicoli, Pedro Augusto Gravatá.
II. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 331-057.157

ATA DE DEFESA

Bruna Salles Carneiro

CUIDADO (IN)SUBORDINADO: convergências para uma crítica feminista à subordinação no direito do trabalho

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Pedro Augusto Gravatá Nicoli – UFMG
(Orientador)

Profa. Dra. Regina Stela Corrêa Vieira - UFPE
(Banca examinadora)

Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado– UFMG
(Banca examinadora)

Profa. Dra. Daniela Muradas Antunes - UFMG
(Membra suplente)

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2022.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

UFMG

ATA DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA BRUNA SALLES CARNEIRO

Realizou-se, no dia 25 de agosto de 2022, às 14:00 horas, Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada *CUIDADO (IN)SUBORDINADO: convergências para uma crítica feminista à subordinação no Direito do Trabalho*, apresentada por BRUNA SALLES CARNEIRO, número de registro 2020652247, graduada no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof(a). Pedro Augusto Gravata Nicoli - Orientador (UFMG), Prof. Gustavo Seferian Scheffer Machado (UFMG), Prof(a). Regina Stela Corrêa Vieira (UFPE).

A Comissão considerou a dissertação:

Aprovada, tendo obtido a nota 100.

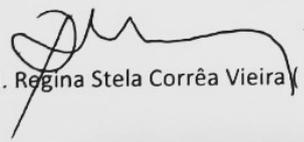
Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2022.


Prof(a). Pedro Augusto Gravata Nicoli (Doutor) nota 100 (CEM)


Prof. Gustavo Seferian Scheffer Machado (Doutor) nota 100 (CEM)


Prof(a). Regina Stela Corrêa Vieira (Doutora) nota 100 (CEM)

*A todas as mulheres que cuidam, carregam nos
corpos esse país e transformam o mundo.*

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Minas Gerais que é feita de tanta gente, de povo que ensina, pesquisa, cria e resiste. Por ser esse espaço pulsante de conhecimento, partilha e aprendizado. Em especial ao Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito, pelos atravessamentos que o conhecimento crítico é capaz de fazer.

Ao Prof. Pedro Nicoli pela orientação séria, comprometida e afetuosa. Agradeço por ter me apresentado os estudos feministas sobre o cuidado, pelos diálogos instigantes, pelas considerações sempre tão criativas. Pela sensibilidade e excelência com que conduz tudo o que faz, nas disciplinas, na pesquisa, na orientação do estágio de docência. É uma honra e alegria ter você como o principal interlocutor. Obrigada pela confiança no meu trabalho.

À minha família. À Mônica, minha mãe, pelo cuidar, na sua faceta mais bonita, amorosa e respeitosa. Ao Felipe, meu pai, por sempre incentivar e valorizar os meus estudos. À Maria Fernanda, pela cumplicidade para toda a vida, que só irmãs sabem o que é. Ao sempre amado e lembrado vô A, quem nos deixou no curso dessa pesquisa. À vó Bia e à vó Ada, duas professoras corajosas, à frente de seu tempo, cada uma em sua singularidade me inspira de uma maneira.

À Profa. Daniela Muradas por me despertar o interesse pelo Direito do Trabalho, por ser nossa grande referência, pela generosa participação na banca de qualificação.

À Profa. Lívia Miraglia, quem inspira tantas alunas e quem eu admiro pela entrega à docência e à academia.

Ao Prof. Gustavo Seferian por não medir esforços na construção de uma educação libertadora, seja nos grupos de estudos ou nas aulas. Atravessar o primeiro ano de pandemia (e de diferentes lutos) foi menos doloroso e mais empolgante porque quinzenalmente um coletivo de pessoas, através da sua coordenação, se encontrava para discutir textos e livros que, por minha sorte, estavam ou entraram para os meus preferidos. E por aceitar o convite para compor a banca avaliadora.

À Profa. Maria Fernanda Repolês por ter rompido com a apatia das telas e ter feito do ensino remoto um espaço mais fraterno, nem por isso menos crítico. Ao Prof. Vitor Sartori pela acolhida gentil nas disciplinas. Ao Prof. Victor Hugo Boson pelas indicações bibliográficas.

À Profa. Regina Stela Vieira, por abrir caminhos no Direito do Trabalho para o cuidado e a crítica feminista. E pela participação nas bancas de qualificação e defesa.

Ao Diverso UFMG - Núcleo Jurídico de Diversidade Sexual e de Gênero, em nome do professor Marcelo Maciel, por colorir o cinza da Faculdade de Direito e por oportunizar encontros com pesquisadoras(es) maravilhosas(es), nas pesquisas, nos grupos de estudos, na construção do IV Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero.

À Patrícia Cotta, pela presença, leitura atenta e provocações. É um privilégio dialogar com uma pesquisadora talentosa como você. E uma alegria compartilhar jornadas vivas.

Ao Breno Ribeiro, Carol Brasileiro e Bianca Menezes, por dividirem as angústias, os desafios e as conquistas do percurso acadêmico, por se fazerem presentes apesar da distância. À Cristiane Silveira, agradeço desde o auxílio com o processo seletivo, o que também agradeço à Bárbara Duarte, passando pela apresentação de referências imprescindíveis para este trabalho, até aos trabalhos escritos em co-autoria.

Ao Levante Popular da Juventude por caminhar pela noite, acendendo a esperança, com a juventude e renovando diariamente a fé no nosso povo¹. Ao Movimento Brasil Popular, por cantar no escuro. Por ousar sonhar e construir um outro mundo. Em especial às mulheres que constroem o feminismo popular, que estão na linha de frente da resistência, da defesa da democracia e de um projeto popular para o Brasil. Com vocês, eu ando melhor.

Ao Cursinho Popular Podemos +, nas pessoas da Lorhana, Jojo, Luiz Paulo, Lucas, Pedro, Mila, Esther, por não arredarem o pé na construção da educação popular, na luta pelo acesso e permanência das jovens da periferia nas universidades. E por ter me desafiado a estar do outro lado da sala de aula, me lembrando da Bruna criança que organizava meticulosamente suas bonecas na frente de um pequeno quadro negro e ali ficava por horas.

Ao escritório Caldeira Brant, Dr. Caldeira, Adriana Lamounier, Matheus, Maelle, pelo convívio diário, pelos papos do cafezinho, pelo compromisso com a advocacia ética e engajada. À Adriana, também agradeço pela generosidade e oportunidades de publicação.

Às amigas de uma vida toda, por me mostrarem desde tão nova a potência da amizade entre mulheres. Em especial à Isadora e Stella, por voarem, sem soltar minha mão, e tornarem o meu cotidiano mais bonito de se viver. À Luiza, Gabriela, Deborah, Larissa e Letícia pela sorte do encontro e da amizade verdadeira que permanece. E a todos(as) aqueles(as) que caminham e celebram lado a lado.

À Madalena, minha gata, pela companhia inseparável.

¹ Intertexto com o seguinte verso da música Credo de Milton Nascimento (1978): “Caminhando pela noite de nossa cidade; Acendendo a esperança e apagando a escuridão; Vamos, caminhando pelas ruas de nossa cidade; Viver derramando a juventude pelos corações; Tenha fé no nosso povo que ele resiste; Tenha fé no nosso povo que ele insiste; E acordar novo, forte, alegre, cheio de paixão”.

O patriarcado é pétreo. O feminismo, como o oceano, é fluido, poderoso e tem a complexidade infinita da vida; move-se em ondas, correntes, marés e às vezes em tempestades furiosas. Tal como o oceano, o feminismo não se cala.
(Isabel Allende, 2021, p. 17)

RESUMO

A pesquisa analisa a subordinação, enquanto elemento fático-jurídico central para o reconhecimento da relação de emprego e consequente proteção do Direito do Trabalho, a partir da complexidade do trabalho de cuidado realizado nos domicílios pelas trabalhadoras domésticas e do cuidado, assalariadas ou não, considerando as relações de exploração, opressão e dependência em torno do cuidado. Diante dos marcos da divisão sexual do trabalho, da contradição entre capital e cuidado e das dimensões do trabalho de cuidado, questionamos como a construção doutrinária sobre a subordinação jurídica deixou de fora do seu horizonte de análise a realidade do trabalho de cuidado. Compreendemos como a subordinação opera para reconhecer ou negar direitos às trabalhadoras do cuidado, criando tratamentos desiguais dentro de uma mesma categoria; como ela mascara a exploração do trabalho e a opressão de gênero, e como ela intenta homogeneizar as relações de trabalho, desconsiderando a complexidade das relações emocionais e subjetivas. Para tanto, considerando como referencial teórico o campo de estudos feministas sobre o cuidado, realizamos revisão de literatura especializada sobre o tema do trabalho de cuidado, numa perspectiva interdisciplinar, e sobre a subordinação jurídica com base nas obras clássicas do Direito do Trabalho brasileiro. Formulamos uma crítica feminista à subordinação jurídica, tendo em vista o trabalho de cuidado e doméstico, em três sentidos principais: o primeiro, a subordinação diante da sujeição pessoal das trabalhadoras; o segundo, a subordinação para além da artificialidade do binômio subordinação-autonomia; o terceiro, a subordinação que ratifica a divisão entre cuidado oneroso e cuidado gracioso, entre trabalhadoras domésticas. Ao final, concluímos sobre a importância de se continuar a refletir expansivamente a subordinação e o Direito do Trabalho para conjecturar sobre os caminhos de um cuidado verdadeiramente insubordinado.

Palavras-chave: Cuidado. Trabalho doméstico. Subordinação. Direito do Trabalho. Crítica feminista.

ABSTRACT

This research examines subordination as a central factual-legal element for the recognition of an employment relationship and the consequent protection of labor law, from the perspective of the complexity of care work in the home by domestic and care workers, whether salaried or not, considering the relations of exploitation, oppression, and dependence. In light of the sexual division of labor, the contradiction between capital and care, and the dimensions of care work, we question how the doctrinal construction of legal subordination has left the reality of care work out of its analysis. We understand the way subordination operates to recognize or refuse rights to women care workers, creating unequal treatment within the same category, how it masks labor exploitation and gender oppression, and how it attempts to homogenize labor relations, disregarding the complexity of emotional and subjective relations. For this purpose, taking the field of feminist caregiving studies as our theoretical reference, we conducted a specialized literature review on the topic of care work from an interdisciplinary perspective, and on legal subordination based on the classic works of Brazilian labor law. We formulated a feminist critique of legal subordination in the light of care and domestic work in three main directions: first, subordination in the face of the personal subjection of female workers; second, subordination beyond the artificiality of the subordination-autonomy binomial; third, subordination that ratifies the division between paid and free care among domestic workers. In the end, we conclude on the importance of continuing to reflect expansively on subordination and Labor Law to reflect on the ways of truly insubordinate care.

Keywords: Care. Domestic labor. Subordination. Labor Law. Feminist critique.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Art.	Artigo
CBO	Classificação Brasileira das Ocupações
CF/88	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAE	Classificação Nacional de Atividades Econômicas
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
EC	Emenda Constitucional
FBPF	Federação Brasileira pelo Progresso Feminino
FENATRAD	Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LC	Lei Complementar
LGBT+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e outras dissidências sexuais
MEI	Microempreendedor Individual
MPT	Ministério Público do Trabalho
n.	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
Orgs.	Organizadores/Organizadoras
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
SOF	Sempreviva Organização Feminista
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA	15
2 SER SUBORDINADA PARA O DIREITO DO TRABALHO	27
2.1 Primeiras delimitações para a compreensão do Direito do Trabalho	27
2.2 Sujeito primeiro do Direito do Trabalho e o trabalho das mulheres	39
2.4 “A lei trabalhista vai até a soleira da porta do apartamento residencial”	54
2.5 Panorama dos debates contemporâneos: as teorias expansionistas da subordinação	59
2.5.1 <i>Subordinação objetiva</i>	62
2.5.2 <i>Subordinação estrutural</i>	64
2.5.3 <i>Outras qualificações para a subordinação</i>	65
3 ENTRE VULNERABILIDADES E INTERDEPENDÊNCIAS NO TRABALHO DE CUIDADO	69
3.1 Conceituar o cuidado para reconhecê-lo como trabalho	71
3.2 As trabalhadoras domésticas: retratos de quem cuida no Brasil	77
3.3 Das fábricas às casas: o capitalismo depende do cuidado	81
3.4 Pelas lentes da economia feminista: o cuidado e a sustentabilidade da vida	88
3.5 Os arranjos, circuitos e as cadeias do cuidado: disparidades entre Norte e Sul Global	91
3.5.1 <i>Cuidado como violência colonial</i>	97
3.5.2 <i>Arranjos de cuidado no Brasil</i>	99
3.6 A ética-política do cuidado: dependências e responsabilidades	102
3.7 Como o Direito reage ao Cuidado	107
3.7.1 <i>Trabalhadoras domésticas em luta: a tardia regulamentação do trabalho doméstico</i>	111
3.8 Um pontapé sobre a subordinação nas tramas do trabalho de cuidado	116
4 DESEMBAÇAR A SUBORDINAÇÃO: CONVERGÊNCIAS PARA UMA CRÍTICA A PARTIR DO CUIDADO	119
4.1 Subordinação diante da sujeição pessoal	122
4.2 Para além do binômio subordinação-autonomia	127
4.3 Cuidado oneroso, cuidado gracioso: trabalhadoras subordinadas divididas	132
4.4 Continuar a refletir expansivamente a subordinação	137
4.5 Cuidado (in)subordinado	141

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	145
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	150

1 INTRODUÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA

Esta dissertação tem como objeto a análise crítica do conceito da subordinação, enquanto elemento fático-jurídico central para a configuração da relação de emprego e consequente proteção do Direito do Trabalho, a partir da complexidade do trabalho de cuidado realizado nos domicílios pelas trabalhadoras domésticas e do cuidado, assalariadas ou não, considerando as relações de exploração, opressão e dependência em torno do cuidado.

Pretendemos investigar como o elemento da subordinação jurídica opera para reconhecer ou negar direitos às trabalhadoras do cuidado, criando tratamentos desiguais dentro de uma mesma categoria; como mascara a exploração do trabalho e as relações de opressão de gênero e raça, e como intenta homogeneizar as relações de trabalho, desconsiderando a complexidade das relações afetivas e subjetivas do cuidado.

Uma vez que o dever do cuidado por si só remete ao gênero feminino, sendo atribuído às mulheres, nos marcos da divisão sexual do trabalho, como condição de sua feminilidade, isto é, como característica própria inserida em um código externo de regras de comportamento e aparência pautada pelo patriarcado² e pelas relações de gênero³, questionamos o papel que o Direito do Trabalho desempenha no reconhecimento das vulnerabilidades e dependências envolvidas no trabalho de cuidado. Por isso, o cuidado enquanto “objeto” singular da relação de trabalho, que se dá a princípio na esfera privada do lar, merece atenção frente ao conceito da subordinação jurídica, concebida a partir da organização industrial capitalista, tendo como sujeito primeiro trabalhador o homem, branco, fabril, com vínculo formal de emprego.

Na realidade, nunca se falou tanto sobre o cuidado. A pandemia causada pela Covid-19 e os efeitos do agravamento da crise econômica, social e política no Brasil, trouxeram o cuidado para o centro dos holofotes. Do distanciamento às máscaras, nunca se usou tanto o verbo cuidar. Não poderia ser diferente, entre a materialidade da vida e a morte, o cuidado aparece como fator determinante nessa equação. Desde o cuidado médico, extremamente técnico, realizado nos hospitais, até o cuidado cotidiano forjado nas práticas do *saber-fazer*,

² Compreendemos a noção de patriarcado com base nos estudos da Saffioti (2015) como o regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens, de modo que sua estrutura de poder abrange não só a família, mas atravessa a sociedade capitalista como um todo. A pesquisa não tem o objetivo de abordar o importante debate feminista sobre uso da categoria patriarcado e/ou gênero, ou investigar as origens do patriarcado e relações com o capitalismo, mas apenas esclarece que opta por usar ambos os conceitos. Ver mais em: Christine DELPHY, 2009. Cinzia ARRUIZZA, 2015. Gayle RUBIN, 1993.

³ Sobre as formulações em relação ao gênero, ver mais em: Joan SCOTT, 2019. Sandra HARDING, 2019.

no relacional e naquele conhecimento que pouco está nos livros, como o realizado nos lares, de forma geral, a necessidade do cuidado ganhou visibilidade.

Com efeitos diferentes no Norte e Sul Global, especialmente no Brasil onde a emergência de saúde pública se encontrou com o desmonte dos direitos sociais e acirramento das políticas neoliberais⁴, representados – não só – pela PEC do Teto dos Gastos Públicos (EC nº 95/2016), Lei da Terceirização (Lei nº 13.429/2017), Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), Reforma da Previdência (EC nº 103/2019), algum reconhecimento da importância do cuidado para a sobrevivência humana não foi acompanhado dos debates sobre as desigualdades que estruturam o trabalho de cuidado. Aliás, segundo dados da Oxfam (2020, p. 14), os cortes nos gastos públicos geraram uma “redução de 66% nos recursos federais do orçamento inicialmente alocado naquele ano para programas de direitos das mulheres” que afetam diretamente a organização social do cuidado.

Quem cuida? Quem merece ser cuidado? O Direito do Trabalho valoriza o cuidado e protege quem cuida? Essas questões ocupam o pano de fundo da investigação que propomos a realizar ao entrelaçarmos os debates teóricos em torno da subordinação e do cuidado.

As noções em torno do cuidado e das atividades do cuidado estão relacionadas, a princípio, no imaginário branco, ocidental e heteronormativo, à esfera privada familiar e, por consequência, às tarefas domésticas, historicamente atribuídas e exercidas por mulheres. O cuidar cotidiano da casa, das crianças, dos idosos, dos pais, dos maridos, das famílias tem sido tarefas exercidas por atrizes femininas e subordinadas, seja inicialmente das pessoas escravizadas, seja das mulheres, negras, da classe trabalhadora, imigrantes, do Sul Global.

Partimos do pressuposto do cuidado como trabalho, aquele que “abrange um conjunto de atividades materiais e de relações que consistem em oferecer uma resposta concreta às necessidades dos outros”, e que é “relação de serviço de responsabilidade, apoio e assistência, remunerada ou não, que implica um sentimento de responsabilidade em relação à vida e ao bem estar de outrem” (Daniëlle KERGOAT, 2016, p. 18). Recusamos a redução do cuidado enquanto solicitude ou devotamento por mascarar o fato de que essa preocupação e disposição com o outro, em diversas formas, diretas ou indiretas, é sim trabalho, tão marcado

⁴ Entendemos o neoliberalismo não apenas como uma ideologia ou um tipo de política econômica, mas como “um sistema normativo que ampliou sua influência ao mundo inteiro, estendendo a lógica do capital a todas as relações sociais e a todas as esferas da vida” (Pierre DARDOT; Christian LAVAL, 2016, p. 7). Ou seja, as políticas neoliberais não tratam só da “destruição programada das regulamentações e das instituições”, mas também “*produz* certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, com o neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais nada menos que a *forma de nossa existência*, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos. O neoliberalismo define certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da “modernidade” (Pierre DARDOT; Christian LAVAL, 2016, p. 14).

pela divisão sexual e racial do trabalho. Isto é, rejeitamos o cuidar enquanto uma obrigação imposta pela feminilidade, construída social e culturalmente às mulheres.

Além das várias dimensões que serão exploradas na pesquisa, o trabalho de cuidado carrega conflitos e tensões que variam conforme as relações estruturais e subjetivas ali construídas, num determinado espaço-tempo. As fronteiras entre o físico e o emocional; o afeto e o ódio; a dependência e a resistência, a precariedade e interdependência, estão presentes nas práticas do cuidado. Ao mesmo tempo, representam situações-limites, comuns e divergentes, de opressão e violência, especialmente para quem cuida, o que não altera o fato de que todas as pessoas envolvidas no cuidado são vulneráveis e que todas(os) nós somos mais ou menos vulneráveis em determinados momentos da vida (Pascale MOLINIER, 2004).

Os conceitos de cuidado, polissêmicos e multifacetados, abrangem uma constelação de estados físicos ou mentais e de atividades ligadas à gravidez, criação e educação das crianças, aos cuidados com as pessoas, ao trabalho doméstico e, de forma mais abrangente, qualquer trabalho realizado a serviço das necessidades dos outros (Pascale MOLINIER, 2004, p. 229). Partindo da noção da concretude do cuidado, como “experiência vivida”, a autora defende que uma ética do cuidado aponta para a reconfiguração das concepções ditas universais e imparciais de justiça, pois uma sociedade do cuidado não despreza as vulnerabilidades ou dependências de cada pessoa (Pascale MOLINIER, 2015, p. 45). Isto é, uma sociedade do cuidado seria aquela que possui a inteligência de saber que somos seres dependentes e cuidados de forma desigual e injusta.

Compreendemos que essa dimensão ética caminha junto com a dimensão política do cuidado, proposta por Joan Tronto (2013) que pauta a transformação do cuidado em um valor central nas sociedades democráticas, inclusive nas instituições sociais políticas. Isto é, o cuidado como chave para se “repensar a forma como repartimos o nosso tempo, energia, trabalho, e recursos” (Joan TRONTO, 2013, p. 16), considerando todos esses elementos de forma coletiva.

Embora seja um trabalho necessário para o crescimento, desenvolvimento e sobrevivência de toda pessoa, para a aprendizagem da linguagem e socialização, para a aquisição da identidade e segurança emocional, que se realiza ao longo de toda história da humanidade (Cristina CARRASCO, 2017), o trabalho de cuidado permanece invisibilizado e desvalorizado. Segundo dados da Oxfam (2020, p. 6), é estimado que mulheres e meninas, no mundo todo, dedicam gratuitamente 12,5 bilhões de horas todos os dias ao trabalho de cuidado e outras incontáveis horas recebendo remuneração extremamente baixa, que gera pelo menos US\$ 10,8 trilhões à economia. Nesse contexto, as trabalhadoras domésticas são

consideradas como uma das categorias mais exploradas. De cerca de 67 milhões de trabalhadoras(es) domésticas(os), 80% são mulheres, sendo que apenas uma em cada dez trabalhadoras(es) têm proteção igual perante as leis trabalhistas em comparação com outras categorias (OXFAM, 2020).

Apesar desse cenário de marginalização, o trabalho de cuidado é central para o funcionamento do sistema capitalista, pois se constitui como “uma condição de possibilidade de fundo indispensável” (Nancy FRASER, 2015, p. 713). O cuidar cotidiano e geracional é responsável por garantir a própria existência da força de trabalho, que sustenta o sistema, como também a própria existência da sociedade. Sem o trabalho doméstico, a criação de filhos, o cuidado afetivo e uma série de outras atividades que ajudam a produzir as novas gerações de trabalhadores, a reabastecer as existentes, a manter laços sociais e compreensões compartilhadas, não haveria trabalho remunerado no capitalismo (Nancy FRASER, 2015, p. 713).

Diante dessa contradição entre a centralidade e desvalorização do cuidado, entre capital e cuidado (Nancy FRASER, 2016), configura-se uma faceta que compõe a crise do capitalismo, a crise do cuidado ou da reprodução social, que atinge de formas diferentes o Norte e Sul Global.

Tanto a opressão de gênero que permeia o exercício das tarefas do cuidado, bem como a exploração do trabalho de cuidado, sejam as trabalhadoras remuneradas ou não, considerando-se como beneficiários os homens e o sistema econômico, configuram formas de subordinação das mulheres. Lenira Carvalho (1982, p. 16) afirma que a trabalhadora doméstica é “marginalizada mesmo dentro de casa”, pois vive, arruma, faz tudo na casa da patroa, mas não tem verdadeiro direito a ela, restando-lhe apenas o quarto. Ao lado disso, as dimensões relacionais, corpóreas e afetivas, e as interdependências constitutivas do cuidado se apresentam como fatores que complexificam o trabalho, trazendo subjetividades que questionam a sujeição pura e simples, ainda que esta seja presente nas condições materiais de existência dessas trabalhadoras.

Embora haja várias categorias do cuidado (enfermeiras, terapeutas ocupacionais e domésticas; babás, cuidadoras dos idosos, pessoas com deficiência, e dependentes), todas são estruturadas pelo gênero, classe e raça, sendo possível distinguir entre tarefas mais nobres, de maior prestígio social, como aquelas ligadas ao cuidado direto de seres humanos e tarefas mais desvalorizadas, “sujas”, relacionadas com as condições materiais da vida, como limpeza e alimentação (Luz GAVIRIA, 2011, p. 93). Ainda, é possível distinguir as atividades de cuidado com base nos espaços privados ou públicos onde se dão as relações sociais, no caráter

remunerado ou não, pelos graus de profissionalização e institucionalização (Luz GAVIRIA, 2011, p. 94).

Em relação à organização social do cuidado no Brasil, ganha destaque a expressiva delegação do trabalho de cuidado às trabalhadoras domésticas, cuidadoras de pessoas dependentes e babás dentro dos lares das classes médias e altas. No exercício desse trabalho há uma fluidez em relação à divisão das tarefas, que se confundem e acumulam (Nadya GUIMARÃES; Helena HIRATA, 2020, p. 130).

Por isso, desde já, assinalamos que o trabalho doméstico e de cuidado no Brasil tem os rostos e corpos das mulheres negras, de famílias de baixa renda, o que não pode ser desvinculado do racismo estrutural presente na nossa sociedade. Como explica Silvio Almeida (2018, p. 38-39), “o racismo é uma decorrência (...) do modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional”, ou seja, “o racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica”. E o trabalho doméstico e de cuidado remunerado é simbólico por representar a imbricação da exploração de classe, opressão de gênero e raça.

Em face das vulnerabilidades do cuidado e das suas relações de trabalho, compreende-se que o Direito do Trabalho na sua forma mais protetiva não consegue abranger efetivamente tais trabalhadoras, seja pela exclusão jurídica, seja por considerar o cuidado como um problema privado ou por apenas enxergá-lo como um encargo delegado. Ainda que, após um longo processo de organização e luta das trabalhadoras domésticas por seus direitos, o direito do trabalho tenha tardiamente regulado o trabalho doméstico por meio da Lei Complementar nº 150/2015, constata-se que a sua publicação, por si só, não foi suficiente para alterar esse panorama de desigualdade, exploração e opressão. E ao considerarmos que o Direito do Trabalho caracteriza a relação de emprego, sua forma mais protetiva, com base no “estado de subordinação ou dependência em que fica o empregado, por força mesma do contrato, diante de quem lhe dá serviço, isto é, seu empregador” (Evaristo MORAES FILHO, 1960, p. 26), torna-se fundamental a análise crítica desse conceito.

A partir da noção de que o sistema capitalista depende do trabalho de cuidado, ao mesmo tempo que estrutura a exploração do trabalho e a opressão de gênero e raça/cor das trabalhadoras domésticas; e da perspectiva relacional entre quem cuida e é cuidado, pretendemos formular uma crítica à subordinação jurídica pela ótica do cuidado.

A atualidade da discussão sobre a subordinação reside justamente nas múltiplas formas de opressão e no “domínio reduzido da liberdade” em torno do trabalho, seja ela para

relações reconhecidas como juridicamente subordinadas, seja para formas que não são caracterizadas como subordinadas (Pedro NICOLI, 2015, p. 56).

O Direito do Trabalho, tradicionalmente, nunca foi suficientemente inclusivo para abraçar as relações por ele tuteladas (Regina VIEIRA, 2018, p. 98), sendo ignoradas na sua formação as mulheres, a população LGBT+, negros e negras, bem como as trabalhadoras(es) dedicadas ao trabalho informal, e ao trabalho de cuidado não remunerado. Não à toa a primeira denominação propriamente jurídica que recebeu o direito do trabalho foi “Direito Industrial”, que abrangia “tanto a chamada propriedade industrial (patente de invenção, modelos industriais, nome comercial, marca de fábrica, concorrência desleal), como igualmente as relações entre patrões e operários” (Evaristo MORAES FILHO, 1960, p. 45). Assim, os elementos que compõem o emprego no direito do trabalho não foram concebidos a partir de um lugar epistêmico e social, expressando-se sob a forma da colonialidade, racismo, sexismo e LGBTfobia (Flávia MÁXIMO, Pedro NICOLI, 2020, p. 31).

Esta pesquisa ao trazer como objeto central o trabalho de cuidado e doméstico, marginalizado juridicamente, questiona as conceituações doutrinárias sobre a subordinação jurídica, desde a sua concepção clássica até as mais recentes teses ampliativas do conceito. Questiona no sentido de refletir criticamente sobre o porquê de o trabalho doméstico não aparecer no horizonte de nenhuma dessas construções teóricas que conformam a subordinação, na prática, como verdadeiro requisito para a proteção trabalhista. Isto é, na análise e expansão do conceito jurídico da subordinação várias formas de trabalho foram incluídas na análise, partiu-se do trabalho industrial, na linha de produção fabril, para se chegar às nuvens e aos algoritmos, mas em relação ao trabalho doméstico, remunerado ou não, os doutrinadores juslaborais permaneceram silentes.

Costuramos um caminho com base nos seguintes objetivos específicos: i) investigar as origens da subordinação jurídica enquanto elemento para a configuração da relação de emprego e proteção do Direito do Trabalho brasileiro; ii) compreender as construções teóricas da subordinação jurídica, objetiva, estrutural e outras qualificações mais recentes; iii) apresentar e sistematizar as teorizações interdisciplinares do campo teórico do cuidado a partir das contribuições da economia política, da ética do cuidado, da teoria política do cuidado; iv) problematizar a subordinação jurídica e suas conceituações com base das dimensões do trabalho de cuidado.

Para desenvolver a pesquisa, aderimos à vertente metodológica jurídico-social que analisa o Direito como variável dependente da sociedade, de modo a considerar as relações contraditórias estabelecidas entre o direito e os demais campos do conhecimento (Miracy

GUSTIN; Maria Tereza DIAS; Camila NICÁCIO, 2020, p. 66). Considerando as conceituações da subordinação jurídica, as dimensões do trabalho de cuidado e a necessidade de uma abordagem que construa a crítica ao elemento da subordinação, foi feita revisão de literatura especializada sobre o tema do trabalho de cuidado, numa perspectiva interdisciplinar: Direito do Trabalho, economia política, sociologia, psicologia, história, bem como uma análise crítica dos textos selecionados, sistematização e relação entre essas áreas do conhecimento, sem desconsiderar o campo teórico, localização geográfica e tempo histórico de cada uma das obras estudadas.

Partimos como referencial teórico o campo de estudos feministas sobre o cuidado, que desponta principalmente no mundo anglo-saxão, no início dos anos 80, com as obras de Carol Gilligan (1982) sobre a ética do cuidado, Joan Tronto (1993) (2007) (2013) sobre a dimensão política e coletiva e Arlie Hochschild (2017) sobre as cadeias globais de cuidado; na França, através dos estudos da Pascale Molinier (2012), Patricia Paperman (2015) e Sandra Laugier sobre a ética do cuidado; e na América Latina com as brasileiras Helena Hirata (2020), Nadya Guimarães (2020), a argentina Laura Pautassi (2010), a colombiana Luz Gabriela Gaviria (2011), as uruguaianas Karina Batthyány e Natalia Genta (2020) sobre as teorizações e práticas do cuidado como trabalho. Ainda são trazidas as perspectivas da economia feminista e economia do cuidado que focalizam o cuidado para a sustentabilidade da vida, com os aportes teóricos das espanholas Cristina Carrasco (2011; 2013; 2017) e Amaia Perez Orozco (2012), e da argentina Corina Rodriguez Enríquez (2017).

Mas, nos movimentos que a pesquisa e sua pesquisadora fizeram, entendemos fazer alguns “desvios” desse marco teórico, em razão da complexidade em torno do cuidado, especialmente diante da imbricação da classe, gênero e raça, situada na realidade brasileira. É o caso quando referenciamos o conceito de divisão racial do trabalho, a partir de Lélia Gonzalez (2020), crise capitalista com base na Nancy Fraser (2015) (2016), e as contribuições de Silvia Federici (2019) para a análise do trabalho de cuidado em nível global e do trabalho doméstico não remunerado.

Para a compreensão e análise jurídico-trabalhista, num resgate histórico brasileiro, também por meio da revisão bibliográfica, investigamos as conceituações sobre a subordinação no Direito do Trabalho a partir das suas primeiras obras e manuais dos autores clássicos, como Arnaldo Sussekind (1991), Délio Maranhão (1991), Evaristo de Moraes Filho (1960) (1963) (1982), Antônio Cesarino Júnior (1951) (1993). E foram analisadas as legislações no âmbito trabalhista, no período anterior e posterior à CLT, sobre o trabalho de cuidado, na sua forma do trabalho doméstico.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa teórica e a investigação desenvolvida será do tipo jurídico-interpretativo (Miracy GUSTIN; Maria Tereza DIAS; Camila NICÁCIO, 2020, p. 84), pois será realizada a análise e decomposição do problema jurídico da subordinação à luz das particularidades do trabalho de cuidado realizado nos lares, em especial o trabalho doméstico, remunerado ou não.

Dentre as escolhas metodológicas, optamos por usar a linguagem no feminino, para se referir às trabalhadoras do cuidado e domésticas, tendo em vista que são as mulheres quem majoritariamente exercem as tarefas de cuidado. Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho - OIT (2013), das 67 milhões de trabalhadoras(es) domésticas(os) adultas(os) no mundo, 80% são mulheres. E no Brasil a população feminina corresponde a 92% (DIEESE, 2022), o que representa cerca de 6 milhões de trabalhadoras. Entendemos que é na linguagem e pela linguagem que a discriminação é feita de forma inconsciente e opressiva (Ana MACEDO; Ana AMARAL, 2005, p. 176-177), assim, afastamos o masculino como linguagem neutra universal. Ao lado disso, escolhemos incluir o primeiro nome de cada autora e autor nas citações feitas ao longo do texto, com a intenção de enxergar as inúmeras mulheres autoras e pesquisadoras que fazem ciência e historicamente não são reconhecidas enquanto tais.

Assinalamos ainda a opção estratégica de, em alguns momentos, utilizar as expressões “trabalho de cuidado e doméstico”, em conjunto, e em outros apenas “trabalho de cuidado”, com o intuito de dar foco para o fato de que o trabalho doméstico também é uma forma de trabalho de cuidado, ou seja, não implica em tomá-las como duas categorias distintas e dissociadas.

Reivindicamos a noção de localização limitada e de conhecimento localizado proposta por Donna Haraway (1995), ao discutir sobre objetividade e racionalidade da ciência, para reconhecer os limites próprios da pesquisa científica relacionados não só as questões de ordem prática, como prazos e a própria escrita, bem como o marco teórico escolhido que, de forma geral, privilegia as lentes das desigualdades de gênero e classe. Concordamos com Nadya Guimarães e Helena Hirata (2020, p. 44) ao colocarem que “a história intelectual que conforma as nossas agendas temáticas é também indissociável das realidades em que foram construídas”. Assim, registramos que a objetividade desta pesquisa se situa justamente no reconhecimento do recorte já colocado pelos referenciais teóricos e da não universalidade das vozes que aqui trazemos para articular a subordinação e o cuidado.

Pesquisar sobre o trabalho de cuidado, principalmente sobre o trabalho doméstico remunerado, me coloca num lugar incômodo e privilegiado, de quem, nessa relação, esteve

muito mais na posição de ser cuidada, de quem sempre teve direito ao cuidado. Ainda que haja, em razão do gênero, uma expectativa de que eu preste o cuidado. Mas, na verdade, vejo pouco esse lugar de pesquisadora como apenas meu e sim em coletivo. Uma pesquisa que continua trazendo para roda autoras e debates que não são de hoje, que é inevitavelmente conjunta, viva e incompleta, a ser escrita, reescrita e questionada por muitas mãos. Assim desejamos: que seja uma contribuição, dentre várias outras, para continuarmos levando ao espaço público as pautas que teimam em situar no ambiente doméstico.

Nesse percurso, reconhecemos os limites e as várias vozes que ficam de fora da investigação, tendo em vista que se trata de pesquisa teórica, desenvolvida a partir da revisão de literatura, inserida no campo do Direito do Trabalho. Ao articularmos as conceituações da subordinação jurídica e o trabalho de cuidado, trazemos as vozes do Direito do Trabalho, corporificadas nos doutrinadores que acabaram por conformar as bases teóricas desse ramo do Direito, dos mais progressistas aos conservadores, principalmente aqueles relacionados à promulgação da CLT. E as vozes interdisciplinares das pesquisadoras do Norte Global e da América Latina que se debruçaram sobre as dimensões do cuidado, bem como as vozes de algumas trabalhadoras domésticas com base nos seus relatos autobiográficos, seja em entrevistas, seja na produção teórica que ficou conhecida como literatura de testemunho, principalmente a partir dos escritos de Lenira Carvalho (1982) (2000) e Francisca Souza da Silva (1983).

Como anunciamos, partimos de um conceito que é uma abstração jurídica para conceder direitos, com o intuito de questioná-lo a partir de outras subordinações e interdependências, ignoradas pelo Direito, com base nas dimensões do trabalho de cuidado. Nesse contexto de entrelaçar debates que parecem não se cruzar, esta dissertação pretende dialogar com a comunidade acadêmica do Direito do Trabalho, inserindo-se no campo da crítica feminista ao Direito do Trabalho.

Outras dissertações de mestrado já abordaram a relação entre direito, gênero e trabalho doméstico e de cuidado no Programa de Pós Graduação em Direito da UFMG, apresentando perspectivas e marcos teóricos diferentes das que guiam esse trabalho, o que demonstra a polifonia em torno da temática: “Trabalhadoras domésticas brasileiras: entre continuidades coloniais e resistências” de autoria da Mariane Cruz (2016); “A divisão sexual do trabalho como fenômeno social: uma crítica feminista ao trabalho doméstico” da Barbara Duarte (2018); “Os horizontes femininos do trabalho: do chão de fábrica ao teto de vidro” da Larissa Assunção (2018); “O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial: para além do salário e da remuneração” da Rayhanna Fernandes

(2019); “As mulheres-mães do Direito do Trabalho: uma crítica à colonialidade de gênero das destinatárias das normas jurídicas trabalhistas de tutela da maternidade” da Aysla Teixeira (2020); “A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação” da Marcela Rage (2021); “O tempo do cuidado entre a vida e o trabalho” da Cristiane Silveira (2021); “Mulheres negras, trabalhadoras, "viventes": Recontando histórias de trabalho no Brasil sob a perspectiva do gênero e da raça” da Marianna Lopes (2021).

Embora haja considerável produção acadêmica acerca do trabalho doméstico no Brasil, ainda, há poucos estudos que possuem como objeto a complexidade do trabalho de cuidado frente à noção da subordinação jurídica no Direito do Trabalho brasileiro. Isso porque tal conceito é estudado a partir das relações de poder que se dão dentro dos estabelecimentos industriais e empresariais e em resposta às transformações tecnológicas no mundo do trabalho. O elemento normativo da subordinação não é formulado com base nas relações atípicas precárias (Reginaldo MELHADO, 2003, p. 126), mas sim idealizado a partir da empresa e das relações capitalistas. Por isso, com as lentes do trabalho de cuidado, pretendemos contribuir para aprofundar a crítica acerca do conceito de subordinação jurídica e para a reformulação de premissas para um Direito do Trabalho menos excludente e mais protetivo.

Compreendemos a dimensão coletiva inevitável de toda pesquisa, ainda que o exercício de escrita seja por vezes solitário, e todas as contribuições, limites e passos que foram dados para chegarmos até aqui. O texto final da pesquisa faz o seguinte movimento, estruturando-se em três momentos.

No primeiro capítulo, intitulado *Ser subordinada para o Direito do Trabalho*, exploramos as formulações em torno da subordinação jurídica enquanto a porta de entrada para a proteção trabalhista no Brasil. Iniciamos apresentando algumas primeiras delimitações históricas para a constituição do Direito do Trabalho no país, priorizando o período de greves e lutas da classe trabalhadora que culminou na promulgação da CLT. A partir daí, questionamos o lugar que o trabalho das mulheres ocupou na legislação e nos manuais, bem como a exclusão do trabalho doméstico, tendo como base a doutrina clássica trabalhista. Ao lado disso, analisamos a evolução do conceito da subordinação jurídica, desde a noção clássica até as caracterizações que conformam as teses expansionistas do conceito, que acompanham as transformações no mundo “produtivo” do trabalho, mas continuam deixando de fora de sua análise os modos do trabalho doméstico e de cuidado.

No segundo capítulo *Entre vulnerabilidades e interdependências no trabalho de cuidado*, apresentamos e sistematizamos as construções teóricas em torno do trabalho de

cuidado e doméstico. Trazemos as conceituações e suas várias dimensões, e apontamos os dados sobre o trabalho doméstico no Brasil para demonstrar a divisão racial do trabalho. Continuamos a centralizar o cuidado, deslocando a análise das fábricas às casas, para compreender a separação e hierarquização das atividades com base no gênero e para demonstrar as dependências, contradições e tensões entre o capital e o cuidado. Acrescentamos as perspectivas da economia feminista e investigamos as interdependências que garantem a sustentabilidade da vida. Expandimos o olhar, caracterizando as cadeias globais e os circuitos do cuidado no Brasil, para compreender que essas interdependências extrapolam um determinado território. Ainda, enxergando o aspecto relacional e as vulnerabilidades envolvidas no cuidado, reafirmamos os seus valores ético e político. Finalmente, apontamos os modos como o Direito reage ao cuidado, dando destaque a tardia regulamentação do trabalho doméstico no Brasil, e damos um pontapé para costurar cuidado e a subordinação jurídica.

No terceiro capítulo, *Desembaçar a subordinação: convergências para uma crítica a partir do trabalho de cuidado*, pretendemos refletir sobre como o cuidado tensiona o Direito do Trabalho e o seu elemento basilar e fundador: a subordinação jurídica. Num exercício quase criativo, ousamos desdobrar conceitos sobre a subordinação e desalinhar as certezas doutrinárias para confabular sobre as contradições entre a subordinação e o cuidado. Nesse terceiro momento, questionamos como o cuidado expõe uma fratura na concepção doutrinária do trabalho subordinado e na subordinação enquanto um elemento que se tornou operativo para o reconhecimento dos direitos trabalhistas. Iniciamos esse costurar da subordinação ao cuidado, trazendo relatos das trabalhadoras domésticas, para formular uma crítica à subordinação jurídica clássica a partir da dimensão da sujeição pessoal, com base na exploração do trabalho e opressão de gênero e raça denunciadas pela divisão sexual e racial do trabalho. Evidenciamos a artificialidade do binômio subordinação-autonomia utilizada pela doutrina trabalhista para a caracterização do trabalho subordinado, que ignora a face relacional, os afetos e subjetividades presentes no trabalho de cuidado remunerado, tendo em vista os relatos das trabalhadoras e as formulações teóricas da ética-política do cuidado. Acrescentamos à crítica, o papel da subordinação na exclusão do trabalho de cuidado não remunerado que opera para ratificar a divisão entre cuidado oneroso e cuidado gracioso. Registramos a importância de se continuar a refletir expansivamente a subordinação e o Direito do Trabalho para, enfim, conjecturar sobre os caminhos de um cuidado verdadeiramente insubordinado.

Ao final, apresentamos brevemente nossas últimas considerações.

2 SER SUBORDINADA PARA O DIREITO DO TRABALHO

O apito acaba num sopro. As máquinas se movimentam com desespero. A rua está triste e deserta. Cascas de bananas. O resto de fumaça fugindo. Sangue misturado com leite. (...)

- Eu não posso, madame, ficar de noite. Mamãe está doente. Eu preciso dar o remédio pra ela.

- Você fica! Sua mãe não morre por esperar umas horas.

- Mas eu preciso!

- Absolutamente. Se você for é de uma vez.

A proletária volta para o seu lugar entre as companheiras. Estremece à ideia de perder o emprego que lhe custara tanto arranjar.

(Patrícia Galvão, 2022 [1933])

Neste primeiro capítulo pretendemos investigar a subordinação jurídica enquanto a porta de entrada para a proteção trabalhista no Brasil. Para tanto, exploraremos os modos e as condições sobre as quais o Direito do Trabalho se constituiu, apontando algumas primeiras delimitações para o aparecimento da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, o lugar que o trabalho das mulheres ocupou nesse período e a exclusão legal do trabalho doméstico, tendo como base a doutrina clássica trabalhista. Ao lado disso, analisaremos a evolução do conceito da subordinação jurídica, desde a clássica até as noções que conformam as teses expansionistas do conceito, que acompanham as transformações no mundo *produtivo* do trabalho.

2.1 Primeiras delimitações para a compreensão do Direito do Trabalho

Para iniciarmos o caminhar da dissertação, antes de abordarmos efetivamente a subordinação jurídica, objeto principal de estudo neste capítulo, apresentamos o contexto de disputas em torno da CLT e do Direito do Trabalho brasileiro, sem a pretensão de aprofundar na historiografia desse ramo do direito, pois escapa dos nossos objetivos. A importância em trazer essas delimitações iniciais reside justamente em esclarecer de onde partimos e como percebemos o Direito do Trabalho para, então, lidarmos com a relação de emprego e a subordinação. Reconhecemos, desde já, a não linearidade da história e o fato de, como aponta o nome dado a este subtítulo, os limites da própria narrativa ora apresentada.

Entretanto, insistimos nessas primeiras delimitações porque demonstram o cenário no qual as normas regulamentadoras do trabalho foram consolidadas e resgatam as bases sobre as quais o Direito do Trabalho se constrói no Brasil. Em tempos marcados pelas mentiras contadas sobre os direitos sociais, pelo avanço do conservadorismo e do

neoliberalismo, com a aprovação de recentes reformas que deformam a proteção social e contribuem para aprofundar as desigualdades, como a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), Lei da Terceirização (nº 13.429/2017) e Reforma da Previdência (EC nº 70/2019), parece-nos imprescindível o resgate inicial aqui proposto.

Compreendemos que o Direito do Trabalho é caracterizado e se distingue de outros ramos do direito pelo seu particularismo de proteção às trabalhadoras e trabalhadores⁵, “princípio normativo de toda a disciplina” (Héctor-Hugo BARBAGELATA, 1996, p. 20). Enquanto tal é um instrumento fundamental na garantia de melhores condições de vida à classe trabalhadora no sistema capitalista, que esteve e está em disputa. Entre as classes. Entre as narrativas que se contam da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Entre os gêneros. Entre as mulheres.

Se ao longo deste trabalho colocaremos em cheque a eficácia do Direito do Trabalho em conceder a proteção às trabalhadoras, de início, nos vemos impelidas a fazer esse breve resgate. Isso porque, não só na pesquisa acadêmica, mas também no cotidiano da advocacia e nas manchetes midiáticas, percebemos um certo “esquecimento” dos(as) “operadores do Direito”, em especial julgadores, sobre a história de lutas que marcam o Direito do Trabalho. Um “esquecimento” da própria matéria de que realmente é feita esse ramo jurídico: corpos e vidas de trabalhadoras(es) em movimento. “Esquecimento” que se mostra na prática: a primeira sentença proferida⁶, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, condenou um trabalhador desempregado ao pagamento de R\$ 8.500,00 em custas processuais, honorários sucumbenciais e “indenização” ao ex-patrão por suposta litigância de má fé ao o pleitear horas extras a título de intervalo intrajornada. A Reforma Trabalhista em 2017 deformou a CLT e deu aval para o conservadorismo sair de debaixo do tapete, levantando todo o pó e a sujeira acumulados. Cabe a nós, juristas comprometidas(os) com e pertencentes à classe trabalhadora, jogarmos água e limpamos essa poeira.

A CLT teve sua aprovação decretada por Getúlio Vargas em 1º de maio de 1943, já no final do Estado Novo, este instituído por meio de golpe de estado em 1937. As comemorações naquele ano ocorreram na Esplanada do Castelo, no Rio de Janeiro, em meio à grande bandeira do Brasil, desfile das agremiações e sindicatos, “apresentações artísticas, seguidas da saudação a Vargas, proferida por Marcondes Filho” (Isabel BILHÃO, 2011, p.

⁵ Sobre o princípio da proteção, ver mais em: Sayonara SILVA; Luiz Eduardo FIGUEIRA (2012).

⁶ Estamos dizendo sobre a sentença proferida nos autos do processo nº 0000242-76.2017.5.05.0493, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA (Fernando MARTINES, 2017), disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-13/baseado-reforma-trabalhista-juiz-condena-trabalhador-ma-fe>> acesso em 02 jun 2022.

85-86). Nesse contexto, a CLT realmente aparentou ser um presente aos trabalhadores, o que mascarou toda uma memória de lutas, de anarquistas, socialistas e comunistas ou mesmo a de velhos líderes ligados à Igreja (Márcio Túlio VIANA, 2013, p. 60). Assim, Márcio Túlio (2013, p. 60) é enfático: “A CLT não foi só doação do *pai*, nem apenas exigência dos *filhos*. E decerto foi muito mais do que os trabalhadores esperavam.”

No processo de desconstrução da ideia de “outorga dos direitos trabalhistas” e do mito em torno da figura de Getúlio Vargas, a pesquisa da historiadora Ângela de Castro Gomes (2005) cumpre um papel central. A autora investiga o processo de constituição da classe trabalhadora no Brasil como ator político e decisivo para o reconhecimento da proteção juslaboral, compreendendo a classe trabalhadora “não como uma totalidade harmônica, mas um sujeito unívoco em busca de uma identidade” (Ângela GOMES, 2005, p. 25).

Partindo desde os primeiros anos da década de 1900, no período da Primeira República, ela registra a abertura de jornais com viés socialista e/ou anarquista, como o *Tribuna Operária*; *Gazeta Operária*, *A Nação*, e *Brasil Operário*, e a organização de greves e mobilização de trabalhadores (as) em torno de associações e agremiações, entre os anos de 1900 e 1903, no Rio de Janeiro, como: *Associação dos Operários do Brasil*, *Centro das Classes Operárias*; *União Tipográfica*, a *União Auxiliadora dos Artistas Sapateiros*, a *Associação dos Fundidores*, a *União dos Artistas Chapeleiros*, a *Liga Federal dos Empregados em Padarias*, o *Centro dos Caixeiros* e a *Federação dos Operários em Fábricas de Tecidos da Capital Federal*, e a *Liga dos Artistas Alfaiates* (Ângela GOMES, 2005, p. 66-70). As greves dessa época atingiram “tanto operários do Estado quanto trabalhadores em pequenas e grandes fábricas, como as têxteis”, “levantando denúncias contra as péssimas condições de trabalho e reivindicando aumentos salariais” (Ângela GOMES, 2005, p. 71).

Em artigos publicados no jornal *Correio da Manhã*, em 1902, Evaristo de Moraes reivindicava a proteção das classes trabalhadoras e demarcava a insuficiência do Código Civil para tanto: “Já é tempo de se cuidar, no terreno legislativo, em abrir caminho a alguns institutos jurídicos, especialmente destinados à proteção das classes trabalhadoras e à modificação das suas condições de existência.” (*apud* Mozart RUSSOMANO; Evaristo de MORAES FILHO; José CATHARINO, 1965, p. 3).

São as greves, lutas e organizações – e a repressão – que marcam a história do Direito do Trabalho e antecedem em muito a promulgação da CLT. Merece destaque também o I Congresso Operário de 1906 que criou a Confederação Operária Brasileira, com atuação mais presente entre os anos de 1913 e 1915 (Gláucia FRACCARO, 2018, p. 38). Aliás, as resoluções do I Congresso Operário demonstram o crescimento da influência do ideário

anarquista no movimento sindical da época, provocado pela presença dos(as) trabalhadores(as) imigrantes italianos. De modo que, segundo Ângela Gomes (2005, p. 81), de 1906 a 1919/1920 “foram os anarquistas os maiores responsáveis pelo novo tom que caracterizou o perfil e a atuação dos setores organizados do movimento operário”, mas não deve se desconsiderar as outras formulações políticas presentes na Primeira República. Outro ponto que merece destaque é a presença expressiva da mão de obra imigrante, por meio de incentivo estatal, que denuncia o ideário de branqueamento e europeização da sociedade brasileira (Jorge MAIOR, 2017, p. 117).

As emblemáticas greves de julho 1917 se tornaram “símbolo não só da miséria social vivida pela classe trabalhadora no período, mas também de rebeldia e revolta de mulheres e homens que compunham a força de trabalho da cidade e dos anos de guerra mundial que já pesavam sobre todos” (Glaucia FRACCARO, 2018, p. 42). Entre as pautas negociadas em São Paulo estavam: abolição do trabalho noturno para as mulheres, abolição do trabalho de menores de quatorze anos⁷, jornada de trabalho de oito horas, acesso à alimentação e moradia (Glaucia FRACCARO, 2018, p. 44). Segundo Edilene Toledo (2017, pp. 501-503), essas revoltas marcam um novo ciclo de lutas trabalhistas e, em São Paulo, tiveram início na fábrica de tecidos de Rodolfo Crespi, no bairro Mooca, e se expandiram nos dias seguintes, atingindo outras categorias e sendo recepcionadas por repressão violenta policial. A autora também registra que essa greve geral, não só em São Paulo, como no Rio de Janeiro, Porto Alegre, Pernambuco, Bahia, impulsionou o processo de reorganização sindical e refundação, como em agosto de 1917 da Federação Operária de São Paulo, e fundação de entidades sindicais (Edilene TOLEDO, 2017, p. 504). Ainda, fica o registro de que militantes de diversas correntes políticas se juntaram aos e às operárias, tal como inúmeras trabalhadoras e trabalhadores que não estavam ligadas aos movimentos, mas se mobilizaram para buscar melhores condições de trabalho e vida.

Sobre 1917, Evaristo de Moraes Filho (1963, p. 4) afirma que foi um ano terrível, “com greve em São Paulo, onde os operários enfrentavam a polícia, inclusive com morte de mais de um participante”. Mas, nesse período foi criada a Comissão de Legislação Social, na Câmara dos Deputados, chegando até a ser apresentado um longo projeto contendo todo um

⁷ Segundo Edilene Toledo (2017, p. 508) : “O fim do trabalho de crianças também estava entre as principais reivindicações do movimento operário brasileiro. Inúmeras fontes, inclusive as fotografias de fábricas e seus trabalhadores, evidenciam a enorme presença de crianças no mundo do trabalho do período, em especial nas indústrias têxteis. As crianças, que recebiam castigos físicos no interior da fábrica quando adormeciam ou brincavam durante suas longas jornadas de trabalho, recebiam salários muito inferiores aos dos adultos. Ao reivindicar o fim do trabalho infantil, os trabalhadores organizados pretendiam não somente proteger suas crianças, mas também garantir maior poder de negociação para os trabalhadores adultos”.

Código do Trabalho”. Também foi concebido o Departamento Nacional do Trabalho, primeiro organismo federal para cuidar da legislação do trabalho, entretanto não chegou a ter qualquer eficácia (Evaristo de MORAES FILHO, 1963, p. 4).

Essas experiências coletivas na Primeira República foram centrais para a organização dos e das trabalhadoras, para a ampliação e politização do movimento operário, para a “elaboração de uma cultura dos direitos” (Edilene TOLEDO, 2017, p. 515). Apesar disso, segundo Jorge Souto Maior (2017, p. 131), em concreto toda essa movimentação “não teve uma repercussão econômica muito grande, pois a indústria não tinha maior significação no cenário econômico do país” – que ainda era predominantemente agrário.

Sobre a organização das trabalhadoras domésticas nesse período anterior à promulgação da CLT, não encontramos registros expressivos na literatura. O que encontramos dá centralidade à atuação de Laudelina de Campos Melo e a fundação da “Associação Profissional dos Empregados Domésticos de Santos” em 1936. Não passa despercebido que o trabalho doméstico exercido no interior das “casas de família” não propicia, a princípio o encontro e convívio das trabalhadoras, bem como a noção de coletividade e identificação umas às outras, o que se dá com mais espontaneidade nas fábricas e linhas de produção. Mas, ainda assim, Laudelina de Campos Melo, nascida em 1904, em Poços de Caldas/MG, trabalhadora doméstica desde jovem, militante do movimento negro desde 1920, “começou a organizar mulheres negras domésticas, tendo papel importante ao denunciar o preconceito na contratação (...) afinal os anúncios impressos nos jornais, até meados do século XX, mencionavam abertamente a preferência por brancas” (Flávio GOMES; Jaime LAURIANO; Lilia SCHWARCZ, 2021, p. 326).

Segundo Joaze Bernadino-Costa (2007, p. 79), a pioneira Associação tinha como objetivo principal: “conquistar o status jurídico de sindicato, uma vez que este poderia negociar com o Estado o reconhecimento jurídico da categoria e, conseqüentemente, os direitos trabalhistas”, mas também desempenhava funções beneficentes e culturais. Muito atuante, Laudelina foi militante da Frente Negra, filiada ao partido comunista e chegou até mesmo a conversar com o Ministro do Trabalho de 1936, Lindolfo Leopoldo Collor, sobre a situação das trabalhadoras domésticas. Em entrevista à Elisabete Pinho (1993, p. 380), Laudelina conta:

Fui falar com o Ministro, mas não adiantou nada porque não havia possibilidade de enquadramento de classe, as empregadas domésticas foram destituídas porque não traziam economia para o país. Até hoje eles dizem que as empregadas domésticas não trazem economia para o país. (...) de repente (são) elas que fazem a economia... Nós trazemos economia, eles saem para trabalhar, principalmente a classe média, eles têm que trabalhar fora e então passam a escravizar a empregada doméstica.

No período seguinte, que efetivamente antecede o 1º de maio de 1943, tem como marco inicial a ascensão de Getúlio Vargas ao poder em novembro de 1930⁸. Entretanto, a história da legislação trabalhista não pode ser atrelada à atuação do “pai dos trabalhadores”, apesar de possuir o “mérito da compreensão do momento econômico e [...] a habilidade política necessária para ajustar interesses” (Jorge MAIOR, 2017, p. 176). Em conjunto com a organização das e dos trabalhadores, com o movimento sindical e as greves deflagradas, são vários os fatores que culminaram na promulgação da CLT: o cenário internacional com a influência da experiência russa e a pressão por uma legislação social; as necessidades econômicas internas, pós crise de 1929, para a constituição da massa trabalhadora e o mercado consumidor interno; a vasta produção teórica e legal trabalhista (Jorge MAIOR, 2017, p. 174).

Aliás, vale registrar que os decretos⁹ que antecipam a CLT nos demonstram a intenção do governo Vargas em conter e controlar a atuação sindical, através de previsões quanto à organização dos sindicatos e, ainda, quanto à restrição da entrada de imigrantes no Brasil¹⁰, diante do crescimento exponencial da atividade industrial e do número de operários e operárias (Jorge MAIOR, 2017, p. 118). A Constituição de 1937, baixada com o golpe que instituiu o Estado Novo, de “índole corporativo-fascista”, reformou as normativas destinadas aos sindicatos, mediante aumento do controle estatal, e “instituiu expressamente a unidade sindical, o imposto sindical e a formação corporativa da vida econômica brasileira” (Evaristo de MORAES FILHO, 1963, p. 11). Isto é, atrelou o sindicato ao Estado autoritário (art. 138) e

⁸ Em relação a esse momento histórico, Evaristo de Moraes Filho (1963, pp. 6-7) defende que: “Embora sem ser uma revolução de profundidade, de total substituição de um regime econômico por outro, como aconteceu com as revoluções francesa (1789) e russa (1917), não há negar que representou um acrescendo de revolta popular, de anseios contra uma política inequívoca a favor dos interesses econômicos da classe dominante na sociedade brasileira, mas que assim mesmo acarretou mudanças de critérios no tocante à legislação do trabalho. Houve como que uma mudança no centro dinâmico na economia nacional. (...) O primeiro cuidado da Revolução foi criar uma agência social própria para cuidar da elaboração, aplicação e fiscalização da novel legislação do trabalho: o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de 26 de novembro de 1930. Passavam as leis sociais a ter uma secretaria de Estado especial e própria para o seu controle, aplicação e sugestão. Havia de agora em diante um organismo administrativo central, em torno do qual se iriam tecer as ricas manifestações da nova legislação”.

⁹ Paulo Emílio de Vilhena (1975, p. 22-26) cita cinquenta e quatro decretos, leis e normativas que antecipam a aprovação da CLT. Dentre os quais versavam sobre o controle sindical, citam-se o decreto nº 24.694, de 12 de julho de 1934 regulava as finalidades, constituição, funcionamento, organização, dos sindicatos, federações e confederações e a Lei Orgânica de Sindicalização Profissional de 1939.

¹⁰ A Constituição de 1934 previa no art. 121, §6º: “A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois dias por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos”; §7º “É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena”. E no mesmo sentido o Decreto-Lei nº 406 de 4 de maio de 1938.

proibiu a greve e o *lock-out*, “declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional” (art. 139). Apesar disso, dispôs sobre alguns direitos trabalhistas explicitamente dirigidos aos operários, em seu artigo 137, como direito ao repouso semanal aos domingos e feriados, salário mínimo, e proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres.

Um ponto que merece destaque na construção do mito em torno de Vargas e ao “trabalhismo” é a função exercida por Alexandre Marcondes Filho, então Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, todas às quintas-feiras, de janeiro de 1942 a julho de 1945, no programa “Hora do Brasil” da Rádio Nacional (Angela GOMES, 2005, p. 211). E, a partir de 1944, o Ministro participava diariamente na Rádio Mauá, no intervalo de programas musicais de grande audiência (Angela GOMES, 2005, p. 211). Em rede nacional, Marcondes Filho divulgava, de forma didática e paternal, a legislação social outorgada, dando ciência aos trabalhadores(as) de seus direitos, criando um laço entre Estado e povo, e exaltando a figura de Vargas (Angela GOMES, 2005, p. 213-219). Vargas, as leis sociais e os trabalhadores brasileiros “se completavam em um enredo harmonioso que estruturava a comunicação entre o povo e o presidente” (Angela GOMES, 2005, p. 223). Na preparação dessas palestras, o Ministro Marcondes contava com o auxílio dos juristas José Segadas Viana, Luís Augusto do Rego Monteiro, Arnaldo Sussekind, Oscar Saraiva e Dorval Lacerda, segundo depoimento de Segadas Viana, referenciado por Angela de Castro Gomes (2005, p. 215).

Na realidade, os discursos de Marcondes Filho traduziam o projeto político do Estado Novo, pois aproximava o povo do presidente Vargas, quem finalmente havia legislado sobre a questão social no país, numa “dinâmica de um contrato que estabilizava a nação e sustentava o poder do Estado” (Angela GOMES, 2005, p. 228), apagando todo o histórico de lutas das e dos trabalhadores. Isto é, segundo Angela de Castro Gomes (2005, p. 227), a ideia de “outorga das leis trabalhistas” possuía três dimensões “dar-receber-retribuir”: uma relação de doação/dádiva do presidente Vargas ao povo brasileiro que “remove o conflito e torna possível a construção de uma sociedade harmônica”, ao mesmo tempo que cumpre com o dever do Estado. Já o povo era assim considerado como aqueles que trabalhavam – excluindo-se “os desempregados, os mendigos, os criminosos ou os subversivos, em suma, os marginais” (Angela GOMES, 2005, p. 231) e que, portanto, retribuíam ao Estado. A autora ainda chama atenção para a peculiaridade de que a coisa outorgada eram as leis trabalhistas, de modo que:

Legislar sobre o trabalho significava regular o tempo útil e pós útil do cidadão. Significava definir que, para aqueles que trabalhavam, o pagamento do salário era insuficiente. Isto porque eles deram vida à coletividade, e tanto seus patrões quanto o próprio Estado deviam-lhes, além da paga material, uma certa situação de segurança e bem-estar durante o período em que eram produtivos, e mais ainda, quando não o eram mais, por velhice, doença ou morte. (Angela GOMES, 2005, p. 232).

Assim, os discursos propagandísticos de Marcondes Filho, além de recontarem a história da legislação social e trabalhista, omitindo sobre o passado de lutas da classe trabalhadora, também conformaram o “indivíduo-cidadão” como o “trabalhador-brasileiro”, de modo que “só o trabalho podia constituir-se em medida de avaliação do valor social dos indivíduos e, por conseguinte, em critério de justiça social” (Angela GOMES, 2005, p. 238). Todo esse cenário chancelava o intervencionismo estatal não só na organização sindical, como na educação, arte, música, rádio, cinema, baseado na lógica de “disciplinamento do trabalhador” (Angela GOMES, 2005, p. 245).

É certo que esse processo histórico, do qual trazemos alguns poucos aspectos, até de forma superficial, não é “linear nem monocausal, apresenta avanços e recuos” (Magda BIAVASCHI, 2005, p. 92). E, como denuncia o seu próprio nome, a CLT não inaugura a legislação social, pois já existiam “normas esparsas de proteção ao trabalho na República Velha, bem como nas discussões dos Deputados na Câmara Federal, basicamente em períodos de greve, com foco na Questão Social, na jornada de trabalho, nos salários” (Magda BIAVASCHI, 2005, p. 95). Isto é, as leis dirigidas ao trabalho desde a década de 1920 foram motivadas pelas reivindicações operárias, sendo que “a partir de 1930 que ao trabalhador brasileiro vai ser assegurada a condição de sujeito do Direito Social” (Magda BIAVASCHI, 2005, p. 123). Nesse contexto, Magda Biavaschi (2005, p. 123) resume que o Direito do Trabalho vai se constituindo por romper “com o primado da autonomia das vontades”, “compensar a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador e mitigar o desequilíbrio inerente a uma sociedade capitalista”.

Em relação às greves e as organizações operárias que precederam a CLT, inclusive no período anterior a 1930, vale destacar que a expressiva presença das mulheres nas indústrias e fábricas¹¹, em especial no setor têxtil, não era refletida na composição da direção política operária (Laura de CARVALHO; Gustavo Seferian MACHADO; Giovana

¹¹ Na tentativa de dar luz à participação das mulheres, muitas pesquisas resgatam várias atrizes femininas nesse processo. Como uma forma de registro e homenagem, citamos algumas delas, convidando as e os leitores a pesquisarem suas biografias: Bertha Lutz, Carlota Pereira de Queirós, Alzira Soriano; Almerinda Farias Gama; Antonieta de Barros; Carmem Portinho; Celina Guimarães Viana, Laudelina de Campos Mello; Patrícia Galvão; Olga Benário Prestes; Zuleika Alambert; Alzira Grabois; Maria Angelina Soares; Elvira Boni; Laura Brandão (Carla RUSIG; Gabriel FACUNDINI; Marina RUZZI, 2017, pp. 46- 56).

MARTINS; Luana RAPOSO; Victor TEIXEIRA, 2017), nem de forma proporcional nos discursos e registros das organizações sindicais e movimentos ou na história¹² contada. Até mesmo porque se escrevia apenas no masculino e no coletivo: “operariado”. Como se o operariado fosse um corpo homogêneo, sem gênero, cor/raça, etnia, sexualidade. Como se as relações de gênero – e raça - não estivessem imbricadas nas relações de classe. Como se a violência sexista, a divisão sexual do trabalho e os tratamentos desiguais ficassem do lado de fora das fábricas. Não à toa, o próprio conceito de classe trabalhadora, que inclui as operárias e os operários, foi concebido exclusivamente a partir do lugar da produção (Elizabeth SOUZA-LOBO, 2021, p. 127).

Apesar disso, Céli Pinto (2003, p. 34) chama atenção para que, de forma geral, o anarquismo e, mais tarde, o comunismo, “diferentemente do pensamento dominante na época, incorporava a mulher ao espaço público como companheira revolucionária”, mas “tinha muita dificuldade em aceitar a questão da dominação da mulher como um problema diferente do da dominação de classe”. E mesmo sem reivindicar o feminismo segundo a autora, eram nesses movimentos revolucionários “que se encontravam, nas primeiras décadas do século XX, as manifestações mais radicalmente feministas, no sentido de uma clara identificação da condição explorada da mulher como decorrência das relações de gênero” (Céli PINTO, 2003, p. 34).

Vale registrar que nesse período dos primeiros anos de 1900 até 1932 a movimentação feminista se expressou de diferentes formas e graus de radicalidade, sendo possível identificar pelo menos três vertentes no movimento feminista brasileiro (Céli PINTO, 2003). A primeira liderada pela paulista Bertha Lutz e pela alagoana Almerinda Farias Gama teve como pauta a defesa dos direitos políticos, conformada no direito de votar e ser votada, que ganhou repercussão por boa parte do território nacional, mediante a criação de núcleos feministas da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF) nos estados. A campanha pelo sufrágio no Brasil não foi acompanhada pelo questionamento da posição de poder dos homens, motivo pelo qual Céli Pinto (2003) nomeia essa vertente de “feminismo bem comportado”. A segunda nomeada de “feminismo difuso” ganhou expressão na imprensa alternativa por “mulheres cultas, com vidas públicas excepcionais, na grande maioria professoras, escritoras e jornalistas” que defendiam também a educação das mulheres e

¹² Aqui, como nos ensina Joan Scott (2017, p. 20), entendemos relevante registrar a importância de se compreender “o gênero como uma categoria de análise”, “sem deixar ou abandonar o estudo do passado”, mas “examinar atentamente os nossos métodos de análise, clarificar as nossas hipóteses operativas e explicar como pensamos que a mudança se dá. Em lugar de procurar as origens únicas, temos que conceber processos tão ligados entre si que não poderiam ser separados.”

falavam sobre dominação dos homens, sexualidade e divórcio (Céli PINTO, 2003, p. 14). Já a terceira vertente, menos comportada, se manifestou no movimento anarquista e no Partido Comunista, marcada por “mulheres trabalhadoras e intelectuais, militantes desses movimentos de esquerda que defendem a liberação da mulher de uma forma radical”¹³ (Celi PINTO, 2003, pp. 14-15). Entretanto, Glaucia Fraccaro (2018, pp. 84-85) chama atenção para o fato de que FBPF, personalizada na pessoa de Bertha Lutz, não esteve “isolada das disputas que o campo da chamada emancipação feminina impunha”, sendo que nos anos 1930 “decidiu se envolver fortemente na implantação da legislação trabalhista”.

Segundo Teresa Marques (2020), as feministas ligadas à Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), que pautavam a inserção das mulheres - de classe média e alta - no mundo do trabalho com o discurso “salário igual para o trabalho igual”, até chegaram a mencionar sobre inclusão do trabalho doméstico na proteção trabalhista, tendo diálogos com membros do governo, mas diante do “choque” do público conservador, acabaram por recuar da posição, fazendo coro aos discursos de que “os costumes bastariam para regular a vida das empregadas nos lares”, como afirmou Maria Luiza Bittencourt (*apud* Teresa MARQUES, 2020, p. 207) filiada à FBPF.

Ainda, merece destaque a atuação das costureiras e da *União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas do Rio de Janeiro* seja em relação à organização das mulheres, seja nas publicações na imprensa¹⁴ que traziam a centralidade para o trabalho e denunciavam a dominação dos homens sobre as mulheres. Em 1920, a *União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas do Rio de Janeiro* distribuiu o seguinte manifesto vanguardista:

A EMANCIPAÇÃO DA MULHER

¹³ Maria Lacerda de Moura é uma das militantes anarquistas que compõe essa terceira vertente, apesar de anteriormente ter presidido a Federação Internacional Feminista, fundada por Bertha Lutz. Em 1921, ela fundou a *Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher*. Ela escrevia para o jornal *O Combate* e, com os textos divulgados, publicou o livro “Amai e não vos multipliqueis” (2022 [1932]) se posicionando veementemente contra a família, o sistema capitalista e a Igreja. Trazendo temas muito relevantes para a luta das mulheres, a autora, que acabou rompendo com o movimento feminista, afirma em 1932: “A razão da mulher foi condenada à prisão perpétua, sob o pretexto de que a emancipação feminina é a causa da destruição do ‘lar sagrado’” (Maria Lacerda de MOURA, 2022 [1932], p. 29); “Sob todos os aspectos da vida, a mulher está a serviço. Não escapa a essa domesticidade, a inteligência feminina a serviço da mentalidade masculina” (Maria Lacerda de MOURA, 2022 [1932], p. 36).

¹⁴ Interessante destacar o seguinte texto publicado, em 1906, por três costureiras, reivindicando o fim do trabalho noturno e direito a tempo livre, no jornal *A Terra Livre*: “Companheiras! É necessário que recusemos trabalhar também de noite, porque isto é vergonhoso e desumano. [...] E nós também queremos nossas horas de descanso para dedicarmos alguns momentos à leitura, ao estudo, porque quanto à instrução, temos bem pouca; e se esta situação continua, seremos sempre, pela nossa inconsistência, simples máquinas humanas manobradas à vontade pelos mais cúpidos assassinos e ladrões. Como se pode ler um livro, quando se vai para o trabalho às 7 da manhã e se volta para casa às 11 da noite?” (*apud* Celi PINTO, 2003, pp. 35-36).

Vós que sois os precursores de uma era onde possa reinar a igualdade para todos, escutai: tudo que fazeis em prol do progresso, militando no seio das nossas associações de classe, não basta!

Falta ainda alguma coisa absolutamente necessária e que concorrerá mais eficazmente para o fim desejado por todos os sofredores. É a Emancipação da Mulher. Homens Conscientes! Se refletirdes um momento, vereis quão dolorida é a situação da mulher, nas fábricas, nas oficinas, constantemente amesquinhada por seres repelentes e vis. Trabalhadores! (*apud* Céli PINTO, 2003, p.35)

No contexto das greves de 1917, em São Paulo, Glaucia Fraccaro (2018, pp. 48-49) destaca que a presença das mulheres “como parte da força de trabalho e do movimento operário era difícil de ser silenciada ou apagada” e que, a partir daí, “as reivindicações de direitos das mulheres tomaram maior fôlego e ocuparam sistematicamente a arena pública”. Patrícia Galvão (2022), a militante Pagu, em seu romance proletário “Parque Industrial”, que considero enquanto um documento histórico, escrito em 1932, denuncia as precárias condições de vida e trabalho no bairro Brás em São Paulo, especialmente das trabalhadoras da indústria têxtil, submetidas ao assédio e exploração sexual, à impossível conciliação com o trabalho de cuidado, às jornadas extenuantes e baixíssimos salários, à exclusão social, à misoginia e difícil inserção no sindicato.

Márcio Túlio Viana (2013, p. 30) nos lembra que a história dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiras não é a mesma dos europeus: “não conheceram a fábrica na mesma época – ou da mesma forma”, especialmente aqueles e aquelas dos países colonizadores, ainda que a relação de exploração seja marcada pela desapropriação e venda e compra da força de trabalho. “Com a carteira na mão – como na missa em Aparecida - , o trabalhador mostrava não só quem era, mas que *era alguém*. Mesmo se fosse pobre.” (Márcio Túlio VIANA, 2013, p. 31). Até mesmo porque na Europa a industrialização já havia alterado a dinâmica da vida social desde os fins do século XVIII, sendo que aqui ainda no século XIX prevalecia a atividade rural (Jorge MAIOR, 2017, p.123). Junto disso, todo o passado escravista brasileiro, mediante sequestro das pessoas negras do continente africano e estupro das mulheres negras, forma a base do desenvolvimento no capitalismo no país, que carrega estruturalmente o racismo em sua formação¹⁵. Sobre isso, Lélia Gonzalez (2020, p. 34) pontua: “No Brasil, o racismo – enquanto construção ideológica e um conjunto de práticas – passou por um processo de perpetuação e reforço após a abolição da escravatura, na medida em que beneficiou e beneficia determinados interesses”, notadamente das classes brancas proprietárias.

¹⁵ Sobre as particularidades da formação do capitalismo no Brasil, ver em: Florestan FERNANDES, 1973; Jacob GORENDER, 2016; Caio PRADO JÚNIOR, 1980; Clóvis MOURA, 2020.

Trouxemos aqui alguns aspectos das mobilizações de trabalhadores e trabalhadoras, sem romantizar todos os conflitos e disputas internas no processo, que culminou na publicação da CLT, mas reafirmando a necessidade de superar o “mito da outorga” relacionado ao populismo de Vargas. Tivemos o intuito jurídico-político de contribuir na ênfase do essencial, como nos coloca Márcio Túlio Viana (2000, p. 182): “no campo da ideologia, desmistificar os mitos, denunciar as contradições, recompor as meias-verdades”.

Isso significa que nenhum direito trabalhista e social foi meramente concedido por livre vontade do Estado e da classe proprietária ali representada, mas sim foi objeto de luta, organização e conquista das e dos trabalhadores. Não se nega, é certo, que o Direito do Trabalho “objetiva, ao mesmo tempo, reproduzir (função de reprodução), ocultar a exploração do trabalho não pago (função de ocultação) e mascarar a insuperável desigualdade decorrente de uma relação de poder/sujeição (função de mascaramento)” (Aldacy COUTINHO, 2013, p. 170).

Mas não só, como acima já delineado. Aqui, abraçamos essa posição ambígua do Direito do Trabalho (Aldacy COUTINHO, 2013, p. 170): parte da ordem capitalista com potenciais subversivos, “produto típico do século XIX” (Evaristo de MORAES FILHO, 1960, p. 69). Um direito que extrapola o Direito, que pressiona e cria fissuras, justamente por reconhecer a desigualdade material entre os sujeitos que participam do contrato de trabalho, em oposição à noção presente no civilismo. O Direito do Trabalho não tem a finalidade de regular a relação das pessoas com as coisas, mas sim é um direito destinado a “proteger a energia humana do trabalho” e assegurar a cada um(a) uma posição social adequada (Mario de LA CUEVA, 1959, p. 453).

O jurista mexicano Mario de La Cueva (1959, pp. 249-250) afirma que o Direito do Trabalho rompeu com a divisão entre direito público e privado, adquirindo contornos próprios. Dentre as características citadas pelo autor mexicano, destacamos o fato de o Direito do Trabalho ser um direito inconcluso, ou seja, não deve possuir um rol exaustivo de proteção, mas sim está em constante formação, é expansivo, sendo a legislação apenas o patamar mínimo vital de proteção.

Por fim, necessário o seguinte registro. Como anunciado na introdução deste trabalho, apesar da centralidade da proteção social como princípio fundador do Direito do Trabalho, são várias sujeitas e sujeitos que ficam de fora de seu “raio de extensão”, ou seja, que não são consideradas sujeitos no trabalho (Pedro NICOLI, 2015, p. 15). Aqui, reconhecemos a razão de ser do Direito do Trabalho como instrumento de disputa para proteção da classe trabalhadora, esta considerada em toda sua diversidade, ao mesmo tempo que registramos a

sua insuficiência em tutelar o trabalho das mulheres, da população negra, das LGBT+, migrantes, especialmente dos países da periferia da ordem.

Assim, demarcamos o histórico de luta da classe trabalhadora na conquista de seus direitos, o pouco destaque dado pela literatura à organização das trabalhadoras domésticas, até a promulgação da CLT, para, a partir daí, então compreender a centralidade da relação de emprego e da subordinação enquanto criação jurídica para o reconhecimento dos direitos das e dos trabalhadores. Até mesmo porque, como defende Evaristo de Moraes Filho (1960, p. 26), “antes que o direito do trabalho focalize e apreenda essas relações concretas da vida social, elas já existem na realidade, pouco importando os nomes que lhes sejam dados”.

2.2 Sujeito primeiro do Direito do Trabalho e o trabalho das mulheres

De início, reconhecemos que os sujeitos do Direito do Trabalho não são apenas os(as) trabalhadores(as) empregados(as), como também os(as) empregadores(as), o Estado e os sindicatos, nas relações coletivas de trabalho. Entretanto, trouxemos no título, no singular, “o sujeito primeiro” por entender, em vista das considerações do tópico anterior, que são os trabalhadores e as trabalhadoras os sujeitos destinatários da proteção juslaboral. Assim, neste tópico, ainda com base nas obras clássicas do Direito do Trabalho brasileiro, pretendemos investigar qual o perfil do primeiro sujeito destinatário do Direito do Trabalho, qual sua ocupação e o local da prestação de serviço. E qual o lugar ocupado pelas mulheres trabalhadoras na legislação e nos manuais clássicos da disciplina.

Em “Apontamentos de Direito Operário”, editado pela primeira vez em 1905 pela Imprensa Nacional, a partir de artigos publicados no jornal *Correio da Manhã*, Evaristo de Moraes (1998, p. II) esclarece que o título “Operário” é “representativo da época em que foi escrito”, pois eram “os primeiros destinatários das normas jurídicas”, de modo que eram os trabalhadores industriais a “maior massa de miseráveis e de desprotegidos pela legislação contra os abusos de toda ordem”. Mario de La Cueva (1959, p. 249) também é categórico ao afirmar que, segundo explicações históricas, “o Direito do Trabalho nasceu para o operário industrial” (*tradução nossa*).

Nesse sentido, Evaristo de Moraes Filho (1982, p. 22) chama atenção para a importância da denominação de uma disciplina jurídica, destacando que “em certos momentos, expressões, hoje superadas, significavam exatamente o seu objeto real”. Antes mesmo de “Direito Operário”, foram usadas outras terminologias para esse ramo sobre o qual nos debruçamos. “Direito Industrial” teria sido a primeira, em 1860, tendo sido ali incluídas

matérias relativas à propriedade industrial, como as relações entre patrões e operários (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 23).

Um pouco mais tarde, “Direito Operário” surgiu em razão do “aumento de volume das leis protetoras dos trabalhadores” (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 24). Entretanto, aponta o autor que “admitir o qualificativo de operário é restringir a extensão e compreensão deste ramo do direito, que abrange todos os tipos de prestação de trabalho dependente e vários outros liberais e autônomos” (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 24). Em seguida, “Legislação industrial, legislação operária, legislação social” e outras afins, são entendidas como denominações superficiais tendo em vista que “o direito do trabalho não é mais um corpo amorfo de leis” (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 25). Ainda, “Direito corporativo e sindical”, utilizadas pelo regime italiano fascista, e “Direito econômico e profissional”, referenciada por doutrinadores alemães durante a I Guerra Mundial e representa o controle estatal da produção econômica (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 26).

“Direito Social” antecedeu o Direito do Trabalho, denominação sustentada pelo Cesarino Júnior, entre outros, que traduzia a questão sobre a qual se pretendia resolver: a social, em face do individualismo. Mas, “inadequada para a delimitação técnica de uma disciplina jurídica” (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 28). Finalmente, Direito do Trabalho, considerando que: “o núcleo central e básico desse ramo do direito é a relação de trabalho, contratual ou não, é a distinção sócio-econômica fundamental entre trabalhador e empregador” (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, pp. 28-29).

Essa digressão nos serve para demonstrar que a história do próprio nome e, evidentemente, das lutas urbanas e operárias, como visto no primeiro tópico, denunciam que os sujeitos primeiros destinatários do Direito do Trabalho, a quem se pretendia garantir a proteção juslaboral, eram os homens operários – trabalhadores industriais. Entretanto, já em 1975, José Catharino (1975, p. 42) defende: “Se, no início, a legislação do trabalho somente beneficiava os operários da indústria, a situação hoje é bem outra. Todos os trabalhadores subordinados foram alcançados, sendo os últimos os rurais”. É assim que coloca o mexicano Mario de La Cueva (1959, p. 250) ao defender a “força expansiva do Direito do Trabalho”, pois é o princípio da igualdade, a ideia de justiça social e a proteção ao trabalho humano que fundamentam esse ramo do Direito.

A menção específica ao “homem trabalhador” aparece com frequência nos manuais, para ilustrar: “A realidade social subjacente ao contrato de trabalho é o trabalho do homem” (Amauri NASCIMENTO, 1995, p. 308); “A atividade trabalhista do homem gera uma série

de relações de tipo diferente que normalmente operam num contexto jurídico” (Hector-Hugo BARBAGELATA, 1996, p. 45); “É claro que o empregado deve ser *um homem*” (Mozart RUSSOMANO, 1990, p. 11).

Poder-se-ia afirmar que apontar tais trechos descontextualizados, de autores de diversas posturas ideológicas e políticas, até mesmo conflitantes, seria uma injustiça com os doutrinadores, porque estariam seguindo a suposta linguagem neutra e universal no português: o masculino. Mas, parece-nos que não se trata de esconder atrás das regras linguísticas. Pelo contrário, é a ponta da legitimação da exclusão das mulheres da verdadeira proteção do Direito. Não se trata apenas da linguagem por si só, o que já seria uma grande questão, mas da percepção de quem interpretou e se deparou com a construção da legislação trabalhista. Aliás, no longínquo século XVIII, no ano de 1791, Olympe de Gouges escreveu a “Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã” já denunciando a “ignorância, o esquecimento e o desprezo pelos direitos da mulher” (2021, p. 39).

Evaristo de Moraes (1998, p. II) demarca: “O drama das crianças e das mulheres – mal alimentadas, subnutridas, mal alojadas, com salários abaixo, muito abaixo, da média dos que eram pagos ao trabalhador adulto do sexo masculino”. Na realidade, as mulheres em todos os primeiros registros e manuais de Direito do Trabalho aqui já citados consideram as mulheres em um capítulo apartado, junto com as crianças. O considerado “Trabalho de mulheres e menores” era o curto espaço no qual os doutrinadores flexionavam o gênero e se deparavam minimamente com as supostas particularidades enfrentadas pelas mulheres, isto é, das condições que eles assim deduziam para as mulheres. Os estereótipos sexistas relacionados à feminilidade branca, da mulher cuidadora, mãe e frágil permeiam o imaginário dos doutrinadores – e do patriarcado e das relações de gênero.

As conceituações teóricas consideravam as mulheres e crianças “como as partes mais fracas e exploradas do regime econômico do seu tempo” (Evaristo de MORAES, 1998, p. LIX). E atribuíam às mulheres a docilidade em oposição à mão de obra masculina “mais bem paga, mais reivindicadora e rebelde” (Evaristo de MORAES, 1998, p. LIX). O autor afirma ainda, no capítulo destinado às “crianças nas fábricas”, considerando o ano em que a obra foi escrita, que as operárias adultas estavam “à mercê dos bons ou maus corações dos industriais e seus prepostos”, sendo a “ganância ou generosidade que regula o pagamento do salário e a duração do trabalho; é sua moralidade ou sua imoralidade que decide soberanamente das condições em que as mulheres obreiras poderão ganhar o pão de cada dia” (Evaristo de MORAES, 1998, p. 36).

Segadas Viana (1991, v.2, p. 856) afirma que o capitalismo, em pleno desenvolvimento industrial, aproveitou da mão de obra feminina mais barata para reduzir salários e aumentar a jornada, justificando que as normas mais protetivas tinham uma finalidade utilitarista para impedir que “as fábricas fossem suprimindo, tanto quanto possível o braço masculino” (1991, v.2, p. 857).

O trabalho das mulheres na indústria e no comércio foi inicialmente regulamentado pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932. O seu artigo primeiro estabelecia que “sem distinção de sexo, a todo trabalho de igual valor correspondente salário igual”, exatamente como foi recepcionado pela CLT em seu artigo 5º. A norma proibia o trabalho noturno das mulheres, de 22 horas até 5 horas, nos estabelecimentos industriais e comerciais, públicos ou particulares (art. 2º), “nos subterrâneos, nas minerações, em sub-solo, nas pedreira, e obras de construção pública ou particular” e “nos serviços perigosos e insalubres” (art. 5º) – ambos recepcionados pela CLT em seus artigos 379 e 387, respectivamente.

Em relação à gravidez e maternidade, o decreto dispunha que a mulher grávida não poderia laborar durante um período de quatro semanas, antes e depois do parto (art. 7º), desde que notificasse com antecedência o empregador, mediante o pagamento de auxílio correspondente à apenas metade dos seus salários de acordo com média dos seis últimos meses e, após, retornar ao lugar que ocupava (art. 9º). Também vedada a dispensa de mulheres grávidas “pelo simples fato de gravidez e sem outro motivo que justifique a dispensa” (art. 13). A CLT inseriu as disposições sobre a maternidade com algumas modificações, dentre elas: o período de tempo maior de afastamento do labor (a princípio eram seis semanas antes do parto e depois, com a redação do Decreto-lei nº 229/1967 passou a ser quatro semanas antes e oito semanas depois do parto, até que, finalmente, foi previsto pela Lei nº 10.421/2002 o período de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário); pagamento da licença maternidade em valor integral correspondente ao salário e sem prejuízo dos demais direitos e vantagens; a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para consultas e exames médicos.

Em suma, a legislação previa sobre condições específicas para o exercício do trabalho das mulheres considerando as suas funções como mãe, esposa e filha, determinando horários de labor específicos, proibições de determinados trabalhos – mais insalubres e perigosos – e a precária proteção à maternidade. Apenas a partir dos anos 1990, foram adicionados e alterados alguns dispositivos da CLT, merecendo destaque as proibições contra a discriminação no ambiente de trabalho, seja em relação à admissão, promoções, seja quanto à remuneração e vedação às revistas íntimas, estas inseridas pela Lei nº 9.799/1999.

O viés supostamente protecionista também aparece nas conclusões de Amauri Mascaro Nascimento (1995, p. 560) quando afirma: “O processo industrial criou um problema que não era conhecido quando a mulher, em épocas remotas, dedicava-se aos trabalhos de natureza familiar e índole doméstica.” E acrescenta: “A criança em idade escolar não pode dispensar a assistência da mãe (...) Assim, as leis trabalhistas devem refletir, na medida adequada, os valores principais que devem presidir a regulamentação jurídico-social do trabalho feminino” (Amauri NASCIMENTO, 1995, p. 562). Também a noção de que a proteção legal às trabalhadoras levou em consideração suas “condições físicas e, especialmente, a nobre função, que lhe cabe, de mãe” (Segadas VIANA, 1991, p. 864).

Mozart Russomano (1990, p. 27-28), sem qualquer constrangimento, ao comentar o art. 5º da CLT: “A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo”, incorre em uma série de mentiras misóginas sobre as mulheres. A começar pela afirmação de que as mulheres só ocuparam o trabalho nas fábricas “quando os homens foram chamados para os serviços militares de guerra, especialmente durante a deflagração de 1914” (Mozart RUSSOMANO, 1990, p. 27). Ora, como apontado no primeiro tópico deste capítulo, não há um marco temporal pós I Guerra Mundial que define o início do labor das mulheres fora do lar, pelo contrário, os estudos e dados nos mostram que as mulheres pobres e negras/de cor sempre laboraram¹⁶, desde o início do processo de consolidação do capitalismo no ocidente.

Em sequência, afirma categoricamente que, no retorno dos campos de guerra, os homens foram preferidos em vista da “a tragédia biológica da mulher, inclusive a maternidade” (Mozart RUSSOMANO, 1990, p. 27). Ainda, defende a “delicadeza” como característica central das mulheres, certamente se referindo às mulheres brancas: “Será, é claro, difícil que a mulher tenha, no desempenho de atribuições braçais, a mesma produtividade do homem. Mas, em tarefas mais leves e delicadas, em serviços de escritório, de datilografia, de telefonia etc. é provável que ela alcance êxito maior” (Mozart RUSSOMANO, 1990, p. 28). Em outra obra, afirma que as normas específicas destinadas às mulheres se justificam pelo “corpo menos resistente e alma delicada” e que “defendendo-se a mulher, defende-se a mãe dos obreiros que virão” (Mozart RUSSOMANO, 1976, p. 506).

Os registros de Russomano, ilustrativo de uma época, escancaram o sexismo, de uma forma geral, presente historicamente no Direito do Trabalho, o que não deixa de ser um

¹⁶ São várias as referências que comprovam o trabalho das mulheres fora do lar desde muito antes da I Guerra Mundial, aqui citamos as seguintes: Heleieth SAFFIOTI, 2013. Mary DEL PRIORI, 2018. Silvia FEDERICI, Jorge MAIOR; Regina VIEIRA, 2017. Karl MARX, 2017. Pp. 445-574.

reflexo da sociedade patriarcal, mas, mais do isso, reitera e legitima a opressão, a desigualdade e discriminação de gênero, determinando o lugar onde as mulheres deveriam pertencer e quais as tarefas a elas destinadas. O lugar na esfera privada e o papel exclusivo da mulher cuidadora, esposa e mãe são, assim, colocados sob vestes jurídicas, supostamente neutras e imparciais típicas do próprio Direito. Em relação aos fundamentos utilizados pela doutrina para justificar a tutela especial das mulheres, Alice Monteiro de Barros (1995, p. 38) sistematiza: “Sustenta-se que a delicadeza e suscetibilidade do temperamento feminino, aliada ao fato de haver nascido para a vida familiar, justificam a tutela especial”.

Nesse contexto, não é de se espantar que até o ano de 1989, estava em vigor o parágrafo único do artigo 446 da CLT que concedia ao marido ou pai a possibilidade de requerer a rescisão do contrato de trabalho da mulher “quando a sua continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares da mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor”. Tal dispositivo demonstra como “a superioridade conferida ao homem, na família, interfere negativamente nas relações de trabalho e traduz um aspecto particular da discriminação em razão do sexo”, de modo que “a subordinação na família acaba por corresponder à subordinação no trabalho” (Alice Monteiro de BARROS, 1995, p. 474).

Mesmo após a sua revogação, o estado civil das mulheres ainda aparece com destaque na doutrina: “A mulher solteira submete-se, em nosso direito, às mesmas normas de capacidade trabalhista em geral, em nada diferindo, portanto, o tratamento a ela dispensado pela lei” (Amauri NASCIMENTO, 1995, p. 562).

A Lei nº 7855/1989 também revogou os artigos que proibiam o trabalho noturno das mulheres na indústria, o trabalho nas minerações, no subsolo e subterrâneos, nos serviços perigosos e insalubres, o que pode ser interpretado como uma ampliação do campo de trabalho das mulheres (Alice Monteiro de BARROS, 2008, p. 78). Vale registrar que tal lei se insere num “processo de adaptação do sistema normativo” após a Constituição de 1988 que inseriu um arcabouço principiológico baseado na proibição de toda forma de discriminação e a declaração da igualdade entre homem e mulher na sociedade conjugal (Flávio HIGA; Regina VIEIRA, 2013, p. 61).

Apesar desse panorama, France Luz (1984, p. 53) afirmava que, em comparação com os Códigos Civil e Comercial, a legislação trabalhista era “um dos ramos mais recentes e evoluídos do Direito”, no qual “as conquistas femininas têm sido mais rápidas”. Mario de La Cueva (1959, p. 899) reconhece a marginalização do direito protetor das mulheres e menores: “era um capítulo do direito individual do trabalho e algumas doutrinas e legislações o

consideravam incluído nele”. Mas, na sequência, aponta que essa proteção está passando a ser uma norma de previsão e seguridade social, tal como as normas protetivas da maternidade (Mario de LA CUEVA, 1959, p. 900). Defende ainda que: “A proteção particular que se assegurava às mulheres e menores não era por motivo de incapacidade e menos ainda de inferioridade”, devendo-se reconhecer a igualdade entre homens e mulheres e as diferentes funções naturais e sociais exercidas por cada um, o que justifica a proteção especial (Mario de LA CUEVA, 1959, p. 900).

Caminhando na contramão da misoginia sob vestes jurídicas, Cesarino Júnior e Marly Cardone (1993, p. 342) são precisos na crítica ao afirmarem que o trabalho das mulheres é injustamente colocado “ao lado do de menores de ‘meias forças’ e, como tal, mais explorado que o do adulto masculino, mais capaz de autoproteção”. O autor e a autora atribuem ao movimento feminista os modos diferentes de encararem o trabalho das mulheres, que minimizaram “as diferenças fisiológicas, psicológicas e sociológicas entre os dois sexos” e questionaram até que ponto tais normas realmente tutelavam o trabalho das mulheres ou apenas as impediam de trabalhar fora do lar (Antônio CESARINO JÚNIOR; Marly CARDONE, 1993, p. 342-343).

Apontam a “supercarga para a mulher” na medida em que foram tão exploradas quanto os homens fora do lar e, ainda, dentro de casa com as tarefas domésticas (Antônio CESARINO JUNIOR; Marly CARDONE, 1993, p. 344). Na sequência, sistematizam:

Os doutrinadores do Direito do Trabalho, em sua quase totalidade homens, assentam as bases do direito ‘protecionista’ da mulher nos seguintes fundamentos: 1. debilidade do sexo feminino, seja física como moral; 2. motivos fisiológicos, relacionados com a função reprodutora; 3 motivos sociológicos, familiares, históricos ou culturais (as denominações mais diversas para um mesmo preconceito) que indicam ser a função da mulher na sociedade a de esposa e mãe(...). (Antonio CESARINO JUNIOR; Marly CARDONE, 1993, p. 345)

Alice Monteiro de Barros (2008, p. 79), em seu clássico artigo “Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho”, defende que, se inicialmente havia um caráter protetor em relação às mulheres, esses dispositivos “passaram a ser restritivas, pois não seguiram o ritmo das modificações registradas nas condições de trabalho, como consequência da evolução tecnológica”. A autora aponta uma segregação horizontal e vertical das mulheres em relação aos homens (Alice de BARROS, 2008, p. 75). A primeira se refere à atribuição distinta de certas ocupações e profissões para cada um dos gêneros, sendo este um dos fatores para a disparidade salarial e ocupacional. Para ilustrar citam-se as “ocupações consideradas femininas do tipo assistencial, como professora, enfermeira e secretária, funções que

reproduzem a divisão tradicional do trabalho no lar” e ainda aquelas “para cuidar das pessoas” (Alice de BARROS, 2008, p. 75).

Já a segregação vertical diz respeito ao “afastamento das mulheres dos postos de direção”, comumente justificadas com base na suposta dificuldade de comandar e dar ordens, na baixa qualificação e na descontinuidade das carreiras femininas em razão da “gravidez, parto e cuidado com os filhos” (Alice de BARROS, 2008, p. 77). Junto disso, aponta “uma explicação óbvia para a segregação horizontal e vertical é que durante a infância as mulheres são socializadas para as tarefas tradicionalmente femininas” (Alice de BARROS, 2008, p. 77).

Na realidade, esse acostamento do trabalho das mulheres nos manuais de Direito não se alterou nos dias de hoje, até mesmo porque continuam seguindo a estrutura da própria CLT que reserva ao Capítulo III “A Proteção do Trabalho da Mulher”. De modo absolutamente insuficiente e precário, a norma não dá conta de sequer refletir as lutas e anseios enfrentados pelas mulheres no ambiente e mercado de trabalho, que não envolvem apenas os pontos restritos da CLT. Mas uma gama de questões que envolvem violências, assédios, desigualdade de remuneração, de oportunidades, de acesso, de manutenção nos cargos, progressão na carreira, invisibilidade da carga de trabalho de cuidado, emocional e doméstico, sobrecarga, má remuneração, informalidade, dentre outros fatores que marcam a marginalização das mulheres, especialmente negras e de cor, no campo de proteção jurídica. Isto quando o trabalho exercido é protegido pelo Direito.

Aqui, pretendemos dar um passo na discussão do tema que é o plano de fundo sobre o qual todas as críticas que serão costuradas nessa dissertação estão colocadas. Isto é, começamos a entrelaçar os pontos que formam uma parte do grande tecido que é a crítica feminista ao Direito e subsidia o debate sobre trabalho, subordinação, gênero e cuidado.

2.2 Subordinação jurídica clássica e a proteção trabalhista

Uma vez compreendidas as premissas sobre as quais se constrói a proteção juslaboral no Brasil e o lugar atribuído às mulheres na legislação e doutrina trabalhista, neste momento objetivamos compreender qual o papel que a subordinação, como uma criação jurídica, exerce no reconhecimento da relação de emprego. Para tanto, exploraremos as camadas sobre as quais se constituiu a proteção ao emprego e as nuances da subordinação jurídica em sua conceituação clássica.

Entre ácaros, páginas amareladas, livros no desbastamento, algumas crises alérgicas, rinites e loratadinas, privilegiamos como referências as primeiras obras e edições dos manuais

de Direito do Trabalho brasileiro, por entendermos que estes acabam por formar as e os juristas de várias gerações. Ganham destaque os autores clássicos¹⁷, dos mais progressistas como Evaristo de Moraes, Antonio Cesarino Júnior, José Martins Catharino e Evaristo de Moraes Filho aos mais conservadores como Mozart Victor Russomano.

Registramos de antemão que o debate conceitual sobre a subordinação não é originalmente brasileiro, mas houve muita influência dos países europeus¹⁸. Especialmente nas doutrinas italiana e francesa sobre qual o critério válido para se caracterizar o contrato de trabalho, passando das qualificações sócio-econômicas para a dimensão jurídica, como nos revela Lorena Porto (2008). Como nossa intenção é encontrar o desenho da literatura no Brasil, tendo em vista as referências anteriores ao trabalho feminino, não iremos nos deter a essa doutrina estrangeira.

Ao diferenciar o Direito Social do Direito do Trabalho, Cesarino Júnior (1951, p. 186) afirma que o primeiro se conceitua como “sistema jurídico de proteção aos hipossuficientes”, ao passo que o Direito do Trabalho se caracteriza como uma proteção do Estado “dirigida de uma maneira toda particular, verdadeiramente específica, aos trabalhadores subordinados, isto é, aos operários e aos empregados”. Assim, a noção da subordinação aparece implicada para a proteção trabalhista: é subordinado porque “existe uma hipossuficiência absoluta, isto é, a situação do indivíduo que depende do produto do seu trabalho para viver e manter sua família”(Antônio CESARINO JÚNIOR, 1951, p. 187). Combinando os critérios objetivos, que colocam o contrato de emprego no centro da análise, e subjetivos, que centralizam a debilidade econômica dos trabalhadores(as), Evaristo de Moraes Filho (1960, p. 24) define o Direito do Trabalho como “o conjunto de princípios e de normas que regulam as relações jurídicas oriundas da prestação de serviço subordinado e outros aspectos deste último, como consequência da situação econômica das pessoas que o exercem”.

Já José Martins Catharino (1975, p. 37) o define como “o conjunto de princípios e normas jurídicas, destinado, principalmente, a regular, direta ou indiretamente, a prestação de trabalho livre, privado e subordinado”. Posteriormente, o autor baiano acrescenta ao conceito

¹⁷ Com exceção de Evaristo de Moraes, todos eles foram integrantes da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, fundada em 1978. Segundo o site oficial, “atribui-se aos Acadêmicos a condição de ‘imortais’, tendo em vista a sagrada missão que lhes cabe de garantir a perenidade das instituições jurídico-trabalhistas.” Dentre os antigos ocupantes, que totalizam cento e cinquenta e cinco pessoas, só existem cinco mulheres: a mineira Alice Monteiro de Barros, a italiana Luisa Galantino, a paraense Semíramis Arnaud Ferreira e a gaúcha Rosah Russomano. Ainda hoje, o número de mulheres e homens é discrepante: são apenas treze mulheres e oitenta e três homens, estando vazias quatro cadeiras, como está no site da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, disponível em: <<https://andt.org.br/>> Acesso em: 10 jan. 2022.)

¹⁸ Para um debate nos países europeu sobre a subordinação enquanto elemento central para a proteção trabalhista, ver em: Pedro NICOLI, 2015; Lorena PORTO, 2008.

a dimensão do trabalho remunerado e a regulação a “aspectos relativos à existência dos que o executam”, afirmando que: “A razão de ser do Direito do Trabalho é a pessoa humana que é ou já foi trabalhadora. É, pois, instrumento de humanização e de socialização, ambos inseparáveis” (José CATHARINO, 1979, p. 13).

Amparado na leitura marxista, Evaristo de Moraes (1998), em sua obra primeiramente publicada em 1905, resgata a falsa “liberdade” que possui a classe trabalhadora, na medida em que os trabalhadores e trabalhadoras são livres apenas para vender sua força de trabalho. Essa liberdade proclamada pelos capitalistas e ilustrada pelas leis de mercado, especialmente na “lei da concorrência na remuneração do trabalho operário”, segundo o autor, “só tem gerado a opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo” (Evaristo de MORAES, 1998, p. 9). A partir da compreensão dessa realidade desigual, isto é, do desequilíbrio entre quem vende a força de trabalho e quem a compra, há a necessidade do reconhecimento jurídico para frear a “usurpação e a opressão” chanceladas pela liberdade burguesa (Evaristo de MORAES, 1998).

Por isso, a defesa da legislação trabalhista para “regular-se, no interesse do trabalhador e sem prejuízo do industrial, as condições em que aquele venderá a este seu esforço consciente”, para dispor sobre as seguintes condições para o trabalho assalariado: “preço do trabalho ou taxa do salário, duração do trabalho e qualidade do trabalho”(Evaristo de MORAES, 1998, p. 11). Cesarino Júnior (1951, p. 195) sistematiza que “a vida operária é regulamentada com introdução da carteira profissional, da jornada máxima de trabalho, da proteção ao trabalho feminino e dos menores, do repouso semanal obrigatório, da proteção ao desemprego”. Isto é, o Direito do Trabalho é parte do sistema capitalista que regula a exploração da força de trabalho, ao passo que, nessa relação contraditória, tutela o trabalho e a vida dos trabalhadores e trabalhadoras.

Não podemos desconsiderar que a subordinação enquanto um elemento fático-jurídico da relação de emprego, previsto na CLT, como veremos a seguir, também se conforma a partir do reconhecimento da condição fática e material de desigualdade entre trabalhadores(as) e seus patrões, justamente porque não estamos diante de uma relação amparada no Direito Civil em que o próprio ordenamento jurídico reconhece de antemão a equiparação contratual entre as partes. Por isso, o Direito do Trabalho é considerado como um direito especial, um “direito de classe que se aplica preponderantemente a uma determinada classe: a dos que exercem trabalho subordinado, assalariados em geral” (Evaristo de MORAES FILHO, 1960, p. 34).

A compreensão de que o Direito do Trabalho protege especificamente o trabalho subordinado, em oposição ao trabalho autônomo, é categórica entre os doutrinadores¹⁹ e é prevista na CLT. Os artigos 2º e 3º da CLT determinam, respectivamente, que o empregador dirige a prestação de serviços²⁰ e que somente pode ser considerado empregado quem presta serviço sob a dependência de outrem. Assim, segundo a legislação, empregado(a) é “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. Na realidade, no Decreto nº 19.808 de março de 1931, legislação anterior à CLT, já havia a previsão de que eram considerados empregados e operários aqueles que laboravam de forma subordinada:

Art. 8º São considerados empregados e operarios, nos termos do art. 1º, todos os que, sem exceção de classe, trabalhem em estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancários. escritórios, empresas ou instituições compreendidos no mesmo artigo, ou por conta delles, percebendo remuneração mensal, quinzenal ou semanal, ou por dia, hora ou, ainda, por commissão empreitada ou tarefa, uma vez que exerçam sua. atividade por conta de um só escriptorio, estabelecimento, fábrica, empresa ou instituições e estejam subordinados a horário ou fiscalização.

A centralidade da subordinação para a proteção trabalhista, por meio do reconhecimento da relação de emprego e, então, garantia dos direitos trabalhistas, fica evidente na análise doutrinária. É sobre esse trabalho subordinado, decorrente do contrato de trabalho, que o Direito do Trabalho determina, reconhece e cuida primordialmente. Antônio Cesarino Junior e Marly Cardone (1993, p. 93) afirmam que: “Nem toda prestação de serviço contra retribuição é protegida pelo Direito do Trabalho, mas somente o trabalho subordinado, prestado sob dependência de outra pessoa – o empregador”.

A natureza dessa subordinação e dependência suscitou muita discussão entre os estudiosos de todo o mundo, tendo sido sistematizadas comumente como a) técnica; b) econômica; c) social; e d) jurídica (Evaristo de MORAES FILHO, 1982; Mozart RUSSOMANO, 1990). Como *dependência técnica*, conceito ecoado pela escola francesa, a

¹⁹ Amauri Mascaro Nascimento (1995, p. 252) explica que “o trabalho subordinado como objeto do direito individual do trabalho surgiu com grande autoridade na doutrina italiana”, em oposição ao trabalho autônomo. O autor também defende que existam trabalhos subordinados típicos e atípicos, de modo que o subordinado típico é o empregado e atípico são os trabalhadores eventuais (aqueles que prestam serviço ocasionalmente), os trabalhadores avulsos (que exercem sua atividade nos portos) e dos trabalhadores temporários (que prestam serviços para uma empresa de locação de trabalho temporário) (Amauri NASCIMENTO, 1995, pp. 253-256).

²⁰ Segundo a CLT: “Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. § 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes” (BRASIL, 1943).

subordinação seria caracterizada a partir de dois elementos: trabalhar para outrem, “que tenha como profissão utilizar serviços alheios”, e “que as ordens recebidas possam conter, por parte de quem as emite, um caráter de tecnicidade” (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 208). Mas, pode ocorrer do empregado(a) ser mais competente tecnicamente do que seu empregador(a), o que não deveria importar para a caracterização da relação de emprego.

Já a teoria da dependência econômica, originária da doutrina alemã, como o próprio nome denuncia, diz sobre a dependência do empregado(a) ao empregador(a) para subsistir (Mozart RUSSOMANO, 1990, p. 15). Entretanto, as críticas a essa conceituação se estruturam em torno do fato de que: “trata-se de nota social, econômica, de fato extrajurídica”; “nada impede que um autônomo ou profissional liberal, não empregado, se dedique a um único caso, que lhe tome todo ou quase todo o seu tempo e do qual passe a depender economicamente”; ou, ainda nada impede que um empregado seja mais rico que seu empregador (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 210). Apesar de abandonado por um período de tempo²¹, é certo que esse critério da dependência econômica marca a grande maioria das relações de emprego e é um fator social e econômico relevante na realidade da classe trabalhadora.

Por sua vez, a dependência social se refere à subordinação “ao mesmo tempo, econômica e hierárquica” (Mozart RUSSOMANO, 1990, p. 15), abarcando, assim, a dependência econômica e jurídica. Por isso, tal corrente nada teria acrescentado à discussão (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 210). As críticas sobre essa concepção se constroem em torno de ser “critério extrajurídico” (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 210), pois, em tese, “as categorias sociais, por si sós, não podem influir na natureza e nos efeitos dos contratos” (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 210).

Finalmente, a noção de dependência jurídica, atrelada ao conceito clássico da subordinação jurídica, é considerada como “fase conceitual de superação de correntes doutrinárias que a explicavam como um dado ou econômico, ou técnico ou social” (Paulo Emílio de VILHENA, 1975, p. 224). Nesse momento, segundo Vilhena (1975, p. 225), a veste jurídica atribuída à subordinação também significa o encontro do fato com o Direito e da sua transformação em fato-jurídico.

Antônio Cesarino Júnior e Marly Cardone (1993, p. 96) propõem o seguinte conceito:

²¹ Recentemente a dependência econômica foi resgatada como critério para a caracterização da subordinação e, consequentemente, da relação de emprego principalmente por Murilo Sampaio Oliveira (2011).

A lei não esclarece qual a *dependência*, se econômica ou jurídica. Entretanto, como a dependência *econômica* se relaciona com o salário, que o artigo a seguir menciona expressamente, e como o art. 2º, correspondente à definição de empregador, diz que este *dirige a prestação de serviço*, devemos entender que se trata da *dependência jurídica*, da subordinação hierárquica, consistente em estar o empregado sujeito à direção, às ordens do empregador ou de seus prepostos quanto ao modo de prestar o trabalho. E esta direção se concretiza, geralmente, na sujeição do empregado a horário ou fiscalização, real ou virtual, dependendo muito da qualificação profissional do trabalhador. Quanto maior esta qualificação mais se rarefaz a fiscalização.

Assim, a discussão na doutrina sobre a natureza da dependência – e da subordinação jurídica - prevista no art. 3º da CLT estava muito relacionada à relação entre empregado(a) e empregador(a). Ou seja, o elemento fático jurídico da subordinação está presente na relação de trabalho se houver um controle e direção da prestação dos serviços pelo empregador(a): “não somente a descrição dos serviços a serem prestados ou do resultado a ser com eles obtido escapa à decisão de quem deve prestá-los, mas também a sua realização fica, em todos os aspectos, sujeita, subordinada à vontade da outra pessoa, que os dirige” (Antônio CESARINO JÚNIOR; Marly CARDONE, 1993, p. 120). Assim, não se trata de uma subordinação da pessoa trabalhadora em si, mas da sua prestação do serviço (Antônio CESARINO JÚNIOR; Marly CARDONE, 1993, p. 120).

Por isso, Evaristo de Moraes Filho (1960, p. 224) afirma que, para o conceito jurídico de trabalho, é irrelevante a dimensão psicológica ou subjetiva na prestação de serviço, não importando a intenção subjetiva das partes. Ainda que a personalidade seja um outro elemento fático jurídico para o reconhecimento da relação de emprego, ou seja, a prestação pessoal do serviço aliada à impossibilidade do trabalhador(a) se fazer substituir por outra pessoa. Mas salienta que “não se torna necessário que o trabalho seja produtivo economicamente para que haja relação de emprego” (Evaristo de MORAES FILHO, 1960, p. 224).

É o estado de subordinação ou dependência que decorre por força do próprio contrato de trabalho em proveito do empregador(a), “fora desta hipótese não há relação de emprego, no sentido de aplicação do direito do trabalho, e sim outra qualquer relação de prestação de serviços ou contrato de atividade” (Evaristo de MORAES FILHO, 1960, p. 26). Em suma, Evaristo de Moraes Filho (1960, p. 27) conceitua a subordinação jurídica como “estado de dependência em que se coloca o empregado nas relações de trabalho com o seu empregador”. O autor carioca reivindica a conceituação de Paul Colin (*apud* Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 211):

Por subordinação jurídica *entende-se um estado de dependência real criado por um direito*, o direito de o empregador comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação

correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual chamou-se a esta subordinação de jurídica, para opô-la, principalmente, à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de superintender a atividade de outrem, de interrompê-la à vontade, de lhe fixar limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados.

A concepção clássica da subordinação, portanto, abarca as noções de obediência do trabalhador(a) às ordens, controle e fiscalização no desempenho no trabalho, exteriorização do poder diretivo e disciplinar com a fixação de horário de trabalho e aplicação de penalidades, redução da liberdade e autonomia do empregado(a). Entretanto, desde então, já eram reconhecidas as nuances que a subordinação suporta a depender da natureza do trabalho executado, seja ele técnico, manual ou intelectual, de modo que tal “fiscalização e controle do empregador não precisam ser constantes e permanentes, nem se torna necessária a vigilância técnica contínua dos trabalhos efetuados” (Evaristo de MORAES FILHO, 1982, p. 211).

Ao conceituar a subordinação jurídica, Mozart Victor Russomano (1974, p. 65) deixa clara a abstração pretendida pela ordem jurídica e utiliza de um falso parâmetro de harmonia e reciprocidade:

Trata-se, apenas, de *subordinação* decorrente da natureza ou da organização interna da empresa ocidental capitalista. Esta é constituída em planos diversos de hierarquia dentro de um critério necessariamente harmonioso, no qual o comando pertence ao empregador, segundo o regime capitalista.(...) *Relação de emprego é o vínculo obrigacional que une, reciprocamente, o trabalhador e o empresário, subordinando o primeiro às ordens legítimas do segundo, através do contrato individual de trabalho.*

Afirma ainda o autor que essa natureza jurídica é um “reflexo muito vivo das antigas ideias liberais, que sobrevivem, fartamente, no contexto das leis trabalhistas contemporâneas” (Mozart RUSSOMANO, 1974, p. 88). Isso porque: “o empresário corre os riscos do negócio e, em consequência, a ele cabe a prerrogativa de ditar ordens” (Mozart RUSSOMANO, 1974, p. 88).

Assim, o doutrinador compreende o conceito clássico da subordinação jurídica como o que caracteriza a relação de emprego e como consequência do contrato individual de trabalho, concepções que estruturam o suposto objetivo do Direito do Trabalho: “achar a solução harmoniosa para os conflitos aparecidos entre empregados e empregadores” (Mozart RUSSOMANO, 1976, p. 55). Isto, conforme já apontamos, denuncia o caráter das suas formulações: liberal e deslocado da história de luta dos trabalhadores e trabalhadoras.

Por sua vez, Paulo Emílio de Vilhena (1975, p. 224) afirma que: “O conceito jurídico da subordinação possui um objetivo limitador. Via de regra, porém, ele vem sendo apresentado em termos vagos e fica no jurídico pelo jurídico, sem que se aprofunde em seu conteúdo de natureza obrigacional”. E acrescenta que a subordinação “é um desprendimento de fundo histórico e corresponde ao pensamento jurídico dominante no modo de equacionar as forças jurídicas conflituais de uma época” (Paulo Emílio de VILHENA, 1975, p. 221).

José Catharino (1979, p. 63) chama atenção para o fato de que a prestação de trabalho subordinado é “ato existencial do empregado, que ao praticá-lo, sob ordens do empregador, compromete, também o seu ser.” Isso porque, ao obrigar-se ao trabalho, limita sua liberdade e coloca-se à disposição do empregador, ainda que a vontade do trabalhador “pode ser viciada ou defeituosa, *in casu*, e, de um modo geral, pode sequer existir, se a causa de trabalhar for o seu *estado de necessidade*, que exclui até um mínimo de liberdade para obrigar-se” (José CATHARINO, 1979, p. 63). O que, aliás, é a realidade da classe trabalhadora brasileira.

Lado outro, é o entendimento da subordinação como fonte de direitos e deveres tanto para o empregador, como para o(a) empregado(a). Délio Maranhão (1991, p. 237) afirma que são direitos advindos da subordinação para os empregadores:

- a) de *direção* e de *comando*, cabendo-lhe determinar as condições para a utilização e aplicação concreta da força de trabalho do empregado, nos limites do contrato;
- b) de *controle*, que é o de verificar o exato cumprimento da prestação de trabalho;
- c) de aplicar penas disciplinares, em caso de inadimplemento de obrigação contratual.

Sendo que corresponde aos direitos do empregador, os deveres de obediência do empregado(a), desde que respeitados os limites do contrato de trabalho. Ou seja, teoricamente, pode o empregado(a): “legitimamente, recusar-se ao cumprimento de uma ordem”, já que a sua personalidade não pode se anular com o contrato de trabalho (Délio MARANHÃO, 1991, p. 238).

Para concluir, em linhas gerais, ao lado da subordinação, estão previstos, no art. 3º da CLT, os demais elementos fático-jurídicos para o reconhecimento da relação de emprego: ser pessoa física, prestar serviços de forma não eventual, com pessoalidade e mediante salário. Como pessoa física e com pessoalidade, reitera-se a proteção ao trabalho humano, excluindo-se a possibilidade de uma pessoa jurídica ser “empregada” e a necessidade da prestação pessoal do serviço – *intuitu personae*. A não eventualidade diz sobre a regularidade do trabalho não ser excepcional ou transitória, isto é, “deve corresponder às necessidades *normais* da atividade econômica que é empregada” (Délio MARANHÃO, 1991, p. 291). Já a

natureza contraprestativa do salário se refere à onerosidade do contrato de trabalho, que se materializa na mera intenção e expectativa do recebimento do salário.

Enquanto o trabalho das mulheres foi colocado numa caixinha específica pelos legisladores e doutrinadores, o debate sobre a subordinação jurídica partiu do reconhecimento de uma relação contratual desigual entre as partes, de uma hipossuficiência dos(as) trabalhadores(as) diante de seus empregadores no contexto do trabalho “produtivo”. Mas, apesar do reconhecimento dessa desigualdade, no percurso de tornar *jurídica* a subordinação, constituiu-se uma divisão sobre certas formas de trabalho, que excluem determinadas sujeitas, natureza do serviço e ambientes de trabalho, distintos daqueles dos quais estavam no centro da análise, como o trabalho de cuidado e doméstico.

Por isso, deixamos as seguintes questões, que se costuram ao ponto seguinte e que seguirá pelo caminho da dissertação: Como o debate jurídico da subordinação jurídica se desenvolveu a partir do distanciamento radical de certas formas de trabalhar do desenho conceitual do Direito do Trabalho? E o que seria desse debate se essas formas estivessem realmente consideradas? Com base nessas dimensões contraditórias da subordinação, levando em consideração o cuidado, começaremos a investigar a exclusão do trabalho doméstico não só do debate sobre a subordinação, mas do próprio Direito do Trabalho.

2.4 “A lei trabalhista vai até a soleira da porta do apartamento residencial”²²

Se o Direito do Trabalho inicialmente se ocupou do operariado, ou seja, dos trabalhadores industriais, e relegou as mulheres, de forma genérica, a um capítulo de seus manuais e de sua lei, não é difícil compreender a sua deliberada escolha em excluir o trabalho doméstico de sua regulação e proteção por mais de quarenta e quatro anos, considerando aqui a Constituição Federal de 1988 como a primeira lei que efetivamente concedeu alguns direitos às trabalhadoras domésticas.

Entretanto, é anterior à CLT a publicação do Decreto-Lei nº 3.078 de 27 de fevereiro de 1941, que dispunha sobre a “lotação dos empregados em serviço doméstico”. Tal lei previa que eram “empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas” (art. 1º). Segundo o decreto, era obrigatório o uso da carteira profissional que seria emitida mediante “a) prova de identidade; b) atestado de boa conduta, passado por autoridade

²² O título deste tópico é uma referência à afirmação de Mozart Russomano na obra *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho* (1990, p. 35).

policial; c) atestado de vacina e de saúde, fornecidos por autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais e, onde não as houver, por qualquer médico, cuja firma deverá ser reconhecida” (art. 2º, §1º). Dentre os deveres do(a) empregado(a) doméstico(a) estavam: “prestar obediência e respeito ao empregador, às pessoas de sua família e às que vivem ou estejam transitoriamente no mesmo lar” (art. 7º, “a”). Ocorre que a vigência do Decreto-Lei nº 3.078/1941 foi condicionada à regulamentação própria (art. 15), o que nunca foi feito. Assim, as empregadas(os) domésticas(os) permaneceram num limbo durante muitos anos, precisamente até 1972, quando foi publicada a Lei nº 5859 que apenas determinou a assinatura da carteira de trabalho, a inclusão da(o) empregada(o) como segurada obrigatória na Previdência Oficial, a concessão de férias anuais remuneradas de 20 dias úteis, após cada 12 meses de trabalho, férias conforme a CLT.

No relatório apresentado pela Comissão designada pelo Ministro Alexandre Marcondes para elaboração da CLT, a exclusão do trabalho doméstico foi justificada referenciando a impraticabilidade do Decreto-Lei nº 3.078/1941 e o suposto distanciamento das tarefas domésticas e a economia:

A vida familiar apresenta aspectos de nenhuma similaridade com as atividades econômicas em geral, nem mesmo com as de beneficência. Estender-lhe o plano de uma legislação feita e adequada a outras condições pessoais e ambientes seria forçar a realidade das coisas. Uma lei especial em que se favorecessem os benefícios da previdência social, talvez seria o melhor passo inicial de amparo a essa humilde e preciosa classe de trabalhadores. (Luiz MONTEIRO; Segadas VIANNA; Dorval LACERDA; Arnaldo SUSSEKIND; Oscar SARAIVA, 1943, p. 3)

Contraditoriamente, pouco tempo depois, em 23 de abril de 1956, foi publicada a Lei nº 2.757 que incluía como empregados os porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular, excluindo-os da disposição da letra "a" do art. 7º da CLT. É nesse contexto que Russomano (1990, p. 35) justifica, sem qualquer crítica, que “a lei trabalhista vai até a soleira do apartamento residencial”.

Ainda não nos interessa continuar a linha histórica das leis que vieram progressivamente reconhecendo o trabalho doméstico digno de proteção juslaboral, o que será feito mais à frente. Mas sim, chamar atenção para a exclusão dos legisladores e certo distanciamento dos doutrinadores em relação ao trabalho doméstico nos seus escritos e manuais. Evaristo de Moraes Filho (1963, p. 21) lamenta a exclusão dos trabalhadores domésticos e rurais, justificando-a através da expressão “por motivos técnicos irremovíveis”.

Na tentativa doutrinária de justificar a exclusão do trabalho doméstico da CLT, conforme art. 7º, “a”, havia quem defendia que, apesar dos(as) trabalhadores(as)

domésticos(as) serem sim empregados(as), a outra parte da relação não poderia ser enquadrada como “empregador e, por isso, a impossibilidade da configuração da relação de emprego (Hirosê PIMPÃO, 1961, p. 64). Outro argumento era a “natureza do serviço doméstico”, “prestado diretamente na convivência familiar na intimidade do lar, com caráter essencial de benevolência e confiança” (Evaristo de MORAES FILHO, 1975, p. 134). Ainda, aparece com frequência a justificativa de tratar de um trabalho de natureza não econômica, isto é, de que o empregador não tirava lucro ou proveito econômico, condição esta, segundo Evaristo de Moraes Filho (1975, p. 135), característica da domesticidade.

Nesse sentido, Paulo Emílio de Vilhena (1975, p. 287) sistematiza que “a exclusão atende a postulados de política jurídica” consubstanciada nas “relações mantidas na casa familiar, o atomismo da figura do prestador ou da prestadora, cujo trabalho jamais se executa em grupo e a rarefação dessa categoria de prestadores como classe reivindicadora”. Na realidade, de forma geral, o ideário produtivista relacionado ao lucro e à ordem econômica sustentava, até mesmo entre os doutrinadores mais progressistas, a marginalização jurídica das trabalhadoras domésticas assalariadas, eis que a proteção conferida pelo Direito do Trabalho não adentraria nas “famílias” e nos lares.

Também foi um fundamento para impedir a regulamentação juslaboral, especialmente após a publicação da referida Lei nº 2.757/1956, o dispositivo constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI da CF/88), pois supostamente não seria possível a fiscalização e “legislação regulamentadora do trabalho só produz bons efeitos quando amparada, eficientemente, pela fiscalização administrativa” (Mozart RUSSOMANO, 1990, p. 32).

Por outro lado, Délio Maranhão (1991, p. 179) reconhece a evidente natureza econômica do trabalho doméstico, de modo que “se a prestação é a título oneroso, não pode ser de mera benevolência, condições que se repelem”. Pode-se até considerar que, para quem os contrata, o trabalho doméstico “não constitui fator de produção” (Délio MARANHÃO, 1991, p. 178), o que não acontece para os e as trabalhadoras domésticas que dependem dele para o seu sustento. E assertivamente, pontua: “O legislador não tem força para mudar a natureza das coisas, e uma atividade não deixa de ser econômica porque assim ele resolva” (Délio MARANHÃO, 1991, p. 178).

Da mesma forma, Ralph Cândia (1987, p. 151) defendia que “os serviços domésticos se inserem no âmbito de um contrato de trabalho tendo em conta a dependência econômica, subordinação disciplinar e prestação continuada”. O autor chama atenção para o disposto no

§1º do art. 2º da CLT, considerando que a ausência de atividade lucrativa não descaracteriza o contratante da prestação de serviço como empregador (Ralph CÂNDIA, 1987, p. 151).

Apesar de reconhecer a discriminação e o pouco prestígio social do trabalho doméstico, relacionados à predominância da mão de obra feminina e à sua origem histórica e etimológica marcada pela servidão e escravidão, Evaristo de Moraes Filho (1975, p. 137) não vê quaisquer problemas em declarar os seus próprios interesses como empregador doméstico²³:

Pelo que nos é dado observar, no Brasil, trabalhe fora ou não a mulher de família de classe média, e, notadamente, se tiver filhos pequenos, é indispensável a admissão de doméstica, não raro, em número de duas, por mais que isso venham a pesar no seu orçamento, em prejuízo do gozo de outros bens da vida.

Não é um luxo, mas uma necessidade. Não se trata de demonstrar ou manter o *status*, e sim de inarredável necessidade para a vida da pequena família contemporânea, constituída sempre do casal e dos filhos, quando os há, morando em apartamento isolado, como unidade doméstica própria.

Interessante a contribuição de Paulo Emílio de Vilhena (1975, p. 152) ao afirmar que, no cotidiano, empregado mesmo é só a doméstica: “Em linguagem corrente, o termo *empregado* só alcança aceção de *status*, de posição social definida e significado que se basta a si mesma, quando faz referência a *doméstica*, que é, pode-se dizer, a empregada, na mais completa exteriorização da ideia que representa”. Por isso, é contraditória e desvinculada da realidade social a ausência de proteção trabalhista: “Tão desvinculada do contorno social do termo está a aceção jurídica que, no Brasil, até há bem pouco, a pessoa mais genuinamente empregada – a doméstica – não se considerava como tal, para qualquer garantia trabalhista” (Paulo Emílio de VILHENA, 1975, p. 152).

O desprezo do Direito do Trabalho pelo trabalho doméstico é apontado por Cesarino Junior e Marly Cardone (1993, p. 344), na medida em que para ele “não estavam voltadas as atenções, porque ele não criava concorrência com o mundo profissional masculino. Tampouco se cogitou, em momento algum, de dividir a carga doméstica entre os sexos, para aliviar a mulher”.

Ao contrário do trabalho doméstico, a CLT sempre protegeu o trabalho a domicílio no seu art. 6º: “Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador

²³ Dando um salto na história, já vale registrar que esse também foi o discurso de vários parlamentares constituintes de 1988, que invocaram a figura da família, do afeto e do espaço privado para impedir a extensão de alguns direitos previstos no art. 7º da CF/88. Ver mais nas pesquisas de Mestrado desenvolvidas por Juliana Lopes (2020): “Constitucionalismo brasileiro em pretuguês: Trabalhadoras domésticas e luta por direitos”, e por Gabriela Ramos (2018): “Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988.

e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego”²⁴. Trabalho a domicílio é definido:

(...) como sendo o que realiza o operário, habitual ou profissionalmente, em sua própria habitação ou em local por ele escolhido, longe da vigilância direta do empregador, ou em oficina de família, com auxílio dos parentes aí residentes ou algum trabalhador externo, sempre que o faça por conta e sob a direção de um patrão.” (Evaristo de MORAES FILHO, 1994, p. 74)

Isto é, “desde que haja execução de tarefas encomendadas por um empregador, do qual dependa economicamente e a ele esteja subordinado hierarquicamente” (Segadas VIANA, 1991, p. 877). Algumas categorias são típicas dessa forma de labor, como as costureiras, artesãos e o trabalho oriundo de pequena indústria caseira (Paulo Emílio de VILHENA, 1975, p. 252).

Na obra “Trabalho a domicílio e contrato de trabalho”, Evaristo de Moraes Filho (1994, p. 58) defende veementemente a proteção do trabalho a domicílio, chamando atenção para a situação de “desamparo e miserabilidade em que se encontravam as classes proletárias a domicílio” e que, naquela época, a indústria a domicílio era uma “espécie de transbordamento da grande indústria fabril concentrada” (1994, p. 61).

Por isso, é pacífico entre os doutrinadores que o local da prestação de serviço não importa para a interferência do Direito do Trabalho, “se no estabelecimento do empregador ou se no domicílio do empregado ou em oficina de família” (Evaristo de MORAES FILHO, 1975, p. 133), desde que estejam presentes todos os elementos da relação de emprego. Também é reconhecido que o trabalho a domicílio comporta plenamente a subordinação jurídica (Paulo Emílio de VILHENA, 1975, p. 252), pois o empregador “pode dar ordens, dirigir o trabalho, suspender a prestação de serviço, pedir a produção dessa ou daquela mercadoria, enfim, fixar os limites da produção, controlar a atividade produtora, através de seu valor técnico e quantitativo” (Mozart RUSSOMANO, 1990, p. 29). Everaldo Gaspar Lopes de Andrade (1986, p. 62) sintetiza: “não há qualquer exigência legal no sentido de só configurar a relação de emprego na hipótese de o serviço ser prestado no estabelecimento. (...) O que se exige são aqueles pressupostos configuradores da relação de emprego”.

Assim, podemos perceber que os fundamentos utilizados pelos doutrinadores clássicos para justificar a exclusão do trabalho doméstico da proteção da CLT escapam à dimensão jurídica. Não é o lugar da prestação do trabalho dentro dos lares, nem mesmo a

²⁴ O art. 6º da CLT recebeu nova redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011: “Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.”

suposta ausência de caráter econômico que poderiam sustentar essa opção dos legisladores e estudiosos, eis que o próprio ordenamento já reconhecia o trabalho a domicílio, que sempre contou com a proteção celetista, e o trabalho “não lucrativo” dos porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, regulamentado como empregados pela Lei nº 2.757/1956. Do mesmo modo, a presença da subordinação no trabalho doméstico, enquanto núcleo central para o reconhecimento da relação de emprego, não parece ser questionada pelos doutrinadores.

Finalizamos esse tópico reiterando que as trabalhadoras domésticas já estavam se organizando antes da promulgação da CLT, como apontado anteriormente, e novamente saudamos a memória e história de luta de Laudelina de Campos Melo.

2.5 Panorama dos debates contemporâneos: as teorias expansionistas da subordinação

Justamente por ser considerado o núcleo central para a proteção juslaboral, são vários os(as) autores(as) que se debruçam nos estudos sobre o trabalho subordinado, a expansão do Direito do Trabalho e a crítica ao conceito de subordinação. Refletir sobre a tendência expansionista do Direito do Trabalho para “abranger todo o trabalho humano remunerado” (Evaristo de MORAES FILHO, 1960, p. 26), já anunciada desde seus autores clássicos progressistas, é se deparar sobre o conceito da subordinação jurídica, tendo em vista o seu protagonismo para o reconhecimento da relação de emprego.

Por enquanto, focaremos sobre as teorias expansionistas da subordinação, intimamente ligada aos debates do perímetro de proteção do Direito do Trabalho (Pedro NICOLI, 2015), isto é, qual o limite de proteção conferida pela relação de emprego e as transformações no mundo do trabalho, especialmente em razão dos avanços tecnológicos relacionados à informatização, robotização e telecomunicações, sobretudo a partir dos anos 1980 e nos países do Norte Global.

Se a noção clássica diz sobre a subordinação jurídica com base no controle e direção exercidos diretamente pelo empregador na prestação de serviços pelos empregados(as) – heterodireção –, representada no espaço industrial e concebida a partir da realidade do operariado, é certo que outras realidades de trabalho ficavam de fora dessa compreensão, como as dos trabalhadores(as) em domicílio, altos empregados(as)²⁵ e trabalhadores(as)

²⁵ “Altos empregados são aqueles ocupantes de cargos de direção e gestão dentro das empresas, assumindo, frente aos demais empregados, as próprias vestes do empregador (...)gozam de maior flexibilidade em seu horário de trabalho e desenvolvem as suas atividades a partir de diretrizes gerais do patrão, e não de ordens constantes, intensas e específicas, e incorporam o poder empregatício frente aos demais empregados. Resta claro que o conceito clássico ou tradicional de subordinação levava à exclusão desses trabalhadores do campo de

intelectuais. Em razão dessa limitação do conceito clássico de subordinação, Lorena Porto (2008, p. 53) aponta que os julgadores, em diversos países europeus²⁶, passaram “a desenvolver a técnica do ‘conjunto de indícios qualificadores’, segundo a qual o juiz deveria proceder a uma valoração global da relação de trabalho a ser qualificada”. Interessante notar que as atividades laborais tidas como referência para a expansão do conceito, nesse momento, dizem respeito principalmente a “trabalhadores qualificados, dotados de um alto nível de autonomia técnica na prestação do seu serviço, não sendo submetidos a uma supervisão pessoal considerável” (Lorena PORTO, 2008, p. 54).

As transformações na organização produtiva motivadas pelo crescimento da acumulação capitalista – e não a mera superação dos modelos taylorista e fordista²⁷, eis que essas mudanças não são lineares nem universais – por meio das novas tecnologias e financeirização da economia alteraram os tempos de trabalho, espaço e modos de prestação, desde os anos 1970-1980, o que ficou denominado como 3ª Revolução Industrial (Maurício DELGADO, 2017).

Das “fábricas verticais, absorventes, atuando através de rígidas hierarquias” às fábricas que se horizontalizaram, com o modelo de “empresa enxuta que elimina estoques e esperas (...) jogando para as parceiras tudo o que lhe parece descartável” (Márcio Túlio VIANA, 2000, pp. 158-159), essas modificações impactaram diretamente também as formas de comando e gestão das empresas e, portanto, os modos de trabalhar da classe operária. Tornaram-se “as prestações de trabalho muito mais autônomas nas suas modalidades espaciais, temporais e executivas” (Lorena PORTO, 2008, p. 104), ainda que estejamos diante de uma autonomia aparente, mascarada pela informatização. Outro ponto que merece destaque, especialmente quando se olha para a “proletarização” dos trabalhadores intelectuais, é a uma das consequências da crescente especialização da mão de obra: “empregador nem sempre possui superioridade ou igualdade de conhecimentos profissionais em relação ao empregado” (Alice de BARROS, 2004, p. 149).

incidência das normas justralhistas, razão pela qual a sua inclusão nesse campo acabou por contribuir à expansão desse conceito.” (Lorena PORTO, 2008, p 64).

²⁶ A autora cita os seguintes: Inglaterra, França, Espanha, Bélgica, Holanda, Portugal (Lorena PORTO, 2008, pp. 54-55).

²⁷ Tais modelos de produção industrial são característicos do início do século XX, sendo que o fordismo e a sua linha de montagem remetem ao clássico filme *Tempos Modernos* (1936) de Charles Chaplin. Márcio Túlio Viana (2000, pp. 55-56) sintetiza bem: “Foi para se *segurar* dos riscos do mercado do Ford verticalizou sua empresa, dominando, passo a passo, todo o ciclo produtivo – desde o cultivo de borracha em suas plantações na Amazônia até o último parafuso do famoso *Modelo-T*. Foi também para isso que acentuou os métodos tayloristas de divisão do trabalho, garantindo não só altas taxas de produtividade, mas sobretudo o controle da resistência operária. (...) E também os operários seguiam – ao seu modo – esse modelo. Repetindo gestos, em jornada inteira, e sem trocar de patrão, suas vidas eram tão uniformes quanto os uniformes que vestiam. Tinham o destino traçado pela história de seus pais, e assim seria também com os seus filhos.”

Sobre isto, Márcio Túlio Viana (2000, p. 163) é preciso: “Forçado à autonomia, o trabalhador não chega a ser autônomo de fato: mesmo em seu micro-negócio, carrega o estigma de desempregado. Aliás, muitas vezes, continua a ser um verdadeiro empregado, pois a relação de dependência não termina: apenas se desloca e se traveste.” O que, como ensina Alice Monteiro de Barros (2004, p. 147), “não significa, entretanto, que a subordinação jurídica esteja ausente, mas, simplesmente, exige-se o respeito a certa autonomia do trabalhador”. Na realidade, possui razão Jorge Souto Maior (2008, p. 175) quando afirma que: “A melhora em certas condições de trabalho, acompanhada de um traço de liberdade, traz uma perigosa aparência de que a correlação entre capital e trabalho deixou de representar aquilo que efetivamente é: a mera venda da força de trabalho, ou o trabalho em troca de salário (...)”.

No quebra-cabeça de mudanças na esfera da produção, que tem como foco o trabalho subordinado exercido principalmente fora dos lares, algumas peças se encaixam para sustentar a acumulação e o desenvolvimento capitalista, como a retórica neoliberal de modernização e a flexibilização das normas trabalhistas que mascaram a redução de direitos sociais e a precarização do trabalho²⁸, principalmente a partir da década de 80, atingindo o Brasil e o território latino-americano nos anos 1990.

Abramos parênteses. Na contramão das teorias expansionistas da subordinação e ampliação do Direito do Trabalho, elaboradas pela doutrina minimamente progressista²⁹, como se verá a seguir, mas no seio das discussões sobre a crise da subordinação, surgiu na doutrina italiana³⁰ a figura da *parassubordinação* que ilustra a “lógica reducionista” e “adaptação à situação imposta pelos arranjos econômicos” (Jorge MAIOR, 2008, p. 167). Os trabalhadores *parassubordinados* seriam aqueles e aquelas que estariam na fronteira entre o trabalho autônomo e subordinado, o que justificaria uma redução de direitos trabalhistas. Constituiu-se, assim, uma “nova (sub)categoria jurídica” (Márcio Túlio VIANA, 2000, p. 173) ou um “terceiro gênero” (Lorena PORTO, 2008, p.116). Como explica Lorena Porto (2008, p. 115), apesar de aparentar “um avanço, pois se confere uma maior proteção a

²⁸Ver mais em: Maurício DELGADO, 2017. Jorge MAIOR; Valdete SEVERO, 2017. Ricardo ANTUNES, 2018.

²⁹Aqui no Brasil, Alice Monteiro de Barros e Arion Sayão Romita, segundo Lorena Porto (2008, pp. 253-254), se mostraram simpáticos à parassubordinação.

³⁰ Segundo Murilo Oliveira (2017): “Historicamente, a discussão sobre a parassubordinação iniciou-se na Itália, em 1973, a partir da Lei 533 (Código de Processo Civil). A norma processual italiana, em seu art. 409, disciplina a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides decorrentes dos contratos de colaboração, representação comercial, agência, desde que estes operem de forma continuada, coordenada e não sejam caracterizados pela subordinação. Houve, à época, uma extensão do ordenamento processual aos parassubordinados, assegurando-lhes as garantias processuais trabalhistas mínimas.”

trabalhadores que dela não gozavam(...). Na realidade, todavia, trata-se de verdadeiro retrocesso. Ao se criar a figura da *parassubordinação*, esvazia-se a noção de subordinação, dando a esta uma interpretação mais restrita”. Isso porque esses trabalhadores e trabalhadoras *parassubordinadas* seriam considerados empregados (Márcio Túlio VIANA, 2000, pp. 172-173), caso não existisse tal conceito³¹.

De todo modo, nesse contexto da globalização e do “mercado acionário sem fronteiras” (Márcio Túlio VIANA, 2000, p. 158), a definição clássica da subordinação passou a ser compreendida como insuficiente para caracterizar outros modos de prestação de trabalho. Vários trabalhadores e trabalhadoras não se enquadravam mais naquele conceito inicial restrito, mas necessitavam da proteção juslaboral, o que gerou uma tendência de ampliação do conceito de subordinação de forma geral na doutrina trabalhista. Focaremos nas dimensões objetiva e estrutural do conceito, propostas no Brasil por Paulo Emílio de Vilhena e Maurício Godinho Delgado, respectivamente. Para, então, sem a pretensão de exaurir todas as outras adjetivações elaboradas pelos estudiosos e estudiosas do Direito do Trabalho, citar algumas mais recentes.

2.5.1 *Subordinação objetiva*

Compreendendo a subordinação como “um conceito dinâmico”, Paulo Emílio de Vilhena (1975, p. 219) reconhece que “os padrões conformadores do estado de subordinação” se alteraram tal qual o desenvolvimento da atividade industrial e a própria evolução do Direito do Trabalho, seja pela sua força expansiva, seja pela incorporação de outras atividades tuteladas, como o trabalho intelectual.

Inspirado na doutrina europeia, o autor atribui uma nova dimensão à subordinação jurídica com base na “integração da atividade do prestador na atividade da empresa”, através da realização da “finalidade produtivística” da empresa empregadora (Paulo de VILHENA, 1975, p. 222). Para tanto, defende que “o conceito de subordinação deve extrair-se objetivamente e objetivamente ser fixado” (Paulo de VILHENA, 1975, p. 226). A noção da *subordinação objetiva*, portanto, diz sobre a inserção dos trabalhadores à atividade geral da

³¹ Em contraposição à *parassubordinação*, Jorge Souto Maior (2008, p. 180) se somando aos críticos dessa fragmentação da subordinação, com a intenção de “inverter a lógica do raciocínio que nos tem sido imposta e que, como dito, cega-nos”, sugere o termo *supersubordinação*: “O supersubordinado, portanto, por definição, é o trabalhador, ser humano, reduzido à condição de força de trabalho, já que desrespeitados, deliberadamente e como estratégia econômica, seus direitos fundamentais. O supersubordinado não é um tipo específico de trabalhador. É a designação do trabalhador, em qualquer relação de emprego, que tenha tido a sua cidadania negada pelo desrespeito deliberado e inescusável aos seus direitos constitucionalmente consagrados. Aquele a quem se denomina *parassubordinado* é, na verdade, quase sempre, um *supersubordinado*.”

empresa. Isto é, o trabalho subordinado é caracterizado quando a prestação de serviço pelo obreiro(a) tiver como finalidade atingir os objetivos econômicos, técnicos e administrativos da empresa contratante (Paulo de VILHENA, 1975, p. 228).

O foco se transfere para a atividade exercida, mediante um critério objetivo, e não mais na pessoa do trabalhador: “a integração (ou inserção) na empresa não se dá na pessoa do trabalhador, mas na de sua atividade” (Paulo de VILHENA, 1975, p. 229). O autor explica:

O elemento vinculativo que liga o empregado ao empregador é a atividade, que se torna o dado fundamental para a caracterização objetiva da relação de emprego, assim como o elemento definidor do contrato de trabalho. E somente a *atividade*, o modo de conduzir-se a sua aplicação, a *execução* do trabalho(ou sua potenciação) é que autorizará a intervenção do empregador, com as medidas corretivas de ordem *técnica e funcional*. (Paulo de VILHENA, 1975, p. 230).

Em síntese, define a subordinação objetiva “como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor de trabalho” (Paulo de VILHENA, 1975, p. 232).

Assim, ao conceito da subordinação objetiva é incluída a noção de que as ordens e comandos empregatícios podem ser irregulares e se alterarem a depender da natureza do serviço prestado, comportando diferentes graus e intensidade, o que, por si só, não descaracteriza o estado de subordinação. Assim, passa-se a compreender que a subordinação não se expressa unicamente pelo controle direto e pessoal na atividade laboral, exercido pelos empregadores, sendo que, na realidade: “a exteriorização da subordinação em atos de comando é fenômeno de ocorrência irregular, variável, muitas vezes imperceptível e esses atos sofrem um processo de diluição, até quase desaparecerem, à medida em que o trabalho se tecniciza e se intelectualiza” (Paulo de VILHENA, 1975, p. 233).

Alice Monteiro de Barros (2004, p. 150) tece algumas críticas ao conceito, afirmando que ele em nada acrescenta ao critério de controle e que não há definição para a noção de “organização” ou “integração”, de modo que “há quem interprete organização como empresa ou negócio; outros afirmam que a organização é constituída por uma série de fatores ou indícios que, reunidos, poderão comprovar a integração do trabalhador na empresa”. Defende que, de qualquer forma, tal integração no processo produtivo se dê através de obediência às ordens e diretivas do empregador (Alice de BARROS, 2004, p. 151).

Soma-se à crítica Maurício Godinho Delgado (2007, p. 37), afirmando que a construção da subordinação objetiva “não se consolidou, inteiramente, na área jurídica, por ser fórmula desproporcional às metas almejadas”. Isso porque, segundo o doutrinador, o conceito não auxiliava em diferenciar, nas situações práticas, o trabalho autônomo do subordinado. Ou seja, “a desproporção da fórmula elaborada, tendente a enquadrar como

subordinadas situações fático-jurídicas eminentemente autônomas, contribuiu para seu desprestígio” (Maurício DELGADO, 2007, p. 37).

2.5.2 *Subordinação estrutural*

Afirmando a importância da expansão do Direito do Trabalho, mediante a ampliação da sua incidência juslaboral, e detectando as falhas da subordinação objetiva, Mauricio Godinho Delgado (2007, p. 36) propõe uma “adequação/renovação” do conceito da subordinação sem, entretanto, desconsiderar os acúmulos anteriores. Classifica-o como um fenômeno jurídico, que tem origem no contrato de trabalho estabelecido entre o obreiro(a) e o tomador de serviços em que o primeiro acolhe as orientações e ordens do segundo sobre a forma de prestação do trabalho. O autor aposta na dimensão *estrutural* da subordinação “que se manifesta pela inserção do trabalhador na *dinâmica* do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, *mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*” (Mauricio DELGADO, 2007, p. 37).

Assim, ao facilitar o enquadramento da subordinação, o conceito oferece “resposta normativa eficaz” às modificações da realidade obreira como às diferentes situações fáticas laborais que necessitam da proteção trabalhista, como os casos de terceirização (Mauricio DELGADO, 2007, p. 37). Isto é, a *subordinação estrutural* desponta da inserção do obreiro na organização e no *modos operandi* de seu tomador de serviços, incorporando sua cultura e diretrizes, independentemente das funções específicas que exerça.

Compreende-se que direção do trabalho pode se manifestar de diversas formas, desde a emanção de ordens diretas e pessoais até a expedição de diretrizes ou de regras gerais, através de regulamentos escritos, circulares, ordens de serviço, ou pode ainda ser uma consequência da própria organização da empresa, em que o trabalhador é integrado à atividade empresarial, tendo, por via reflexa, sua subordinação (Maurício DELGADO, 2019, p. 352-353).

Nesse sentido, o doutrinador defende a conjugação harmônica das três dimensões da subordinação, clássica, objetiva e estrutural, adequando-se, assim, às mudanças concretas na organização do trabalho e na economia capitalista:

Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pleora de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo nem

realizar os objetivos do empreendimento (atividades--meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural) (Maurício DELGADO, 2019, p. 353).

2.5.3 Outras qualificações para a subordinação

Justamente por ser o núcleo central para o reconhecimento da relação de emprego, são vários os autores e autoras que se debruçaram sobre a análise da subordinação. Sem a pretensão de investigar a fundo todas as elaborações, citaremos algumas outras adjetivações que a doutrina juslaboral passou a atribuir para a subordinação: *integrativa, estrutural-reticular e por algoritmos*.

Partindo da dimensão objetiva, Lorena Porto (2008, p. 319) aposta no conceito de *subordinação integrativa* para defender a universalização da subordinação, sem desconsiderar que, ainda atualmente, “em inúmeras relações de emprego, talvez na maior parte delas, a subordinação ainda se faz presente em sua acepção tradicional”. Para a autora, a noção integrativa diz sobre a inserção da prestação de trabalho dos empregados(as) nas atividades do empregador, independentemente de serem atividades-fim ou meio, bastando que os trabalhadores(as) não possuam organização empresarial própria, nem assumam os “riscos de ganhos ou de perdas e não é proprietário dos frutos do seu trabalho, que pertencem, originariamente, à organização produtiva alheia para a qual presta a sua atividade” (Lorena PORTO, 2008, p. 321). Importante registrar que ela não vê a necessidade de alteração legislativa sobre a subordinação, como dos artigos 2º e 3º da CLT, mas sim a “reinterpretação ampliativa e universalizante” pela jurisprudência (Lorena PORTO, 2008, p. 337).

Por outro lado, com a intenção de dar respostas às “novas formas de organização produtiva” e ao “quadro de acumulação flexível da produção”, José Eduardo Chaves Júnior e Marcus Mendes, a partir da subordinação estrutural, propõem a centralidade do conceito de “alienidade” no Direito do Trabalho para elaborar uma interpretação sobre a subordinação. Os autores explicam que há uma relação de causalidade entre a alienação e subordinação, de modo que a primeira condiciona a existência da segunda. Isto é, só há subordinação - e relação de emprego - se houver “a secção entre os sujeitos da produção imediata (trabalhador) e da apropriação primária da mercadoria (patrão)” e, portanto, a apropriação pelos empregadores do produto do trabalho dos e das trabalhadoras (Marcus MENDES; José CHAVES JÚNIOR, 2007, p. 205).

Com base nisto, analisando a organização empresarial em redes e a prestação de trabalho às atividades de uma das unidades da rede empresarial, os autores incluem a dimensão *reticular* ao conceito de Mauricio Delgado, nomeando-a como: *subordinação estrutural-reticular*. Assim, propõem a relativização da ideia de atividade preponderante do empregador para “ressignificar ou plurissignificar” a subordinação, eis que “reconhecida a atividade econômica em rede, é necessário imputar a condição de empregador a todos os integrantes da rede econômica” (Marcus MENDES; José CHAVES JÚNIOR, 2007, p. 214-215). Em síntese:

Com o conceito de subordinação estrutural-reticular apreende-se o fenômeno das coalizões de empresas e de empregadores, quer assumam formas jurídicas explícitas e reguladas pelo direito empresarial, quer sejam coalizões factuais, reconhecendo a possibilidade de que tais empresas ou empregadores assumam cada um parte das funções diretivas que o artigo 2º da CLT estabelece como necessárias e suficientes ao reconhecimento do(s) sujeito(s) de deveres jurídicos do tomador. (Marcus MENDES; José CHAVES JÚNIOR, 2007, p. 216)

Destacamos ainda, no bojo das discussões sobre as transformações tecnológicas e o mundo do trabalho, o conceito de *subordinação por algoritmos*, elaborado por Daniela Muradas e Eugênio Corassa (2017). Os autores, destrinchando a forma com que ocorre a contratação e o gerenciamento da prestação do trabalho, defendem que no trabalho executado por meio de aplicativos, como transporte de passageiros e entregas, há sim o controle empresarial e sujeição dos trabalhadores(as), apesar da aparente flexibilidade de jornada e salário. E, portanto, a presença do elemento fático jurídico da subordinação. Com acerto, afirmam que o uso dos algoritmos como sistema de controle “não resiste a uma análise de conteúdo sem que se perceba, claramente, os velhos elementos de sujeição/subordinação” (Eugênio CORASSA; Daniela MURADAS, 2017, p. 158). De modo que:

As empresas mantêm controle considerável dos processos e produtos. Se, por um lado, o trabalhador pode decidir se conectar, essa liberdade, na verdade, se contradiz pela necessidade de renda. Por outro lado, ainda que existente alguma liberdade, ela é mitigada, na medida em que submetida a uma forma de subordinação peculiar, controlada por algoritmos (Eugênio CORASSA; Daniela MURADAS, 2017, p. 165).

Dentre os autores e autoras aqui referenciados, percebemos um certo consenso em não desconsiderar as dimensões objetiva e estrutural já propostas e o foco na interpretação doutrinária e jurisprudencial, deixando de lado a necessidade de alteração da letra da lei, bem como em reconhecer que a subordinação em sua acepção clássica ainda é suficiente para caracterizar inúmeras realidades de trabalho nos países do Sul Global, como aqui no Brasil.

Apesar disso, Murilo Oliveira (2017) aponta que a noção objetiva da subordinação, que precede e sustenta todas as outras dimensões ora apresentadas, não foi acolhida de forma

hegemônica pela doutrina ou jurisprudência. Ainda, diz sobre a sua tamanha amplitude que passa a incorporar trabalhadores(as) autônomos, tais quais os sócios investidores em sistemas de franquia ou a conjunto de empreendedores que integram o processo produtivo. E sobre a sua insuficiência em “resolver a situação do doméstico, pois neste ambiente não há organização produtiva” (Murilo OLIVEIRA, 2017).

Nesse sentido, reafirmamos: a subordinação sempre foi e continua sendo analisada a partir do espaço produtivo das empresas, fábricas e escritórios. Sendo que, quando se voltou o olhar para os domicílios, a discussão alcançou apenas os trabalhos “mais qualificados” e intelectuais. O trabalho doméstico e de cuidado nunca esteve no radar de análise do debate sobre a subordinação e suas caracterizações, o que também diz, no geral, sobre o lugar do trabalho das mulheres no próprio Direito do Trabalho, eis que são elas as principais responsáveis pela prestação do cuidado.

Se as teorias ampliativas da subordinação caminharam para responder aos avanços tecnológicos e às transformações do mundo do trabalho, “esboçando pretensões de universalização na representação jurídica do trabalho a ser protegido” (Pedro NICOLI, 2015, p. 56), o trabalho doméstico continuou indo até a soleira dos manuais de Direito do Trabalho e da proteção legal. Ou seja, essas outras qualificações para a subordinação continuaram sob a ótica do trabalho exercido pelos homens no mercado.

E por que, afinal, pretender fazer o movimento de aproximação de dois debates que, desde já, parecem não se entrelaçar? Talvez seja simplista e óbvia demais a resposta que temos, por ora, para oferecer, mas ela já nos parece o bastante: porque estamos diante das teorizações acerca do principal elemento para o reconhecimento da relação de emprego e, portanto, da proteção juslaboral, que se desdobrou para incluir cada vez mais trabalhadores(as) e outras formas de trabalhar, mas deixou de fora de sua análise do trabalho de praticamente 6 milhões de mulheres (IPEA, 2020). Isto sem contar a quantidade de trabalhadoras domésticas e do cuidado não remuneradas.

Estamos dizendo não apenas da porta de entrada para proteção trabalhista, mas da sua caracterização fundamental enquanto objeto do Direito do Trabalho: o *trabalho subordinado*, que, inclusive, responde ao trabalho de cuidado remunerado e não remunerado de formas diferentes. Não seria exagero afirmar que a subordinação pode se apresentar como uma verdadeira metonímia do Direito do Trabalho, e o trabalho de cuidado do gênero.

Ao investigar o trabalho de cuidado e colocá-lo no centro da análise, o que acontece com as conceituações teóricas da subordinação jurídica? Quais as dimensões do cuidado que contorcem a subordinação jurídica – e as bases sob as quais parte o Direito do Trabalho?

Assim, com mais essas questões em mente, no próximo capítulo continuamos a costurar essa aproximação a partir do trabalho de cuidado, suas potências e aberturas teóricas, diferentes noções de dependência e vulnerabilidades para o trabalho, que não cabem nas condições tradicionais do contrato de trabalho.

3 ENTRE VULNERABILIDADES E INTERDEPENDÊNCIAS NO TRABALHO DE CUIDADO

O mais penoso para uma faxineira, eu acho, é o cheiro da vida dos outros.

(Françoise Ega, 2021)

Não conseguem ligar a babá com a pessoa. Devem pensar que depois do expediente a patroa esvazia a gente que nem bóia e guarda dentro do armário.

(Giovana Madalosso, 2020)

Neste segundo capítulo, após apresentados os debates jurídicos em torno da subordinação, iremos nos debruçar sobre a parte central que compõe nosso objeto de análise: o cuidado como trabalho. Se, no capítulo anterior, compreendemos o conceito de trabalho subordinado e da subordinação para o Direito do Trabalho, analisado sob a ótica fabril e industrial, e percebemos a deliberada exclusão do trabalho doméstico, justificada pela maior parte dos doutrinadores clássicos, agora, direcionamos o nosso olhar para o cuidado. Começaremos a investigar outras dimensões relacionadas à subordinação, dependência e sujeição presentes no trabalho de cuidado, partindo do que se formou na literatura feminista como campo teórico sobre o cuidado. Estamos diante de um campo de estudos multifacetado tal qual as relações de cuidado, por isso a abordagem só pode ser feita de forma interdisciplinar, colocando em diálogo e somando os acúmulos da Sociologia do Trabalho e de Gênero; Ciências Políticas; Direito e Psicologia.

Mapeamos três grandes campos de estudo sobre o cuidado no ocidente: no mundo anglo-saxão, principalmente nos Estados Unidos, na França e na América Latina. Do mundo anglo-saxão, com início nos anos 80, a maior contribuição aos estudos do *care* foi a compreensão acerca da ética e da política do cuidado, merecendo destaque, respectivamente, as autoras Carol Gilligan, quem inaugura o debate ético do cuidado e de gênero, e Joan Tronto, quem insere na teoria política os debates sobre cuidado, colocando-o como um valor democrático (Nadya GUIMARÃES; Helena HIRATA, 2020b, pp. 31-36). Também citamos a autora estadunidense Arlie Hochschild, quem analisa as migrações em nível global em razão do cuidado e cunha o termo “cadeias globais de cuidado”.

Um pouco depois da emergência no mundo anglófono, formou-se a escola francesa do *care*, que já acumulava análises sobre o trabalho doméstico, “produção

doméstica”³²(Christine DELPHY, 2015 [1970]) e o cuidado não remunerado (Nadya GUIMARÃES; Helena HIRATA, 2020b, p. 37). São relevantes as pesquisas de Pascale Molinier e Patricia Paperman que se preocuparam em ouvir as trabalhadoras do cuidado e conformam o campo da ética do cuidado. Essas autoras optaram por utilizar o termo *care*³³, em inglês e não o termo *soin*, em francês, por compreenderem que este não traduziria a noção teórica feminista que defende, pois tal expressão possui extrema conotação médica e terapêutica, nem para *solicitude*, já que esconderia a ideia fundamental de que a preocupação pelo outro implica trabalho (Pascale MOLINIER; Matxalen LEGARRETA, 2016). Segundo Nadya Guimarães e Helena Hirata (2020b, p. 39), os estudos franceses contribuíram para alargar o conceito de trabalho, na medida em que abrangeram a produção do viver em sociedade, indo além da inclusão do trabalho doméstico e do trabalho feminino.

A emergência dos estudos sobre o cuidado no Norte Global caminhou lado a lado do diagnóstico sobre a *crise do cuidado* ou *déficit de cuidado*, em razão do aumento da longevidade, do envelhecimento da população e da escassez de mão de obra feminina – dado a crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho –, temas que ganharam centralidade na agenda política desses países a partir dos anos 2000 (Nadya GUIMARÃES; Helena HIRATA, 2020b, p. 40). Como reflexo dessa realidade, foi dado enfoque para os fluxos migratórios internacionais por conta do trabalho de cuidado, principalmente de mulheres do Sul para o Norte Global, conforme aprofundaremos a seguir.

Já na América Latina, o campo teórico em torno do cuidado desponta em contraface ao diagnóstico dos países do Norte, o que resultou na criação da *Red Latinoamericana de Estudios del Cuidado*, em 2018 (Nadya GUIMARÃES; Helena HIRATA, 2020a). Isto é, a partir da constatação da transferência das mulheres do Sul Global para suprir a carência de

³²Christine Delphy (2015 [1970]), reconhecendo a insuficiência do marxismo em responder ao movimento de libertação das mulheres, defende a existência de um “modo de produção familiar” relativo à exploração do trabalho gratuito das mulheres no âmbito doméstico, distinto do modo de produção capitalista, ou seja, a existência de um sistema dual. A autora francesa explica: “Constata-se a existência de dois modos de produção em nossa sociedade: a maioria das mercadorias é produzida no modo industrial; os serviços domésticos, a criação dos filhos e algumas mercadorias são produzidos no modo familiar. O primeiro dá lugar à exploração capitalista. O segundo, à exploração familiar, mais exatamente, patriarcal.” (Christine DELPHY, 2015 [1970], p. 111). Mas, desde já, sinalizo que não concordo com tal análise, compreendendo que o não se tratam de modos de produção distintos, mas sim imbricados que fazem parte de um mesmo sistema, o capitalista, conforme será explorado neste capítulo.

³³ Vários artigos dessas autoras, mesmo quando traduzidos para o português, mantiveram o “care”. Optamos neste trabalho por traduzi-lo, utilizando a expressão cuidado. Entendemos que não há prejuízo teórico ou alteração do sentido pretendido, uma vez que a própria autora já afirmou que: “Etimológicamente, por tanto, el cuidado en español recoge las dos dimensiones que engloba el verbo en inglés, la subjetiva —el cuidado como preocupación, responsabilidad, disposición (*care about*)— y la material —el cuidado como acción, ocupación (*care for*)—. Además, cuidar se diferencia de curar, que posee una acepción más médica. De tal modo, en el contexto español y de América Latina se ha mantenido la palabra *cuidado* en su idioma original tanto en la academia como en el movimiento feminista.” (Pascale MOLINIER; Matxalen LEGARRETA, 2016).

cuidado no Norte Global. Por meio de estudos empíricos que passaram a centralizar a realidade latino-americana marcada pela profunda desigualdade socioeconômica, muito distinta dos Estados Unidos e da França, as contribuições desse território são marcadas pela “vitalidade criativa” e “densidade teórica” (Nadya GUIMARÃES; Helena HIRATA, 2020b, p. 43). Segundo a estadunidense Joan Tronto (2018, p. 24): “Nesta região, o compromisso de tornar os cuidados no centro da vida humana e de ter um propósito político avançou mais do que em qualquer outro lugar que conheça” (*tradução nossa*).

Junto disso, as teóricas latino-americanas partem do acúmulo crítico marxista sobre o trabalho doméstico, divisão sexual do trabalho, trabalho reprodutivo e trabalho produtivo (Karina BATTHYÁNY, 2020, p. 11). Destacamos aqui as brasileiras Helena Hirata e Nadya Guimarães, a colombiana Luz Gabriela Arango Gaviria, a uruguaia Karina Batthyány, a argentina Corina Henriquez, entre outros grandes nomes que são referências nesta pesquisa.

Embora as primeiras publicações no Brasil utilizassem o termo *care*, diante da pujante produção teórica latino-americana, a expressão *cuidado* ocupou o seu lugar, aqui e nos países de língua espanhola, sendo, hoje em dia, pacífica entre as estudiosas. Apesar disso, Nadya Guimarães e Helena Hirata (2020b, p. 31) chamam atenção para o fato de que o verbo *cuidar* melhor traduziria o *care*, pois designa uma ação e já está presente no uso cotidiano das pessoas: “cuidar/tomar conta da casa, dos filhos, do marido”.

A partir desse arcabouço teórico, iniciamos o capítulo conceituando o trabalho de cuidado, apontando sua interface e relação com o trabalho doméstico no Brasil, para então analisarmos as divisões entre espaço considerado produtivo – das fábricas – e aquele reprodutivo – dos lares – referenciando tanto o feminismo materialista, como o acúmulo da economia feminista e do cuidado. Após, apontamos as principais discussões em torno da ética do cuidado que unimos aos debates da política do cuidado, por entender que a ética prescinde uma perspectiva indissociável da política, não se tratando de um aspecto meramente moral. Ao final, situamos as disparidades entre o Norte e Sul Global, centro e periferia da ordem capitalista, no que se refere à distribuição do trabalho de cuidado.

3.1 Conceituar o cuidado para reconhecê-lo como trabalho

Todas e todos nós precisamos de cuidado. Ninguém é autossuficiente. Ainda que precisemos do cuidado apenas em determinados momentos da vida ou em diferentes níveis de dependência. O cuidado é fundamental para a própria existência humana. Cuidar das pessoas – crianças, adultos(as), idosos(as) - , limpar casas, preparar refeições, lavar roupas, garantir o

bem estar dos outros(as) e o próprio, estão dentre as atividades exercidas pelas trabalhadoras domésticas e do cuidado. Atividades físicas e emocionalmente desgastantes. Apesar da centralidade do cuidado, em suas várias facetas, o trabalho de cuidado é invisibilizado, só é visto quando não é realizado, e historicamente desvalorizado. E é desigualmente exercido e distribuído na sociedade capitalista ocidental: são as mulheres, principalmente negras, quem mais prestam - e menos recebem - o cuidado.

Desde o cuidado médico, extremamente técnico, até o cuidado cotidiano materializado no trabalho doméstico, forjado nas práticas do *saber-fazer*, no relacional e naquele conhecimento que pouco está nos livros. Assim, o trabalho de cuidado designa não só as atividades especializadas, como de enfermeiras e auxiliares de enfermagem, mas também abrange as atividades menos profissionalizadas e associadas à noção de “curar” do termo, como o conjunto de atividades domésticas realizadas no seio da família e a delegação destas a babás, empregadas, faxineiras (Pascale MOLINIER, 2012, p. 29).

Daniëlle Kergoat (2016, p. 17), em referência à definição do trabalho de cuidado cunhado no colóquio internacional “Teorias e Práticas do Cuidado”, realizado em junho de 2013 em Paris, sintetiza:

O cuidado não é apenas uma atitude de atenção, é um trabalho que abrange um conjunto de atividades materiais e de relações que consistem em oferecer uma resposta concreta às necessidades dos outros. Assim, podemos defini-lo como uma relação de serviço, apoio e assistência, remunerada ou não, que implica um sentido de responsabilidade em relação à vida e ao bem-estar de outrem.

Podemos diferenciar o trabalho de cuidado, como propõe a socióloga Luz Gabriela Gaviria (2011, p. 93), por atividades e tarefas entre mais nobres, com mais prestígio social, ligadas ao cuidado direto de pessoas e relacionadas à saúde, educação e assistência social, e aquelas menos nobres e ‘sujas’, relacionadas às condições materiais de limpeza e alimentação. Nesse contexto, temos profissões reconhecidas institucionalmente, como das enfermeiras, e um amplo leque de ocupações, como das cuidadoras, não reconhecidos pelo Estado³⁴.

O trabalho de cuidado também se diferencia pelas relações sociais ali criadas e pelo caráter remunerado ou não, considerando quais as atrizes envolvidas, se ocorrem no âmbito privado dos lares, em empresas, pela mediação das instituições do Estado, se mediados por

³⁴ Existiam uma série de Projetos de Lei que tramitaram no Congresso pautando o reconhecimento das cuidadoras como profissão, como o PL nº 6.966/2006; PL nº 2.880/2008 que foi apensado ao PL nº 6.966/2006 e arquivado; e o PL nº 4.702/2012, oriundo do Senado Federal. Finalmente, após 12 anos de tramitação, o presidente Jair Bolsonaro vetou integralmente o Projeto de Lei nº 11/2016 – nascido na Câmara dos Deputados com o nº 1385/2007 –, que criaria e regulamentaria as profissões de cuidador de pessoa idosa, cuidador de pessoa com deficiência, cuidador infantil e cuidador de pessoa com doenças raras (Júlia NEVES, 2019).

empresas prestadoras de serviço ou se há um contrato direto entre a trabalhadora e a família/pessoa (Luz GAVIRIA, 2011, p. 93). E, principalmente, todas essas diferenciações resultam em posições sociais desiguais e são estruturadas pelo gênero, raça, classe, sexualidade, de modo que uma parcela da população tem direito e acesso ao cuidado, enquanto outra é destinada a servir, reflexo do passado colonial e escravista latino-americano. Isto é, “a divisão social, econômica e moral do trabalho de cuidado é inseparável das hierarquias e relações de dominação materiais e simbólicas” (Luz GAVIRIA, 2011, p. 94). Mais do isso, a própria identidade de gênero se confunde com a identidade profissional, tendo em vista a naturalização das atividades domésticas e de cuidado como próprias da feminilidade e das mulheres (Luz GAVIRIA, 2011).

Conceituar o trabalho de cuidado é tomá-lo em suas diversas dimensões e tensões, sem considerá-lo de forma fechada e determinada. Por isso, são comuns as conceituações a partir das noções de polissêmico e multifacetado: “Cuidar do outro, preocupar-se, estar atento às suas necessidades, todos esses diferentes significados, relacionados tanto à atitude quanto à ação, estão presentes na definição de cuidado” (Nadya GUIMARÃES; Helena HIRATA, 2020b, p. 29).

Se o trabalho de cuidado prescinde o contato, mesmo que de forma indireta, estamos diante de uma relação entre quem cuida e quem é cuidado marcado por assimetrias estruturais e comporta diferentes dimensões: física, cognitiva, sexual, relacional e emocional (Angelo SOARES, 2012, p. 46). A dimensão física é caracterizada pelo esforço corporal empenhado nas atividades, enquanto a cognitiva diz sobre os manejos de produtos, medicamentos, tempos, pela própria prestação do cuidar. Já a sexual diz sobre o contato corpo a corpo, isto é, “o corpo ou uma parte do corpo das trabalhadoras são integrados à prestação mesma do serviço” (Angelo SOARES, 2012, p. 46). As dimensões relacional e emocional abordam a atenção ao outro, a interação entre quem cuida e é cuidado(a), os afetos e desafetos envolvidos nessa relação que é trabalho, remunerado ou não. Vale dizer que todas essas faces do cuidado não se anulam, mas se complementam e se atravessam, sendo que em determinadas atividades uma dimensão pode ganhar mais destaque do que a outra.

A psicóloga francesa Pascale Molinier (2004, p. 229) defende que o conceito de cuidado engloba uma constelação de estados físicos ou mentais e de atividades ligadas à gravidez, criação e educação das crianças, aos cuidados com as pessoas, ao trabalho doméstico e, de forma mais abrangente, qualquer trabalho realizado a serviço das necessidades dos outros. E partindo da noção da concretude do cuidado como “experiência vivida”, a autora apresenta cinco diferentes facetas do trabalho de cuidado: como *gentleness*,

como *know-how* discreto, como trabalho sujo, como trabalho inestimável e como narrativa política (Pascale MOLINIER, 2012, p. 30).

A primeira faceta como *gentleness*, diz respeito ao cuidado como “como resposta adequada à fragilidade do outro”, se distingue do amor, amizade, simpatia ou piedade e “é mobilizado em situações que envolvem interações e onde o provedor de *care* sente-se investido de uma responsabilidade” (Pascale MOLINIER, 2012, p. 30). Nesse ponto, a autora levanta a utilidade do critério “resposta adequada” para superar o debate normativo do que seria um bom ou mau cuidado (Pascale MOLINIER, 2012, p. 32), o que nos remonta à noção do trabalho de cuidado como relacional e concreto, exercido por pessoas que têm gênero, raça/cor, classe e nacionalidade.

A segunda faceta *know-how* discreto se refere ao trabalho invisível, discreto e pouco reconhecido do cuidado (Pascale MOLINIER, 2012, p. 33). Aquele trabalho que só é notado quando não é feito, quando se antecipa as necessidades de quem é cuidado, seja nas tarefas relacionadas aos cuidados médicos, seja nas tarefas de limpeza dos lares. Não à toa é um trabalho atribuído e exercido majoritariamente pelas mulheres, uma vez que, nos marcos da sociedade patriarcal e da divisão sexual do trabalho, há a naturalização dessas atividades no registro da feminilidade.

Já o trabalho de cuidado como *trabalho sujo* traz à tona as atividades que lidam com os excrementos humanos, geralmente exercidas pelos auxiliares de enfermagem. Também definidas como aquele trabalho “que se procura não fazer e, se possível, delegar a alguém em posição sócio-profissional hierarquicamente inferior (subalterno ou mais jovem, menos qualificado, pertencente a um grupo discriminado...)” (Pascale MOLINIER, 2012, p. 34). Segundo a autora, essa dimensão cria uma barreira invisível entre aquelas pessoas que fazem o trabalho sujo, como se elas estivessem contaminadas, e as demais, e ainda expõe a relação entre corpo e morte imbricadas no cuidado (Pascale MOLINIER, 2012, p. 35). Essa noção também expõe que o trabalho de cuidado não é sobre agrados e afeições, contribuindo para desfazer a romantização que lhe ronda, de modo que o “sujo” se relaciona “menos com o conteúdo material do trabalho e mais às condições sociais e ao valor ético que se pode atribuir” (Pascale MOLINIER, 2018, p. 100). Junto disso, o conceito exemplifica a divisão racializada presente no trabalho de cuidado, pois são as atividades que os trabalhadores especializados e qualificados, como psicólogos, enfermeiros, médicos, não querem fazer e delegam às subordinadas.

Como *trabalho inestimável*, o trabalho de cuidado é dificilmente mensurável e precificável, especialmente dentro dos métodos de gestão empresarial. Segundo Molinier,

“seu valor não tem preço” (2012, p. 36). Mas, apesar da sua indispensabilidade, é um trabalho desvalorizado socialmente, com baixa remuneração e condições precárias de trabalho, especialmente no Brasil, como veremos no próximo capítulo.

Já a quinta faceta da narrativa política está relacionada a dar ouvidos à *voz diferente*, refletir sobre o cuidado não a partir do que é estereotipado, pelo amor e devoção, nem das vivências privilegiadas de poucas mulheres, que possuem determinadas condições socioeconômicas, mas sim daquelas que, em toda sua diversidade, são provedoras do cuidado, como babás, cuidadoras, faxineiras (Pascale MOLINIER, 2012), trazendo a sua valorização e reconhecimento para o âmbito público.

A Classificação Brasileira das Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho, prevê em seu código nº 5162, o registro “Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos” que inclui: babá, cuidador(a) de idosos, mãe social (mãe crecheira) e cuidador(a) em saúde, e exclui expressamente os e as técnicas e auxiliares de enfermagem. Com base nas mais de setenta atividades atribuídas a essa ocupação, listadas na CBO, percebemos suas várias dimensões do trabalho de cuidado, física, cognitiva, relacional e emocional.

Dentre elas, estão: “cuidar da aparência e higiene da pessoa”, “educar a criança e o adolescente nos deveres da casa e comunitários”, “lidar com comportamentos compulsivos”, “dar apoio emocional”, “ajudar a recuperação da auto-estima”, dos valores e da afetividade”, “fazer as compras conforme lista e cardápio”, “preparar a alimentação”, “cuidar dos afazeres domésticos”, “manter o ambiente organizado e limpo”; “cuidar da roupa e objetos pessoais”; “ensinar boas maneiras”. Além disso, a CBO estabelece que essas trabalhadoras devem demonstrar algumas competências, como: preparo físico; capacidade de acolhimento, de escuta e de percepção; empatia, paciência, preparo emocional, capacidade de administrar o tempo.

Também há a previsão na CBO, sob o código 512: “trabalhadores dos serviços domésticos em geral” que abrange serviços gerais, arrumador(a), faxineiro(a), diarista. Na descrição sumária da ocupação também está previsto: o preparo de refeições, “prestar assistência às pessoas”, “cuidar de roupas e sapatos”, “colaborar na administração da casa, conforme orientações recebidas”; arrumar e faxinar, e até mesmo “cuidar de plantas do ambiente interno e de animais domésticos”.

Essa gama de responsabilidades, nas duas classificações, em certa medida, reflete a devoção esperada das trabalhadoras em relação às suas patroas e patrões. Diz ainda sobre a quase anulação da trabalhadora que cuida em prol de quem é cuidado(a). Isso tudo sem remunerar à altura das exigências, sequer valorizar o trabalho exercido ou ao menos

formalizar a prestação do serviço através da assinatura da carteira de trabalho, como veremos a seguir.

Além disso, a transversalidade do cuidado está presente no trabalho e emprego doméstico, seja na atenção dirigida às pessoas, seja no trabalho invisível de manutenção e limpeza dos ambientes. Até mesmo para a classificação normativista do Ministério do Trabalho, há muitos pontos de convergência entre o trabalho de cuidado e o trabalho doméstico, ambos considerados na sua forma remunerada.

Na realidade, o que percebemos, aqui no Brasil, é uma fluidez entre o trabalho das cuidadoras em domicílio e das trabalhadoras domésticas remuneradas, ou seja, existem “fronteiras simbólicas que apartam as formas desse trabalho: o trabalho da empregada doméstica, da cuidadora e do pessoal da enfermagem” (Nadya GUIMARÃES; Helena HIRATA, 2020b, p. 51). A análise feita pelas pesquisadoras Guimarães e Hirata (2020b, p. 135), com base no Censo Demográfico de 2010 do IBGE, comprovam a proximidade do perfil das cuidadoras e trabalhadoras domésticas, por ser um “reduto ocupacional praticamente exclusivo de mulheres” (94%), sendo predominante a presença de mulheres pretas e pardas (seis em cada dez trabalhadoras domésticas são negras, enquanto cinco em cada dez cuidadoras domiciliares são negras). Ainda há em comum o percentual expressivo de ausência de proteção do Direito do Trabalho, em 2010, apenas 27% das cuidadoras e 34% das trabalhadoras domésticas remuneradas possuíam contratos formais de trabalho (Nadya GUIMARÃES; Helena HIRATA, 2020b, p. 137).

Assim, não é possível abordar o trabalho de cuidado no Brasil sem tomar como atrizes principais as trabalhadoras domésticas remuneradas, sejam elas empregadas, diaristas ou faxineiras. Mais do que uma convergência das atividades e “interpenetração” entre as ocupações, há uma fluidez no próprio reconhecimento dessas trabalhadoras enquanto domésticas e/ou cuidadoras (Nadya GUIMARÃES; Helena HIRATA, 2020b). Até mesmo porque “num contexto, como o brasileiro, em que os horários de trabalho do cuidador domiciliar equiparam-se, e mesmo sobrepujam (...) os da empregada doméstica, torna-se difícil, no cotidiano de oito a dez horas de trabalho manter a identidade separada da de empregada” (Nadya GUIMARÃES; Helena HIRATA, 2020b, p. 152).

Luiza Batista Pereira (2021, p. 141), atual presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad) e dirigente do Sindicato de Trabalhadoras Domésticas do Recife, em entrevista para o *podcast* “Cuidar: Verbo Coletivo”, também traz o cuidado para o trabalho doméstico: “Nós, trabalhadoras domésticas, temos esse trabalho, esse serviço de cuidar, especialmente da casa. Ao cuidar da casa, nós garantimos bem-estar. Uma casa

limpa, asseada, organizada, ela propicia bem-estar e saúde. Assim, o trabalho doméstico se torna essencial, porque ele é o trabalho do cuidado.”

3.2 As trabalhadoras domésticas: retratos de quem cuida no Brasil

É sob os ombros e os corpos das trabalhadoras domésticas remuneradas, inclusive diaristas, babás, cuidadoras, que recai a maior carga de trabalho de cuidado no Brasil. Aqui, conforme análise feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em junho de 2020, as trabalhadoras domésticas representavam cerca de 6 milhões de mulheres, o que corresponde a quase 15% das trabalhadoras ocupadas, percentual este que se altera quando se observa a raça: 10% corresponde às mulheres brancas e 18,6% às mulheres negras.

Já os dados da PNAD Contínua do IBGE, sistematizados pelo DIEESE, revelam que, entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2021, a idade média das trabalhadoras domésticas foi de 43 anos e a maioria tinha entre 30 e 59 anos. As mulheres negras continuam sendo a imensa maioria da categoria: as mulheres representam 92% das pessoas ocupadas no trabalho doméstico, das quais 65% eram negras. Comparativamente entre 2019 e 2021, houve uma redução do número de trabalhadoras com e sem carteira assinada e das que contribuem para previdência. Mas a informalidade continua sendo uma marca para a categoria, no 4º trimestre de 2021, apenas 24% possuíam carteira assinada (1,2 milhão de trabalhadoras) em oposição de 76% sem formalização (4 milhões de trabalhadoras).

Em relação ao rendimento mensal médio, os referidos dados da PNAD Contínua do IBGE, sistematizados pelo DIEESE (2022), demonstraram que “a média nacional caiu de R\$ 1.016 para R\$ 930. Houve queda em todas as regiões. As trabalhadoras sem carteira ganharam 40% a menos do que as com carteira. Já as negras³⁵ receberam 20% a menos do que as não negras”. É gritante a diferença da média de remuneração entre as regiões, em 2021: no Nordeste a média era de R\$ 615, no Norte de R\$ 751, enquanto no Sudeste de R\$ 1.044, e no Sul de R\$ 1.116. Como se vê, até mesmo no sudeste a média do rendimento das trabalhadoras domésticas em 2021 foi abaixo do salário mínimo, que era R\$ 1.100,00.

Ainda, 51,6% é o percentual de trabalhadoras domésticas chefes de família. E no 4º trimestre de 2021, cerca de 32% das domésticas tinham menos de um ano de trabalho nas casas de famílias que estavam trabalhando (DIEESE, 2022).

³⁵ O DIEESE (2022) considera como negras, as mulheres a somatória das pretas e pardas; e das mulheres não-negras aquelas brancas, amarelas e indígenas, e como trabalhadoras domésticas todas aquelas remuneradas incluídas nos registros apontados acima da CBO: “Cuidadores de crianças, jovens, adultos e idosos” e “Trabalhadores dos serviços domésticos em geral”.

No panorama global, segundo estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), disponíveis em seu portal eletrônico, com base no ano de 2013, existem 67 milhões de trabalhadoras(es) domésticas(os) adultas(os) no mundo, sendo que deste número, 80% ou 55 milhões são mulheres. A América Latina e o Caribe conta com 18 milhões de trabalhadoras(es) domésticas(os), dos quais 88% são mulheres, de modo que o trabalho doméstico representa 27% da ocupação feminina na região.

Aliás, vale dizer que o trabalho doméstico possui uma dinâmica contracíclica em relação à economia geral, isto é, “em períodos de maior crescimento econômico, como o ciclo que vai de 2003 a 2014, o trabalho doméstico foi perdendo participação na economia brasileira, saltando de 19% para 14% da força de trabalho ocupada das mulheres”, mas voltou a crescer em 2015, batendo recorde em 2019 (Juliane FURNO, 2020). Isto em razão do panorama de crise econômica no país (“economia praticamente estagnada; desemprego persistente; queda da renda média dos trabalhadores; aumento da desigualdade e concentração de renda; elevação dos ganhos na faixa dos super ricos à revelia da perda de rendimento dos mais pobres”) que recoloca o trabalho doméstico como a opção de trabalho, especialmente para mulheres negras (Juliane FURNO, 2020).

O trabalho doméstico e de cuidado remunerado, mediante delegação de mulheres de classes mais altas, é um elemento central para compreendermos a organização da sociedade da brasileira. No geral, “são mulheres negras e pobres, com baixa escolaridade, que assumem o trabalho doméstico de famílias mais abastadas” (IPEA, 2020, p. 7). E a maioria dessas trabalhadoras, mesmo após a árdua conquista de direitos que culminou na publicação da Lei Complementar nº 150/2015, ainda com a exclusão das diaristas, continuam sujeitas a ausência de proteção trabalhista e social.

Diante desses dados, sendo a maioria das trabalhadoras domésticas negras, é impossível abordar o trabalho de cuidado e doméstico sem considerar o conceito da divisão racial do trabalho. Lélia Gonzalez³⁶ (2020) atenta às particularidades da formação do capitalismo no Brasil e na América Latina, na sua condição de periferia do capitalismo, de “dependência neocolonial”, que continua a carregar as marcas do período colonial e escravista, afirma que “o racismo – enquanto articulação ideológica e conjunto de práticas – denota sua eficácia estrutural na medida em que estabelece uma divisão racial do trabalho e é

³⁶ Consideramos Lélia Gonzalez uma das grandes intérpretes da formação social brasileira. A filósofa, antropóloga e militante do movimento negro, parte dos campos teóricos da psicanálise, dos estudos raciais e do marxismo para compreender a realidade brasileira e apostar num “feminismo afro-latino-americano”. A autora não dialoga com as autoras do campo dos estudos sobre o cuidado, até mesmo por uma impossibilidade temporal (Lélia Gonzalez morreu em 1994), mas, permitimo-nos esse desvio metodológico, tendo em vista que as suas contribuições nos parecem fundamentais para a entender os marcos da divisão racial do trabalho no país.

compartilhado por todas as formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas.” (2020 [1979], p. 35).

Ela chama atenção para a dupla dimensão do racismo no país: o aspecto econômico da exploração dos povos negros e de cor; e a “ideologia do branqueamento” articulada com o mito da “democracia racial”³⁷, “um nível muito mais sofisticado de articulação, a representação do papel desempenhado por feitores e capitães do mato no passado” (Lélia GONZALEZ, 2020 [1979], p. 33). Segundo a teórica: “a ideologia do branqueamento se constitui como pano de fundo dos discursos que exaltam o processo de miscigenação como expressão mais acabada de nossa “democracia racial” (Lélia GONZALEZ, 2020 [1979], p. 33). Isto é, “na verdade, o grande contingente de brasileiros mestiços resultou de estupro, de violentação, de manipulação sexual da escrava” (Lélia GONZALEZ, 2020 [1981], p. 202).

Assim, a divisão racial do trabalho mantém o equilíbrio e funcionamento do sistema, pois articula a estrutura de classes e a estratificação social, fazendo com que os trabalhadores(as) brancos(as) se beneficiem do racismo pela sua posição de vantagem competitiva no mercado de trabalho (Lélia GONZALEZ, 2020 [1979], p. 35). Para além do economicismo:

(...) a opressão racial nos faz constatar que mesmo os brancos sem propriedade dos meios de produção são beneficiários do seu exercício. Claro está que, enquanto o capitalismo branco se beneficia diretamente da exploração ou superexploração do negro, a maioria dos brancos recebe seus dividendos do racismo, a partir de sua vantagem competitiva no preenchimento das posições que, na estrutura de classes, implicam as recompensas materiais e simbólicas mais desejadas. Isso significa, em outros termos, que, se pessoas possuidoras dos mesmos recursos (origem de classe e educação, por exemplo), excetuando sua afiliação racial, entram no campo da competição, o resultado desta última será desfavorável aos não brancos. (Lélia GONZALEZ, 2020 [1979], p. 35).

Junto disso, o Estado se ocupa da manutenção das relações de exploração e opressão. Não à toa a população negra ocupa, até hoje, os maiores percentuais de desemprego, trabalho informal, ocupação intermitente, o que implica, segundo Lélia Gonzalez (2020 [1979], p. 31) “numa participação mínima nos processos político, econômico e cultural” e em “baixíssimas condições de vida em termos de habitação, saúde, educação” (p. 46).

³⁷Lélia Gonzalez (2020 [1979], p. 38) explica que o “mito da democracia racial enquanto modo de representação/discurso que encobre a trágica realidade vivida pelo negro no Brasil. Na medida em que somos todos iguais ‘perante a lei’ e que o negro é ‘um cidadão igual aos outros’, graças à Lei Áurea nosso país é o grande complexo da harmonia inter-racial a ser seguido por aqueles em que a discriminação racial é declarada. Com isso, o grupo racial dominante justifica sua indiferença e sua ignorância em relação ao grupo negro. Se o negro não ascendeu socialmente e não participa com maior efetividade nos processos políticos, sociais, econômicos e culturais, o único culpado é ele próprio. (...) O interessante a se ressaltar, nessas formas racionalizadas da dominação/opressão racial, é que até as correntes ditas progressistas também refletem, no seu economicismo reducionista, o mesmo processo de interdependência etnocêntrica.”

Quando relacionamos a divisão racial do trabalho às relações de gênero, percebemos a imbricação do racismo e sexismo que impõe a exclusão sistemática das mulheres negras. Sobre isso, Lélia Gonzalez (2020[1979], p. 40) afirma que a mulher negra, no período pós abolição, se viu obrigada a dar conta não só do trabalho doméstico na casa das patroas como na sua própria: “antes de ir para o trabalho, havia que buscar água na bica comum da favela, preparar o mínimo de alimento para os familiares, lavar, passar e distribuir as tarefas das filhas mais velhas no cuidado dos mais novos”. E, evidentemente, a sua inserção no mercado de trabalho não se deu nas mesmas condições que as das mulheres brancas, tendo em vista os critérios colocados de escolaridade, “educação” e “boa aparência” (Lélia GONZALEZ, 2020[1979], p. 41), estes dois últimos maculados pelo racismo. Neste ponto, demarcamos uma cisão e denúncia, com base na raça, às formulações da divisão sexual do trabalho - uma denúncia das feministas negras³⁸ que, na realidade, se estende a grande parte da produção teórica feminista ocidental.

Nesse contexto, de exclusão de falta de perspectiva em outros setores, o trabalho doméstico aparecia como uma atividade possível para as mulheres negras, ao mesmo tempo em que as colocava numa “situação de sujeição, de dependência das famílias de classe média branca”, ainda que sejam elas quem possibilitaram e ainda possibilitam a emancipação econômica e cultural da patroa dentro do sistema de dupla jornada.” (Lélia GONZALEZ, 2020 [1979], p. 43). Assim, atenta à delegação do trabalho doméstico das mulheres de classes média e alta às mulheres negras e de cor de classes mais baixas, a autora é categórica: “a libertação da mulher branca tem sido feita às custas da exploração da mulher negra.” (Lélia GONZALEZ, 2020 [1979], p. 43).

Ao contrário das mulheres brancas a quem foram atribuídos os papéis de esposa e mãe com a vida dedicada aos maridos e filhos, as mulheres negras sempre foram consideradas “essencialmente produtoras”, tais como os homens negros (Beatriz NASCIMENTO, 2019, p. 260). Isso porque:

(...) como escrava, ela é uma trabalhadora, não apenas nos afazeres da casa-grande (atividade que não se limita a satisfazer as vontades de senhores, senhoras e seus filhos, mas como produtora de alimentos para a escravaria), como também no campo, desempenhando atividades subsidiárias do corte e do engenho. A sua capacidade produtiva, determinada pela condição de mulher e, portanto, mãe em potencial de novos escravos, afirmava a sua função de reprodutora de nova mercadoria para o mercado de mão de obra interno. Assim, a mulher negra era também vista como uma fornecedora de mão de obra em potencial, concorrendo com o tráfico negreiro. (Beatriz NASCIMENTO, 2019, p. 260)

³⁸ Sobre isso, ver mais em: Lélia GONZALES, 2020; bell HOOKS nas obras “E eu não sou uma mulher? (2019a)”; “Teoria feminista: Da margem ao centro” (2019b).

Por isso, especialmente o trabalho doméstico remunerado, como os dados nos mostram, é representativo das marcas que carrega uma abolição inacabada. E da importância da análise conjugada entre a divisão sexual (que veremos a seguir) e racial do trabalho. Estamos diante de um trabalho precário e mal remunerado que “se inscreve no cerne das contradições sociais do país, seja do ponto de vista histórico, seja como parte da resistência do povo negro e da classe trabalhadora, como na conjuntura atual” (Maria Bethânia ÁVILA; Verônica FERREIRA, 2020, p. 4).

Assim, não poderíamos deixar de apontar que o trabalho de cuidado no Brasil é exercido principalmente por trabalhadoras domésticas remuneradas. São mulheres negras e pobres que acumulam os cuidados da “casa de famílias” e das suas próprias casas e famílias, muitas vezes sacrificando o cuidado dos seus filhos e filhas, mães e familiares. No próximo capítulo, abordaremos mais sobre as violências e privações, presentes no cotidiano das trabalhadoras domésticas no Brasil, mascaradas sob o “como se fosse da família”.

3.3 Das fábricas às casas: o capitalismo depende do cuidado

O reconhecimento do cuidado como trabalho por si só implica um significativo giro de análise: sair das fábricas e se dirigir aos lares. Se historicamente o trabalho é caracterizado como aquele exercido no ambiente empresarial, comercial e industrial, na esfera pública, o trabalho de cuidado e doméstico historicamente exercido pelas mulheres dentro dos lares, no ambiente privado das famílias, sempre esteve marginalizado no sistema capitalista. A industrialização consolidou a divisão de gênero de que o momento e o espaço de cuidado de crianças, idosos(as) e pessoas doentes pertence ao lar ou, no máximo, à comunidade (Susan HIMMELWEIT, 1999, p. 28). Acontece que é o trabalho de cuidado que garante o funcionamento do próprio sistema, a existência da vida humana e da coletividade.

A reivindicação das atividades domésticas e de cuidado como trabalho integra um longo histórico de lutas impulsionado e realizado pelos movimentos feministas desde, pelo menos, o final da década de 60 e início da década de 70³⁹. Estamos diante de um rico acúmulo

³⁹Principalmente a partir do “Debate sobre Trabalho Doméstico” (*Domestic-Labour Debate*), do final da década de 1960 até a década de 1970, quando as feministas socialistas procuraram teorizar o “trabalho doméstico”. Isto é, nesse período foram várias as contribuições feministas marxistas tecerem acerca da relação entre o trabalho produtivo e reprodutivo, capitalismo e patriarcado, e as origens da opressão das mulheres. Segundo Lise Vogel (2008): “Feministas socialistas estudaram conceitos marxistas e produziram uma série de formulações originais combinando marxismo e feminismo. (...) Uma diferença de paradigma teórico poderosa, mas geralmente não reconhecida, minou as discussões feministas sobre o trabalho doméstico. Enquanto isso, os teóricos marxistas

teórico-político, fundado na perspectiva marxista – e nos limites e tensões entre o marxismo e o feminismo, que alia as discussões sobre classe e gênero, o “lugar da mulher”, subordinação e opressão das mulheres, dominação masculina, organização da classe trabalhadora e mercado de trabalho. Ainda que não haja uma linha de continuidade e diálogo entre as autoras, pelo contrário, há discordâncias, tensões e disputas em torno de tais teorizações, entendemos a importância de registrar esses passos que possibilitaram, mesmo que indiretamente, a expansão de outros horizontes para se investigar as relações de gênero, classe e trabalho.

De forma geral, temos a compreensão de que o processo de consolidação do sistema capitalista se aproveitou e aprofundou as condições de inferioridade, dominação e exploração conferida às mulheres, sendo estruturalmente imbricados o “capitalismo-racismo-patriarcado” (Heleieth SAFFIOTI, 2013; 2015).

Pioneira nos estudos sobre gênero e trabalho no Brasil, a socióloga Heleieth Saffioti (2013, p. 65) defende que a consolidação do capitalismo se deu em condições extremamente adversas às mulheres, pois, na esfera superestrutural, contava com a tradicional subvalorização de suas capacidades, traduzidas pelo mito da supremacia masculina, como também, no plano estrutural, vinha sendo progressivamente marginalizada das forças produtivas, ou seja, colocada periféricamente no sistema de produção através da separação do espaço de produção do espaço do lar. Nessa perspectiva, a autora conclui que o papel da mulher “é a contrapartida necessária de suas funções profissionais nas sociedades capitalistas”, pois a sua força de trabalho ora se põe no mercado como mercadoria a ser trocada, ora se põe no lar enquanto mero valor de uso (Heleieth SAFFIOTI, 2013, p. 26).

Diante da separação entre homens e mulheres no exercício de determinadas ocupações e a distribuição desigual do trabalho doméstico, as teóricas filiadas ao materialismo francês reivindicam o conceito de “divisão sexual do trabalho”. As autoras Helena Hirata, nipo-

geralmente ignoravam a literatura do trabalho doméstico, assumindo que ela era irrelevante para questões de exploração de classe”. Um dos textos pioneiros é o de Heidi Hartmann (1981) “The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a more progressive union”, que, de forma geral, foi questionado e refutado pelas demais teóricas. Já Lise Vogel forneceu as bases conceituais para o que hoje reivindicam como “Teoria da Reprodução Social”, reivindicada por Cinzia Arruzza e Tithi Bhattacharya (2019). Ver mais em: Lise VOGEL, 2008; 2000. Heidi HARTMANN, 1981. Maxine MOLYNEUX, 1979. Zillah EISENSTEIN, 1979. Cinzia ARRUIZZA, 2013. Ainda nessa época merece destaque a luta de mulheres forjada em torno da “Campanha dos Salários para o Trabalho Doméstico” na qual, segundo Silvia Federici (2019, p. 25), em seu texto “Salários contra o trabalho doméstico” de 1975: “A principal preocupação era demonstrar as diferenças fundamentais entre tarefas domésticas e outros tipos de trabalho; desmascarar o processo de naturalização que esse trabalho sofreu por causa de sua condição não remunerada; apresentar a natureza e a função especificamente capitalistas do salário; e demonstrar que historicamente a questão da “produtividade” sempre esteve relacionada a luta pelo poder social.” Ver mais em: Silvia FEDERICI, 2019. Mariarosa DALLA COSTA; Selma JAMES, 1975.

brasileira, e a francesa Danièle Kergoat⁴⁰ (2007, pp. 598-599) afirmam que, inicialmente sob o impulso do movimento feminista, o termo cumpriu um papel político importante na compreensão do trabalho doméstico enquanto trabalho e na articulação entre as esferas doméstica e profissional, definindo-o como:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais⁴¹ entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.).

Assim, a organização do trabalho no capitalismo possui dois princípios basilares: o princípio de separação, no qual os trabalhos são atribuídos a homens e mulheres de modo diverso e delimitado, e o princípio hierárquico, que coloca o trabalho masculino valorativamente superior em relação ao feminino. Com base nessa hierarquização das atividades, também se constitui um sistema de gênero (Helena HIRATA; Danièle KERGOAT, 2007, p. 596).

Ambos os princípios podem ser aplicados mediante um processo específico de legitimação através da ideologia naturalista que “rebaixa o gênero ao sexo biológico, reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuados que remetem ao destino natural da espécie” (Helena HIRATA; Danièle KERGOAT, 2007, p. 600). Constatando que a socialização das

⁴⁰ Vale registrar que a Danièle Kergoat, pertencente à tradição do feminismo materialista francês, reivindica o conceito “relações sociais de sexo” e o conceito da consubstancialidade, desenvolvido nos fins dos anos 1970, como ferramenta para analisar as imbricações dinâmicas das relações sociais de poder entre sexo, classe e raça, relacionando-as com a divisão social do trabalho, e para abarcar sua totalidade. Segundo a autora: “Ele significa a unidade de substância entre três entidades distintas, convida a pensar o mesmo e o diferente num só movimento: 1) não obstante sejam distintas, as relações sociais têm propriedades comuns – daí o emprego do conceito marxiano de relação social com seu conteúdo dialético e materialista para pensar, também, o sexo e a raça; 2) as relações sociais, embora distintas, não podem ser entendidas separadamente sob o risco de serem reificadas.” (Danièle KERGOAT, 2016, p. 20). Assim, “a classe ao mesmo tempo cria e divide o gênero e a raça, o gênero cria e divide a classe e raça, a raça cria e divide o gênero e a classe” (Danièle KERGOAT, 2016, p. 24). Ainda, ao olhar para o trabalho de cuidado, a autora afirma que este é “um trabalho “consustancializado, que integra, entre outros, o trabalho doméstico, um trabalho que é ao mesmo tempo um fator de alienação e de liberação, que percorre sem cessar o espaço entre subjetividade e materialidade. Pois raciocinar em termos de relações sociais não significa descartar a subjetividade, ou considerar que os grupos e indivíduos são heterônomos: o fato de que há dominação não elimina o poder de agir individual e coletivo. Essa agência é evidente no trabalho de cuidado.” (Danièle KERGOAT, 2016, p. 25). Por sua vez, Helena Hirata, recentemente, vem utilizando o termo interseccionalidade, de tradição norte-americana, definido por Kimberlé Crenshaw (2002), desde que compreendido não apenas como um cruzamento entre gênero, raça e classe, mas sim a partir das relações sociais, tal como afirmou em entrevista ao *Podcast LARVAS INCENDIADAS: Da divisão sexual do trabalho aos estudos sobre o cuidado*. Entrevistada Helena Hirata. Entrevistadora: Yumi Garcia dos Santos. 14 jul 2020. Podcast. Disponível em: <https://larvasincendiadas.com/2020/07/15/44-helena-hirata-da-divisao-sexual-do-trabalho-aos-estudos-sobre-o-cuidado/>. Acesso em: 20 mai 2022.

⁴¹ Como “relações sociais”, Danièle Kergoat (2009, p. 71) entende que se trata de “uma tensão que atravessa o campo social. Não é alguma coisa passível de reificação. Essa tensão produz certos fenômenos sociais e, em torno do que neles está em jogo, constituem-se grupos de interesses antagônicos. Em nosso caso, trata-se do grupo social homens e do grupo social mulheres, os quais não são em nada passíveis de serem confundidos com a dupla categorização biologizante machos-fêmeas.”

mulheres passa pelo cuidar e que são elas quem exercem uma enorme carga de trabalho, de forma gratuita e invisível, “em nome da natureza, do amor e do dever materno” (Helena HIRATA; Danièle KERGOAT, 2007, p. 597), a abordagem da divisão sexual do trabalho fez implodir o conceito de trabalho e suas categorias.

E, apesar da divisão sexual do trabalho estar presente em todas as sociedades, ela se reveste de plasticidade, variando historicamente no tempo e espaço (Helena HIRATA; Danièle KERGOAT, 2007, p. 600). Por isso, verificamos que ela assume novas configurações tendo em vista, por um lado, a flexibilização e precarização do trabalho e, por outro, a crescente inserção das mulheres, ainda que desigual, de classes média e alta, no mercado de trabalho. Esse panorama, reflexo da desigualdade de classe, gera uma sistêmica delegação das tarefas de cuidado a mulheres de classes mais baixas, principalmente mulheres negras e, no caso dos países do Norte Global, imigrantes.

A divisão sexual do trabalho também denuncia o falido modelo heteronormativo branco, burguês e ocidental do homem-provedor e mulher-cuidadora, isto é, “o trabalhador masculino, assalariado, chefe de família, que supostamente teria uma parceira para cuidar da reprodução da família” (Bila SORJ; Adriana FONTES, 2012, p. 106). Mas, ainda que “o culto da domesticidade” tenha dominado “as histórias das mulheres norte-americanas e europeias, especialmente no século XIX”, boa parte delas trabalhavam não apenas nos lares, mas fora deles para conseguir manter a si mesmas e às suas famílias (Eileen BORIS, 2014, p. 101-102).

Assim, na realidade, as relações de cuidado sempre estiveram entrelaçadas nas esferas produtiva e reprodutiva, sendo o trabalho reprodutivo conceituado pela estadunidense Eileen Boris (2014, p. 103) como:

(...) as atividades que produzem a força de trabalho – atividades que transformam matérias-primas e mercadorias compradas com um salário, para manter, cotidianamente, o(a) trabalhador(a) e gerar a futura força de trabalho, por meio da nutrição, da vestimenta, do cuidado, da educação e da socialização das crianças.

E, segundo a autora, o trabalho de cuidado é um componente do trabalho reprodutivo.

O reconhecimento da dependência do trabalho “produtivo” ao trabalho de cuidado e a concepção de que as engrenagens estão simetricamente interligadas para movimentar o sistema também pode ser observado nos relatos da trabalhadora doméstica e líder sindical Lenira de Carvalho (1982, p. 43) ao reivindicar o pertencimento à classe trabalhadora e afirmar que:

Quando eu cozinho para esses caras que estão lá discutindo, para esses médicos, para esses engenheiros, para tudo, eu estou dando uma contribuição. E eu estou

dando uma contribuição também, eu e as minhas companheiras, quando eu estou trabalhando dentro desse país. Eu estou fazendo alguma coisa porque, com tudo que eles querem nos marginalizar, a gente ainda luta para trabalhar, para sobreviver. Na medida que eu luto para sobreviver dentro do país, eu sou responsável e eles têm que ser responsável pela gente também. E isso é que não existe; isso é que é marca.

Então eu acho que a doméstica faz parte do mundo operário. Quando eu digo mundo operário entra tudo: comerciário, tudo. E a gente doméstica também. Mesmo que a doméstica não esteja considerada assim na faixa da produção, como dizem, a gente faz parte de um mundo de trabalho. Só que a gente trabalha em lugares diferentes. E atua diferente.

Apesar de separados e hierarquizados estruturalmente os trabalhos exercidos por homens e mulheres, o sistema capitalista depende do trabalho das mulheres e, principalmente, do trabalho de cuidado e doméstico para seguir funcionando. Isto é, o trabalho de cuidado é inferiorizado ao passo que, paradoxalmente, é ele quem garante que os trabalhadores se dirijam às fábricas, aos seus postos “produtivos” de trabalho.

Nesse contexto, Nancy Fraser (2016), inserida em outra tradição do marxismo⁴², aponta uma “contradição entre o cuidado e o capital”. A filósofa estadunidense afirma que toda forma de sociedade capitalista abriga uma “tendência de crise” ou “contradição social-reprodutiva”: o funcionamento do capitalismo depende das atividades reprodutivas, pois são elas que viabilizam a acumulação do capital. Entretanto, ao mesmo tempo, a orientação do capitalismo à acumulação ilimitada tende a desestabilizar os processos de reprodução social, já que não lhes concede valor monetário e os trate como mera liberalidade de escolha do indivíduo (Nancy FRASER, 2015). Como processos de reprodução social, a autora entende que se dão, na sua maior parte, fora do mercado, e dizem respeito ao “trabalho de dar à luz e socializar as crianças (...) cuidar dos idosos, manter lares, construir comunidades e sustentar os sentidos compartilhados, as disposições afetivas e os horizontes de valor que dão suporte à cooperação social” (Nancy FRASER, 2015, p. 713)

Assim, a reprodução social é central para o funcionamento do sistema capitalista, na medida em que se constitui como “uma condição de possibilidade de fundo indispensável” (*tradução nossa*) (Nancy FRASER, 2016, p. 101). Apesar de separar e desvalorizar os trabalhos relacionados à reprodução social, sem o trabalho doméstico e de cuidado, a criação de filhos, o cuidado afetivo e uma série de outras atividades que ajudam a produzir as novas

⁴² Nancy Fraser desenvolve pesquisas no marco da teoria crítica e feminismo, sobre justiça, reconhecimento e redistribuição, tendo travado embate com Axel Honneth. Recentemente, vem publicando sobre neoliberalismo e feminismo. A autora está mais próxima dos debates recentes sobre a “Teoria da Reprodução Social (TRS)”, do que o campo de estudos sobre o cuidado nos Estados Unidos, tendo em vista a publicação do livro “Feminismo para os 99%” em conjunto com as teóricas Cinzia Arruzza e Tithi Bhattacharya (2019). Ver mais em: Nancy FRASER, 2013. Nancy FRASER, 2021.

gerações de trabalhadores, a reabastecer as existentes, a manter laços sociais e compreensões compartilhadas, não haveria trabalho remunerado no capitalismo (Nancy FRASER, 2015).

Diante desse cenário, nomeia-se mais uma crise do capitalismo, fundada na contradição entre capital e cuidado: a chamada *crise do cuidado*, que se insere num panorama global de crise do capitalismo, que é econômica, ecológica e política (Nancy FRASER, 2016, p. 100). Assim, Nancy Fraser expande o conceito de crise, não ocorre apenas em razão do contexto de aumento da expectativa de vida e envelhecimento demográfico da população, principalmente nos países do Norte Global, somado à maior presença feminina no mercado de trabalho e à escassez da oferta pública de serviços de cuidado (Cristina CARRASCO; BORDERÍAS; Cristina TORNOS, 2011, p. 55). Mas sim é uma faceta estrutural, é inerente ao capitalismo, na forma em que vivemos hoje: a financeirizada. Isso porque “de um lado, a produção econômica capitalista não é autossustentável, eis que depende dos processos de reprodução social; de outro, seu impulso para a acumulação ilimitada ameaça desestabilizar os próprios processos e capacidades de reprodução dos quais o capital - e todos nós - necessitamos” (Nancy FRASER, 2016, p. 103).

Compreendemos que a crise de cuidado ocorre também “como o complexo processo de desestabilização de um modelo prévio de divisão de responsabilidades sobre os cuidados e sobre a sustentabilidade da vida, o qual acarreta em uma redistribuição e reorganização do trabalho de cuidados” (Amaia OROZCO, 2012, p. 53). Entretanto, estamos diante de uma redistribuição e reorganização dentro dos moldes do sistema econômico que nos oferece um “desfecho reacionário” (Amaia OROZCO, 2012, p. 78), marcado pela transferência da responsabilidade de cuidado a mulheres de classes mais baixas, negras e imigrantes do Sul Global, processo este que conforma uma cadeia global de cuidado (Arlie HOCHSCHILD, 2019), como veremos mais à frente. Isto é, não há verdadeira redistribuição nem reorganização do trabalho de cuidado em resposta efetiva à crise de cuidado, que se reitera e é estrutural, tendo em vista que: “os cuidados se redistribuem no seio do coletivo feminino. A desigualdade na divisão do trabalho de cuidados, que também se verifica a partir dos tempos de cuidado e trabalho (Cristiane SILVEIRA, 2021), tem, crescentemente, um caráter mais inter-familiar do que intrafamiliar, mantendo-se a relevância do gênero” (Amaia OROZCO, 2012, p. 78).

Referenciar as diversas formas de contradição e crise sobre as quais o capitalismo se constrói e opera, inclusive a crise do cuidado ou, numa perspectiva mais sistêmica, social-reprodutiva, é resgatar tudo o que vivemos em nível global e local nos últimos dois anos. A

pandemia causada pela Covid-19⁴³ fez com que o cuidado estivesse nos holofotes das mídias e dos discursos dos(as) governantes, escancarando a crise que há muito dava suas aparições (Pedro NICOLI; Regina VIEIRA, 2020). Frente ao contágio global, com a estimativa de 14,9 milhões de mortes associadas direta ou indiretamente à pandemia de COVID-19, chamado como “excesso de mortalidade”, entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021 (OMS, 2022), o suposto desenvolvimento dos países centrais do sistema capitalista, o estilo de vida pautado no consumo e a organização das cidades não foram capazes de impedir o surgimento do vírus ou sequer a disseminação rápida e o combate efetivo à doença.

A verdade é que nunca se falou tanto sobre cuidado. Também pudera, diante do agravamento da crise social, econômica, política, ecológica e sanitária, que nos colocou entre a vida e a morte, o cuidado apareceu como fator determinante nessa equação. Seja por certa visibilidade e centralidade conferida ao trabalho doméstico e de cuidado, especialmente em razão do isolamento social, este que acabou se mostrando como um direito de poucas(os). Seja pelo reconhecimento da dependência de quem delega o trabalho, as patroas, às trabalhadoras. Seja por escancarar que os modelos - fajutos - de conciliação entre trabalho remunerado e não-remunerado imposto às mulheres, e a delegação às mulheres de classes mais baixas não funcionam. Seja pela primeira morte por Covid-19 no país ter sido da Cleonice Gonçalves, uma mulher negra, trabalhadora doméstica, carioca, 63 anos, que provavelmente se contaminou pelo contato, com seus empregadores que haviam chegado de viagem da Itália e testados positivo para o vírus (Fernanda da COSTA, 2020). O que, convenhamos, diante do cenário de barbárie neoliberal no Brasil, podemos considerar como uma tragédia anunciada.

E, se as tarefas de cuidado só são notadas quando não são realizadas, uma parte das classes mais altas deram conta da penosa carga de trabalho doméstico presente no cotidiano das suas famílias, realizado pelas trabalhadoras domésticas e, provavelmente, entrarem pela primeira vez na área de serviço, dispensa e quartinhos de empregada.

Segundo dados da pesquisa “Sem parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia”, realizada pelo Gênero e Número, e a SOF – Sempre Viva Organização Feminista, por meio de um questionário online composto por 52 questões fechadas, recebendo 2.641 respostas, no período de 27.04.2020 a 11.05.2020 constatou que “50% das mulheres brasileiras passaram a cuidar de alguém na pandemia”, sendo que entre as mulheres negras o

⁴³ Sobre a pandemia, origens e propagação do vírus, ver mais no texto: “Serpentes, morcegos, pangolins e ‘mercados úmidos’ chineses: Uma crítica da construção de vilões epidêmicos no combate à Covid-19” de Ana Paula Perrota (2020).

percentual chega a 52% (2020, p. 11). Dentre as mulheres que cuidam 72% afirmaram que aumentou a necessidade de monitorar ou fazer companhia e 58% das mulheres entrevistadas que estão desempregadas são negras (2020, pp. 12-15). Além disso, “8,4% das mulheres afirmaram ter sofrido alguma forma de violência no período de isolamento”, percentual que aumenta entre as mulheres nas faixas de renda mais baixa (2020, p. 17-18).

Essa faceta dentre várias outras da pandemia nos faz constatar na materialidade a divisão sexual e racial do trabalho e a crise do cuidado, resultados inclusive da subordinação estrutural do trabalho de cuidado ao trabalho “produtivo” e das assimétricas relações de gênero.

3.4 Pelas lentes da economia feminista: o cuidado e a sustentabilidade da vida⁴⁴

As formulações teóricas a partir da economia feminista, termo cunhado nos anos 1990, também são imprescindíveis para compreensão da dicotomia entre a esfera produtiva e a reprodutiva e a centralidade do cuidado para a sustentabilidade da vida. De forma geral, as economistas feministas, reconhecendo o acúmulo dos debates no seio do feminismo socialista e do marxismo desde os anos 70, propõem uma ruptura e construção de outra economia, a partir da crítica dos mercados como epicentro das sociedades capitalistas, tomando como eixo condutor a reprodução (Cristina CARRASCO, 2017, p. 54). E como esclarecem Cristina Carrasco e Carme Díaz Corral (2017, p. 13), não existe apenas uma concepção do que se denomina economia feminista, mas, em regra, há a forte crítica metodológica e epistemológica às tradições existentes na economia clássica e neoclássica. Essa “racionalidade do homem econômico”, branco, adulto, heterossexual, supostamente universal, que possui um trabalho remunerado, é colocada em cheque quando se questiona os “pressupostos, a suposta eficiência e racional alocação de recursos, a neutralidade de categorias e abordagens utilizadas” (Corina ENRIQUEZ, 2015, p. 32).

Assim, além de denunciar a parcialidade e o androcentrismo que não reconhece como trabalho aquele não remunerado monetariamente que não gera lucro, como parte do trabalho de cuidado e doméstico exercido nos lares pelas mulheres mães, esposas, avós, donas de casa, é pautada a necessidade de “incorporar as relações de gênero como uma variável relevante para a explicação do funcionamento da economia” (Corina ENRIQUEZ, 2015, p.

⁴⁴ Algumas das considerações apresentadas neste subtópico, estão presentes no artigo, publicado por mim no curso do mestrado: “Pandemia, Trabalho doméstico e cuidado: apontamentos críticos para o Direito do Trabalho” (Bruna CARNEIRO, 2020, pp. 55-75).

32). Isto é, disputa-se a pauta e teoria econômica para considerar “as mulheres como agentes econômicos e sujeitos das políticas econômicas” (Corina ENRIQUEZ, 2015, p. 32).

Amaia Pérez Orozco (2012, p. 51) explica que a economia feminista parte de duas premissas essenciais: a primeira de que a economia não se reduz aos mercados, mas trata da manutenção da vida, independente da monetarização das atividades; a segunda de que “o gênero funciona como elemento organizador do sistema econômico, portanto, é necessário estar atento/a às relações de gênero para poder compreender a estrutura socioeconômica”. Isso significa que o aspecto mercantil deve ser parte secundária da análise e não a sua centralidade.

Ao referenciar a desigualdade de gênero e a esfera da reprodução como variáveis centrais de análise, passamos a enxergar o que realmente garante o bem-estar da população e a sustentabilidade da vida, esta compreendida como os “processos sociais de satisfação de necessidades” (Amaia OROZCO, 2012, p. 53).

Nesse contexto, a autora defende que a sustentabilidade da vida só é permitida através do cuidado, ou seja, através da “gestão e a manutenção cotidiana da vida e da saúde” (Amaia OROZCO, 2012, p. 54). Ela também destaca a dupla dimensão do cuidado: “‘material’, corporal (...) relacionado à realização de tarefas concretas com resultados tangíveis” e ‘imaterial’, afetivo-relacional, relativo ao bem-estar emocional” (Amaia OROZCO, 2012, p. 54). Assim, o trabalho de cuidado possui um caráter transversal: “entre o econômico e o não econômico, o material e o imaterial, o trabalho e a vida, o egoísmo e o altruísmo, o público e o privado, a autonomia e a dependência” (Amaia OROZCO, 2012, p. 62).

Cristina Carrasco (2017, p. 71) defende que o conceito de sustentabilidade da vida é completo porque dá conta da “profunda relação entre o econômico e o social”, considerando as múltiplas interdependências e interrelações entre o ecológico, econômico, social e o humano. Entretanto, o sistema capitalista privilegia o acúmulo de capital e os mercados em face da sustentabilidade da vida, apesar desta ser central para o seu próprio funcionamento. A partir dessa constatação, as autoras concluem pela existência de uma contradição, que consideramos estrutural ao sistema: o conflito entre o capital e a vida (Amaia OROZCO, 2012), extrapolando, ao mesmo tempo que diz sobre, a contradição capital e trabalho.

Isto é, a lógica de acumulação de capital gera a satisfação de necessidades de modo desigual, especialmente de cuidado. Algumas vidas são eleitas como aquelas que merecem ter suas necessidades sustentadas, a custas da exploração de outras vidas, que têm suas necessidades atendidas de forma insuficiente (Amaia OROZCO, 2012, p. 63). E, a partir da lógica da acumulação, a satisfação das necessidades humanas “se dá na medida em que isso

permite gerar benefícios monetários, acumular capital” (Amaia OROZCO, 2012, p. 63). Como os mercados não se responsabilizam pela sustentabilidade da vida, a satisfação das necessidades vitais é relegada às esferas invisibilizadas da economia, o que acaba por refletir nos aspectos sociais, culturais e jurídicos (Amaia OROZCO, 2012).

Desse modo, Cristina Carrasco (2017, p. 71-72) explica que a acumulação, própria dos mercados capitalistas, centrada no lucro e a sustentabilidade da vida têm lógicas contrárias, constituem objetivos irreconciliáveis, o que, na realidade, é próprio do sistema capitalista que se forma a partir e por causa das contradições.

Sustentar a vida representa superar o conflito capital-vida, trazendo à centralidade o trabalho de cuidado e a esfera da reprodução, já que abordar os cuidados é dizer sobre “uma necessidade diária de todas as pessoas, ainda que em diferentes graus e dimensões” (Amaia OROZCO, 2012, p. 59). Isto é, as atividades de cuidado deveriam ser a referência para a organização socioeconômica e não os mercados. Tendo em vista essa outra maneira de pensar e se relacionar com o mundo, Cristina Carrasco (2013, p. 51) aponta ainda para a necessidade de reorganização dos tempos e dos trabalhos (mercantil e de cuidados), uma nova estrutura de consumo e produção e, claro, uma mudança de valores.

Nesse contexto, o conceito “economia do cuidado”, relacionado aos termos “regimes de cuidado” e “organização social dos cuidados”, que tem sua origem no “Debate sobre o Trabalho Doméstico”, é utilizado para articular demandas de serviços de cuidado, regulamentações no mercado de trabalho, garantias previdenciárias e assistenciais, articulando a pauta da equidade de gênero e da redistribuição (Valeria ESQUIVEL, 2011, p. 9). Assim, o trabalho de cuidado é colocado como um problema também de política pública, que inclui diferentes esferas: lares, Estado, comunidade, mercado, desnaturalizando-o como próprio da feminilidade.

Por dar conta da nossa vulnerabilidade, o cuidado possui uma dupla dimensão: é um direito de cada pessoa e é uma responsabilidade coletiva (Cristina CARRASCO, 2017, p. 65). Se todos(as) dependem do cuidado para sobreviver, então é urgente que todos(as) participem do cuidado com as(os) demais e que o cuidado deixe de ser uma responsabilidade restrita às mulheres, compreendida como um “auto sacrifício desejado por elas” (Cristina CARRASCO, 2013, p. 49).

Assim, a interdependência é colocada como eixo analítico e aposta política, superando a falsa distinção autonomia/dependência “que se fundava sobre a negação dos trabalhos não remunerados, e se mostrou como causa direta do pouco acesso das mulheres aos direitos econômicos e sociais” (Amaia OROZCO, 2012, p. 57). Na realidade, como aponta a

autora: “as pessoas não são autônomas ou dependentes, mas se situam em diversas posições, em um contínuo de interdependência” (Amaia OROZCO, 2012, p. 59).

A partir da economia feminista, tomamos como necessidade refletir sobre uma perspectiva alternativa centrada na sustentabilidade da vida humana que leva em consideração o cuidado como um direito de todas(os). Não apenas tornando visível e conferindo a devida importância do trabalho doméstico e de cuidado no processo de acumulação capitalista, em contraposição aos argumentos utilizados pelos doutrinadores clássicos do Direito do Trabalho, como vimos no primeiro capítulo. A valorização e o reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado vêm acompanhadas da rejeição a toda idealização do cuidado como uma atribuição feminina, realizada por suposto amor e altruísmo, como uma obrigação moral socialmente construída e tradicionalmente explorado pela sociedade patriarcal capitalista (Cristina CARRASCO, 2013, p. 49). Ou seja, por estar no centro da sustentabilidade, o trabalho de cuidado deve estar no centro de toda análise teórica, inclusive jurídica.

3.5 Os arranjos, circuitos e as cadeias do cuidado: disparidades entre Norte e Sul Global

O trabalho de cuidado é exercido de forma desproporcional e injusta não só dentro das comunidades e Estados, mas também em nível global. Expandimos o olhar para analisar os arranjos para distribuição e provimento do cuidado, comparando o trânsito de mulheres dos países ocidentais do Norte e do Sul Global, centro e periferia da atual ordem capitalista globalizada em face da crise sistêmica e de cuidado, como apontamos anteriormente.

Ao analisar os fluxos migratórios internacionais, Saskia Sassen (2008, p. 105) chama atenção para a crescente presença de mulheres nos “circuitos transfronteiriços” que são “rentáveis e geram lucros às custas de quem está em condições desvantajosas” e incluem o trânsito ilegal de pessoas. Essa também é a análise de Amaia Pérez Orozco e Silvia Lopes Gil (2011, p. 27): “a provisão de cuidados é protagonizada cada vez mais por agentes supranacionais” e, por isso, a “perspectiva transnacional se torna imprescindível, tanto em termos analíticos como interpretativos e políticos”.

Dentre esses trânsitos, Arlie Hochschild (2000) nomeia as “cadeias globais do cuidado” com base migração de mulheres de países do Sul Global que passaram a suprir a demanda por babás, cuidadoras de idosos, trabalhadoras domésticas e prostitutas nos países do Norte, sendo esse trabalho de cuidado pago ou não pago. Na contramão dos estudos sobre globalização que tem como foco os mercados, sistemas financeiros e tecnologia, a teórica estadunidense desenvolveu uma pesquisa de campo junto com mulheres migrantes nos

Estados Unidos, especialmente babás filipinas, que deixaram as famílias nos seus países de origem e que também delegam as tarefas domésticas a outras mulheres. Assim ela descreve:

Uma típica cadeia de cuidados global pode funcionar da seguinte forma: uma filha mais velha de uma família pobre em um país de Terceiro Mundo cuida de seus irmãos (o primeiro elo da cadeia), enquanto sua mãe trabalha como babá cuidando das crianças de uma babá migrante num país de Primeiro Mundo (o segundo elo) que, por sua vez, cuida do filho de uma família num país rico (o elo final). (Arlie HOCHSCHILD, 2019, p. 63)

Buscando melhores condições de vida e oportunidades de trabalho e meios de sustentar sua família que permanece no Sul Global, as trabalhadoras domésticas e de cuidado migram para cuidar dos outros(as), normalmente em outro continente, denominada de “fuga de cuidados” (*care drain*) (Arlie HOCHSCHILD, 2019, p. 63). Essas mulheres acabam por depender de outras mulheres para cuidar das suas e dos seus, sejam avós, tias, babás ou pais, formando outros arranjos de cuidado.

Entretanto, essa cadeia invisibilizada de cuidado não se formou recentemente. Françoise Ega (2020 [1983]), mulher negra imigrante, de Martinica, trabalhava como doméstica em casas de família em Marselha na França e relata seu cotidiano nos anos 1960 na obra autobiográfica *Cartas a uma negra*, dirigida à Carolina Maria de Jesus⁴⁵. A autora aproxima as realidades francesa e brasileira: “Pois é, Carolina, as misérias dos pobres do mundo inteiro se parecem como irmãs” (Françoise EGA, 2020, p. 5) e demonstra os fluxos migratórios de trabalhadoras dos países da periferia ao centro da ordem:

De fato, há muitas moças que ‘são trazidas’ para Marselha. Deixam as ilhas sonhando com um destino melhor. Eu as vejo, e é sempre igual, são compradas por um tempo determinado ou quase isso. As patroas fazem como todas as suas amigas abastadas, têm uma empregada antilhana, mais flexível e mais isolada que a empregada espanhola de outrora. Nessa loteria, há quem tire a sorte grande e vá parar na casa de pessoas cheias de dignidade e humanidade. Há outras, e são a maioria, que se dobram ao jugo. (Françoise EGA, 2020, p. 10)

Em outra passagem, autora diz que virou moda a contratação de imigrantes:

⁴⁵Carolina Maria de Jesus, “uma grande intérprete do Brasil” dispensa apresentações, mas fazemos o registro: nascida em 1914 no interior de Minas Gerais, se dizia descendente de escravizados; “em 1947, foi viver na capital paulista, trabalhando como empregada doméstica, auxiliar de enfermagem e, ainda, como artista de circo. (...) engravidou em 1948 e perdeu o emprego – foi então morar na favela do Canindé. (...) Sozinha e com três filhos para criar, as dificuldades cresceram. No dia 15 de julho de 1955, começou a escrever um diário (...)” que veio a ser publicado no jornal *Folha da Noite*, com grande repercussão e, assim, foram publicados no formato de livro: *Quarto de Despejo: Diário de uma favelada* (Flávio GOMES; Jaime LAURIANO; Lília SCHWARCZ, 2021, p. 108-110). A obra alcançou a marca de 90 mil exemplares vendidos; número que até hoje é considerado muito alto (...) foi traduzida para treze idiomas e vendido em mais de quarenta países (...) Desde que publicou seu primeiro livro, e mesmo depois do sucesso, a imprensa continuava a fazer questão de apresentá-la como uma ‘doméstica’, sempre com o lenço na cabeça e vestida com trajes de trabalho”. (Flávio GOMES; Jaime LAURIANO; Lília SCHWARCZ, 2021, p. 109).

Desde que Martine Carol trouxe das Antilhas uma negra para cozinhar na sua casa, patroas de todo tipo aderiram à moda. Pagam a viagem para as meninas que querem conhecer novos ares e opa! Mulatas, *chabines*⁴⁶, negras e cafuzas deixam a ilha e logo se vêem com o aspirador na mão, primeira lição para entender como a banda toca por aqui. (Françoise EGA, 2020, p. 32)

Atualmente, a cadeia global de cuidados merece destaque em face da crescente desigualdade entre o Norte e Sul (empregos mais qualificados no Sul Global possuem remuneração inferior aos empregos menos qualificados no Norte), do aumento da expectativa de vida, da maior presença das mulheres no mercado de trabalho, tanto em quantidade como em número de horas, o que resulta em déficit de cuidado e trabalho doméstico (Arlie HOCHSCHILD, 2019). E, ainda, em razão da “rápida internacionalização, sua considerável institucionalização” (Saskia SASSEN, 2008, p. 107). Assim, “tanto para homens quanto para mulheres, a migração tornou-se uma solução privada para um problema público” (Arlie HOCHSCHILD, 2019, p. 65).

Ela aponta que a dinâmica global de cuidado coloca não só o tempo e a energia, mas principalmente o amor como um recurso que é extraído pelo Norte Global às custas das mulheres e de suas famílias do Sul Global, o que conforma um novo modelo colonial, utilizando-se da alegoria de um “transplante de coração global”:

A noção de extrair recursos do Terceiro Mundo remete ao imperialismo em sua forma mais literal: a extração pelo Norte, no século XIX, de ouro, marfim e borracha do Sul. Esse imperialismo abertamente coercitivo e centrado no homem – que persiste hoje – sempre foi acompanhado por um imperialismo mais silencioso, no qual as mulheres eram mais centrais. Hoje, à medida que o amor e o cuidado se tornam o “ouro novo”, a parte feminina da história cresceu em destaque. Em ambos os casos, seja pela morte ou deslocamento de seus pais, as crianças do Terceiro Mundo pagam o preço. (Arlie HOCHSCHILD, 2019, p. 73).

Diante das entrevistas realizadas pela autora, percebem-se as nuances desse amor e as percepções distintas entre as patroas e trabalhadoras imigrantes (babás filipinas). As primeiras dizem sobre ser “um produto natural da cultura mais amorosa do Terceiro Mundo, com seus laços de família calorosos, vida comunitária forte e longa tradição de um amor materno e paciente pelas crianças” (Arlie HOCHSCHILD, 2019, p. 69). Enquanto as segundas, no geral, relatam uma “intensa solidão e o anseio pelos próprios filhos” (Arlie HOCHSCHILD, 2019, p. 72).

Nesse contexto, consideramos a cadeia global de cuidados, formada pelas migrações de mulheres da periferia ao centro da ordem, não apenas pela coerção física, como ainda

⁴⁶ Segundo nota de rodapé do próprio livro, *chabinesé* o termo utilizado nas Antilhas para “pessoa negra de pele clara” (Françoise EGA, 2020, p. 32).

ocorrem no tráfico de mulheres⁴⁷ com destino à indústria do sexo e ao mercado de trabalho, mas também pela coerção econômica mascarada pelo discurso liberal de mera escolha das mulheres (Arlie HOCHSCHILD, 2019).

Por isso, podemos pensar nessas cadeias e circuitos como “indicadores, ainda que parciais, da feminização da sobrevivência, já que essas formas de sustento, de obtenção de ganhos e de garantia de recursos para os governos se dão cada vez mais à custa das mulheres” (Saskia SASSEN, 2008, p. 108). A remessa de valores às suas famílias, que permaneceram nos seus países de origem, é relevante na medida em que “representam uma fonte importante de divisas em moeda estrangeira para os governos” e “são instrumentos à disposição dos governos para amortecer o desemprego e a dívida externa” (Saskia SASSEN, 2008, p. 122).

Com o olhar da economia feminista, Amaia Pérez Orozco e Silvia Lopes Gil (2011, p. 27-30) explicam que as dinâmicas migratórias conformam “um regime globalizado de cuidados injustos”, na medida em que não há uma responsabilidade social coletiva pelos cuidados – mas sim uma delegação através de recursos privados às mulheres - e há um “nexo sistêmico entre cuidados-precariedade-desigualdade”. Junto da inexistência de serviços públicos de cuidado, em regra, as trabalhadoras migrantes não possuem proteção trabalhista, não são consideradas como sujeitos de direitos sociais.

Entretanto, vale registrar que o tratamento jurídico desigual entre migrantes é proibido pela Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos de 2011, ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 172/2017. A Convenção prevê em seu artigo 8º, como formas de proteção às trabalhadoras domésticas migrantes, a obrigatoriedade da oferta de emprego por escrito e a existência do contrato de trabalho, ainda no país de origem, prevendo as mesmas condições que aquelas para as trabalhadoras nacionais.

Assim, a cadeia global de cuidado é determinada também pelas relações de poder e exploração entre os países no sistema capitalista (Amaia OROZCO; Silvia GIL, 2011, p. 30).

⁴⁷Saskia Sassen (2008, p. 112, p. 120) explica que: “O tráfico consiste no aliciamento e transporte de pessoas, tanto dentro como fora do país. Pode ser induzido por meio do recurso à necessidade de trabalho ou sob a promessa de realização de certos serviços, mas sempre inclui coerção por parte dos aliciadores. O tráfico de pessoas viola os direitos humanos, civis e políticos. Está ligado à indústria do sexo, ao trabalho forçado, à imigração ilegal. (...)Algumas mulheres sabem, pela forma com que são aliciadas pelos grupos organizados, que serão obrigadas a exercer a prostituição no país a que serão enviadas. No entanto, somente quando de fato chegam ao lugar de destino é que se dão conta dos abusos e do cativo a que serão submetidas. O confinamento que sofrem é com frequência extremo, semelhante à escravidão, assim como os abusos, que chegam à violação e a outras formas de violência sexual e maus-tratos físicos. Costumam ser muito mal pagas e não raro os agenciadores se apropriam de seus salários. Não têm permissão para usar métodos anticoncepcionais de barreira para evitar a AIDS e em geral não têm direito a receber assistência médica.”

E revela o desigual acesso e direito ao cuidado. Isto é, “os problemas da crise dos cuidados se transferem de umas mulheres a outras com base em eixos de poder, em uma grande cadeia da qual os homens estão sistematicamente ausentes – ou, em todo caso, presentes unicamente na reta final (Amaia OROZCO, 2012, p. 77).

Essa conformação global do cuidado também diz sobre a divisão internacional do trabalho que escancara a desigualdade entre Norte e Sul Global. Helena Hirata (2016, p. 199) explica que a especificidade do trabalho de cuidado consiste também no fato dele não poder ser deslocado, como a produção industrial das multinacionais, ou seja, no fato do cuidado requerer a migração de trabalhadoras (cuidadoras e babás da Ásia, África, América Latina, do Caribe e da Europa Oriental) para os Estados Unidos, o Canadá, a Europa Ocidental e o Japão. Ainda que a tecnologia tenha avançado, não existem robôs que substituam na integralidade todo o trabalho humano de cuidado, o que nem nos parece que algum dia existirá, tendo em vista o caráter relacional do cuidado. Aliás, sequer as tecnologias mais simples desenvolvidas para o trabalho doméstico foram popularizadas no Sul Global, tendo em vista os robôs que varrem e passam pano, as máquinas de lavar e secar louça e até mesmo as máquinas de lavar roupa.

A teórica marxista Silvia Federici⁴⁸ (2019, pp. 136-140) também contribui na interpretação dos moldes que o trabalho reprodutivo e de cuidado assume na economia global, marcada pela “feminização da pobreza”, implementação da agenda neoliberal e políticas de austeridade, referenciando a noção de “crise da reprodução social” da África, Ásia e América Latina. Segundo a autora, “essa crise se manifesta por meio de uma nova divisão internacional do trabalho⁴⁹, que se aproveita da mão de obra feminina dessas regiões a fim de assegurar a reprodução da força de trabalho das metrópoles” (Silvia FEDERICI, 2019, p. 140). Isto é, o trabalho feminino é a mercadoria mais importante que o Sul Global exporta para o Norte (Silvia FEDERICI, 2019, p. 152).

⁴⁸ A teórica e militante ítalo-estadunidense é da tradição marxista autônoma, não se inserindo no campo de estudos sobre o cuidado, apesar de referenciar Arlie Hochschild. Participou ativamente, com Mariarosa Dalla Costa e Selma James, da Campanha Internacional *Salários para o Trabalho Doméstico* na década de 1970. Durante os anos 1980, foi professora na Universidade de PortHarcourt, na Nigéria, onde acompanhou a organização feminista *Women in Nigeria* (Mulheres na Nigéria) e contribuiu para a criação do *Committee for Academic Freedom in Africa* (comitê para a liberdade acadêmica na África), o que influenciou toda a sua produção teórica, com um olhar contra o colonialismo e, de forma geral, as organizações internacionais, como FMI – Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial. Ver mais em: Silvia FEDERICI, 2019; 2017.

⁴⁹ Como nova divisão internacional do trabalho (NDIT), Silvia Federici (2019, pp.140-141) entende como “associada à reestruturação internacional da produção de *commodities* ocorrida em meados dos anos 1970, quando, em resposta a intensificação das lutas sindicais, as corporações multinacionais começaram a transferir suas unidades industriais, especialmente os setores com maior demanda de mão de obra, como o têxtil e o de eletrônicos, para os “países em desenvolvimento”. Desse modo, relacionamos a NDIT a formação de zonas de livre-comércio (ZLC) — áreas industriais isentas de qualquer regulamentação trabalhista e que produzem para exportação — e a organização de “linhas de montagem globais” por empresas transnacionais”.

Vale pontuar a razão pela qual a globalização aparece nessa equação das dinâmicas migratórias para a exploração do trabalho de cuidado. Segundo Silvia Federici (2019, p. 183), a globalização é “uma guerra devastadora para as mulheres do Terceiro Mundo” porque:

(...) tem por intuito dar ao capital corporativo o controle completo sobre o trabalho e os recursos naturais. Para isso, ela precisa expropriar os trabalhadores de qualquer meio de subsistência que lhes permita resistir a uma exploração mais intensa. Como tal, a globalização não pode triunfar a menos que execute um ataque sistemático as condições materiais da reprodução social e sobre os principais sujeitos desse trabalho, que, na maioria dos países, é composta por mulheres.

Por isso, a autora afirma que a “globalização é um ataque à reprodução” (Silvia FEDERICI, 2019, p. 185) e, conseqüentemente, às mulheres. Sua investigação nos mostra que, por trás da cadeia global de cuidados, há todo um processo global de exploração econômica e destruição, inclusive, dos meios de subsistência que atinge principalmente as mulheres periféricas, indígenas e suas comunidades no Sul Global.

Por outro lado, “enquanto a produção foi reestruturada através de um salto tecnológico em áreas-chave da economia mundial, nenhum salto tecnológico ocorreu na esfera do trabalho doméstico para reduzir significativamente o trabalho socialmente necessário para a reprodução da força de trabalho”, mesmo nos países do Norte (Silvia FEDERICI, 2019, pp. 222-223). Ao investigar os avanços tecnológicos nos países do Norte e Sul Global, bem como a comercialização e redistribuição do trabalho doméstico “sobre os ombros das mulheres imigrantes do Sul e dos antigos países socialistas”, a autora explica que:

E as mulheres continuam desempenhando a maior parte desse trabalho. Ao contrário de outras formas de produção, a produção dos seres humanos é, em grande parte, irredutível à mecanização, uma vez que exige um alto grau de interação humana e a satisfação de necessidades complexas em que os elementos físicos e afetivos estão intrinsecamente combinados. A reprodução humana é um processo de trabalho intensivo que fica mais evidente no cuidado de crianças e idosos que, mesmo em seus componentes mais físicos, requer o fornecimento de uma sensação de segurança, consolo e de antecipação dos medos e desejos. (Silvia FEDERICI, 2019, p. 223).

Ainda que, nos países do Norte, em comparação com o Sul, boa parte do trabalho doméstico e de cuidado foi reorganizado no mercado, fenômeno chamado de *comodificação* do cuidado. Isto é, “mais refeições são feitas fora de casa, mais roupas são lavadas em lavanderias ou em tinturarias a seco, e mais alimentos são comprados já prontos para o consumo” (Silvia FEDERICI, 2019, p. 224), o que não foi suficiente para suprir a demanda de cuidado e constituir a configuração das cadeias globais de cuidado como uma resposta à crise.

3.5.1 Cuidado como violência colonial

Abordamos as migrações de mulheres para suprir o trabalho de cuidado nos países centrais, do Norte Global, e a conformação da cadeia global de cuidados a partir das relações de gênero, ainda que espacialmente localizadas. Neste momento, ao demarcarmos o cuidado historicamente como violência colonial, não temos a intenção de esgotar o tema, tendo em vista o marco teórico deste trabalho e as suas limitações, mas sim de situar as imprescindíveis contribuições críticas para os estudos do cuidado a partir da raça.

Sob outra perspectiva teórica, inserida nos estudos pós coloniais, a geógrafa indiana Parvati Raghuram (2019) defende a ideia de “cuidado racializado”, considerando que a escravidão e o colonialismo sustentam uma hierarquia racial. Isso porque “as diferenças de gênero também se cruzam com, e são complicados por, diferenças entre classe e raça” (Parvati RAGHURAM, 2019, p. 619), isto é, a raça indica quem cuida e quem é cuidado.

Em oposição à noção de que o cuidado é sempre o “universal bom” e ao discurso globalizante da ética do cuidado, como veremos a seguir, a autora explica sobre como a raça afetou e afeta as práticas do cuidado, especialmente porque as noções de raça e cuidado têm conotações históricas e espaciais muito específicas (Parvati RAGHURAM, 2019, p. 617).

Ela faz referência à escravidão e ao colonialismo para afirmar que todo o histórico de sequestro, exploração dos corpos e territórios dos povos negros moldou e orientou as divisões raciais do cuidado global (Parvati RAGHURAM, 2019). A autora afirma que há pelo menos quatro fluxos migratórios que marcam as relações de cuidado:

1. mobilidade de cuidadoras(es) racializadas(os): migrantes que se mudam como trabalhadoras(es) domésticas(os), assistentes sociais, enfermeiras e médicos (Pratt 1999, Graham 2007).
2. minorias racializadas como cuidadoras: as histórias longas e mais recentes de migração significam que há uma população significativa de minorias racializadas (Gunaratnam 2008) que precisam de cuidados.
3. mover-se para ter acesso a cuidados da população de maioria racializada: ricos e geralmente racialmente dominantes, migraram historicamente (Cock 1989) e ainda estão se aposentando e dependem das populações racializadas numericamente grandes para o seu cuidado. Mais recentemente, eles se mudaram especificamente para busca de trabalhos de cuidado aqueles que são racialmente hierarquizados - às vezes através deste trabalho (Bender et al. 2014). Isso pode incluir pequenos cuidados médicos (Whitmore, Crooks e Snyder 2015) ou realocação de mulheres brancas em países onde as mulheres são racialmente classificadas como inerentemente cuidadoras (Howard 2008).
4. cuidadoras(es) racializadas(os) conforme diferentes grupos de migrantes: a globalização da indústria cuidados reúne diferentes grupos de cuidadoras(es), cujas habilidades são valorizadas de forma diferente por causa de como seu cuidado é racializado. Elas(es) têm que trabalhar em ambientes altamente racializados, onde as diferenças raciais são negociadas enquanto dão (e recebem) cuidados (Batnitzky e McDowell 2011; Gunaratnam 2008). (Parvati RAGHURAM, 2019, p. 618) (*tradução nossa*).

Assim, Parvati Raghuram (2019, p. 619) conclui que o cuidado é profundamente contextualizado por fatores culturais, econômicos e políticos, o que inclui a sua diferente valorização e reconhecimento. Por isso, a ética do cuidado, tão marcada pelos estudos do Norte Global, precisa de diferentes reflexões, levando em consideração a localidade, a raça/cor e suas hierarquizações. Ela afirma que: “cuidar, portanto, vem com um conjunto de preconceitos e de aspectos estruturais pelas quais a competência passa a ser marcada racialmente” (Parvati RAGHURAM, 2019. p. 620), e que o cuidado deve ser localizado em corpos racializados.

A filósofa indiana Uma Narayan (1995) aponta que o discurso do cuidado foi objeto e justificativa para o colonialismo. O projeto de colonização foi tornando-se palatável, aos próprios colonizadores, através da “retórica da responsabilidade e do cuidado para com os(as) escravizados(as) e Outros(as) colonizados(as)” (*tradução nossa*) (Uma NARAYAN, 1995, p. 134). Assim, o “fardo do homem branco” incluía um sentido de obrigação e responsabilidade de executar a “missão histórico-mundial para trazer a luz da civilização e do progresso para outros que habitavam ‘áreas da escuridão’!” (*tradução nossa*) (Uma NARAYAN, 1995, p. 135).

Esse discurso que dissimula todo o cenário de barbárie e brutalidade, comunidades destruídas, terras saqueadas, sangue derramado, corpos estuprados e vidas assassinadas, nos provoca a compreender que o cuidado não é caracterizado apenas pela faceta relacional, mas também estruturado de modo assimétrico e hierárquico, o que, como afirma Uma Narayan (1995, p. 134) diz sobre relações de poder e dominação entre grupo de pessoas, como colonizadores e colonizados(as).

A autora também aponta que os estereótipos coloniais sobre a hierarquia entre as raças guardava semelhanças com as hierarquias de gênero, na medida em que:

(...) atributos como ‘fracos, crânio mais pequeno, racionalidade deficiente, e fragilidade moral foram atribuídos às mulheres ocidentais, construindo-as como o ‘sexo mais fraco’ que necessita dos cuidados, apoio, e orientação dos homens ocidentais, não muito diferente dos colonizados. No entanto, enquanto o trabalho de cuidado exercido pelas mulheres ocidentais, nomeado como trabalho doméstico e o cuidado com as crianças, eram invisibilizados por serem retratados como expressões de amor e cuidado pelas suas famílias, a exploração do trabalho pesado e penoso dos(as) escravizados(as) e dos trabalhadores(as) colonizados(as) era constantemente apagado ao retratar os seus produtos como resultados dos esforços dos capitalistas coloniais. (*tradução nossa*) (Uma NARAYAN, 1995, p. 134).

Numa relação dialética, o trabalho de cuidado foi e é moldado pelas dinâmicas migratórias, marcadas pela violência, exploração e opressão racistas. Por isso, refletir sobre as

relações de cuidado é se atentar ao fato de que “o discurso do cuidado pode por vezes funcionar ideologicamente, para justificar ou ocultar as relações de poder e dominação” (Uma NARAYAN, 1995, p. 135).

3.5.2 Arranjos de cuidado no Brasil

Analisando os arranjos de cuidado na realidade brasileira, Nadya Guimarães (2020) parte dos estudos de Arlie Hochschild e propõe o conceito “circuitos do cuidado” para compreender as múltiplas relações sociais de cuidado que enlaçam aspectos micro e macrosociológicos. Ela destaca que os circuitos do cuidado devem ser reconhecidos a partir das diferentes formas de “trabalho relacional” que se definem a partir dos “significados atribuídos ao trabalho desempenhado, os atores/atrizes considerados aptos a fazê-lo, os tipos de relação social que se estabelece (mercantis ou não mercantis), e os modos de retribuição (monetários ou não) que lhe associam” (Nadya GUIMARÃES, 2020, p. 106). A socióloga propõe incluir outras formas de atividades concretas, apontando três grandes circuitos: “o cuidado como profissão”, “o cuidado como ‘obrigação’”, “o cuidado como ‘ajuda’”.

O primeiro, como o próprio termo indica, diz sobre todas as profissionais do cuidado, assim consideradas como aquelas que são remuneradas monetariamente, reconhecidas social e juridicamente, podendo ser “portadoras de uma credencial universitária” (Nadya GUIMARÃES, 2020, p. 108), por exemplo: enfermeiras, auxiliares e técnicas de enfermagem, empregadas domésticas. Segundo a teórica, passado o percurso de reconhecimento da atividade profissional das enfermeiras, o que colocou o cuidado como categoria importante para separar e hierarquizar pessoas no âmbito do trabalho, novas hierarquias se institucionalizaram, que reproduzem diferenças de classe, escolaridade e cor, diferenciando internamente essas mulheres (Nadya GUIMARÃES, 2020, p. 113). Assim, Nadya Guimarães (2020, p. 115) caracteriza o “cuidado como profissão” por existir “uma relação de trabalho, reconhecida como tal porque ancorada num circuito mercantil de troca” e “o ato de cuidar, mas a este não se trata como configurando uma ocupação de cuidado”.

Já o segundo circuito do “cuidado como obrigação” se refere às atividades realizadas pelas mulheres no interior das famílias e domicílios, sem remuneração, cumprindo com os papéis sociais a elas lhe incumbidos - de gênero e geracionais-, exercendo o cuidado sob a aparência do “amor (por)” e “responsabilidade (para com)” (Nadya GUIMARÃES, 2020, p. 115). Ou seja, diz principalmente sobre a obrigação das avós, mães e filhas cuidarem dos membros de sua família, tendo como forma de retribuição o reconhecimento e amor, quando

de fato há algum. Por isso, esse cuidado não é contabilizado no rol das atividades economicamente relevantes e nem lhe é reconhecido o vínculo com o mercado (Nadya GUIMARÃES, 2020, p. 115).

O último “cuidado como ajuda” relaciona-se às redes de cuidado e apoio comunitárias, nos contextos de vulnerabilidade social dos bairros populares e das periferias para provimento de cuidados. A teórica explica que esse circuito consegue capturar a desigualdade de classe na realidade brasileira, denunciando a “ausência (ou fragilidade) da assistência social e impossibilidade (ou dificuldade) de recorrer ao mercado de serviços de cuidado: nem Estado (mediado pelas políticas de assistência), nem mercado (ao qual se acede pela via do poder de compra), logo, redes de reciprocidade, sustentadas no apoio comunitário ou da família extensa” (Nadya GUIMARÃES, 2020, p. 121). A dimensão do “cuidado como ajuda” também demonstra que a mercantilização do cuidado “está longe de ter se constituído e configurado como saída às necessidades de cuidado e à oferta de pessoas habilitadas a fazê-lo na família e/ou no domicílio” (Nadya GUIMARÃES, 2020, p. 123).

Outro aspecto histórico sobre os circuitos do cuidado no Brasil que aparece nos relatos das trabalhadoras Lenira Carvalho (1982) e Francisca de Oliveira (1983) diz sobre as históricas migrações do norte/nordeste ao sul/sudeste tanto para buscar trabalho e qualidade de vida, como para suprir a mão de obra de cuidado. O país acaba ocupando uma posição ambígua nos fluxos migratórios, tendo em vista que se constituem interna e externamente. Ao mesmo tempo que as trabalhadoras(es) ao mesmo tempo que acontecem migrações regionais, as trabalhadoras migram para os países no Norte Global e também recebemos trabalhadoras de outros locais da América Latina, conformando migrações Sul-Sul.

Diante da desigualdade na distribuição do trabalho e acesso ao cuidado no Brasil, não é novidade que as mulheres se viram e cuidam de sustentar suas casas e comunidades, apesar e por causa da negligência do Estado e da irresponsabilidade masculina. Nesse contexto, durante a pandemia da Covid-19 e a ausência de políticas públicas efetivas do governo federal para garantir vacina, saúde e renda à classe trabalhadora, especialmente as trabalhadoras domésticas, lembramos o “Manifesto das Filhas e dos Filhos de empregadas(os) domésticas(os) e diaristas” (2020), um abaixo-assinado online elaborado pelas e pelos familiares de trabalhadoras domésticas pedindo atenção às medidas de proteção a essa categoria, especialmente às diaristas que não contam com proteção legal. Além de trazer relatos, o apelo exige: dispensa remunerada imediata de domésticas, com carteira assinada ou informais, e de diaristas; adiantamento das férias; não colocar em situação de risco de

contágio aquelas(es) que moram no local de trabalho, como idas a supermercados, farmácias, shoppings e demais espaços públicos.

Essa dimensão do cuidado como ajuda, nos vínculos comunitários mais vulneráveis, além de responder às necessidades imediatas do cotidiano, reflete as redes de solidariedade entre vizinhas, familiares, colegas e amigas, e nos diz sobre um cuidado como resistência, o *nós por nós*. Resistência na medida em que escapa ao individualismo neoliberal e cria reconhecimento e pertencimento entre as mulheres, crianças, idosas(os) e todas aquelas envolvidas na relação.

Aliás, também durante a pandemia, a Fenatrad lançou a campanha “Cuide de Quem te Cuida” com a intenção de fazer valer a Nota Técnica Conjunta nº 4/2020 do Ministério Público do Trabalho - MPT e sensibilizar a sociedade sobre os direitos e a proteção das trabalhadoras domésticas. Essa Nota Técnica prevê medidas em prol da categoria de trabalhadoras domésticas e cuidadoras, inclusive para aquelas contratadas na condição de diaristas, como a garantia da quarentena remunerada, com exceção para as “hipóteses em que a prestação de seus serviços seja absolutamente indispensável, como no caso de pessoas cuidadoras de idosas e idosos que residam sozinhos, de pessoas que necessitem de acompanhamento permanente”; a flexibilização dos horários de trabalho, desde que observados observado o princípio da irredutibilidade salarial e a manutenção do emprego; o fornecimento de equipamento de proteção individual (luvas, máscara, óculos de proteção e álcool 70% para higienização), e ainda a garantia, quando possível, de que o deslocamento da trabalhadora ocorra em horários de menor movimentação de pessoas (MPT, 2020).

A campanha “Cuide de quem te cuida” também veio em resposta a alguns decretos estaduais e municipais que incluíram o trabalho doméstico, sem qualquer ressalva, como atividade essencial, em equiparação aos bancos e supermercados, como, por exemplo, no Pará, Maranhão, Rio Grande do Sul e Ceará. Luiza Batista (2021), presidenta da Fenatrad, explica que a Federação enviou ofícios para todos os estados com a solicitação de esclarecimento sobre as medidas para que fossem explicitadas as funções essenciais. Isto é, para que constasse as condições que tornavam a atividade essencial e não generalizasse para toda a categoria, como o “trabalho das babás e das cuidadoras de idosos ou de pessoas com necessidades especiais cujo o empregador estivesse exercendo outras funções essenciais, ou seja, quando o empregador seja trabalhador da área da saúde, segurança” (Luiza BATISTA, 2021, p. 139).

Assim, diante das múltiplas formas de prover do cuidado, ao menos essas três: como obrigação, profissão ou ajuda, que, ainda assim, dizem sobre o cuidado como trabalho,

percebemos as particularidades na distribuição e responsabilização do cuidado, bem como as distintas relações de dependência conformadas pelas mulheres.

3.6 A ética-política do cuidado: dependências e responsabilidades

A ética do cuidado é uma categoria construída sob a perspectiva da psicologia, ética moral e psicodinâmica do trabalho que vem sendo retomada pelas feministas norte-americanas (Luz GAVIRIA, 2011, p. 93). Além de colocar em foco as emoções e subjetividades presentes no trabalho de cuidado, a ética feminista do cuidado põe em cheque as concepções universais de justiça, que pressupõe um cidadão homem, branco, dotado das capacidades que o fazem autônomo e que o coloca em posição igualitária quanto à participação política (Patricia PAPERMAN, 2018).

Carol Gilligan é considerada a primeira a cunhar o termo “ética do cuidado”, com a obra *“Uma voz diferente”* (2003), publicado nos Estados Unidos em 1982. No campo da psicologia do desenvolvimento moral, a autora pesquisou sobre as experiências de homens e mulheres diante de conflitos morais, com um público majoritariamente de meninas e mulheres. Partindo da crítica de que as teorias do desenvolvimento moral ouviam apenas as vozes dos homens, Gilligan investigou como na sociedade patriarcal vozes diferentes são formadas, valoradas, hierarquizadas e naturalizadas. Ela concluiu que as diferentes perspectivas entre homens e mulheres refletiam obrigações morais diferentes. Para as mulheres a moralidade seria definida num contexto de relacionamento e cuidado, pela obrigação de cuidar, prevalecendo uma “ética do cuidado” (Carol GILLIGAN, 2003, p. 172). Enquanto para os homens a moralidade guardaria relação com a autonomia e com o poder, prevalecendo uma “ética da justiça”.

A obra de Carol Gilligan é criticada principalmente pela naturalização da ética do cuidado como uma habilidade feminina. Assim, sob o ponto de vista de psicodinâmica do trabalho, Pascale Molinier (2012, p. 29) aponta que a ética do cuidado não emana somente das mulheres e desnaturaliza duplamente aquela voz diferente levantada por Gilligan, pois situa seu surgimento não numa pretensa natureza biológica das mulheres, mas nas atividades relacionadas ao trabalho doméstico e de cuidado, que opera divisões sociais no grupo das mulheres.

A produção da psicóloga francesa desponta nesse campo de estudos, baseando na noção de que as concepções supostamente universais e imparciais de justiça não foram capazes de oferecer respostas às reivindicações das categorias sociais minoritárias (Pascale

MOLINIER, 2012). Ao passo que a ética do cuidado aponta para a reconfiguração dessas concepções, pois uma sociedade do cuidado não despreza as vulnerabilidades ou dependências de cada pessoa. Isto é, seria uma sociedade do cuidado teria a inteligência de saber que somos seres dependentes e cuidados de forma desigual e injusta.

Assim, toda a autonomia individual é aparente e só existe graças à invisibilidade do trabalho de cuidado e das pessoas que o exercem. A autora parte de uma tese central de que todas as categorias de pessoas envolvidas no trabalho de cuidado são vulneráveis e, ao mesmo tempo, de que todos são vulneráveis em algum momento da vida (Pascale MOLINIER, 2012). De forma geral, a teoria do cuidado, além de feminista, é “uma teoria relacional que reivindica que certos tipos de relações, como as relações de dependência, geram responsabilidades e deveres” (Ilze ZIRBEL, 2016, p. 25).

Esta é uma noção compartilhada pelas teóricas do cuidado: “a vulnerabilidade é parte constitutiva da condição humana” (*tradução nossa*) (Patricia PAPERMAN, 2018, p. 47). Se todas(os) somos vulneráveis, todas(os) dependemos do cuidado, por isso a responsabilidade pelo cuidado deve ser vista como um problema comum e político (Patricia PAPERMAN, 2018, p. 47). Entretanto, a ética não pode estar dissociada do trabalho, sem relação com a concretude e habitualidade das atividades. Estamos dizendo de uma ética que parte da experiência vivida das trabalhadoras e não um saber intelectual alheio à realidade do cuidado. Tal noção encontra resistência pelas próprias classes intelectuais e privilegiadas, pois se negam “a conceber ou imaginar uma ética do cuidado que emane de subalternos menos instruídos, tanto mais porque usufruem desse trabalho e do atendimento e atenção dispensados, e não sofrem seus inconvenientes concretos” (Pascale MOLINIER; Patricia PAPERMAN, 2015, p. 45).

Partindo dessa premissa, devemos “aprender a ouvir, compreender e respeitar” (Pascale MOLINIER, 2018, p. 92) todas as atrizes envolvidas no cuidado. Isto é, “a ética do cuidado só pode ser entendida a partir das palavras das trabalhadoras e no significado ético que elas próprias dão às suas tarefas, por mais desagradáveis que sejam” (*tradução nossa*) (Pascale MOLINIER, 2018, p. 93). Nesse contexto, a ética do cuidado e os estudos sobre o cuidado estão fundados na perspectiva relacional, tanto nas relações individuais como coletivas, e “fazem parte também de um processo social mais amplo, que comporta diferentes fases ou momentos morais que envolvem protagonistas múltiplos (indivíduos, grupos e instituições), em relações frequentemente hierarquizadas” (Pascale MOLINIER; Patricia PAPERMAN, 2015, p. 46).

Assim, os cuidados enquanto trabalho, inseridos numa trama relacional de dependências e vulnerabilidades, que ultrapassam o âmbito privado dos lares, impõem o reconhecimento do papel de cada um(a) no seu provimento, distribuição e responsabilização. Por isso, falamos de uma ética que não pode ser desvinculada do debate e da agenda política. As pesquisas da cientista política estadunidense Joan Tronto (2013) nos auxiliam nessa compreensão. Ela defende que o cuidado, em oposição aos estudos de Carol Gilligan, não se trata de uma moral feminina, mas sim de um valor político central nas sociedades democráticas.

Joan Tronto (2007) sistematiza três realidades do cuidado. Na primeira “cuidado necessário e serviço pessoal: poder e relações de cuidado”, o cuidado necessário é diferenciado de serviço pessoal, como aquele que uma pessoa não consegue exercer sozinha, enquanto “o serviço pessoal” é “o cuidado que alguém pode fornecer a si mesmo, mas escolhe não o fazer” mas delegar, chamando atenção para o fato de que essa distinção é importante por possuir várias implicações políticas (Joan TRONTO, 2007, p. 294). Já a segunda realidade consiste no “cuidado como uma mercadoria global”, referindo-se ao desequilíbrio da prestação desse tipo de serviço entre os países do Sul e do Norte Global, bem como aos fluxos migratórios, como exploraremos no tópico a seguir. E na terceira “dualidades e dualismos”, a teórica problematiza essa divisão entre o fornecedor e receptor dos cuidados, considerando-a num complexo de relações sociais, por ser uma “forma de evitar o reconhecimento de que os que cuidam também são vulneráveis, carentes e incompetentes” (Joan TRONTO, 2007, p. 296).

Diante dessa problematização sobre as responsabilidades e distribuição do cuidado, a autora considera o cuidado como valor democrático. Isto é, ao analisar o cuidado a partir da perspectiva política, passa-se a conferir uma noção coletiva sobre a responsabilidade de cuidar. E, assim, começamos a imaginar e construir uma “sociedade democrática e cuidadora”, “comprometida com as atividades diárias e extraordinárias orientadas para a satisfação das necessidades das pessoas” (Joan TRONTO, 2018, p. 27).

Mas, abordar as responsabilidades de cuidado é se deparar com as desigualdades de gênero e as relações assimétricas de poder, ultrapassando a linguagem ética, relacionada em grande parte à tradição liberal. Até mesmo porque, como Joan Tronto afirma, o cuidado não deveria ser um “fato lamentável” (2007, p. 291), tratado como mercadoria (2018, p. 32), mas sim uma premissa fundamental da sociedade democrática (2007, p. 291).

Em 1993, Joan Tronto publicou o livro “Moral boundaries: a political argument for an ethic of care” analisando as implicações morais e políticas do cuidado. A autora considera

quatro fases que constituem o cuidado e estão interconectadas: “preocupar-se com” (*caring about*), “assumir a responsabilidade” (*taking care of*), “prestar cuidado” (*care-giving*) e “receber cuidado” (*care receiving*) (Joan TRONTO, 1993, p. 106). A primeira fase diz sobre reconhecer o cuidado como necessário, ou seja, não ignorar as necessidades individuais e coletivas de cuidado (Joan TRONTO, 1993, p. 106). Em resposta à necessidade de cuidado identificada, a segunda fase envolve assumir alguma responsabilidade, entendendo que é possível agir em relação àquela necessidade (Joan TRONTO, 1993, p. 106). Em sequência, é preciso efetivamente prestar o cuidado adequado e, então, a fase final que é receber o cuidado, ou seja, a resposta de quem recebeu o cuidado (Joan TRONTO, 1993, p. 107).

Diante disso, a autora defende o cuidado como uma prática, e não como um princípio ou sentimento, reconhecendo o possível conflito entre as quatro fases, já que envolve diferentes percepções, expectativas e atrizes (Joan TRONTO, 1993, p. 109).

Ademais, aponta que o cuidado está implicado na distribuição de poder e privilégio nas sociedades (Joan TRONTO, 1993, p. 116), ainda que as percepções sobre a qualidade do cuidado sejam distintas em determinadas comunidades. Isto é, a distribuição e acesso ao cuidado são desiguais, apenas uma parcela da população tem seus cuidados satisfeitos, por isso é privilegiada: “a distribuição do trabalho de cuidado e de quem é cuidado serve para manter e reforçar os padrões de subordinação” (*tradução nossa*) (Joan TRONTO, 1993, p. 116). Desse modo, na realidade, as necessidades de quem cuida são consideradas inferiores em relação às pessoas privilegiadas que podem pagar pelo cuidado (Joan TRONTO, 1993, p. 116), o que reitera a hierarquização das relações de cuidado.

Na obra “Caring Democracy”, Joan Tronto (2013) abre novas perspectivas para os estudos do cuidado. Ela chama atenção para o fato de que “à medida que a nossa interdependência no cuidado cresce, precisamos repensar a forma como repartimos o nosso tempo, energia, trabalho, e recursos” (Joan TRONTO, 2013, p. 16), considerando todos esses elementos de forma coletiva. A autora resgata um conceito formulado por ela e Berenice Fischer (1990) de que cuidado é: ‘tudo o que fazemos para manter, continuar e reparar o nosso mundo’, para que possamos viver nele o melhor possível” (Joan TRONTO, 2013, p. 19). Ela explica que, apesar do conceito ser criticado por ser muito amplo, defende que é o melhor para iniciar a pesquisa sobre democracia e cuidado, tendo em vista que inclui “nossos corpos e o nosso ambiente, todos os quais procuramos entrelaçar numa teia complexa e sustentada de vida” (Joan TRONTO, 2013, p. 19).

Também é certa a contribuição da cientista política brasileira Flávia Biroli (2015, p. 82) no sentido de que a responsabilização do cuidado deve ser discutida como problema

político, superando a dualidade entre as esferas pública e privada, pois é: “determinante das possibilidades de acesso a recursos e à participação política. (...) Em seus padrões atuais, o cuidado privatizado e mercantilizado contribui para a reprodução de desigualdades e injustiças”.

Criar uma “sociedade do cuidado” significa rejeitar o cuidado enquanto uma questão privada e restrita às famílias para considerá-lo uma responsabilidade coletiva de todos(as), fundando uma sociedade mais igualitária e justa, desmascarando a noção liberal que existem cidadãos independentes e autônomos (Evelyn GLENN, 2000, p. 84-85). Para tanto, a teórica estadunidense Evelyn Nakano Glenn (2000, p. 88) aponta os seguintes objetivos: o cuidado deve ser reconhecido como trabalho tão valorizado quanto outras atividades, seja remunerado ou não; aqueles(as) que necessitam de cuidados devem ser reconhecidos como cidadãos de pleno direito; as trabalhadoras do cuidado devem ter reconhecimento social e direitos garantidos. Além disso, o acesso ao cuidado deve ser igualitário, sem estar condicionado ao *status* econômico ou social, tal como a responsabilidade e o trabalho de cuidar, para que não recaia desproporcionalmente sobre as mulheres, minorias racializadas e imigrantes (Evelyn GLENN, 2000, p. 88).

Na realidade, as teóricas feministas do cuidado não diferenciam de forma rígida a ética e a política, justamente por compreenderem que as “experiências éticas individuais devem informar os princípios que guiam as instituições políticas e sociais” (Ilze ZIRBEL, 2016, p. 26), compreendendo o cuidado como um valor ético e político. Ainda, as pesquisadoras(es) do campo possuem um papel político em não impor uma determinada visão sobre o trabalho de cuidado, sem exaltar ou condenar suas práticas, nem em falar no lugar de quem cuida e é cuidado, mas sim de “restituir-lhes este lugar, a partir de ações e conexões que lhe dão sentido, de educar os leitores para se sensibilizarem a formas de vida ignoradas nos discursos científicos e para modificar sua atenção em relação ao que até agora percebiam como detalhes insignificantes” (Pascale MOLINIER, 2012, p. 41).

Nesse contexto, Pascale Molinier e Patricia Paperman (2015, p. 55) defendem a importância de “descompartimentar o cuidado”, afirmando que as questões levantadas pela ética e pela perspectiva política do cuidado nos “convidam a cruzar as abordagens disciplinares” e devem ser integradas. Assim, a especialização e segmentação das áreas poderiam invisibilizar “as condições concretas de produção dos conhecimentos, a materialidade dos vínculos entre as vidas singulares e os processos sociais mais amplos, a dimensão pragmática, encarnada, da ética, as implicações éticas das relações sociais e das relações entre Estados” (Pascale MOLINIER; Patricia PAPERMAN, 2015, p. 54).

Ainda, registramos que as vozes e pesquisas de Pascale Molinier e Joan Tronto se situam no Norte Global, na França e Estados Unidos, respectivamente, em condições sociais e econômicas muito diversas daquelas encontradas no Sul Global, especialmente no Brasil. Esse fato também contribui para verificar a parcialidade e limite das pesquisas, e rejeitar a simples transposição das ideias teóricas para a realidade brasileira, marcada pela profunda desigualdade socioeconômica e pelo racismo estrutural. Aqui, o debate sobre a responsabilização e distribuição do cuidado está muito distante da pauta política e das tramas éticas que envolvem as famílias, o mercado e o Estado. Do mesmo modo, são outras as urgências da vida concreta das trabalhadoras do cuidado, como veremos no próximo capítulo, ainda que a noção ética sempre esteja forjada nessas relações.

Assim, compreendemos a necessidade de expandir os diálogos e dar visibilidade à categoria ampla e diversa do trabalho de cuidado, especialmente no que tange a reflexão sobre quem cuida, quem é cuidado e quem tem direito ao cuidado. Ao passo que entendemos ser necessário girar o olhar para a realidade do Sul Global, justamente para não idealizar ou romantizar a teoria do cuidado que se dá no registro de um trabalho precário tão marcado pela imbricação de gênero, raça e classe.

3.7 Como o Direito reage ao Cuidado

Omitindo-se, subordinando ou regulando, o Direito reage ao cuidado em suas mais variadas áreas, seja no direito de família, penal, tributário, previdenciário ou trabalhista. A existência da relação de cuidado pode gerar dever e obrigação legal. Sob a ótica do Direito do Trabalho e da proteção social, considerando as bases sob as quais se constrói, compreendemos que ele é mais impelido a agir a partir da organização de mulheres, ainda que sob as vestes da proteção possa se colocar como discriminatório (Flávio HIGA; Regina VIEIRA, 2013).

Tanto é que só depois de muita luta e organização, as trabalhadoras domésticas remuneradas, atrizes principais da garantia do cuidado no país, finalmente viram seus direitos garantidos, mas ainda excluindo as diaristas, o que iremos explorar logo à frente. Do mesmo modo, algumas profissões são reconhecidas juridicamente, enquanto outras são consideradas como ocupações, o que é o caso das babás e cuidadoras de idosos e/ou de pessoas com deficiência que são contratadas sob a denominação genérica de trabalhadoras domésticas (Regina VIEIRA, 2020, p. 2534).

A regulação jurídica pode atingir e impactar várias dimensões do cuidado: trabalho, saúde e educação. Aliás, algumas das prerrogativas relacionadas ao cuidado presentes na

legislação brasileira estão dispostas não só na CLT, como também na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Vale registrar que a Constituição Federal de 1988 inaugurou o que se prometeu como “a trilha para a consolidação do direito humano à proteção social (...) com o potencial de constituir padrões civilizatórios – ainda que nos limites do capital -, criando e ampliando políticas, bens e serviços sociais necessários à reprodução social da classe trabalhadora” (Laudicena BARRETO, 2020, p. 313).

Mas, como aponta Regina Vieira (2020, p. 2528) “a provisão de cuidado público nunca foi próxima de se tornar universal”, especialmente nos países da periferia da ordem capitalista e no atual cenário de crise sistêmica, de cuidado, econômica, social, ainda recaindo sobre a responsabilidade das mulheres em caráter privado, conforme apontamos. Não é demais afirmar que historicamente o pouco investimento do Estado em políticas públicas que equilibre a carga cotidiana de trabalho doméstico e de cuidados resulta na sobrecarga das mulheres no tocante ao trabalho doméstico não remunerado (Laudicena BARRETO, 2020, p. 312). Ademais, aqui no Brasil a proteção social, quando disponível, está intimamente ligada à proteção garantida pela relação de emprego.

Sem a intenção de exaurir as medidas de proteção e assistência social, que dialogam intimamente com o direito ao cuidado, ao cuidar e a não cuidar, citamos as seguintes garantias legais presentes no ordenamento brasileiro: o direito à creche, a proteção à maternidade, mediante licenças e estabilidade provisória no emprego, intervalos especiais para amamentação, e a licença paternidade (Regina VIEIRA, 2020). O direito à creche está previsto no art. 7º, inciso XXV e no art. 208, inciso IV da Constituição Federal como direito das trabalhadoras e trabalhadores e como direito da criança à educação infantil. Também aparece como obrigação dos empregadores(as) “local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação” quando trabalharem pelo menos trinta mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade (art. 389, §1º da CLT).

Como vimos no capítulo anterior, a licença maternidade está prevista na CLT no bojo da proteção ao trabalho da mulher (art. 392) e na Constituição no art. 7º, inciso XVIII, mediante o afastamento do labor por 120 dias através do pagamento do salário custeado pela Previdência Social. Já o direito à licença paternidade, disposto também no art. 7º, inciso XIX da CF/88, e no art. 611-B da CLT como “objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos”, não

recebeu regulação específica em lei posterior até hoje, sendo aplicado o prazo de cinco dias do ADCT.

Sobre as trabalhadoras domésticas não remuneradas, restaram as migalhas da proteção social, como a “aposentadoria das donas de casa de baixa renda”. Esta garantia previdenciária, prevista e garantida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, abrange “trabalhadores(as) de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda” (art. 201, §12 da CF). Para tanto, prevê que alíquotas de contribuição e carências inferiores às vigentes para os e as demais seguradas, no percentual de 5% sobre o salário mínimo. Contraditoriamente, a lei exige o recolhimento previdenciário de pessoas que não exercem atividade remunerada nem recebem qualquer outro benefício e por isso “elas teriam de retirar o valor da contribuição à Previdência Social das despesas de sua família (alimentação, saúde, vestuário), dependendo economicamente de outra pessoa, (...) ou até mesmo retirar o valor de contribuição de benefícios assistenciais que venha a receber” (Ágatha AZZOLIN, 2020, p. 66).

Percebemos que não há um direito específico para cuidar, nem ao não cuidar. Isto é, não há algum dispositivo que garanta, por exemplo, deixar o mercado de trabalho por desejo ou necessidade de cuidados, mediante renda garantida, ou que assegure vagas suficientes em escolas infantis e creches, em horários integrais ou compatíveis com a jornada padrão de trabalho. Muito menos um direito combinado para que se possa decidir sobre o trabalho de cuidado, ou seja, que se conjugue o acesso ao cuidado em condições dignas, com a existência de um grau suficiente de “desfamiliarização”. Por isso, diante desse panorama, Amaia Orozco denomina uma negação concatenada de direitos (Amaia OROZCO, 2012, p. 70-71).

Assim, a regulação trabalhista das funções associadas ao cuidado e à reprodução da vida social sustenta “padrões de desprezo, desvalorização e distorção do que significa o dispêndio de energias físicas, psíquicas e de tempo vital para o cuidado” (Marcelo RAMOS; Pedro NICOLI, 2017, p. 131). Seja por excluir deliberadamente, como ocorreu até pouco tempo atrás com as empregadas domésticas, e ainda ocorre com as diaristas e donas de casa, seja por impor uma suposta conciliação entre as tarefas dentro e fora de casa, o que acarreta duplas e triplas jornadas de trabalho, exaustão física e mental, e delegação precária das tarefas de cuidado a outras mulheres, em sua maioria negras, de baixa escolaridade, vindas dos estados do Norte e Nordeste, e do interior.

Nesse debate, Laura Pautassi (2018, p. 723) propõe reconhecer o direito ao cuidado como um direito humano, o que permite desvincular o cuidado de “outras condições de

acesso, tais como a condição de trabalhador(a) assalariado(a) formal, e desencadear uma série de obrigações para o Estado e terceiros responsáveis”. Isto é, a autora defende que o direito ao cuidado como direito humano deve acarretar um novo reconhecimento constitucional com efeitos jurídicos e de transformação institucional. E, ainda que existam normativas internacionais sobre o cuidado, nos principais pactos e tratados internacionais, não há a transposição delas para normas internas nem o reconhecimento do valor do cuidado (Laura PAUTASSI, 2018, p. 725). Por isso, “o reconhecimento do cuidado como direito interpela a obrigação de sua efetivação” (Laura PAUTASSI, 2018, p. 738).

No campo internacional, a Organização Internacional do Trabalho – OIT (2022), entendendo a centralidade do cuidado para a igualdade de gênero, em documento recente, oferece um panorama das políticas de cuidado adotadas e indica a importância de assegurar direitos como a licença maternidade, com proteção ao emprego, licença paternidade em períodos de tempo maiores do que praticadas, de forma geral em todo mundo, eis que as licenças constituem são um bem público e uma responsabilidade coletiva. A OIT (2022) aponta que as licenças devem abranger também as mulheres que trabalham na informalidade ou que sejam autônomas, através de seguros sociais obrigatórios, fundos públicos ou assistência social não contributiva. Nesse sentido, também contam como medidas para políticas públicas e garantias legais: um meio ambiente seguro e saudável de trabalho, inclusive para mulheres grávidas e lactantes, bem como a existência de outras licenças para cuidar e horários decentes de trabalho. Junto disso, a importância da existência de serviços de cuidados de longa duração com o intuito de efetivar o direito ao envelhecimento digno e com saúde, satisfazendo tanto as trabalhadoras como os receptores(as) de cuidados.

Do conceito analítico à (suposta) agenda política (Valéria ESQUIVEL, 2015), a OIT propõe como medida síntese, no bojo da Agenda para o Trabalho Decente (que possui como pilares: a criação de emprego, proteção social, direitos no trabalho e diálogo social), os cinco R’s para o trabalho de cuidado e trabalho doméstico não remunerado: reconhecer, reduzir, redistribuir, recompensar e representar. Os três primeiros foram objeto de deliberação na histórica Conferência da ONU Mulheres de Pequim de 1995. “Reconhecer” diz sobre “colocar fim a uma prática habitual da sociedade de o tomar como garantido, e desafiar normas e práticas sociais e estereótipos de gênero que subestimam e o tornam invisível na formulação e implementação de políticas públicas (OIT, 2019, p. 25). “Reduzir” significa literalmente diminuir o tempo gasto nas atividades, através de infra-estrutura – o que incluímos tecnologia para exercer as tarefas mais penosas. “Redistribuir” inclui outros atores para assumirem as responsabilidades com o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago, não só dentro das

famílias mas também na sociedade, como o Estado, os outros membros das famílias, os homens e o setor privado (OIT, 2019, p. 25). Já “recompensar” abrange promover condições adequadas de trabalho e “representar” dar visibilidade e espaço a todas as trabalhadoras e trabalhadores do cuidado para participarem ativamente da construção de políticas públicas de cuidado (OIT, 2019, p. 31).

Acontece que essas orientações e objetivos para se converterem em uma política pública concreta, precisam ser incorporadas nos países membros da OIT através da atuação dos poderes legislativos e executivos e, necessariamente, mediante as interfaces do Direito. Como aponta Laura Pautassi (2018, p. 729), cada Estado deve tomar medidas que satisfaçam as suas obrigações, tendo em vista a destinação de recursos orçamentais suficientes, a não aplicação de políticas regressivas em relação aos direitos adquiridos, a participação das(os) cidadãs(os), baseando-se no “princípio da igualdade e não discriminação, o acesso à justiça, o acesso à informação pública e a promoção da capacitação das(os) cidadãs(os)”.

De todo modo, de forma geral, o fato é que o cuidado aparece nas normativas internacionais, nos debates e agendas políticas, incorporados nos debates sobre igualdade de gênero, principalmente dos países do Norte Global, mesmo com o avanço do neoliberalismo. Assim, demarcamos que o Direito do Trabalho deve reagir ao cuidado na sua faceta mais protetiva, menos discriminatória e ancorada na pautas feministas, conforme apontamos nesse capítulo. A seguir, trazemos em destaque a tardia e ainda insuficiente resposta do Direito do Trabalho à regulamentação do trabalho doméstico remunerado no Brasil.

3.7.1 Trabalhadoras domésticas em luta: a tardia regulamentação do trabalho doméstico

Como vimos no primeiro capítulo, no momento de sua promulgação, a CLT excluiu deliberadamente da sua proteção as trabalhadoras domésticas, apesar da existência anterior da Decreto-Lei nº 3.078/1941 e da iminente organização da categoria muito centrada na figura da Laudelina de Campos Melo. Como afirma Joaze Bernadino-Costa (2015, p. 149) “à sombra de cada conquista legal da categoria, podemos perceber a presença das trabalhadoras domésticas organizadas, seja em suas associações, seja em seus sindicatos”, ainda que por meio de alianças com movimentos sociais, feministas, negros, agências internacionais, entre outros.

Até a Constituição Federal de 1988, pouquíssimos direitos foram garantidos para a categoria. A Lei nº 5859/72 apenas determinou a assinatura da carteira de trabalho, a inclusão da(o) empregada(o) como segurada obrigatória na Previdência Oficial, a concessão de férias

anuais remuneradas de 20 dias úteis, após cada 12 meses de trabalho, férias conforme a CLT. Aliás, o art. 1º desta Lei de 1972, conceituava empregado(a) doméstico(a) como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial”, ou seja, não havia a previsão expressa da ideia da subordinação ou dependência. Já o direito ao vale transporte foi assegurado pelo Decreto nº 95.247 de 1987.

Com a articulação da deputada federal Benedita da Silva, em meio às declarações dos parlamentares constituintes de que as “domésticas eram da família”⁵⁰ e “uma luta muito dura” (Lenira CARVALHO, 2000, p. 89), a atuação organizada das trabalhadoras domésticas na Assembleia Constituinte de 1988, garantiu a conquista de oito direitos básicos. São eles: salário mínimo; irredutibilidade de salário; 13º salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; licença-paternidade, aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo trinta dias, nos termos da lei; aposentadoria (art. 7º, § único).

Vale registrar trecho da carta endereçada à Assembleia Nacional Constituinte (1987, p. 1651) pelas trabalhadoras domésticas que lá estavam em caravana (Joaze BERNADINO-COSTA, 2007):

Nós, trabalhadoras empregadas domésticas, somos a categoria mais numerosa de mulheres que trabalham neste País, cerca de 1/4 (um quarto) da mão-de-obra feminina, segundo os dados do V Congresso Nacional de Empregadas Domésticas de Janeiro de 1985. Fala-se muito que os trabalhadores empregados domésticos não produzem lucro, como se lucro fosse algo que se expressasse, apenas e tão-somente, em forma monetária. Nós, produzimos saúde, limpeza, boa alimentação e segurança para milhões de pessoas. Nós, que sem ter acesso a instrução e cultura, em muito e muitos casos, garantimos a educação dos filhos dos patrões. Queremos ser reconhecidos como categoria profissional de trabalhadores empregados domésticos e termos direito de sindicalização, com autonomia sindical. (...)

Entendemos que toda pessoa que exerce trabalho remunerado e vive desse trabalho é trabalhador, e, conseqüentemente, está submetido as leis trabalhista e previdenciárias consolidadas." Como cidadãos e cidadãs que somos, uma vez que exercemos o direito da cidadania, através do voto direto, queremos nossos direitos assegurados na nova Constituição.

A Constituição Cidadã não garantiu a cidadania plena às trabalhadoras domésticas, mas, segundo Lenira Carvalho (2000, p. 90) foi um grande marco porque, além de ter reconhecido a categoria e, portanto, legitimar a criação dos sindicatos: “Ver que podíamos ter alguns direitos que nunca tivemos, que a maioria ainda não sabia como é que era, deu uma loucura nas domésticas. E nas patroas também. Foi um revolução mesmo!”.

⁵⁰ Ver mais nas pesquisas desenvolvidas por Juliana Lopes (2020): “Constitucionalismo brasileiro em pretuguês: Trabalhadoras domésticas e luta por direitos”, e por Gabriela Ramos (2018): “Como se fosse da família”: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988.

A Lei nº 10.208/2001 não criou uma obrigação, mas uma faculdade às e aos empregadores: a inclusão da empregada doméstica no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Caso concedido por ato voluntário dos empregadores(as), a empregada doméstica teria direito ao seguro desemprego, quando dispensada sem justa causa, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses. Já a Lei nº 11.324/2006, estendeu outros novos direitos: descanso remunerado nos feriados, estabilidade para gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; proibição dos empregadores(as) efetuarem descontos no salário da empregada por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia.

A aprovação da Convenção nº 189, em 16 de junho de 2011, pela Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT), prevendo uma série de medidas para garantir trabalho digno para o trabalho doméstico, só foi ratificada pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 172/2017, mas pressionou o cenário jurídico nacional. Segundo Joaze Bernadino-Costa (2015, p. 158), a Conferência foi acompanhada por cinco trabalhadoras domésticas (Creuza Maria de Oliveira, presidenta na época da FENATRAD, e as sindicalistas Sueli Maria de Fátima Santos de Sergipe; Maria Noeli dos Santos do Rio de Janeiro; Maria Regina Teodoro de Campinas e Ione Santana de Oliveira da Bahia) e a deputada Benedita da Silva.

A Convenção, acompanhada da Recomendação nº 201, prevê uma série de direitos básicos à categoria, como a liberdade de associação e direito à negociação coletiva (art. 3º); proibição do trabalho doméstico infantil (art. 4º); proteção contra abusos, assédio e violência (art. 5º); proteção das trabalhadoras domésticas migrantes (art. 8º).

Com a influência da Convenção nº 189 da OIT, em 2013 o limbo jurídico foi efetivamente rompido através da Emenda Complementar nº 72, conhecida como a PEC das Domésticas (PEC nº 478/2010), que tal como a inclusão na CF/88 ganhou resistência das classes mais altas. Conferindo uma nova redação ao parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, foram assegurados, com efetividade imediata: garantia de salário, nunca inferior ao mínimo (inciso VII); proteção do salário, constituindo crime sua retenção dolosa (inciso X); duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (inciso XIII); remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à hora normal (inciso XVI); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI); proibição de diferença de salários,

de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX); proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (inciso XXXI); proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (inciso XXXIII).

Também foram garantidos, mas dependentes de regulação legal: a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, bem como a indenização compensatória (multa de 40% do FGTS); seguro desemprego; fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas; seguro contra acidentes de trabalho.

Finalmente, a Lei Complementar nº 150/2015 reuniu todos os direitos até então conquistados e regulou expressamente a jornada de trabalho, férias anuais de 30 dias, salário e proibição de descontos, acompanhamento das empregadas domésticas em viagens, aviso prévio integral e proporcional de, no mínimo, 30 dias, as hipóteses de dispensa por justa causa e de rescisão indireta do contrato de trabalho. Quanto à jornada, além da obrigatoriedade do registro de ponto, inclusive para o intervalo intrajornada, da duração máxima de 8 horas diárias e 44 semanais, e do descanso semanal remunerado, ficou estabelecido o pagamento de horas extras com remuneração acrescida de, no mínimo, 50% à da hora normal (art. 2º, §1º), além de outras disposições especiais para a categoria⁵¹.

A Lei também explicitou as hipóteses de dispensa por justa causa (art. 27, *caput* e incisos I até XII) e as hipóteses de rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 27, parágrafo único, incisos I até VII). Em comparação à CLT, incluiu o inciso I como hipótese de justa causa: “submissão a maus tratos de idoso, de enfermo, de pessoa com deficiência ou de criança sob cuidado direto ou indireto do empregado”; e como hipótese de rescisão indireta, o

⁵¹ Dentre elas estão: - intervalo intrajornada padrão de no mínimo 1 hora e no máximo 2 horas, podendo ser reduzido, por acordo escrito, para trinta minutos (art. 13); caso o empregado resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em 2 (dois) períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, 1 (uma) hora, até o limite de 4 (quatro) horas ao dia (art. 13, §1º); trabalho noturno exercido de 22h00 às 5h00 horas da manhã, considerada a hora ficta noturna de 52'30'', e previsão de pagamento do adicional noturno de 20% (art. 14, *caput* e §§ 1º e 2º); intervalo interjornada (entre as jornadas) de 11 horas (art. 15); regras para compensação e banco de horas: as primeiras 40 horas extras deverão ser objeto de compensação dentro do mesmo mês em que forem realizadas, seja por folga ou redução de horário; possibilidade de contrato em tempo parcial (máximo de 25h) e jornada 12x36 (mediante acordo escrito). Para acompanhamento das empregadas domésticas em viagens, previsto no art. 11, ficou estabelecido como requisito a prévia existência de acordo escrito entre as partes; a consideração de apenas as horas efetivamente trabalhadas, podendo haver compensação das horas extraordinárias, bem como a remuneração-hora de, no mínimo, 25% superior ao valor do salário-hora normal.

inciso VII: “o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”.

Ainda foi prevista a inserção obrigatória da empregada doméstica no FGTS (art. 21 e seguintes), criando depósito especial compensatório dos 40% rescisórios com o recolhimento de 3,2% ao mês. E a possibilidade de fiscalização por Auditor-Fiscal do Trabalho do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, desde que agendada previamente com o empregador(a) (art. 44).

A tardia definição do emprego doméstico pela Lei nº 150/2015 incluiu o elemento fático-jurídico da subordinação em seu art. 1º: “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”. A Lei importou quatro elementos fático-jurídicos gerais previstos na CLT para o reconhecimento de qualquer relação empregatícia: o trabalho ser prestado por pessoa física, marcado pela pessoalidade mediante remuneração, de forma subordinada. E acrescentou elementos específicos ao trabalho doméstico: a) a finalidade não lucrativa; b) prestação laboral à pessoa ou família; c) continuidade (por mais de dois dias na semana).

Assim, os legisladores optaram por excluir as trabalhadoras domésticas diaristas da proteção legal, criando um parâmetro distinto daquele previsto pela própria CLT (a não-eventualidade), que não discriminava quantos dias exatos seriam considerados como eventuais. Ao contrário, a doutrina para aferição desses casos, no geral, considera a regularidade como o fator de maior relevância do que quantos dias exatos. Assim, a continuidade no trabalho doméstico é uma verdadeira regra jurídica discriminatória às trabalhadoras domésticas:

Aqui, o sexismo, o racismo e a luta pela manutenção dos privilégios revelam sua força. Os senhores do Direito, da legislação à aplicação das normas, naturalizam o cinismo, retorcendo interpretações incompreensíveis para garantir que possam continuar a contratar, eles mesmos, trabalho doméstico de baixo custo e com facilidade operacional. E que possam manter uma oferta farta, um exército de mulheres negras que se desdobram em vários empregos (cnicamente não considerados “empregos” na técnica jurídica) para garantir a sobrevivência. Quando quem produz, aplica, fiscaliza o Direito é um conjunto de empregadores, o resultado escancara esses compromissos jurídicos com os privilégios e com a indignidade. (Marcelo RAMOS; Pedro NICOLI, 2020, p. 41)

A LC nº 150/2015 não define a natureza das atividades prestadas pelo(a) empregado(a) doméstico(a). Ou seja, poderão se enquadrar como tal: motoristas particulares, professores particulares, secretárias particulares, enfermeiras particulares e outros trabalhadores, desde que estejam presentes todos os demais elementos previstos pelo art. 1º da

LC n 150/2015 (Maurício DELGADO, 2017, p. 449). E é forma sob a qual são contratadas as cuidadoras de idosos e babás quando prestam seu serviço em domicílio.

Vale notar que, nesse período recente de publicação da LC nº 150/2015, os debates doutrinários em torno da subordinação já estavam alcançando outros espaços: nuvens, aplicativos e algoritmos, como vimos no capítulo anterior, o que demonstra o percurso pouco conexo de ambos os debates doutrinários. Enquanto o trabalho doméstico estava finalmente sendo reconhecido como subordinado e digno de proteção juslaboral, a doutrina trabalhista já estava desenvolvendo teses expansionistas para o conceito para abarcar outros(as) trabalhadores(as).

3.8 Um pontapé sobre a subordinação nas tramas do trabalho de cuidado

O trabalho de cuidado nos oferece outros prismas para se analisar e compreender a subordinação, seja enquanto um conceito genérico e corriqueiro, seja a subordinação jurídica como um elemento fático-jurídico da relação de emprego, como vimos no capítulo anterior. As teorizações sobre o cuidado, desde a sua utilidade no sistema capitalista até a ética presente na relação particular entre a cuidadora e quem recebe os cuidados, provocam a reflexão sobre as (inter)dependências, autonomia, sujeição e vulnerabilidades. Por ora, nos desafiamos a apresentar, de forma preliminar e ensaística, algumas considerações sobre o conceito da subordinação jurídica nas tramas do trabalho de cuidado, tendo em vista as perspectivas apresentadas neste segundo capítulo.

O conceito da divisão sexual do trabalho é compreendido a partir da separação e hierarquização entre o trabalho “produtivo”, este referência para os doutrinadores do Direito do Trabalho e, em regra, protegido pelo ordenamento jurídico, e o trabalho de cuidado, historicamente atribuído às mulheres, especialmente mulheres negras, e sequer reconhecido pelo Direito como trabalho, mas invisibilizado seja pela sua suposta “natureza não econômica”, seja pelo “amor e afeto”, seja pelo espaço de prestação do serviço: “a intimidade do lar”, como alegavam os doutrinadores citados no primeiro capítulo. Ainda, a divisão racial do trabalho nomeia as persistentes marcas do período colonial na sociedade brasileira e no mercado de trabalho, o que nos revela a exclusão sistemática e discriminação estrutural das mulheres negras.

Assim, o próprio trabalho de cuidado, pela natureza e local da prestação de serviços, ainda que assalariado, com base numa perspectiva sistêmica, é subordinado ao trabalho “produtivo”, o que não aparece nos debates e críticas sobre a subordinação no Direito do

Trabalho brasileiro. Isto é, a subordinação no Direito do Trabalho, mesmo enquanto uma abstração jurídica, desde a sua concepção até as recentes conceituações, exclui o trabalho de cuidado na medida em que toma como referência o trabalho assalariado exercido no mercado. Apesar disso, antes mesmo de se analisar a relação de trabalho em si, entre empregador(a) e empregadas como panorama de fundo, o trabalho de cuidado no sistema capitalista é subordinado ao trabalho “produtivo”, na medida em que é invisibilizado, desvalorizado e mal remunerado, isto quando há a contraprestação.

A subordinação, enquanto elemento fático jurídico da relação de emprego, ignora todo esse cenário estrutural e histórico de sujeições e opressões em razão do gênero e da raça vivenciado pelas mulheres trabalhadoras, tendo como pressupostos a divisão sexual e racial do trabalho e a abolição inacabada. Afinal, a prestação de serviço é concreta, situada em determinado espaço e território, e não isolada, sem sofrer os efeitos de outras formas estruturais de subordinação, que atravessam a subordinação no contrato de trabalho.

Ao lado disso, paradoxalmente, o trabalho “produtivo” - e o modo de produção capitalista - depende do trabalho de cuidado para acontecer e funcionar, como nos mostrou Nancy Fraser (2015; 2016) e as economistas feministas. Assim, há uma dimensão de interdependência e falsa autonomia entre as diferentes formas de trabalho, sempre acompanhada de tensões, contradições e expropriações, em escala global, que não é considerada pelo Direito do Trabalho na sua concepção. A própria subordinação ao capital oculta a importância do cuidado, da reprodução e manutenção da vida (e da força de trabalho) que é realizada em grande parte pelo trabalho doméstico, seja ele remunerado ou não.

Ainda, diante dos arranjos de cuidado frente à crise sistêmica e disparidades entre Norte e Sul Global, indicamos que o trabalho reconhecido como subordinado pelo ordenamento jurídico acaba por constituir um fator de diferenciação frente à ausência de proteção social, informalidade e tratamento desigual com as imigrantes. Isso significa que a subordinação clássica, elemento central para a relação de emprego, acaba por servir como fator de discriminação dentro de uma mesma categoria, oferecendo a proteção conferida pela relação de emprego a apenas algumas das trabalhadoras domésticas. E tal situação também fornece uma resposta para (não) solucionar a crise do cuidado, qual seja, a manutenção da exploração do trabalho doméstico precarizado, sua farta disponibilidade no Sul Global, desvalorização social e baixos salários.

Já as contribuições da ética-política do cuidado nos dão subsídios para refletir sobre as complexas dependências e vulnerabilidades não só de quem presta o trabalho, mas também de quem os recebe e quem os delega. Falamos sobre uma ética forjada na experiência vivida das

mulheres trabalhadoras e percebemos o cuidado como trabalho, como valor ético e político. Em comum com a economia feminista, a interdependência aparece como eixo analítico e aposta política (Amaia OROZCO, 2012). Para além disso, podemos refletir sobre uma crítica à subordinação que mascara as relações subjetivas, os envolvimentos (des)afetivos e dependências outras que a dimensão da dependência econômica e o conceito de direção da prestação de serviço e/ou inserção do(a) obreiro(a) na organização e no modo operante de seu tomador de serviços não abrange. Ainda, também aponta para desvelar a auto-produção da subordinação como forma central e de excelência das relações de trabalho, ao passo que fundamental mesmo é o cuidado.

Dado o pontapé, no próximo capítulo, iremos qualificar esses apontamentos críticos feministas com base na realidade do trabalho de cuidado e doméstico no Brasil.

4 DESEMBAÇAR A SUBORDINAÇÃO: CONVERGÊNCIAS PARA UMA CRÍTICA A PARTIR DO CUIDADO

Como um pôr do sol que vai chegando de mansinho dentro da moldura de uma janela elegante, ou como a manhã que aos poucos tinge o céu com o mesmo rosa do poente do dia anterior, nossa vida foi passando.

Eu e mamãe continuávamos ali, na gaiola dourada do edifício Golden Plate. Éramos pássaros dentro de um viveiro luxuoso, mas uma jaula deixa de ser vilã da liberdade só porque é pintada de dourado?

(Eliana Alves Cruz, 2022)

Resgatamos, no primeiro capítulo, a exclusão das mulheres seja na história tradicionalmente contada sobre as lutas em torno do Direito do Trabalho, seja através da separação do trabalho feminino nos manuais, seja do silêncio quanto à regulação do trabalho doméstico. Pesquisamos o percurso de evolução conceitual da subordinação jurídica, desde a sua negação como estrita sujeição pessoal e mera constatação da dependência econômica até a consolidação da sua caracterização jurídica vinculado ao contrato de trabalho e à prestação de serviço. Também apresentamos as teses expansionistas da subordinação, relacionadas às transformações tecnológicas no mundo do trabalho: objetiva e estrutural, e citamos outras qualificações como integrativa, estrutural-reticular e por algoritmos.

De forma geral, compreendemos que o trabalho de excelência protegido pelo Direito é o trabalho subordinado. E os padrões conformadores do conceito dizem sobre obediência às regras e ordens no desempenho no trabalho, exteriorização do poder diretivo e disciplinar com a fixação de horário de trabalho e aplicação de penalidades, redução da liberdade e autonomia do empregado(a), representada no espaço industrial e concebida a partir da realidade do operariado. Ou, no conjunto da tendência de ampliação do conceito, sobre a participação do trabalhador e trabalhadora na atividade-fim da organização, isto é, nos fins empresariais. Ou, ainda, sobre a inserção das trabalhadoras(es) na *dinâmica* do tomador de seus serviços, na estrutura empresarial.

Já no segundo capítulo, investigamos de forma interdisciplinar e feminista o trabalho de cuidado, seus conceitos e várias dimensões. Entendemos o trabalho doméstico como trabalho de cuidado e sua centralidade no país. Trouxemos contribuições da sociologia, a partir da divisão sexual e racial, para compreendermos os desiguais e exploratórios arranjos de cuidado, em nível global e local. Buscamos na economia política feminista demonstrar que o cuidado é o que sustenta a vida e o sistema capitalista, ainda que contraditoriamente

desvalorizado e invisibilizado. E na ética-política do cuidado que as interdependências, vulnerabilidades e afetos constroem as relações humanas.

Agora, neste capítulo, buscamos questionar a subordinação como porta de entrada da proteção trabalhista a partir do acúmulo do trabalho de cuidado e doméstico. Como vimos, o trabalho doméstico remunerado demorou ao menos quarenta anos para ser digno da tutela jurídica, sob fundamentos relacionados, de forma geral, à “natureza do trabalho”, à intimidade do lar, a pertencerem à “família” e ao seu aspecto não-econômico. Ainda que, contrariamente, o trabalho em domicílio sempre estivesse presente nas análises e debates dos doutrinadores. O critério para a tutela juslaboral sempre foi a subordinação – um consenso entre os doutrinadores –, com exceção ao trabalho doméstico.

Assim, colocamos: qual a natureza da subordinação no trabalho doméstico e de cuidado executado nos lares que justificaria o seu longo período de exclusão da proteção juslaboral? Quando tomamos o trabalho de cuidado como perspectiva, o que concluímos das conceituações em torno da subordinação? E o que fica de fora da análise até mesmo das caracterizações mais ampliativas?

Com essas indagações pretendemos refletir sobre como o cuidado tensiona o Direito do Trabalho e o seu elemento basilar e fundador: a subordinação jurídica. Isto é, como o cuidado expõe uma fratura na concepção do trabalho subordinado e na subordinação enquanto um elemento operativo para o reconhecimento dos direitos trabalhistas.

Na pesquisa bibliográfica sobre a subordinação do primeiro capítulo, dentre todas as obras e referências visitadas, só encontramos, quando o assunto era a subordinação, uma única menção ao trabalho doméstico. Murilo Oliveira (2017), na Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, ao reivindicar a concepção da dependência econômica, afirma: “a subordinação objetiva também não resolve a situação do doméstico, pois neste ambiente não há organização produtiva” e complementa que “prevalece no trabalho doméstico a feição hierárquica e de sujeição pessoal do empregado, apesar da apropriação indireta do labor destes trabalhadores”.

Ou seja, não está no imaginário de quem reflete, denomina e aplica a subordinação a existência do trabalho de cuidado regulado pelo direito. Todas as várias conceituações, da dependência econômica à subordinação por algoritmos, partem de outros referenciais que não se encontram com a concretude do trabalho de cuidado e doméstico. A força expansiva da subordinação levou em conta o trabalho em domicílio, o trabalho intelectual e os altos empregados, mas não trouxe para a sua análise e colocou em questão a ausência de proteção ao trabalho doméstico, até 2015 não regulado pela ordem juslaboral. Até mesmo as concepções mais complexas consideram “desde o humilde e tradicional obreiro que se

submete à intensa plethora de ordens do tomador (...) a par do prestador laborativo que (...) acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora” Maurício DELGADO, 2019, p. 353), omitindo-se em relação ao trabalho de cuidado e doméstico.

É essa ausência de análise do conceito da subordinação tendo como perspectiva as lentes do cuidado que gera exclusões e ambiguidades para o direito e para a vida das mulheres. Eis que, como já concluímos, é o trabalho subordinado, decorrente do contrato de trabalho, que o Direito do Trabalho cuida primordialmente. Nesse contexto, dizemos que a subordinação atua como uma *faca de dois gumes*: por um lado protege, por outro atua como parâmetro para excluir.

Ainda, registramos que partimos da crítica feminista ao Direito do Trabalho que nos oferece outros referenciais e parâmetros para se analisar as leis, decisões judiciais e todo o arcabouço jurídico. Não só fornece uma crítica epistêmica, como diz sobre o fazer e construir do direito, ao questionar quem é o sujeito trabalhador para a CLT. A categoria “trabalhador” supostamente universal é aplicável a todos que ingressam no mercado capitalista e vendem sua força de trabalho, *desde que* seja um homem que tenha uma mulher para cuidar de suas necessidades cotidianas, numa relação de sustentação mútua entre contrato de trabalho e contrato sexual (Carole PATEMAN, 1993, p. 196). Assim, por considerarem como o gênero figura nas relações de emprego e no mercado de trabalho, as teóricas feministas estão na vanguarda da luta contra as dinâmicas específicas que dominam o trabalho de cuidado, afetivo e corporificado. E são elas quem vêm destacando a importância de incluir o cuidado e o trabalho doméstico, pago ou não, realizado na esfera privado do lar, dentro da proteção do Direito do Trabalho (Judy FUDGE, 2014).

Revelar o sujeito da regulamentação trabalhista acarreta uma série de desestabilizações relacionadas não só à exposição do sexismo e do patriarcado infiltrados no direito, mas também em relação à superação da divisão artificial entre os espaços público e privado, e à centralidade do cuidado e das tarefas domésticas para o funcionamento do sistema capitalista e da vida humana.

A seguir, com todas essas considerações no horizonte, apresentamos convergências de uma crítica feminista à subordinação a partir do trabalho de cuidado. Para dar voz, corpo e rosto às críticas, escolhemos relatos escritos ou falados, que não envelhecem no tempo, de trabalhadoras do cuidado, especialmente trabalhadoras domésticas. Obrigamo-nos a escutar as vozes e ver essas mulheres. E, num exercício quase criativo, permitimo-nos resgatar

memórias, desdobrar conceitos, desalinhar as certezas doutrinárias para confabular sobre as contradições entre a subordinação e o cuidado, e imaginar um outro Direito.

4.1 Subordinação diante da sujeição pessoal

Então é isso que acontece na vida da doméstica. Muitos cachorros das casas são mais valorizados do que a gente. Até porque para a dona, aquele cachorro é uma coisa de estimação e a gente não é uma coisa de estimação; a gente é trabalho. O que eu gostaria era que a gente pudesse não estar dentro de uma casa para se comparar inferior a um cachorro. Eu gostaria que a gente fosse uma profissional dentro de uma casa, que trabalhasse e voltasse para sua casa. Enquanto a doméstica for dentro de casa, ela será sempre escrava. Não tem outra saída. (Lenira CARVALHO, 1982, p. 18)

Este corajoso relato de Lenira Carvalho, alagoana, mulher negra, trabalhadora doméstica e líder sindical que faleceu recentemente aos 87 anos, publicado em 1982, nos faz cruzar gerações. Remete-nos à estarrecedora morte do menino Miguel Otávio Santana de 5 anos, filho da também trabalhadora doméstica, mulher negra, Mirtes Renata Souza, no dia 02 de junho de 2020. A notícia ganhou as manchetes, “Caso Miguel”: criança cai do nono andar de um prédio de luxo em Recife/PE. E essa conexão invade nossas mentes em razão de um elemento comum: o cachorro que nada sabe das histórias.

Em tempos pandêmicos de terra *brasilis* arrasada, a mãe de Miguel, Mirtes, não foi liberada para cumprir a quarentena em casa e, em razão das medidas de isolamento social na cidade, com as escolas fechadas, precisou levar seu filho Miguel para o trabalho, na casa da família empregadora, onde laborava há quatro anos. A patroa Sarí Côrte Real⁵² deveria ter se responsabilizado minimamente pelo cuidado da criança durante alguns minutos, enquanto Mirtes passeava com o cachorro. O cachorro voltou com vida para o apartamento. A trabalhadora doméstica voltou sem seu filho.

Nessas histórias cruzadas, Lenira Carvalho não poderia ter mais razão.

Em outro momento, a trabalhadora doméstica e líder sindical também conta o “descontentamento” que a família, para a qual trabalhava, demonstrou quando disse que iria noivar, ou seja, ter alguma vida desvinculada da família empregadora, e o porquê de não

⁵² A patroa e ex-primeira-dama de Tamandaré/PE cujo nome não poderia ser mais ilustrativo foi condenada em primeira instância pela 1ª Vara dos Crimes contra a Criança e o Adolescente do Recife a oito anos de prisão pela morte do menino Miguel (Henrique RODRIGUES, 2022).

terem deixado-a estudar: “E se eu estudasse, o medo tudo era porque eu ia sair da casa deles. E isso foi a marca que não saiu até hoje; não saiu.” (Lenira CARVALHO, 1982, p. 14).

Creuza Maria Oliveira (2001, p. 12), baiana, mulher negra, trabalhadora doméstica, ex-presidenta da FENATRAD e dirigente do Sindoméstico - Sindicato das Trabalhadoras Domésticas do Estado da Bahia, relata que com 13 anos, trabalhando como doméstica e morando na casa da patroa, alimentava-se do “resto de comida do prato dos filhos [da patroa]”, em “prato diferente dos outros que ficava guardado embaixo da pia”. Nas palavras dela: “Foi um longo processo de negação de mim mesma, da minha humanidade(...)” (2001, p. 12).

Como se não bastasse a separação espacial - os quartinhos, banheiros e o elevador de serviço - não são poucos os relatos-denúncias sobre a separação da comida e dos utensílios de cozinha entre aqueles que a trabalhadora doméstica pode consumir e utilizar e aqueles exclusivos da família empregadora. Ou a objetificação das trabalhadoras domésticas, pelos patrões, ao transmiti-las como “presentes” aos seus filhos⁵³. Ou o verdadeiro cárcere privado e o trabalho análogo ao escravo a que foram submetidas⁵⁴, mesmo que atualmente as trabalhadoras domésticas remuneradas residam cada vez menos na casa das patroas (Maria Bethânia ÁVILA; Verônica FERREIRA, 2020). Ou ainda o assédio sexual cometido pelos patrões como nos conta Francisca Souza da Silva (1983).

As histórias de vida dessas mulheres se confundem com o trabalho. As direções do trabalho dizem sobre as privações de sua própria história, seja do seu filho, da sua humanidade, das suas escolhas amorosas, do seu direito de estudar. Seja ainda da mesquinha divisão de pratos, talheres e alimentos. As ordens da empregadora para cuidar do cachorro acabam por implicar na morte do filho da empregada. São vidas inseridas em casas e famílias que não são suas, num “país negro e racista” como nos canta Maria Bethânia (2021).

⁵³ Além de presentes no meu imaginário, seja por meio das histórias que as trabalhadoras domésticas, que trabalharam na minha casa durante a infância, contavam, seja pelo outro lado, o das patroas, ouvindo e vendo a relação apartada e o tratamento de alguns familiares mais distantes com as empregadas, ou ainda pelos espaços privilegiados de classe média que eventualmente frequento, essas denúncias-desabafos ecoam no compilado de mensagens que a rapper, historiadora e ex empregada doméstica em São Paulo, Preta-Rara recebeu e divulgou na sua página do *Facebook*: “Eu, Empregada Doméstica” em 2016: “Os episódios relatados pelas mulheres que exercem o ofício de empregada doméstica podem ser acessados, também, a partir de histórias contadas por amigas(os), filhas(os), irmãs(os), sobrinhas(os) e netas(os) dessas trabalhadoras que dedicaram suas vidas/lições para proporcionar condições de sobrevivência para as suas famílias.” (PRETA-RARA, 2019).

⁵⁴ Sobre isso, Marcela Rage Pereira (2021) elabora uma pesquisa detalhada e investiga o papel do afeto para a invisibilidade do trabalho escravo doméstico, explorando três casos recentes: um na cidade de Elisio Medrado, na Bahia em 2017; São José dos Campos, no estado de São Paulo em 2019; em São Paulo em 2020; Patos de Minas/MG, em 2020; e em um município não indicado em Minas Gerais.

Sobre essas relações de trabalho, o direito diz que existe uma subordinação que é jurídica e não pessoal, uma abstração. Uma subordinação da prestação do serviço e, categoricamente, não da pessoa trabalhadora. Aliás, para a doutrina trabalhista essa é uma das principais e primeiras distinções do Direito do Trabalho: o reconhecimento do trabalho subordinado é pressuposto da proteção jurídica na medida em que estamos, agora, diante do *trabalho livre-subordinado*, é a outra face da moeda perante o trabalho escravo-servil. Isto é, a subordinação jurídica cuida do poder de mando e da direção do trabalho pelos empregadores(as), conceito este visto como um avanço conceitual nos estudos juslaborais.

Mas questionamos: que subordinação jurídica é essa que condiciona, marca e viola as trabalhadoras domésticas? Qual a natureza da subordinação, de fato, no trabalho de cuidado e doméstico? O que o conceito jurídico mascara e oculta nas relações concretas, na *experiência vivida* dessas mulheres, indissociável da classe, do racismo e sexismo?

A partir dos relatos, constatamos: não há apenas controle da prestação do trabalho, mas da própria vida, da *pessoa trabalhadora*. No trabalho doméstico e de cuidado remunerado, delegado às mulheres de classes mais baixas, em sua maioria negra, o conceito da subordinação não precisa sequer da expansão doutrinária para o seu “enquadramento”. A subordinação doméstica não se desvincula da sujeição pessoal.

Não estamos diante de uma mera limitação da vontade das trabalhadoras na execução do seu trabalho remunerado, nem uma disposição à empregadora, com uma jornada pré determinada, mas uma limitação de acesso - a itens básicos como alimentos, utensílios de cozinha e uso de banheiro - e de escolhas de vida, como ter a possibilidade de escolher estudar e/ou casar. Mais do que isso, estamos diante de uma sujeição que sequer há o seu reconhecimento, especialmente por algumas patroas, como pessoa humana, como cidadã e trabalhadora, que possui direitos constitucionalmente garantidos e desejos próprios.

As marcas dos restos, perdas e violências ultrapassam os limites contratuais de uma relação de emprego que o direito ousa prever, mas que existem na materialidade da vida social. Na realidade, enquanto conceituação teórica a noção de sujeição pessoal já foi descartada pelos doutrinadores. Isto é, como vimos no primeiro capítulo, apesar de alguns doutrinadores reconhecerem a falsa liberdade que possuiria o trabalhador(a) (Evaristo de MORAES, 1998), o “desprendimento de fundo histórico e corresponde ao pensamento jurídico dominante no modo de equacionar as forças jurídicas conflituais de uma época” (Paulo Emílio de VILHENA, 1975, p. 221), “uma hipossuficiência absoluta” (Antônio CESARINO JUNIOR, 1951, p. 187), e “ato existencial do empregado, que (...) compromete, também o seu ser” (José CATHARINO, 1979, p. 63), convencionou-se, no sentido clássico,

que o Direito do Trabalho não poderia partir de uma situação pouco jurídica, de sujeição pessoal ou uma dependência *social*.

Atualmente, não há relevância na discussão jurídica sobre a sujeição pessoal como um elemento de análise para o conceito da subordinação jurídica. É considerada uma noção ultrapassada, não está no horizonte de análise. Mas, ainda que a forma da sujeição pessoal tenha sido uma das primeiras caracterizações da subordinação jurídica, o Direito permaneceu silente quanto ao reconhecimento do trabalho doméstico como trabalho subordinado e, portanto, digno de proteção, eis que o conceito foi concebido a partir da organização empresarial. Como se o trabalho doméstico e de cuidado, especialmente através da delegação para outra mulher, não fosse atravessado por todos os parâmetros que estão presentes nos vários conceitos de subordinação: direção do trabalho, dependência econômica, falsa liberdade, desequilíbrio entre quem vende a força de trabalho e quem a compra. A invisibilidade que anda de mãos dadas com a naturalização do trabalho de cuidado e doméstico são tamanhas que sequer há a interlocução pela doutrina trabalhista com a concepção central da relação de emprego.

Ao lado disso, a subordinação como categoria jurídica mascara a divisão sexual e racial do trabalho, a exploração da força de trabalho feminina, a opressão de gênero e raça, o que *passou batido* pelos doutrinadores do Direito do Trabalho. Ainda que a crítica marxista à subordinação tenha denunciado que a noção do *trabalho livre-subordinado*⁵⁵ nada mais é do que uma forma mercantil para encobrir a falsa liberdade da classe trabalhadora no capitalismo que, destituída dos meios de produção e de subsistência, só lhe resta a venda da força de trabalho⁵⁶, não há qualquer apontamento sobre o trabalho de cuidado e doméstico das

⁵⁵ Everaldo Gaspar Lopes e Isabele D'angelo (2016, p. 83) se debruçam sobre a narrativa clássica da doutrina trabalhista quanto ao trabalho livre-subordinado, reivindicado a partir da Revolução Industrial e advento do Estado Moderno, em oposição ao trabalho escravo e servil, afirmando que “Quando a doutrina jurídico-trabalhista clássica destaca o capitalismo nascente e põe frente a frente os trabalhos escravo/servil diante do trabalho livre/subordinado, procura, no fundo, esconder o trabalho propriamente livre, a fim de não incorporá-lo à sua dinâmica, mas para transformar o trabalho livre em trabalho subordinado. Para isso, foi preciso formular ideologicamente a “cultura do trabalho livre/subordinado” para, como já se deixou transparecer, esconder o trabalho propriamente livre, já que o mesmo aparecia como um obstáculo à dinâmica das forças produtivas”.

⁵⁶ Dentre os formuladores da crítica marxista à subordinação, citamos Reginaldo Melhado (2003) que contesta o conceito da subordinação e todas as suas recentes qualificações e também investiga o caráter ideológico do discurso jurídico que mascara as relações de desigualdade e desequilíbrio de poder. Melhado (2003, p. 192-204) estuda a relação entre o “poder do capitalista” e a “subordinação do trabalhador”, ou de “autoridade e sujeição”, defendendo que a subordinação tem sua origem primária na natureza mercantil da relação jurídica instituída sob a forma contrato e sua racionalidade tem um fundo contratual por ser plasmada no contrato de trabalho e por ser o contrato sua ótica e o cenário em que se edifica. Assim, o autor propõe o poder de mando e sujeição entre trabalhador e capitalista como fenômeno dinâmico que se constitui em duas esferas. A primeira: “desequilíbrio primário ou endógeno”, na qual aparecem como elementos: a “alienação mercantil de trabalho em si mesma considerada”, a “subsunção do material do trabalhador no processo de produção capitalista”, o domínio do conhecimento técnico e a discricionariedade sobre as condições contratuais. A segunda: “desequilíbrio secundário ou heteronômico” articula os elementos advindos de um contexto mais geral das relações econômicas

mulheres que nem sempre se apresenta como comodificado, isto é, nem sempre está no mercado para compra e venda, tal qual mercadoria. Reconhecemos a relevância dessa formulação teórica, mas ali o objeto de análise também é o trabalho “produtivo”, mesmo que desnude a subordinação jurídica pela ótica da exploração de classe. O que não discordamos, mas acrescentamos: é sim uma forma de ocultar a exploração do trabalho, porém não apenas do trabalho assalariado que produz mercadorias a serem trocadas no mercado, mas também daquele que produz e dá condições para a existência da própria força de trabalho.

Acontece que, além de servir ao funcionamento do sistema, garantindo a própria existência de trabalhadores(as) nas fábricas, no mundo do trabalho e no mercado, o que não costuma ser reconhecido pela crítica marxista ortodoxa, o trabalho de cuidado é desvalorizado e invisibilizado estruturalmente.

Aliás, apesar de não considerarmos “uma associação automática e irrefletida entre [o trabalho doméstico] e trabalho escravo e negro”, tal como afirma Joaze Bernadino-Costa (2007, p. 80), é inevitável não refletir sobre as marcas do período colonial na delegação do trabalho doméstico a mulheres negras, de classes mais baixas, numa continuidade do *servir* à casa grande, já que até hoje a categoria é formada pela grande maioria de mulheres negras.

Como falar de um trabalho *livre-subordinado* quando mulheres começam a trabalhar ainda crianças nas “casas de família” e ali permanecem, algumas vezes até mesmo em cárcere privado?

A subordinação no trabalho de cuidado e doméstico, como conceito operativo, assume contornos que escapam da objetividade pretendida pelos legisladores, na medida em que o controle das patroas e patrões atravessa a vida das trabalhadoras, e como conceito teórico legítima não só a exploração de classe, mas especialmente o patriarcado e o racismo, tendo em vista que o trabalho de cuidado exercido de forma não remunerado pelas donas de casa, mães, esposas, avós sequer está no mercado para ser trocado.

Nesse sentido, Romina Lerussi (2020, p. 2732) afirma que “pode haver uma subordinação adicional antes do acordo que pode ser tomada em consideração ao lidar com a alegada vulnerabilidade da trabalhadora no momento do contrato, durante e após a relação de trabalho.” E é essa noção que deveria orientar “não só nas funções de garantia e proteção do Estado, mas também no trabalho judicial de interpretação e aplicação do direito em face de conflitos” (Romina LERUSSI, 2020, p. 2732) (*tradução nossa*).

e sociais, ou seja, estão na sociedade e não na empresa: a evolução demográfica, as políticas sociais do país, as variáveis de oportunidades de trabalho (Reginaldo MELHADO, 2003, p. 156).

Aqui, falamos de uma sujeição pessoal que também é coletiva. Enxergamos, tal qual Lenira Carvalho, Laudelina de Campos Melo, Creuza de Oliveira, Luiza Batista, as trabalhadoras domésticas e de cuidado enquanto classe trabalhadora e, portanto, esses elementos que conformam a sujeição pessoal como sintomáticos de uma categoria que foi ter todos seus direitos plenamente reconhecidos pela ordem jurídica mais de setenta anos depois.

Uma dimensão coletiva, também estrutural, de hierarquização da própria atividade de cuidar em relação ao “trabalho produtivo”. Refletimos, assim, sobre a existência de uma *subordinação* conformada pela dupla sujeição: tanto a nível pessoal, quanto ao nível da natureza da atividade exercida. Isso porque é materializada na invisibilidade não só das trabalhadoras domésticas enquanto pessoas que merecem ter suas vidas – e de seus filhos – priorizadas, reconhecidas e cuidadas, também da hierarquização do trabalho “produtivo” em face do cuidado. O que demonstra, na materialidade das relações de trabalho, a artificialidade do parágrafo único do art. 3º da CLT que supostamente proíbe distinções entre a natureza do trabalho, seja intelectual, técnico e manual, seja em relação à espécie de emprego e à condição de trabalhador(a).

Se por um lado, a subordinação no trabalho doméstico e de cuidado remunerado, exercido no interior dos lares, mais se revela como sujeição pessoal e opera para legitimar a exploração do trabalho e dos corpos e vidas de mulheres, em especial das mulheres negras. Por outro, a subordinação oculta as desigualdades estruturantes conferindo à relação de emprego os moldes necessários para o funcionamento do sistema capitalista.

Refletir sobre uma crítica conceitual à subordinação diante da experiência vivida das trabalhadoras do cuidado sintetizadas pela sujeição pessoal é assinalar que, na realidade, poderíamos dizer sobre uma *supersubordinação*, conceito proposto por Jorge Souto Maior (2008, p. 180) mas a partir de outros termos: o controle não é sobre os modos de trabalho, mas sobre os próprios corpos e vidas das mulheres. É perceber que a categoria jurídica não dá conta em reconhecer a situação de exploração e persistência das marcas coloniais no trabalho doméstico remunerado exercido em casas, utensílios e cachorros que não lhe pertencem. O que, aliás, é indicativo de que o Direito e os seus juristas não reconhecem como trabalho toda a carga física, cognitiva e emocional do serviço doméstico e de cuidado.

4.2 Para além do binômio subordinação-autonomia

A subordinação enquanto elemento fático-jurídico funciona, diante dos casos concretos, como um parâmetro operativo nos processos judiciais para reconhecer ou não a

relação de emprego. Essa caracterização comumente ocorre com base na diferenciação entre o trabalho autônomo e o subordinado. Se há “liberdade” e autonomia na execução do trabalho, a tendência é a de que a subordinação não seja “detectada” pelos julgadores(as). Nesse contexto, com as transformações tecnológicas e aparente horizontalidade da organização empresarial, como vimos, é que aparecem as mais variadas classificações da subordinação, tendo sempre como referência o contrato de trabalho firmado entre empregador(a) e empregado(a).

E como protagonista da relação de emprego, independentemente da classificação atribuída, a subordinação e dependência aparecem em oposição à autonomia absoluta. De alguma forma, seja pela participação na atividade-fim da organização, seja pela inserção na estrutura empresarial, a autonomia do(a) trabalhador(a) precisa estar comprometida pelos modos de trabalhar, pelas normas internas da organização, escolhas a serem feitas, dinâmica do tomador de serviços e pelo poder diretivo patronal. Outro elemento que aparece nessa parametrização é a quem pertence o risco da exploração da atividade, quem arca com as despesas e assume os ônus do negócio.

Nessa lógica dicotômica, as trabalhadoras(es) são subordinadas em relação a seus empregadores(as) ou são autônomas, ainda que sejam consideradas todas as nuances da natureza do trabalho, técnico, manual ou intelectual. A noção de dependência prevista expressamente no art. 3º da CLT opera como uma via de mão única: são as empregadas(os) quem dependem dos empregadores(as) e do contrato de trabalho. Isto é, mesmo que a caracterização pela dependência econômica tenha caído em desuso pelos doutrinadores(as), a subordinação como conceito operativo funciona a partir do reconhecimento da dependência das empregadas(os) em relação às patroas e patrões.

Ao lado disso, foi retirada qualquer perspectiva subjetiva do conceito que poderia macular a “imparcialidade e neutralidade” jurídica. É o contrato de trabalho e a atividade desenvolvida que ocupa o centro da análise da subordinação e não os sujeitos ou as relações ali constituídas. Como vimos no primeiro capítulo: para o conceito jurídico de trabalho, é irrelevante a dimensão psicológica ou subjetiva na prestação de serviço, não importando a intenção subjetiva das partes (Evaristo de MORAES FILHO, 1960, p. 224).

Desse modo, a análise objetiva, embora referenciada no caso concreto, também aparece em oposição à subjetividade na subordinação. Vale registrar que a pessoalidade é um outro elemento fático jurídico da relação empregatícia, mas sua análise também é objetiva eis que diz, de forma geral, sobre a possibilidade ou não de se fazer substituir na prestação do serviço, e não sobre as intenções e relações subjetivas criadas entre as partes.

Em sua concepção sobre a subordinação objetiva, reiteramos que Paulo Emílio Vilhena (1975, p. 230) explica que o foco se transfere para a atividade exercida, mediante um critério objetivo, e não mais na pessoa do trabalhador, sendo que “somente a atividade, o modo de conduzir-se a sua aplicação, a execução do trabalho(ou sua potenciação) é que autorizará a intervenção do empregador, com as medidas corretivas de ordem técnica e funcional”.

Nesse contexto, tanto na teorização do conceito como na sua aplicação prática para garantir a proteção juslaboral tudo o que diz respeito à pessoa trabalhadora e as relações subjetivas ali criadas são ignoradas, subjetividades estas presentes nas mais variadas atividades laborais, não apenas no trabalho do cuidado. Mas como nossa referência é o trabalho de cuidado, resgatamos as vozes das trabalhadoras domésticas remuneradas para dialogar sobre a segunda perspectiva crítica à subordinação: a superação do binômio subordinação-autonomia para visualizar as vulnerabilidades, interdependências e os afetos presentes no cuidado como relevantes para o Direito do Trabalho.

Partindo da *experiência vivida*, Lenira Carvalho (1982, p. 22) diz que o afeto é um problema e um conflito para as domésticas, especialmente com as crianças: “E essa afetividade com as crianças é uma coisa muito séria. (...) Esse laço afetivo, ele fica muito mais na gente. As crianças enquanto crianças eles têm; mas depois que eles crescem, que eles estudam, que eles são médicos, tudo isso acaba”. (...) “O laço afetivo da gente fica, mas o deles passa” (p. 23)

Também sobre o cuidado com as crianças, Francisca da Silva (1983, p. 30) conta: “Passei a tomar conta da garota e do apartamento. (...) Mas eu gostava de ficar ali. Achava que aquela mulher e a filha precisavam de mim. (...) Aquela criança não sei porque, me chamava de mamãe, a mãe dela se irritava e dizia: - Chame babá! Fale babá!”.

Assim, a subordinação adquire outras facetas que escapam da objetividade pretendida pelos legisladores e doutrinadores, na medida em que o controle da prestação do trabalho das patroas e patrões não pode alcançar as relações emocionais, subjetivas e corpóreas. É possível dar ordens para ter afeto por alguém? É possível determinar os modos emocionais com os quais se interage com o outro(a), com a pessoa cuidada? Existe uma forma correta de cuidar? Qual a atividade-fim de um lar em que está inserida a trabalhadora do cuidado? De quem é risco do cuidado?

Compreendemos que a dimensão relacional é central para o trabalho doméstico e de cuidado e está presente no cotidiano, ainda que o Direito do Trabalho finja que ela não exista. É sobre ser afetado e ter vínculos criados, próprios da condição humana, apesar da sujeição.

Importante registrar novamente que não se trata de romantizar relações de sujeição, precariedade e violência, mas de reconhecer, a partir das próprias vozes de Lenira e Francisca, que essa dimensão também está presente.

Com base na ética do cuidado, compreendemos a complexidade do cuidado, permeada por dependências e vulnerabilidades, distintas, em maior e menor grau, que demonstram que cuidar é muito mais do que simplesmente servir, é se comprometer emocional, psicológica e até mesmo sexualmente com as pessoas cuidadas. Ainda que, vale esclarecer, exista uma competência técnica e manual para a execução das atividades de cuidado, diferenciadas para cada uma das suas ocupações/profissões. Quando a pessoa cuidada é diferente daquela que contratou o serviço, o que comumente ocorre no labor das babás e das cuidadoras de idosos e de pessoas com deficiência, conformam nexos triangulares muito diferentes daqueles com os quais o Direito Trabalhista está acostumado a lidar, e recentemente aceitar, que é o esquema predatório da terceirização.

No cuidado, parece-nos que a própria empregadora não consegue ter controle total sobre a execução da atividade justamente em razão dos laços que escapam à objetividade pretendida, eis que o(a) destinatário(a) do cuidado não é necessariamente quem contrata. As ordens se perdem a depender das respostas da própria pessoa cuidada. E os riscos da atividade também correm a cargo da trabalhadora doméstica e de cuidado, já que podem lidar com as consequências e sofrimentos do envolvimento emocional. Mesmo que, no limite, é a empregadora quem pode dar fim ao contrato de trabalho, tal como aconteceu com Francisca da Silva (1983, p. 31) quando a criança não parou de lhe chamar de “mamãe”.

Nesse sentido, mostram as pesquisas, do campo da sociologia das emoções, sobretudo com as cuidadoras de idosas(os) domiciliares, ao constatarem o sofrimento das próprias trabalhadoras com as doenças e mortes daquelas pessoas que receberam o cuidado. Segundo Helena Hirata (2016, p. 158), “a depressão e a angústia ressentida, sobretudo quando se tratava de idosos com os quais houve uma convivência de muitos anos (...) ficaram marcadas duravelmente em suas memórias. A culpabilidade é um outro sentimento despertado na relação subjetiva ao trabalho”.

Outra face relacional do trabalho doméstico remunerado é a convivência entre patroas e empregadas, permeado por violências e sujeição, como vimos no tópico anterior, mas também, em alguns casos, por laços mútuos de cuidado, mesmo que menos frequentes. Se por um lado as patroas dependem das trabalhadoras para trabalharem fora de casa, para se colocarem no mercado de trabalho e disputarem cargos e melhores salários, por outro Francisca da Silva (1983, p. 130) nos conta, finalmente, sobre uma “boa patroa: “Gosto da

minha patroa (...) e ela cuida de mim, foi a única pessoa que me deu bons conselhos e realmente me ajuda e me empurra para a frente, que me diz o que eu devo fazer e como agir, compreende quando eu tenho problemas. Eu comparo ela como minha fada-madrinha.”

Lenira Carvalho (1982, p. 31) também aborda a complexidade que guardam as relações de afeto ou de choque entre patroas e empregadas:

O trabalho doméstico, ele é muito diferente dos outros. Porque nesse trabalho caseiro, de casa, o relacionamento com a patroa tanto é mais de choque como também pode ser assim mais na base de amiga. Na fábrica você nunca vai se relacionar com o patrão; você vai com chefe; nunca é com patrão. E a gente é direta com patrão e com patroa. Então se dá mais essa afetividade, se dá também o choque.

De outra forma, abordar o contrato de trabalho afirmando que ele pode ser sim permeado por afetos – bons e ruins – não deve abrir qualquer espaço para a não interferência, regulação e proteção do Direito. Compreendemos que essa faceta do trabalho de cuidado pode abrir margem para os mesmos discursos classistas dos doutrinadores clássicos do Direito do Trabalho, mas não é disso que estamos tratando neste momento.

Reconhecer a humanidade e o cuidado, sempre complexos e multifacetados, sob pena de torná-los etéreos, não pode ser o aval para a precariedade. Até mesmo porque “domésticas não querem fazer parte da família” (Luiza BATISTA, 2021), mas sim lutaram e lutam para ter seus direitos reconhecidos, serem valorizadas e terem condições dignas de trabalho e de vida. E compreendemos que os afetos também podem funcionar como moeda de troca na negociação dos direitos: “situações nas quais a intimidade, o cuidado, o afeto e as emoções se convertem em abuso, exploração, manipulação dos afetos e doação sem limites” (IPEA, 2020, p. 12). Mas ainda assim, é nessa contradição que enxergamos fronteiras entre as *caixinhas* da autonomia e dependência pretendidas pela conceituação da subordinação jurídica.

Falando em fronteiras, identificar as facetas subjetivas e as inter-relações do trabalho de cuidado nos ajuda a entender que o amor é o novo ouro extraído das mulheres trabalhadoras do Sul Global pelos países do Norte Global, do centro da ordem capitalista, como nos aponta Arlie Hochschild (2019) sobre as cadeias globais de cuidado. Ou seriam cadeias de subordinação?

Cadeias globais invisibilizadas que também subordinam mulheres e suas famílias, e não possuem a proteção isonômica do Direito em nível transnacional. Este é outro ponto que pode ser dado nesse tecido: as múltiplas dependências em escala global (das patroas e seus e suas filhas, e das pessoas idosas do Norte Global em relação às trabalhadoras imigrantes; das famílias e filhos(as) das trabalhadoras do Sul em relação aos salários das trabalhadoras) e

ausência conceitual sobre uma *subordinação em escalas* que desenha um “transplante global de coração”, envolvendo famílias separadas por oceanos, num novo modelo colonial.

Ao reivindicar o valor ético e político do trabalho de cuidado, lidamos com a noção de que todas(os) somos dependentes, em maior ou menor grau, e que não existe autossuficiência total. De forma geral, são estes os elementos que representam a ética-política do cuidado. Compreendemos o “problema afetivo”, as vulnerabilidades, sofrimentos e o trabalho emocional que entrelaça todas(os) envolvidas(os) no cuidado, seja pelo sentimento de raiva, humilhação, afeto ou amor, como fissuras da subordinação jurídica, especialmente em face da noção da subordinação objetiva. As relações subjetivas existem apesar da veste jurídica objetiva, que é protagonista para a configuração do vínculo de emprego e funciona na lógica dicotômica subordinação-autonomia.

Poderíamos dizer sobre uma ética por trás da subordinação no Direito do Trabalho? E caso seja possível refletirmos nestes termos, estaríamos diante de uma natureza ética de proteção ou (que se tornou na prática pelos *operadores do direito*) de exclusão? Guardemos essas questões.

Neste tópico, percebemos como a complexidade do trabalho de cuidado, que carrega contradições e ambiguidades, extrapola o binômio subordinação-autonomia pretendido pela ordem jurídica. Ao lado disso, ponderamos que reivindicar a subjetividade e sua condição relacional é compreender os modos do trabalho de cuidado, sendo que enxergar essa realidade laboral é também uma forma de tutelar as trabalhadoras.

Já no ponto seguinte, iremos apontar uma outra faceta da crítica que estamos tecendo: a subordinação invisibilizada pelas relações familiares e afetos, tendo em vista o trabalho de cuidado não remunerado exercido nos lares, e a divisão das trabalhadoras subordinadas.

4.3 Cuidado oneroso, cuidado gracioso: trabalhadoras subordinadas divididas

*Eles dizem que é amor.
Nós dizemos que é trabalho não remunerado.
Eles chamam de friidez.
Nós chamamos de absenteísmo.*

(Silvia Federici, 2019 [1975])

Até aqui abordamos o trabalho de cuidado remunerado, delegado principalmente por mulheres de classes média e alta às mulheres de classes mais baixas, em sua maioria negra. Delegação que possibilitou que aquelas mulheres, se casadas, com filhos(as), pudessem

“trabalhar fora de casa”, se colocar no mercado de trabalho e conquistar independência financeira – em dependência às trabalhadoras domésticas, babás, cuidadoras, diaristas. Agora, chamamos atenção para as trabalhadoras do cuidado não remuneradas, que exercem as tarefas domésticas sem receberem uma contraprestação monetária. Isto é, aquelas mulheres que não são protegidas pela relação de emprego eis que, a princípio, o elemento fático jurídico da onerosidade não estaria presente, elemento também presente no art. 3º da CLT.

O Direito do Trabalho ratifica a disponibilidade permanente das mulheres presente no trabalho doméstico (Maria Bethânia ÁVILA, 2009) ao consolidar a divisão artificial entre as esferas pública e privada, a separação entre trabalho e família, e a naturalização do cuidado como uma responsabilidade feminina. Ocorre que a suposição de que trabalho e família ocupam domínios separados e autônomos, que colidem apenas no contexto de “escolhas” exercidas individualmente por mulheres, diante da inserção (ou não) no mercado de trabalho, revelou-se insustentável na medida em que a busca de estratégias “amigáveis para a família” sequer foram tratadas com a devida importância pelo direito e pelas agendas políticas (Joanne CONAGHAN, 2014, p. 3). Constatamos este panorama da organização social do cuidado no capítulo anterior, a partir da desigual distribuição e acesso ao cuidado e precárias condições de trabalho e de vida das trabalhadoras.

Nesse contexto, o trabalho de cuidado exercido pelas mulheres em prol de suas famílias, em seus lares, não é reconhecido juridicamente nem se encaixa nas categorias jurídicas tradicionais (Regina VIEIRA, 2018, p. 200). Ou seja, a extração do cuidado de algumas mulheres merece a proteção jurídica, enquanto de outras, que exercem exatamente as mesmas atividades, é negligenciada. A princípio, essa separação entre o cuidado oneroso e o cuidado gracioso prestado pelas donas de casa, mães, filhas, irmãs e avós, é justificada pela ausência do elemento fático-jurídico da onerosidade, que parte da máxima de que “a relação empregatícia é uma relação de essencial fundo econômico” (Maurício DELGADO, 2019, p. 345). E, portanto, supostamente toda força de trabalho colocada à disposição do(a) tomador(a) deveria corresponder a uma contraprestação econômica. Ou, ao menos, a caracterização da onerosidade corresponde a “intenção contraprestativa monetária”.

Entretanto, a partir do acúmulo da economia feminista já compreendemos que há sim um fundo econômico no trabalho de cuidado e doméstico, eis que sustenta toda a esfera considerada produtiva e garante a própria existência da força de trabalho. Tanto é que é colocado no mercado para compra e venda, a tal *mercantilização do cuidado*. Assim, ainda que não haja o pagamento dos salários às donas de casa, como denunciado pelas militantes e teóricas marxistas nos anos 70 (Silvia FEDERICI, 2019 [1975]; Mariarosa COSTA; Selma

JAMES, 1975), apontamos que a onerosidade acaba por desviar e sedimentar a ausência de proteção juslaboral às trabalhadoras do cuidado e domésticas não remuneradas. É o que Regina Vieira (2018, p. 117) afirma: “a carga histórica e sexista da noção de salário é não permitir um tratamento reducionista da questão pelo Direito do Trabalho, (...) o que só faz ocultar as relações externas ao mercado de trabalho, que ganham pouca atenção apesar de serem essenciais para a sua manutenção.”

Até mesmo porque, de forma geral, é pacífico no ordenamento jurídico que, mesmo existindo a intenção onerosa, ao trabalho de cuidado exercido pelas mulheres a suas famílias não há relação de emprego: “É o que se passa com a situação da esposa ou companheira com relação ao marido ou companheiro, em *face do trabalho doméstico*: aqui não se acolhe onerosidade empregatícia *doméstica*, embora a mesma ordem jurídica entenda existir, nesse exemplo, a onerosidade própria à comunhão societária.” (Maurício DELGADO, 2019, p. 348). Ou seja, o Direito cnicamente acolhe essa separação eis que deliberadamente diz que o mesmo não acontece no ambiente empresarial.

Nesse contexto, a subordinação, até então protagonista, cedeu seu lugar à onerosidade, assumindo a posição de coadjuvante nesse debate sobre a configuração do vínculo empregatício e a interferência do Direito do Trabalho nos arranjos familiares, atravessados pela heteronormatividade. Poderíamos dizer que o problema não estaria na subordinação, mas sim no reconhecimento dos serviços de cuidado como trabalho, o que supostamente justificaria a histórica ausência de construção teórica sobre a subordinação no trabalho de cuidado, o que não discordamos. Vislumbramos também que, de certa forma, como as noções patriarcais em torno do trabalho de cuidado gratuito prestado no interior das famílias contaminaram o não reconhecimento do trabalho de cuidado remunerado como trabalho, e influenciaram o longo período no qual o direito se omitiu na regulação. Ao lado disso, o Direito do Trabalho, por não intervir, opera para naturalizar pelo gênero o trabalho de cuidado não remunerado. Aliás, a não interferência do Direito do Trabalho é chancelada pelo dispositivo constitucional de inviolabilidade do domicílio⁵⁷.

Porém, nosso ponto é que esse deslocamento da subordinação para a onerosidade acabou por colocar *panos quentes* na subordinação dentro dos lares e na divisão sexual do trabalho, funcionando como álibi para o Direito do Trabalho em manter tudo funcionando nos

⁵⁷ Registramos que essa condição de domicílio é interpretada de forma muito diferente pelos agentes públicos de segurança, quando se está na periferia e nos centros urbanos. A não inviolabilidade, na prática, só existe para quem não mora na periferia, para as classes média e alta, tal como nos mostra (ou deveria mostrar) cotidianamente os noticiários sobre a guerra contra as drogas (e o povo negro) e o genocídio contra a juventude negra no país.

moldes patriarcais. Isto é, optou-se por não compreender como desigual a realidade dentro dos lares digna da necessidade do reconhecimento jurídico. Assim, acabou-se por separar trabalhadoras que exercem as mesmas atividades: por que as trabalhadoras *graciosas* não seriam consideradas como subordinadas?

Ocorre que, seja pela dimensão da sujeição pessoal, quando compreendemos outras camadas estruturais da subordinação, relacionadas às desigualdades de gênero, ignoradas pelo conceito jurídico, seja pela concreta dependência econômica de esposas, mães, avós aos seus esposos(as) ou a outras pessoas da família (pauta importante para os movimentos feministas, considerando a importância da autonomia financeira e, portanto, para a interrupção do ciclos de violência contra as mulheres); seja pelas conceituações mais recentes no contexto das teses expansionistas, é cabível a caracterização da subordinação jurídica.

Como vimos, a denominação da subordinação objetiva propõe que a análise seja a partir da inserção da atividade dos(as) trabalhadores(as) à organização com a finalidade atingir os seus objetivos econômicos, técnicos e administrativos (Paulo de VILHENA, 1975, p. 228), ou seja, pela harmonização entre a atividade do(a) trabalhador(a) e os fins do empreendimento a que se vincula. Já a subordinação estrutural sugere a caracterização com base na “que se manifesta pela inserção do trabalhador na *dinâmica* do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, *mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento*” (Mauricio DELGADO, 2007, p. 37).

Ora, se pensarmos sobre os modos com os quais se organizam os lares e o trabalho doméstico, e a atividade exercida pelas trabalhadoras do cuidado não remuneradas, percebemos que elas estão sim inseridas tanto na “organização” quanto na “atividade fim” do empreendimento que é construir uma família e seus lares, eis que, na medida do possível, garantem o bem estar físico e psicológico e a sobrevivência de todos(as), cuidam das pessoas, da limpeza, alimentação. Ao lado disso, questionamos: o afeto e o amor no trabalho de cuidado não remunerado, ao contrário do que reiteradamente colocado pela jurisprudência⁵⁸,

⁵⁸ Em pesquisa jurisprudencial no site oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, situado em Belo Horizonte, com os termos “trabalho doméstico” e “afeto”, escolhendo como opções de busca os campos ementa e inteiro teor, encontramos 13 resultados. Sem a intenção de trazer uma análise minuciosa sobre os casos, chamamos atenção para algumas ideias que permeiam todos os acórdãos que não reconheceram o vínculo de emprego entre as trabalhadoras domésticas, incluídas as cuidadoras de idosos. Como se o afeto ou a relação familiar funcionasse para impedir a configuração da relação de emprego. No processo nº 0011023-22.2019.5.03.0113, a Autora da ação trabalhava como cuidadora do seu próprio avô, em Belo Horizonte, e, por isso, entendeu o relator julgador do caso que: “o que houve entre as partes foi um elo de relação efetivamente familiar, sendo a reclamante responsável, mediante o recebimento de ajuda financeira da família e moradia, por auxiliar, como membro da família, nos cuidados do próprio avô. A atividade não era exercida exclusivamente por ela, a qual contava com a ajuda de outros familiares, inclusive de sua mãe, não ficando demonstrada,

não deveriam ser considerados como componentes da subordinação em suas dimensões objetiva e estrutural nos lares? Para então, garantir a proteção do emprego?

Na realidade, a princípio, esta pesquisadora não entende que o trabalho não remunerado exercido pelas donas de casa deveria ser objeto de regulamentação direta do Direito do Trabalho, mediante o pagamento de salários pelos esposos(as) ou alguém da família, ou pelo Estado, configurando uma relação de emprego. Mas, trazemos essa construção teórica para deslocar os preceitos sob os quais a subordinação – e o Direito do Trabalho – se estabelece. Ao desestabilizar tais preceitos também animamos o debate sobre os mecanismos de proteção social, as políticas de redistribuição de renda, o reconhecimento desse tempo de trabalho para fins de aposentadoria ou de renda básica às trabalhadoras do cuidado não remuneradas. Nesse aspecto, com razão Pedro Nicoli e Marcelo Ramos (2020, p. 43): “Nas representações e repercussões jurídicas do trabalho, a inclusão de atividades tradicionalmente executadas por mulheres no lar representaria uma completa reconstrução dos modos de pensar a proteção social, a enfrentar, na profundidade dos enraizamentos existentes, as exclusões legitimadas pelo Direito.”

De todo modo, reiteramos que o Direito do Trabalho não se vincula apenas ao proletariado, aos trabalhadores(as) assalariados(as), mas à toda classe trabalhadora. Sendo que as suas disputas também devem estar ancoradas nas pautas feministas e nas relações de gênero, ainda que envolva frações não sujeitas à lógica do assalariamento, como ocorre com as trabalhadoras domésticas não remuneradas. Isto com a intenção justamente de dobrar suas margens, explorar ainda mais as contradições do sistema capitalista e atuar em prol das trabalhadoras e trabalhadores.

Até mesmo porque “a classe trabalhadora [inclusive as mulheres] não trabalha só no seu local de trabalho” (Tithi BHATTACHARYA, 2019, p. 109) e a divisão entre meio ambiente de trabalho e os lares é artificial, pois são momentos distintos e articulados que compõem um mesmo sistema. De modo que a inclusão e o reconhecimento pelo Direito do

ademais, a subordinação jurídica característica da relação de emprego” (BRASIL, 2021). Outro caso é o que a Autora, que morava em Barbacena, processou sua guardiã na época e outros membros da “família” (processo nº 0011172-97.2015.5.03.0132), eis que os genitores da jovem foram destituídos do poder familiar, dentre as justificativas da decisão estão: “Na realidade, a autora passou a integrar aquela família, desempenhando tarefas que qualquer ente familiar realizaria, como a limpeza da casa e cuidados com um parente idoso, como é o caso da Sra. Efigênia”. O mesmo ocorre quando a sobrinha tenta reconhecer o vínculo empregatício (processo nº 0153500-69.2009.5.03.0129) e recebe como resposta do poder judiciário que “em regra, o parentesco pressupõe cooperação entre familiares”; “Embora tenha prestado depoimento sem compromisso, é pouco crível que o depoente tenha faltado com a verdade, considerando o vínculo sanguíneo que o une às litigantes.” (BRASIL, 2009)

Trabalho pode operar como “elemento constitutivo para compreensão do próprio caráter de identidade de classe” (Gustavo SEFERIAN, 2017, p. 169).

4.4 Continuar a refletir expansivamente a subordinação

As críticas tecidas até então não se fundamentam no sentido de regredir os avanços conceituais sobre a subordinação, em especial nas suas dimensões objetiva e estrutural, eis que tensionam a interpretação e aplicação do texto normativo para abranger cada vez mais trabalhadoras(es). Mas, pretendemos demonstrar como, para o trabalho de cuidado, não há uma correlação à subordinação, isto é, como se na literatura jurídica tradicional as trabalhadoras do cuidado não fossem subordinadas. Aliás, essa compreensão vai de encontro ao que vem sendo denunciado pela crítica feminista ao Direito: “a inadequação das categorias jurídico-trabalhistas tal qual as conhecemos para o trato das formas tipicamente femininas de trabalho na divisão sexual e, ainda, na esfera do cuidado” (Pedro NICOLI; Marcelo RAMOS, 2020, p. 44).

Se a porta de entrada para o Direito do Trabalho é a subordinação, pois a partir dela, trabalhadoras(es) são incorporadas à proteção social e trabalhista, e não há uma correspondência para o trabalho de cuidado, entendemos que o modo como o qual o pensamento expansivo da subordinação foi concebido talvez tenha estacionado na metade do caminho. Por exemplo, como colocamos, caso realmente aplicássemos o conceito da subordinação estrutural construído pelo Maurício Godinho Delgado (2007), consideraríamos as trabalhadoras do cuidado não remuneradas dentro dos lares, esposas e mães, como subordinadas. Isso porque o próprio Direito do Trabalho constata, de início, a desigualdade entre as partes num contrato de trabalho, independentemente do seu grau de formalização.

Ao lado das trabalhadoras do cuidado não remuneradas, citamos, para exemplificar, a inclusão das ocupações “cuidador(a) de idosos e enfermos independentes” e “diarista independente” como microempreendedoras individuais – MEI para tentar dimensionar o tamanho da falta de proteção trabalhista, ainda que concretamente presente a subordinação.

No Brasil, segundo relatórios estatísticos disponíveis no portal do Ministério da Economia, tendo como base dados extraídos em junho de 2022, existem 141.585 microempreendedoras(es) registradas como cuidadoras de idosos(as) e enfermos(as), sob o CNAE nº 8712-3/00. Em Minas Gerais, há 12.411 MEI’s do cuidado, sendo 1.454 registrados sobre o gênero masculino e 10.957 sobre o gênero feminino. Em Belo Horizonte existem 2.675 MEI’s, sendo 300 do gênero masculino e 2.375 do gênero feminino. No estado de São

Paulo, há 44.433 MEI's do cuidado, sendo 5.504 homens e 38.929 mulheres. Mas, vale registrar que nesse CNAE estão presentes serviços de fornecimento de apenas infraestrutura a paciente no domicílio, como empréstimo de equipamentos (não há dados disponíveis no portal do Ministério da Economia que faça essa diferenciação), o que, de todo modo, não retira a relevância de tais números. Aliás, existem outros registros de MEI para aluguel de equipamento médico, utensílios para uso pessoal, móveis e outros objetos (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2022).

Já as *empreendedoras* da faxina, “diaristas independentes”, registradas sob o CNAE nº 9700-5/00, segundo relatórios estatísticos disponíveis no portal do Ministério da Economia, tendo como base dados extraídos em junho de 2022, no Brasil contabilizam 243.183 trabalhadoras(es). No estado de Minas Gerais, estão 33.626 MEI's, sendo 32.582 mulheres e 1.044 homens. Em Belo Horizonte, existem 4.014 diaristas registradas com MEI, sendo 3.882 delas mulheres. No estado de São Paulo, há 72.836, sendo 70.278 mulheres e 2.558 homens.

Como se sabe, uma das faces da precarização do trabalho e negação de direitos trabalhistas é justamente a contratação por meio da constituição de pessoa jurídica (MEI) que mascara a evidente relação de emprego e, a princípio, obsta a proteção pela legislação trabalhista por não estar presente o elemento da pessoa física, previsto no art. 3º da CLT. Isso tudo sem refletirmos sobre as mais variadas formas de terceirização desse tipo de atividade, especialmente do serviço de limpeza⁵⁹, que ilustram a flexibilização e precarização das condições de vida e trabalho e dos direitos sociais trabalhistas. Os números expressivos sobre as MEI's demonstram a gama de trabalhadoras do cuidado que, mesmo após a inclusão do trabalho doméstico para o rol de proteção jurídica, ficam de fora. O que também se reflete nos dados trazidos no capítulo anterior sobre a informalidade e renda mensal inferior ao salário mínimo das trabalhadoras domésticas.

Aliás, interessante notar que o reafirmar da ausência da subordinação e, portanto, da relação de emprego, está presente até mesmo no título dado às diaristas microempreendedoras individuais: “diaristas independentes”. A noção de “independência” ali aparece não apenas em oposição mas como um obstáculo à subordinação, tendo em vista que atua como fonte de direitos e deveres (Délio MARANHÃO, 1991, p. 237).

Nesse contexto, percebemos como a tendência expansionista do Direito do Trabalho precisa ser reafirmada diante do avanço do neoliberalismo atrelado ao desmonte dos direitos sociais, especialmente nos países do Sul Global, como o Brasil, o que exige continuar a

⁵⁹ Ver mais em: Renata DUTRA; Ilana COELHO, 2020.

refletir sobre a subordinação e suas caracterizações, incluindo no horizonte também as trabalhadoras do cuidado.

Sobre esse movimento de expansão e inclusão para proteção jurídica, diante da massa de trabalhadoras(es) precarizados e na informalidade, Pedro Nicoli (2015, p. 7) explica três caminhos:

O primeiro busca a universalização ou expansão dos próprios pressupostos ou chaves clássicas da proteção trabalhista, como a subordinação jurídica em interpretações ampliativas e a recuperação do critério da dependência. O segundo busca criar novos gêneros de proteção, expondo-se, contudo, ao risco de esvaziamento das categorias tradicionais e à precarização como resultado final. O terceiro, finalmente, pretende refundações mais completas do sistema de proteção ao trabalho e à sociabilidade de maneira ampla, problematizando os critérios de acesso em face dos muitos modos de trabalhar e viver em sociedade no presente.” P. 7

E, “questionando as formas tradicionais de ser do Direito do Trabalho”(Pedro NICOLI, 2015, p. 97), aposta na terceira via pela compreensão de uma “regulação global do trabalho”, por meio do *Direito Internacional Social*, que abarca o Direito do Trabalho, Direito da Seguridade Social e Direito da Assistência Social, mediante uma aplicação ampliada das normas da OIT e a construção de um projeto de justiça social.

Já para Gabriela Delgado e Livia Miraglia (2011, p. 5), tal vocação expansionista possui como marco os princípios constitucionais da proteção ao trabalho e a dignidade humana e deve-se “partir do pressuposto de que a incidência das normas constitucionais trabalhistas de proteção é universal e dinâmica, já que capaz de tutelar todo trabalho livre e digno”. As autoras apostam em três vias para a ampliação do Direito do Trabalho: primeiro, pela “efetivação e formalização de suas normas de proteção”; “segundo, pela interpretação ampliativa do conceito de relação de emprego, especialmente pela dilatação do clássico critério da subordinação jurídica e, terceiro, pela extensão da tutela trabalhista para relações de trabalho não empregatícias” (Gabriela DELGADO; Livia MIRAGLIA, 2011, p. 21). Assim, consideram que a “elasticidade interpretativa dos conceitos jurídicos da relação de emprego”, em especial a subordinação, está ancorado no “hermenêutico atual e inclusivo do sistema constitucional de proteção trabalhista, pautado nos comandos constitucionais de valorização do trabalho e da dignidade do ser humano” (Gabriela DELGADO; Livia MIRAGLIA, 2011, p. 10).

Em diálogo com essa construção, dando um outro passo, Pedro Nicoli e Marcelo Ramos (2020) acrescentam que essa percepção da dignidade da pessoa humana só pode ser lida pelas lentes das desigualdades de gênero, sexualidade e raça que nos constituem, no lugar de “uma pressuposição abstrata de autonomia e igualdade”, como pretende o direito. Assim,

“a dignidade humana precisa (...) ser reescrita à luz da dependência e vulnerabilidade que nos constitui enquanto homens e mulheres reais, rompendo-se com esse ciclo de um ignorar epistêmico dessas vivências” (Marcelo RAMOS; Pedro NICOLI, 2020, p. 48).

Partindo do acúmulo teórico da vocação permanente de expansão, propomos refletir o Direito do Trabalho em outras chaves que inclua os preceitos apontados pela crítica feminista e que internalize as pautas feministas afetas ao trabalho. Isto é, incorporar o trabalho de cuidado à subordinação significa compreender as relações de gênero como constitutivas da organização do mundo do trabalho.

Nesse contexto, se reivindicamos o esforço de reconstrução e ampliação teórica da subordinação, especialmente pela via interpretativa com base nas conceituações doutrinárias, precisamos ter como horizonte o cuidado como trabalho, em suas várias dimensões e particularidades, bem como a perspectiva de gênero, superando a “carga sexista” (Regina VIEIRA, 2018, p. 200) presente também na categoria da subordinação. Isto em concordância ao que defendem Gabriela Delgado e Livia Miraglia (2011, p. 9) “o objetivo do Direito do Trabalho nunca foi o de excluir. Pelo contrário, o Direito do Trabalho foi idealizado para ser um direito dos trabalhos e dos trabalhadores”.

Mas, indo além, compreendemos que a progressiva interpretação ampliativa da subordinação, na realidade, impacta a expansão do próprio Direito do Trabalho. O que pode nos levar ao ponto de retirar o seu caráter operativo para a configuração da relação de emprego. Isso porque, na prática, a subordinação funciona como um pressuposto que exclui trabalhadoras e delimita as margens do Direito do Trabalho, além de conceitualmente invisibilizar determinadas categorias de trabalhadoras. Como afirmam Pedro Nicoli e Marcelo Ramos: “os regimes de normalidade jurídica funcionam na instituição concomitante da exclusão” (2020, p. 30).

Ou seja, apontamos a ausência da perspectiva do trabalho de cuidado nas formulações teóricas, mas também questionamos esse lugar da subordinação jurídica na garantia da relação de emprego, tendo como horizonte a materialidade da exploração do trabalho, da opressão de gênero e raça, e das interdependências tanto em nível relacional como sistêmico.

Cogitamos, assim, retirar a abstração e artificialidade da subordinação jurídica percebendo-a como um lugar concreto ocupado pelas trabalhadoras, independente do aval jurídico. Isto é, superar o risco apontado por Paulo Emílio de Vilhena (1975, p. 224) de tomar o “jurídico pelo jurídico”, para que a comprovação da subordinação não impeça a proteção trabalhista.

Por isso, não se trata de negar a existência subordinada da classe trabalhadora no sistema capitalista, especialmente das mulheres trabalhadoras, mas partir justamente desse lugar concreto, vivido e lutado (não apenas jurídico) para reafirmar o constante movimento de ampliação da proteção trabalhista e social, como um instrumento de permanente disputa. Tendo como perspectiva aquela terceira via anunciada por Pedro Nicoli (2015, p. 7) “problematizando os critérios de acesso em face dos muitos modos de trabalhar e viver em sociedade no presente”.

Visualizamos, assim, que a análise do trabalho de cuidado desestabiliza a norma na medida em que impõe o refletir sobre um Direito do Trabalho – e a subordinação – a partir de outros referenciais: da sujeição pessoal em razão do gênero e raça, das interdependências, da sustentabilidade da vida, dos circuitos do cuidado, da ética do cuidado.

4.5 Cuidado (in)subordinado

Mas, e as outras? Todas essas meninas nascidas nas roças do interior ou nas favelas das cidades e que estarão expostas a estas mesmas coisas – que será delas?

(Francisca da Silva, 1983, p. 131)

Até aqui fizemos um movimento de aproximar e contrapor conceituações teóricas que não se atravessavam: o fio do elemento fático-jurídico mais importante para o reconhecimento da relação de emprego seguiu de forma paralela aos debates sobre o trabalho de cuidado e do trabalho doméstico. Apesar da doutrina tradicional juslaboral não ter se enovelado à materialidade da vida e do trabalho das mulheres, mostramos como o direito e o cuidado pertencem a um mesmo tecido social e como a análise do cuidado tem um potencial de contorcer a ordem jurídica. Seja porque escancara as contradições não só da subordinação, como de todo o sistema capitalista, sexista e racista, seja porque possibilita enxergar mulheres que estão à margem da proteção.

Por isso, as críticas à subordinação, como viemos costurando, se situam num campo maior, o da crítica feminista ao Direito do Trabalho. Esse é um esforço também para compreender o cuidado como trabalho e como categoria feminista válida para o Direito do Trabalho. Isso tudo, sem perder de vista a vivacidade do Direito do Trabalho (Gustavo SEFERIAN, 2021) e a necessidade de colocá-lo como objeto de disputa da classe trabalhadora, especialmente para as mulheres. Os sentidos da disputa do direito por um trabalho digno se amparam na busca por inclusão e proteção, ao mesmo tempo em que denunciam os “limites da formulação de um direito fundamental em um mundo que define o

trabalho em suas inteligibilidades sociais e jurídicas a partir de arranjos marcados pelo gênero e pela sexualidade” (Marcelo RAMOS; Pedro NICOLI, 2020, p. 28).

Estamos diante de uma posição contraditória que denuncia os limites e tensões do Direito do Trabalho, entendendo-o como parte do sistema capitalista que regula a exploração da força de trabalho, e legitima a separação entre o trabalho “produtivo” e o trabalho de cuidado. Ao passo que também deveria tutelar o trabalho e interferir concretamente na melhoria das condições de vida e de trabalho de todas as trabalhadoras e trabalhadores.

Nossa aposta na crítica feminista à subordinação jurídica com as lentes do trabalho do cuidado incorpora a radicalidade com que o cuidado cria relações e reafirma as interdependências e a falsa autonomia do sujeito neoliberal, além de fazer, literalmente, o mundo girar, em oposição à desvalorização e invisibilidade das trabalhadoras do cuidado. Assim, é a construção de uma crítica que ultrapassa a epistemologia na medida em que também diz sobre os modos de fazer do direito. E aponta caminhos, como no tópico anterior, para a transformação não só do Direito do Trabalho, como dos modos que se organiza a sociedade.

Nesse sentido, Romina Lerussi (2020, p. 2732) afirma que o trabalho de cuidado: “contesta sem dúvida a arquitetura dogmática do trabalho e contribui para a criação não só de novas, mas também de outras formas de compreender as mesmas categorias dogmáticas, por exemplo, a categoria de dependência ou subordinação” (*tradução nossa*). E trazer o foco para trabalho de cuidado é dar conta “das implicações substanciais entre o remunerado e o não remunerado na definição de trabalho, de sujeito de direito e do direito do trabalho, como entrada estratégica ao direito em seu conjunto” (Romina LERUSSI, 2020, p. 2728).

Mas, afinal, por que neste momento falamos em *cuidado insubordinado*? Sendo que reconhecemos que a organização social capitalista estruturalmente subordina o cuidado, os corpos e as vidas das mulheres.

Partimos de duas concepções distintas. A primeira é o que o Direito do Trabalho faz parecer ser. E a segunda é aquela com a qual nos permitimos ansiar.

É insubordinado porque ao cuidado se nega a subordinação jurídica, o que leva à ausência de proteção para uma gama de trabalhadoras do cuidado. Essa primeira perspectiva diz sobre a posição do Direito do Trabalho em negar a constatação da subordinação jurídica e, então, a relação de emprego às trabalhadoras do cuidado não remuneradas, como as esposas, mães, avós, filhas. Também nega a subordinação ao admitir que as diaristas e cuidadoras de idosos(as) e crianças sejam registradas como microempendedoras individuais, só lhes restando as migalhas da proteção social. Ou seja, a esfera normativa rejeita a subordinação

jurídica a trabalhadoras que executam as mesmas atividades, inclusive nos mesmos ambientes de trabalhos. Nessa perspectiva, para os doutrinadores e juristas o cuidado é insubordinado, mesmo que, equivocadamente assim compreendido. Foi o que argumentamos nos tópicos da *Subordinação diante da sujeição pessoal* e do *Cuidado oneroso, cuidado gracioso: trabalhadoras subordinadas divididas*.

Por outro lado, é insubordinado porque, mesmo em condições de sujeição, encontra modos de resistir nas brechas do cotidiano. Essa segunda perspectiva diz sobre o potencial do cuidado enquanto um trabalho relacional, que envolve afetos e emoções e que pode ter uma faceta não alienante. Ainda que o capitalismo transforme tudo em mercadoria, inclusive o cuidado, estamos diante do reconhecimento de uma ética-política própria, de uma experiência vivida que altera as noções de dependência e autonomia. Nas práticas concretas, mesmo em relações muito atravessadas pela sujeição, produz o contrário da subordinação: que é a interdependência.

São faíscas da insubordinação quando Lenira Carvalho (1982, p. 20) nos conta que “a doméstica é testemunha de muita coisa”, porque “na família rica é tudo escondido”. Ou quando fala que rezar o terço era a luta daquele tempo, pois permitia que sássem das casas das patroas e encontrassem com outras trabalhadoras domésticas na calçada para desabafar (Lenira CARVALHO, 1982). Ou quando as filhas e filhos das trabalhadoras fazem um manifesto, que ganha as mídias e recebe mais de 90 mil assinaturas, para que suas mães sejam liberadas do trabalho, garantida a remuneração, durante a pandemia (FENATRAD, 2020).

É a insubordinação nas desobediências que mais nos interessa, que também dizem sobre o cuidado. É o cuidado na sua forma mais livre, verdadeira e criativa. É o cuidado que implode o modelo capitalista, sexista e racista que organiza a sociedade, porque revela as interdependências, as contradições e a crise sistêmica. No limite, é o cuidado que, apesar de toda a exploração e opressão, resiste não só conceitualmente, mas nos contraditórios laços de afetividade. É o cuidado que guarda uma possibilidade da esperança, do reconhecimento, da humanidade, porque cria novos imaginários de trabalho e de vida, pautados não na ideologia neoliberal assentada sobre uma falsa autonomia, mas sim na compreensão de que dependemos todas(os) do cuidado. Resgatamos a conceituação mais ampla sugerida por Joan Tronto e Berenice Fischer (1990): ‘tudo o que fazemos para manter, continuar e reparar o nosso mundo’, para que possamos viver nele o melhor possível” (Joan TRONTO, 2013, p. 19).

Aliás, vale apontar que o direito ao cuidado possui uma dimensão do “direito ao não cuidar”, tal como Nádía Guimarães (2022) explicou em sua palestra no IV Congresso de Diversidade Sexual e de Gênero, em Belo Horizonte: “Afirmar o direito ao não cuidar é uma

consequência de responsabilização de todos pelo cuidado”. Ou seja, a outra faceta do fazer valer o direito de algumas mulheres ao não cuidar é a redistribuição do trabalho e das responsabilidades do cuidado. Isto é, o direito ao não cuidar anda de mãos dadas com a bandeira da redistribuição. Nesse sentido, para algumas mulheres a face mais insubordinada do cuidado é justamente o não cuidar.

Por isso, defendemos que o cuidado insubordinado (e as trabalhadoras do cuidado insubordinadas) que tem o potencial de desestabilizar os conceitos doutrinários do Direito do Trabalho para torná-lo ainda mais protetivo e a serviço da classe trabalhadora, compreendida em toda sua diversidade e complexidade. Aliás, classe que deveria tomar como referência as trabalhadoras marginalizadas juridicamente, as mulheres, pessoas negras e a população LGBTQ+. Isto é, é inverter a lógica para que o cuidado, corporificado em suas trabalhadoras, venha a insubordinar o Direito do Trabalho. Para que as trabalhadoras do cuidado não sejam anuladas pelo contrato de trabalho – usando a expressão de tomamos de Délio Maranhão (1991, p. 238).

Compreendemos que o valor do cuidado enovelado ao Direito do Trabalho tem o potencial para “começar a pensar no mesmo e em outras coisas de maneiras novas, radicalmente”, como propõe Romina Lerussi (2020, p. 2732).

Centralizar o cuidado nos abre a possibilidade para que algumas das reivindicações feministas mais básicas, como a redistribuição do trabalho de cuidado, com o envolvimento de diversos atores na sociedade, garantia de creches, cozinhas populares, redução da jornada de trabalho, outras licenças remuneradas e ausências justificadas, estejam no horizonte de disputas do Direito do Trabalho. E sejam apropriadas pela classe trabalhadora como um todo, superando a responsabilidade com o trabalho de cuidado e doméstico como uma atribuição feminina e a sua destinação à esfera privada do lar.

Ao mesmo tempo, por fim, não podemos deixar de registrar que entendemos que o cuidado só será materialmente insubordinado, para além da abstração jurídica, quando ousarmos a construirmos as bases para uma outra sociedade. Uma sociedade, de fato, do cuidado, onde todas e todos tenham direito ao cuidado e ao trabalho digno, é uma sociedade anticapitalista, feminista, antirracista e antiLGBT+fóbica, que não privilegia a acumulação de capital em face da vida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Iniciamos o percurso da pesquisa apresentando algumas delimitações sobre as origens coletivas e de luta do Direito do Trabalho brasileiro, rejeitando o mito da outorga da CLT, com base principalmente nas pesquisas da Angela Maria de Castro Gomes (2005), incluindo a atuação das mulheres e das trabalhadoras domésticas na história, ainda que nesse momento muito centrada na figura da Laudelina de Campos Melo. E revivendo as razões de ser desse ramo jurídico. Um direito de classe que se diferencia dos preceitos civilistas por reconhecer a desigualdade entre as partes que firmam o contrato de trabalho, isto é, o particularismo de proteção às trabalhadoras e trabalhadores (Héctor-Hugo BARBAGELATA, 1996).

Apesar da presença das mulheres nas greves e organizações operárias, “o trabalho da mulher” ocupou um lugar determinado e específico na legislação e nos clássicos manuais doutrinários do Direito do Trabalho. Ao apartar o trabalho das mulheres, acompanhado do trabalho das crianças, ainda que reconhecendo direitos importantes como a licença maternidade, compreendemos que a lógica da discriminação por vezes imperava sobre a da proteção, como ocorria com a proibição do trabalho noturno para as mulheres. Isso porque o modelo sexista relacionado à feminilidade branca, da mulher cuidadora, mãe e frágil permeiam o imaginário dos doutrinadores – e do patriarcado e das relações de gênero.

Não à toa um dos primeiros nomes dados a esse ramo foi “Direito Operário”, o que denuncia os primeiros sujeitos destinatários da proteção juslaboral: o homem operário que labora no mercado, na esfera considerada “produtiva” e que recebe cuidado de uma mulher, provavelmente sua esposa, mãe ou filha. É esse trabalho de cuidado que garante o funcionamento das engrenagens industriais e de todo o mercado capitalista, mas é desvalorizado e inferiorizado, como sintetiza o conceito da divisão sexual do trabalho.

O modelo do homem provedor e mulher cuidadora é denunciado pela crítica feminista, eis que as mulheres trabalhadoras e negras sempre trabalharam dentro e fora dos lares e, como nos conta os próprios doutrinadores juslaborais, o capitalismo sempre se aproveitou da mão de obra feminina mais barata para reduzir salários e acumular ainda mais capital.

Nesse contexto de misoginia sob vestes jurídicas, não é de se espantar os argumentos utilizados pelos juristas para justificar a deliberada exclusão das trabalhadoras domésticas da CLT, como vimos no primeiro capítulo. O suposto distanciamento das atividades econômicas do trabalho doméstico, o ambiente familiar, a natureza do serviço não-econômica, a

proximidade e intimidade com a família, a impossibilidade técnica estavam entre as justificativas. Todas estas bem próximas da retórica “como se fossem da família” que até hoje é utilizada por patroas e patrões pertencentes às classes mais altas para não reconhecer a relação de trabalho e seus direitos, submetendo-as a condições inferiores de humanidade, ainda considerando as trabalhadoras domésticas como cidadãs de segunda classe. Especialmente na forma do trabalho doméstico delegado, o cuidado pode assumir os traços de violência, privação e desigualdade. Mulheres negras e de classes mais baixas são obrigadas a cuidar dos outros em face dos seus e suas, o que acaba por desenhar as cadeias globais de cuidado.

Por isso, concluímos que as categorias do Direito do Trabalho, guardada a sua importância à classe trabalhadora e a garantia de condições dignas de vida e de trabalho, partiram dessa composição de fatores e contradição com o cuidado que, de certa forma, espelham as desigualdades estruturais de classe, gênero e raça, especialmente a subordinação.

A subordinação é a porta de entrada para a proteção trabalhista brasileira. O Direito do Trabalho elegeu como seu objeto a “prestação de trabalho livre, privado e subordinado” (José CATHARINO, 1975, p. 37). Ainda que, por parte de alguns doutrinadores, haja o reconhecimento da hipossuficiência absoluta e a falsa “liberdade” que possui a classe trabalhadora (Evaristo DE MORAES, 1998 [1905]), quem “depende do produto do seu trabalho para viver e manter sua família”(Antônio CESARINO JÚNIOR, 1951, p. 187). No processo de conceituação e caracterização doutrinária da subordinação, compreendemos que o trabalho de cuidado e doméstico ficou à margem das dimensões de análise. Isso porque a referência para a construção teórica continuou sendo o trabalho “produtivo”, representada no espaço industrial e concebida a partir da realidade do operariado.

A caracterização da subordinação jurídica aparece em oposição ao trabalho autônomo, sendo que sua noção clássica está atrelada à superação de todas as outras dependências, econômica, técnica, social, que poderiam macular a intangibilidade jurídica. A subordinação jurídica significou, portanto, o encontro do fato com o Direito e da sua transformação em fato-jurídico (Paulo Emílio de VILHENA, 1975). Não mais se tratava de uma subordinação da pessoa trabalhadora em si, mas da sua prestação do serviço (Antônio CESARINO JUNIOR; Marly CARDONE, 1993, p. 120).

O parâmetro da subordinação clássica passou a ser os modos de controle e direção da prestação dos serviços pelo empregador(a), sendo irrelevante a dimensão psicológica ou subjetiva na prestação de serviço. Abarca as noções de obediência do trabalhador(a) às ordens, controle e fiscalização no desempenho no trabalho, exteriorização do poder diretivo e

disciplinar com a fixação de horário de trabalho e aplicação de penalidades, redução da liberdade e autonomia do empregado(a).

As teorias expansionistas da subordinação acompanharam as transformações no mundo do trabalho e na organização produtiva, motivadas pelo crescimento da acumulação capitalista – e não a mera superação dos modelos anteriores. Nesse contexto, a definição clássica da subordinação passou a ser compreendida como insuficiente para caracterizar outros modos de prestação de trabalho, como os trabalhadores(as) intelectuais.

Paulo Emílio de Vilhena (1975, p. 232) propõe o conceito de *subordinação objetiva* “como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor de trabalho”, incluindo os empregados(as) que recebiam ordens e comandos empregatícios irregulares e indiretos, comportando diferentes graus e intensidade. Maurício Delgado (2007, p. 37) propõe uma adequação do conceito da subordinação sem desconsiderar os acúmulos anteriores, defendendo a *subordinação estrutural* “que se manifesta pela inserção do trabalhador na *dinâmica* do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”. Ou seja, a caracterização estrutural diz sobre a inserção do(a) obreiro(a) na organização de seu tomador de serviços, incorporando sua cultura e diretrizes, independentemente das funções específicas que exerça.

Além das dimensões *objetiva* e *estrutural*, outras qualificações foram construídas como a *integrativa* (Lorena PORTO, 2008), *estrutural-reticular* (Marcus MENDES; José CHAVES JÚNIOR, 2007) e *por algoritmos* (Eugênio CORASSA; Daniela MURADAS, 2017), o que demonstra a centralidade do conceito para a configuração da relação de emprego e proteção trabalhista. Acontece que essas outras qualificações também partiram da ótica do trabalho exercido pelos homens no mercado, tendo como base principalmente as inovações tecnológicas na organização empresarial.

Fizemos o esforço de resgatar as formulações sobre a subordinação para depois costurá-las às teorias feministas do trabalho de cuidado. Compreendemos que o trabalho doméstico, principalmente quando delegado, é um trabalho marginalizado não apenas juridicamente, mas representativo da exploração de classe, opressão de gênero e raça. Estamos dizendo sobre trabalhadoras que, na sua maioria, são negras, recebem menos do que o salário mínimo, quando são remuneradas, com baixa escolaridade e altos índices de informalidade.

Paradoxalmente, quem mais cuida tem pouco acesso ao cuidado na medida em que vivemos numa sociedade que não valoriza, reconhece e distribui desigualdade as

responsabilidades do cuidado. Dizemos sobre uma relação assimétrica entre quem cuida e quem é cuidado(a) e que abrange diferentes dimensões: física, cognitiva, sexual, relacional e emocional. Dar conta das necessidades próprias e dos outros(as), cuidar do ambiente, limpar casas, preparar refeições, lavar roupas, garantir o bem estar dos outros(as) e o próprio, tudo isso é trabalho, que não pode ser ignorado pelo Direito do Trabalho e, em consequência pelas suas principais categorias, como a subordinação. Ao costurar o trabalho de cuidado à subordinação, desestabilizamos as certezas doutrinárias para perceber o sexismo e o patriarcado infiltrados no direito e a necessidade de se considerar a centralidade do cuidado e das tarefas domésticas para o funcionamento do sistema capitalista e da vida humana.

Os relatos de Lenira Carvalho (1981), Francisca Souza da Silva (1983), Creuza Maria Oliveira (2001) nos mostram que o estado de subordinação ou dependência das trabalhadoras domésticas não decorre apenas por força do próprio contrato de trabalho em proveito do empregador(a). Pelo contrário, a noção clássica da subordinação jurídica desmorona diante da sujeição pessoal a que estão submetidas as trabalhadoras domésticas que laboram em “casas de família”. O conceito da subordinação é uma abstração para o Direito do Trabalho, mas é um estado concreto de sujeição para trabalhadoras domésticas, especialmente negras. E percebemos que, mesmo após toda organização e luta das trabalhadoras domésticas pela regulamentação, o Direito do Trabalho continua não chegando no quatinho da empregada, como constatamos no segundo item do segundo capítulo. Não é demais relembrar Paulo Emílio de Vilhena (1975, p. 152) quando afirmou que, no cotidiano, empregado mesmo é só a doméstica.

Ao lado disso, a dimensão objetiva da subordinação encobre a dimensão relacional do trabalho doméstico e de cuidado, bem como todos os afetos e vínculos criados, próprios da condição humana, apesar da sujeição. A complexidade do cuidado é permeada por dependências e vulnerabilidades, distintas, em maior e menor grau, que demonstram que o cuidar é muito mais do simplesmente servir, é se comprometer emocional, psicológica e até mesmo sexualmente com as pessoas cuidadas. O que merece ser objeto da análise do Direito do Trabalho na medida em que essas interdependências também são acompanhadas de expropriação. E demonstram que as empregadoras nem sempre conseguem ter controle total sobre a execução da atividade justamente em razão dos laços que escapam à objetividade.

Revisitamos o conceito estrutural da subordinação para defender que, se este fosse realmente aplicado ao âmbito doméstico, as trabalhadoras domésticas não remuneradas, como as donas de casa, seriam consideradas subordinadas para o Direito do Trabalho e, portanto, dignas da proteção juslaboral. Pois tanto na “organização” quanto na “atividade fim” do

empreendimento que é construir uma família e seus lares, eis que, na medida do possível, garantem o bem estar físico e psicológico e a sobrevivência de todos(as), cuidam das pessoas, da limpeza, alimentação.

Todo esse movimento de interpelação do cuidado com a subordinação nos mostra como há uma “inadequação das categorias jurídico-trabalhistas” (Pedro NICOLI; Marcelo RAMOS, 2020, p. 44). Ainda que, contraditoriamente, reafirmamos os direitos sociais e trabalhistas como objetos de luta, organização e conquista das trabalhadoras, não meramente concessão por livre vontade do Estado e da classe proprietária ali representada, tal como nos mostra o histórico de mobilizações e greves no Brasil.

Deslocamos o trabalho de cuidado e, inevitavelmente, a perspectiva de gênero, para o centro da discussão, retirando-o do espaço privado para compreender que a reprodução e produção do viver depende do cuidado, desigualmente distribuído no Norte e Sul Global, em todas suas cadeias e circuitos. Seja nos arranjos coletivos e concessões, seja nas delegações, realizadas pelas mulheres de classes mais altas às mulheres negras e de classes mais baixas, o Direito do Trabalho coaduna com o modelo de divisão de trabalhos estruturado pelo gênero. Assim, a pesquisa buscou, como propõe Amaia Orozco (2012, p. 84), integrar criticamente “fenômenos que normalmente se compreendem de forma isolada” e oferecer “uma dimensão estrutural a processos que costumam ser entendidos como meros desajustes conjunturais”.

No fundo, compreendemos que eleger como objeto o trabalho de cuidado é investigar sobre o trabalho das mulheres, mas não só. É dizer sobre a sobrevivência de todas(os) nós, que só chegamos até aqui porque nos inserimos, em diversos níveis, nas dinâmicas relacionais do cuidado. É reafirmar o compromisso com a vida e não com o mercado, e contorcer o conservadorismo do Direito do Trabalho e suas categorias. É reconhecer que os afetos também são nossas resistências, e, mesmo nas fraturas da exploração, opressão e violência existem faíscas de insubordinação feminista no comum, no cotidiano. É enxergar a potencialidade das teorias feministas na disputa pelo e do Direito do Trabalho. É alterar o eixo de análise para reafirmar a noção de um cuidado insubordinado que abrange não só um direito universal ao cuidado, como um direito ao não cuidar. É rodar a saia, largar o fogão e romper com as velhas estruturas, como costumamos entoar e ouvir nas ruas em manifestação. É costurar o cuidado ao Direito do Trabalho, em disputa, tal como escreveu Lygia Fagundes Telles (2010, p. 42): “costuraremos com linha dupla todas as feridas abertas”. Por isso, é também não perder um horizonte de transformação radical, anticapitalista, feminista e antirracista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIARI, Louisa. “Foi difícil, mas sempre falo que nós somos guerreiras” – o movimento das trabalhadoras domésticas entre a marginalidade e o empoderamento. **Mosaico** [online], v. 7, n. 11, p. 125-147, 2016.
- ALLENDE, Isabel. **Mulheres de minha alma**. Tradução de Ivone Benedetti. 3 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1986.
- ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes. D’ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. Direito do Trabalho e teoria social crítica: um diálogo indispensável entre este campo do direito e os demais saberes sociais. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 3, n. 1, jan./abr.2016.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. **Revista Outubro**, n. 23, 1º semestre de 2015. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/06/2015_1_04_Cinzia-Arruza.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.
- ARRUZZA, Cinzia. **Dangerous Liaisons: The Marriages and Divorces of Marxism and Feminism**. London/Amsterdam/Pontypool: Resistance Books/IIRE/Merlin Press, 2013.
- ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.
- ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. Trabalho doméstico remunerado: contradições estruturantes e emergentes nas relações sociais no Brasil. **Psicologia & Sociedade** [online]. 2020, v. 32 [Acessado 7 Junho 2022], e020008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2020v32242869>>.
- ÁVILA, Maria Bethânia. **O tempo do trabalho das empregadas domésticas : tensões entre dominação/exploração e resistência**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2009.
- AZZOLIN, Ágatha. **Aposentadoria das Donas de Casa de Baixa Renda no Brasil: um estudo sobre a perspectiva de especialistas, legisladores(as) e movimentos feministas**. Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade de Brasília, 2020.
- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. **O particularismo do Direito do Trabalho**. Revisão técnica Irany Ferrari; tradução Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1996.
- BARRETO, Laudicena. Direitos e seguridade social em tempos neoliberais: contradições e desafios feministas. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 309-316, maio/ago. 2020. ISSN 1982-0259.
- BARROS, Alice Monteiro de. **A mulher e o direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

BARROS, Alice Monteiro de. Cidadania, relações de gênero e relações de trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.47, n.77, p.67-83, jan./jun.2008.

BARROS, Alice Monteiro de. Trabalhadores intelectuais. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.39, n.69, p.147-165, jan./jun.2004. Pp. 147-165.

BATISTA, Luiza. 27 de abril- Dia da Trabalhadora Doméstica- “Não queremos ser da família”, diz Luiza Batista, presidenta da FENATRAD. **FENATRAD**. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2021/04/27/27-de-abril-dia-da-trabalhadora-domestica-nao-queremos-ser-da-familia-diz-luiza-batista-presidenta-da-fenatrad/>>. Acesso em: 27 mai. 2021.

BATTHYANY, Karina (cood.). **Miradas latinoamericanas a los cuidados**. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020.

BATTHYÁNY, Karina; GENTA, Natalia. Uruguay: avances y desafíos em la investigación y las políticas públicas del cuidado. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo (orgs.). **El cuidado en América Latina** : mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay 1ª Ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Fundación Medifé Edita, 2020.

BERNADINO-COSTA. Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado** - Volume 30 Número 1 Janeiro/Abril 2015. Pp. 147 - 163.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Sindicatos das trabalhadoras domésticas no Brasil**: teorias de descolonização e saberes subalternos. Brasília, 2007. 274 f. Tese (Doutorado em Sociologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

BETHÂNIA, Maria (Intérprete). **Dois de junho**. Noturno. Minha Música (Sony/ATV), 2021. Autoria: Adriana Calcanhoto.

BHATTACHARYA, Tithi. O que é a teoria da reprodução social? In: **Revista Outubro**, n. 32, 1º semestre de 2019. P. 101-121.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930/1942**: A construção do sujeito de direitos trabalhistas. 2005. 652 f. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005.

BILHÃO, Isabel. "Trabalhadores do Brasil!": as comemorações do Primeiro de Maio em tempos de Estado Novo varguista. **Revista Brasileira de História** [online]. 2011, v. 31, n. 62 [Acessado 15 Janeiro 2022] , pp. 71-92. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-01882011000200006>>.

BIROLI, Flávia. **Responsabilidades, cuidado e democracia**. Revista Brasileira de Ciência Política, nº18. Brasília, setembro - dezembro de 2015, p. 83. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0103-335220151804>

BORIS, Eileen. Produção e reprodução, casa e trabalho. **Tempo social**. 2014, vol.26, n.1, pp.101-121.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho** (1943). Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del5452.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.078 de 27 de fevereiro de 1941**. Dispõe sobre a lotação dos empregados em serviço doméstico. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. [2020]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, Brasília, ano 1, nº 54. Quarta-feira, 6 de maio de 1987. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/054anc06mai1987.pdf#page=>> Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República. [2021]. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) [...]. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.859 de 11 de dezembro de 1972**. Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e da outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L5859.htm. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Acórdão**. Processo n. 0011023-22.2019.5.03.0113. Ação Trabalhista. Primeira Turma. Desembargador Relator: Emerson José Alves Lage. 20 set. 2021. Belo Horizonte, [2021].

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Acórdão**. Processo nº 0153500-69.2009.5.03.0129. Ação Trabalhista. Ação Trabalhista. Nona Turma. Desembargador Relator: Ricardo Antônio Mohallem. 15 out. 2010. Belo Horizonte, [2021].

CÂNDIA, Ralph. **Comentários aos contratos trabalhistas especiais**: doutrina, jurisprudência, legislação. São Paulo: LTr, 1987.

CARNEIRO, Bruna Salles. Pandemia, Trabalho doméstico e cuidado: apontamentos críticos para o Direito do Trabalho. In: RODRIGUES, Adriana Saraiva Lamounier; MATOS, Larissa Lopes; TOSS, Luciane; SAMPAIO, Sílvia.. (Org.). **Direito do Trabalho em tempos de cólera**. 1ªed. Bauru: Canal 6, 2020, v. , pp. 55-75.

CARRASCO, Cristina. El cuidado como eje vertebrador de una nueva economía. **Cuadernos de relaciones laborales**. Madrid, v. 31, n. 1, p. 39-56, 2013.

CARRASCO, Cristina. La economía feminista: Un recorrido a través del concepto de reproducción. *EKONOMIAZ. Revista vasca de Economía*, Gobierno Vasco / Eusko Jaurlaritz / Basque Government, vol. 91(01), pages 50-75, 2017.

CARRASCO, Cristina; BORDERÍAS, Cristina; TORNS, Teresa (ed.). **El trabajo de cuidados**: historia, teoría y políticas. Madrid: Catarata, 2011.

CARRASCO, Cristina; CORRAL, Carme Diáz. Apresentação. In: CARRASCO, Cristina; CORRAL, Carme Diáz (org). **Economia feminista**: Desafios, Propuestas e Alianzas. Barcelona: Entrepueblos, 2017.

CARTA MANIFESTO. **Quarentena Remunerada Já Para Domésticas e Diaristas!** Change.org. Brasil, março de 2020. Disponível em: < https://www.change.org/p/ao-poder-p%C3%BAblico-empregadores-e-empregadoras-de-dom%C3%A9sticas-e-diaristas-e-toda-sociedade-civil-quarentena-remunerada-imediata-para-domesticas-e-diaristas?recruiter=1056504459&utm_source=share_petition&utm_medium=copylink&utm_campaign=share_petition> Acesso em 10 jun. 2022.

CARVALHO, Laura Nazaré de; MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer; MARTINS, Giovana Labigalini; RAPOSO, Luana Duarte; TEIXEIRA, Victor Emanuel Bertoldo. Mulheres na Luta: Primeira República. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Mulheres em Luta**: A outra Metade da História do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2017. P. 29-43

CARVALHO, Lenira. **A luta que me fez crescer**. Entrevistada por Cornélia Paríus. Recife: DED Bagaço, 2020.

CARVALHO, Lenira. Só a gente que vive é que sabe: Depoimento de uma doméstica. In: **Cadernos de Educação Popular 4**. Petrópolis: Vozes em co-edição com NOVA – Pesquisa, Assessoramento e Avaliação em Educação, 1982.

CATHARINO, José Martins. **Coletânea de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1975.

CATHARINO, José Martins. **Direito do Trabalho**: Estudos, Ensaios, Pesquisas. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S.A., 1979.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. Evolução do direito social brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 47, p. 185-206, 1951. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66158>. Acesso em: 11 mar. 2022.

CESARINO JUNIOR, Antônio Ferreira; CARDONE, Marly A. **Direito social**: teoria geral do direito social, direito contratual do trabalho, direito protecionista do trabalho. V. 1, 2.ed. São Paulo: 1993.

CIRANDEIRAS. **Pandemia nas casas**: Uma conversa com Lenira Carvalho. SOS Corpo. 13 de maio de 2022. Disponível: <<https://soscorpo.org/?p=11247>>. Acesso em 27 mai 2022.

CONAGHAN, Joanne. Gender and the idea of labour law. **Feminists@law** [online], v. 4, n. 1, p. 1-20, 2014.

COSTA, Fernanda da. Morte de trabalhadora doméstica por coronavírus escancara falta de políticas para proteger a classe. Trabalho: Apesar de avanços na legislação, a categoria segue

exposta a maior vulnerabilidade, especialmente no caso das diaristas. **Jornal da Universidade**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 26 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/jornal/morte-de-trabalhadora-domestica-por-coronavirus-escancara-falta-de-politicas-para-protoger-a-classe/>> Acesso em: 05 mai 2022.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Direito capitalista e democrático do trabalho nos marcos do estado providência: 70 anos da consolidação das Leis do Trabalho brasileira. **Rev. Estado-Providência**: estudos do século XX, número 13, 2013. Imprensa da Universidade de Coimbra. Pp. 170–180. Disponível em: <URI:<http://hdl.handle.net/10316.2/36803>> Acesso em: 10 abr. 2022.

CRUZ, Eliana Alves. **Solitária**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

CRUZ, Mariane dos Reis. **Trabalhadoras domésticas brasileiras**: entre continuidades coloniais e resistências. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUBD-AYRNHH>> Acesso em: 13 mar. 2021.

DALLA COSTA, Mariarosa; JAMES, Selma. **The Power of Women and The Subversion of The Community**. Bristol: Falling Wall Press and a group of individuals from the Women's Movement in England and Italy, 1975.

DARDOT, Pierre. LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. E-book. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEBERT, Guita Grin; OLIVEIRA, Amanda Marques de. A profissionalização da atividade de cuidar de idosos no Brasil. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 18, p. 7-41, Dez. 2015.

DEL PRIORI, Mary (org.); PINSKY, Carla Bassanezi (coord. de textos). **História das mulheres no Brasil**. 10 ed. 6ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2018.

DELGADO, Gabriela Neves; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. A Tendência Expansionista do Direito do Trabalho: breve análise a partir do fundamento de proteção ao trabalho previsto na Constituição Federal de 1988. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, Porto Alegre, v. 7, n. 42, p. 58-81, maio/jun. 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. 3 ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed.— São Paulo : LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais** - nº 2, 2007. Pp. 11-39.

DELPHY, Christine. O inimigo principal: a economia política do patriarcado. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.** (17), May-Aug 2015. <https://doi.org/10.1590/0103-335220151704>

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). In: HIRATA, Helena, et. al. (orgs.) **Dicionário Crítico do Feminismo**. Tradução: Francisco Ribeiro Silva Júnior. São Paulo, Editora Unesp, 2009.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. Morre Lenira de Carvalho, líder sindical das trabalhadoras domésticas de PE. **Diário de Pernambuco**, Notícia de Local, 04 de agosto de 2021 22:45. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2021/08/morre-lenira-de-carvalho-lider-sindical-das-trabalhadoras-domesticas.html>> Acesso em 27 mai 2022.

DIEESE. **Trabalho Doméstico no Brasil**. Infográfico, 2022. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/infografico/2022/trabalhoDomestico.pdf>> Acesso em 23 jun 2022.

DUARTE, Bárbara Almeida. **A divisão sexual do trabalho como fenômeno social: uma crítica feminista ao trabalho doméstico**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2018. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/1843/BUOS-BAMJYT>>. Acesso em 13 mar. 2021.

DUTRA, Renata Queiroz; COELHO, Ilana Barros. “Eles pensam que a gente é invisível”: gênero, trabalho terceirizado e educação jurídica popular. **Revista Direito e Práxis** [online]. 2020, v. 11, n. 04 [Acessado 19 Junho 2022] , pp. 2359-2385. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44987>>. Epub 16 Nov 2020. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/44987>.

EGA, Fraçoise. **Cartas a uma negra**: Narrativa antilhana. 1ª ed. São Paulo: Todavia, 2021.

EISENSTEIN, Zillah R (ed.). **Capitalist patriarchy and the case for socialist feminism**. New York and London: Monthly Review Press, 1979.

ENRÍQUEZ, Corina Rodríguez. Economía del cuidado y desigualdad en América Latina: avances recientes y desafíos pendientes. In: CARRASCO, Cristina; CORRAL, Carme Díaz (editoras). **Economía Feminista: desafíos, propuestas, alianzas**. Barcelona: Entrepueblos, 2017.

ENRÍQUEZ, Corina Rodriguez. Economía Feminista y Economía del Cuidado: Aportes conceptuales para el estudio de la desigualdad. **Revista Nueva Sociedad** Nº256, marzo-abril de 2015, ISSN: 0251-3552, <www.nuso.org>.

ESQUIVEL, Valeria. **La economía del cuidado en América Latina**: poniendo a los cuidados en el centro de la agenda. El Salvador: PNUD, 2011.

ESQUIVEL, Valeria. O cuidado: de conceito analítico a agenda política. **Nueva Sociedad** especial em português, outubro de 2015, ISSN: 0251-3552. Tradução de Carmen Carballal. A versão original deste artigo em espanhol foi publicada em **Nueva Sociedad** No 256, 3-4/2015.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

FENATRAD. **Cuida de quem te cuida!** Proteja sua trabalhadora doméstica. Notícias Gerais. Publicado no dia 18 de março de 2020. FENATRAD. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/2020/03/18/cuida-de-quem-te-cuida-proteja-sua-trabalhadora-domestica/>> Acesso em 16 mai 2022.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

FRACCARO, Glaucia. **Os direitos das mulheres**: feminismo e trabalho no Brasil (1917-1937). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

FRASER, Nancy. Contradictions of capital and care. **New Left Review**, v. 100, Jul-Ago 2016.

FRASER, Nancy. **Fortunes of feminism** : from state-managed capitalism to neoliberal crisis and beyond. London: Verso, 2013.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo pode não nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

FRASER, Nancy. Por Trás do laboratório secreto de Marx: por uma concepção expandida do Capitalismo. **Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 06, N.10, 2015, p. 704-728.

FUDGE, Judy. Feminist Reflections on the Scope of Labour Law: Domestic Work, Social Reproduction, and Jurisdiction. **Feminist Legal Studies** [online], v. 22, n. 1, p. 1-23, 2014.

FURNO, Juliane. A volta do Brasil servil: 2019 bateu recorde de empregadas domésticas. **Brasil de Fato**. Coluna. 09 de Janeiro de 2020 às 18:36.

GALVÃO, Patrícia. **Parque Industrial**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

GAVIRIA, Luz Gabriel Arango. “El trabajo de cuidado: servidumbre, profesión o ingeniería emocional?” In: GAVIRIA, Luz Gabriel Arango; MOLINIER, Pascale (orgs.). **El Trabajo y La Ética del Cuidado**. Medellín, La Carreta Editores, 2011, pp. 91-109.

GILLIGAN, Carol. **Uma voz diferente**: psicologia da diferença entre homens e mulheres da infância à fase adulta. Editora Rosa dos Tempos, Rio de Janeiro: 1982.

GLENN, Evelyn Nakano. Creating a caring society. **Contemporary Sociology**, Washington, v. 29, n. 1, p. 84-94, 2000.

GN (Gênero e Número); SOF Sempre Viva Organização Feminista. **SEM PARAR**: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia. Pesquisa, 2020. Disponível em: Relatório_Pesquisa_SemParar.pdf (sof.org.br). Acesso em: 10 mai 2022.

GOMES, Angela Maria de Castro. **A invenção do trabalhismo**. 3. ed. - Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005. 320 p.

GOMES, Flávio dos Santos; LAURIANO, Jaime; SCHWARCZ, Lilia Moritz. Laudelina de Campos Melo. In: **Enciclopédia Negra**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

GONZALES, Lélia. Cultura etnicidade e trabalho: Efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Organização Flavia Rios e Márcia Lima. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020 [1979].

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Organização Flavia Rios e Márcia Lima. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GOENDER, Jacob. **Escravidão colonial**. 6.ed. São Paulo : Expressão Popular : Perseu Abramo, 2016.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã e outros textos** [recurso eletrônico]. Tradução Cristian Brayner. Coleção vozes femininas. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. **Conferência de Abertura: Cuidado, Política e Direito**. IV Congresso Internacional de Diversidade Sexual e de Gênero. Diverso UFMG. Belo Horizonte, 15 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oDTBa_BP6BU> Acesso em 21 jun. 2022.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. HIRATA, Helena (org.). **El cuidado en América Latina : mirando los casos de Argentina, Brasil, Chile, Colombia y Uruguay**. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fundación Medifé Edita, 2020a.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. HIRATA, Helena Sumiko. O Cuidado e o Emprego Doméstico: Interseccionando Desigualdades e Fronteiras. In: **O Gênero do Cuidado: desigualdades, significações e identidades**. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2020. Pp. 129-160.

GUIMARÃES, Nadya Araújo. HIRATA, Helena Sumiko. **O Gênero do Cuidado: desigualdades, significações e identidades**. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2020b.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**. 5 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

HARAWAY, Donna. SABERES LOCALIZADOS: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos Pagu** (5) 1995: pp. 07-41. Disponível em: <file:///Users/danielaugutodiassantos/Downloads/cadpagu_1995_5_2_HARAWAY.pdf>

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: DE HOLLANDA, Heloisa Buarque (organização). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. P. 96-122.

HARTMANN, Heidi. The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a more progressive union. In: **Women & Revolution: A discussion of the unhappy marriage of Marxism and Feminism**. Edited by Lydia Sargent. Montreal: Black Rose Books, 1981.

HIGA, Flávio da Costa; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Proteção ou Discriminação? Passando a limpo algumas Normas de tutela do Trabalho da Mulher. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 4, p. 56-72, out/dez 2013.

HIMMELWEIT, Susan. Caring Labor. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, 561(1), 27-38, 1999. Doi:10.1177/000271629956100102

HIRATA, Helena. O cuidado em domicílio na França e no Brasil. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e Trabalho no Brasil e França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. pp.193-212.

HIRATA, Helena. Subjetividade e sexualidade no trabalho de cuidado. **Cadernos Pagu** [online]. 2016, v. 000, n. 46, pp. 151-163. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/18094449201600460151>>. Acesso em 9 Jun. 2022

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p.595609, 2007.

HOCHSCHILD, Arlie Russell. Amor e ouro. In: DEBERT, Guita Grin; PILHEZ, Mariana Marques (Org.). **Textos didáticos**. Campinas: IFCH/Unicamp, 2017. n. 66, p. 5-27.

HOCHSCHILD, Arlie Russell. Amor e ouro. In: DEBERT, Guita Grin; PILHEZ, Mariana Marques (org.). **Desafios do cuidado: gênero, velhice e deficiência**. 2 ed. Campinas, SP: UNICAMP/IFCH, 2019.

HOOKS, bell. **E eu não sou uma mulher?**. Rosa dos Tempos: Rio de Janeiro, 2019.

HOOKS, bell. **Teoria feminista: Da margem ao centro**. São Paulo: Perspectiva, 2019.

KERGOAT, Danièle. O cuidado e a imbricação das relações sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa. **Gênero e Trabalho no Brasil e França: perspectivas interseccionais**. São Paulo: Boitempo, 2016. Pp. 16-36.

KERGOAT, Danièle.. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009. P. 67- 75.

LOPES, Juliana Araújo. **Constitucionalismo brasileiro em pretuguês: Trabalhadoras domésticas e luta por direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

LUZ, France. **O trabalho da mulher no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1984.

MADALOSSO, Giovana. **Suíte Tóquio**. São Paulo: Todavia, 2020.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A SUPERSUBORDINAÇÃO - INVERTENDO A LÓGICA DO JOGO. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte**, Belo Horizonte, v.48, n.78, p.157-193, jul./dez.2008.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho**, volume I: parte II. São Paulo: LTr, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista**. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (orgs.). **Mulheres em Luta: A outra Metade da História do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

MARANHÃO, Délio. Campo de aplicação do Direito do Trabalho. In: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 12ª edição. São Paulo: LTr, 1991. Pp.167-185.

MARANHÃO, Délio. Sujeitos do contrato de trabalho. In: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 12ª edição. São Paulo: LTr, 1991. P.p. 269-303.

MARCONDES, Alexandre. Exposição de motivos do Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. **Diário Oficial da União**, Suplemento ao n. 3. Diário Oficial da União, 5 jan. 1943, p.3. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/154630/1943_01_05_doeub1_000_03_supl_pb.pdf> Acesso em 06 jun. 2022.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. Anatomia de uma injustiça secular: O Estado Novo e a regulação do serviço doméstico no Brasil. **Varia Historia** [online]. 2020, v. 36, n. 70 [Acessado 31 Maio 2022] , pp. 183-216. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-87752020000100007>>. Epub 31 Jan 2020.

MARTINES, Fernando. Baseado na reforma trabalhista, juiz condena trabalhador em R\$ 8 mil por má-fé. **CONJUR**. 13 de novembro de 2017, 17h15. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-13/baseado-reforma-trabalhista-juiz-condena-trabalhador-ma-fe>> Acesso em 02 jun 2022.

MARX, Karl. **O Capital**. Livro I: o processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2017. Pp. 445-574.

MELHADO, Reginaldo. **Poder e Sujeição**: os fundamentos da relação de poder entre capital e trabalho e o conceito de subordinação. São Paulo: LTr, 2003.

MELO, Laudelina de Campos. Entrevista concedida a Maria Dutra de Lima, na cidade de Campinas, em 1990. In: SANTANA, Bianca (org.). **Vozes insurgentes de mulheres negras**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2019. P. 38-57.

MENDES, Marcus Menezes Barberino; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Subordinação estrutural-reticular: uma perspectiva sobre segurança jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte**, v. 46, n. 76, p. 197-218, out. 2008.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Ocupações Permitidas**. Quero ser MEI. Publicado em 12/11/2020 17h58. Atualizado em 05/10/2021 13h08. Disponível em: <<http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoemei/private/pages/relatorios/opcoesRelatorio.jsf;jsessionid=D9CB801B25C123BC73EFBA72226DF389.node2>> Acesso em: 19 jun 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Trabalhadores dos serviços domésticos em geral**. Classificação Brasileira de Ocupações: CBO. Disponível em: <<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/512-trabalhadores-dos-servicos-domesticos-em-geral>> Acesso 04 mai 2022.

MOLINIER, Pascale. Cuidado, interseccionalidade e feminismo. **Tempo soc.**, São Paulo , v. 26, n. 1, p. 17-33, jun. 2014 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702014000100002&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 08 out. 2020.

MOLINIER, Pascale. El "trabajo sucio" y la ética del cuidado: Historia de un malentendido. In: ARANGO GAVIRIA, Luz Gabriela; AMAYA URQUIJO, Adira; PÉREZ-BUSTOS; Tenia; PINEDA DUQUE, Javier (org.). **Género y cuidado**: teorías, escenarios y políticas. Bogotá: Editorial Universidad Nacional De Colombia; Universidad de los Andes; Pontificia Universidad Javeriana, 2018.

MOLINIER, Pascale. Ética e trabalho do *care*. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo. **Cuidado e cuidadoras**: As várias faces do trabalho do *care*. São Paulo: Atlas, 2012. Pp. 29 – 43.

MOLINIER, Pascale. O ódio e o amor, caixa preta do feminismo? Uma crítica da ética do devotamento. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 10, n. 16, p. 227-242, dez. 2004.

MOLINIER, Pascale; LEGARRETA, Matxalen. Subjetividad y materialidad del cuidado: ética, trabajo y proyecto político. In: **Papeles del CEIC**, vol. 2016/1, CEIC (Centro de Estudios sobre la Identidad Colectiva), Universidad del País Vasco, 2016.

MOLINIER, Pascale; PAPERMAN, Patricia. Descompartimentar a noção de cuidado?. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 18, p. 43-57, dez. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522015000400043&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 08 out. 2020.

MOLYNEUX, Maxine. Beyond the Domestic Labor Debate. **New Left Rev.**, vol. 116, 1979, pp. 3–27.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Aspectos políticos da conjuntura nacional a legislação trabalhista**. Curso Superior de Guerra, Divisão de Assuntos Políticos. Departamento de Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, 1963.

MORAES FILHO, Evaristo de. Do trabalho doméstico e sua regulamentação. Conferência proferida em 17/5/1973, no Conselho Técnico da Confederação Nacional de Comércio. In: **Temas Atuais de Trabalho e Previdência**. São Paulo: LTr, 1975. Pp. 133-146.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 3 ed. rev. e atualizada. São Paulo: LTr, 1982.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Tratado Elementar do Direito do Trabalho**. v. 1, exemplar nº 1302. Rio de Janeiro, São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1960.

MORAES FILHO, Evaristo. **Apontamentos de direito operário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 1998.

MOURA, Clóvis. **Quilombos – resistência ao escravismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

MOURA, Maria Lacerda de. **Amai e... não vos multipliqueis**. São Paulo: Chão Editora, 2022 [1932].

MPT. Nota Técnica Conjunta nº 4/2020. Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa (COVID 19) para trabalhadoras e trabalhadores domésticos, cuidadores ou vinculados a empresas ou plataformas digitais de serviços de limpeza ou de cuidado. Ministério Público do Trabalho - MPT. Brasília-DF, 17 de março de 2020. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-4-coronavirus-vale-essa.pdf>> Acesso em 16 mai 2022.

NARAYAN, Uma. Colonialism and its Others: Considerations on Rights and Care Discourses. **Hypatia** 10 (2), 133-140, 1995.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. [1976] p. 259-263.

NASCIMENTO, Milton. **Credo**. Clube da Esquina 2. . EMI, 1978. 3:02.

NEVES, Julia. PL que criaria profissão de cuidador é vetado pelo presidente.

EPSJV/Fiocruz, Rio de Janeiro, 12 jul. 2019. Disponível em:

<<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/pl-que-criaria-profissao-de-cuidador-e-vetado-pelo-presidente>>. Acesso em: 10 mai 2022. Disponível em: <

<http://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/reportagem/pl-que-criaria-profissao-de-cuidador-e-vetado-pelo-presidente>>

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá, VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidado em surto: da crise à ética. **Revista Cult**. Edição nº 257, 6 de maio de 2020.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **O sujeito trabalhador e o Direito Internacional social: a aplicação ampliada das normas da Organização Internacional do Trabalho**. Tese de doutoramento em Direito. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2015.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RAMOS, Marcelo Maciel. Para mulheres e pessoas LGBT+ o direito fundamental ao trabalho digno é uma disputa. In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robison (orgs.). **Desafios presentes e futuros do direito do trabalho: buscas entre intersecções por um novo alvorecer**. Joaçaba: Editora UNOESC, 2020.

OIT. **El trabajo de cuidados y los trabajadores del cuidado para un futuro con trabajo decente**. Informe. Ginebra, Oficina Internacional del Trabajo, 2019.

OIT. **Los cuidados en el trabajo: Invertir en licencias y servicios de cuidados para una mayor igualdad en el mundo del trabajo**. Resumen ejecutivo. 7 de marzo de 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/care-economy/WCMS_838659/lang--es/index.htm> Acesso em 13 jun. 2022

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A subordinação jurídica no Direito do Trabalho. In: **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/374/edicao-1/a-subordinacao-juridica-no-direito-do-trabalho>

OLIVEIRA, Murilo Sampaio. A resignificação da dependência econômica. In: **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.54, n.84, p.55-77, jul./dez.2011..

OMS - Organização Mundial da Saúde. Excesso de mortalidade associado à pandemia de COVID-19 foi de 14,9 milhões em 2020 e 2021. **Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde**. Representação da OPAS e da OMS no Brasil. **Genebra, 5 de maio de 2022**. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/noticias/5-5-2022-excesso-mortalidade-associado-pandemia-covid-19-foi-149-milhoes-em-2020-e-2021>> Acesos em 20 mai 2022.

OROZCO, Amaia Pérez. Ameaça Tormenta: a crise dos cuidados e a reorganização do sistema econômico. In: FARIA, Nalu; MORENO, Renata (orgs.). **Análises feministas: outro olhar sobre a economia e a ecologia**. Coleção Cadernos Sempreviva. Série Economia e Feminismo, 3. São Paulo: Sempreviva Organização Feminista (SOF), 2012.

OROZCO, Amaia Pérez; GIL, Silvia López. **Desigualdades a flor de piel**: cadenas globales de cuidados. Madrid: ONU, 2011.

OXFAM. **O vírus da desigualdade**: unindo um mundo dilacerado pelo coronavírus por meio de uma economia justa, igualitária e sustentável. Relatório, janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/o-virus-da-desigualdade/>. Acesso em: 10 mai 2022.

OXFAM. **Tempo de cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Relatório, janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacoes/>. Acesso em: 10 mai 2022.

PAPERMAN, Patricia. Responsabilidad y categorización de los destinatarios del cuidado. In: GAVIRIA, Luz Gabriela Arango; URQUIJO, Adira Amaya; PÉREZ-BUSTOS, Tania; DUQUE, Javier Pineda (editado). **Género y cuidado** : teorías, escenarios y políticas. Primera edición. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia; Universidad de los Andes; Pontificia Universidad Javeriana, 2018.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PAUTASSI, Laura. El cuidado como cuestión social desde un enfoque de derechos. Série mujer y desarrollo - CEPAL. Santiago do Chile, 2007, Disponível em: . Acesso em: 26 dez. 2018. PAUTASSI, Laura. Cuidado y derechos: la nueva cuestión social. In: MONTAÑO, Sonia; CALDERÓN, Coral C. (coord.). El cuidado en acción: entre el derecho y el trabajo. Santiago de Chile: CEPAL, 2010, p. 69-92.

PAUTASSI, Laura. El cuidado como derecho. Un camino virtuoso, um desafio inmediato. **Revista de la Facultad de Derecho de México**, Tomo LXVIII, Número 272, Septiembre-Diciembre 2018. p. 717-742.

PEREIRA, Flávia Máximo; MURADAS, Daniela. Decolonialidade do saber e Direito do Trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, p. 37, 2018.

PEREIRA, Luiza Batista Trabalhadoras domésticas na pandemia e a atuação da Fenatrad. In: ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (organizadoras). **Cuidar, verbo coletivo**: diálogos sobre o cuidado na pandemia da Covid-19. Joaçaba: Editora Unoesc, 2021.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Belo Horizonte, 2021. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

PERROTA, Ana Paula. Serpentes, morcegos, pangolins e ‘mercados úmidos’ chineses: Uma crítica da construção de vilões epidêmicos no combate à Covid-19. **DILEMAS**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Reflexões na Pandemia. Rio de Janeiro: 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PINTO, Elisabete Aparecida. **Etnicidade, genero e educação: a trajetória de vida de D. Laudelina de Campos Mello (1904-1991)**. 1993. 2v. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1582521>. Acesso em: 6 jun. 2022.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de emprego**: desconstrução, reconstrução e universalização do conceito jurídico. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2008.

PRADO JUNIOR, Caio. **A história econômica do Brasil**. 23. ed. São Paulo: Brasiliense, 1980.

PRETA-RARA. **Eu, empregada doméstica**: a senzala moderna é o quartinho da empregada. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

RAGHURAM, Parvati. Race and feminist care ethics: intersectionality as method. **Gender, Place & Culture**. 26:5, 613-637, DOI: [10.1080/0966369X.2019.1567471](https://doi.org/10.1080/0966369X.2019.1567471)

RAMOS, Gabriela Batista Pires Ramos. **“Como se fosse da família”**: o trabalho doméstico na Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os fundamentos sexistas da regulação do trabalho e a marginalidade jurídica do cuidado. In: **Gênero, sexualidade e direitos humanos**: perspectivas multidisciplinares / organizadores: Marcelo Maciel Ramos, Pedro Augusto Gravatá Nicoli, Gabriela Campos Alkmin. – Belo Horizonte : Initia Via, 2017.

REIS, Daniela Muradas; CORASSA, Eugênio Delmaestro. Aplicativos de Transporte e Plataforma de Controle: o mito da tecnologia disruptiva do emprego e a subordinação por algoritmos. In: LEME, Ana Carolina Paes Reis; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende, coordenadores. **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**. São Paulo : LTr, 2017. Pp. 157-167.

RONCADOR, Sônia. Escritoras de avental: notas sobre o testemunho de uma doméstica. **Revista de Letras**, São Paulo, 44 (2): 163 -187, 2004. Pp. 163-187.

RUBIN, Gayle. **O trafico de mulheres**: notas sobre a “economia política” do sexo. Recife: SOS Corpo, 1993.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 13ª edição. REV. e atual. Atualizada de acordo com a Constituição Federal de 1988. Volume I. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1990.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1974.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro**. 5ª ed. rev. e atualizada. São Paulo: LTr, 1976.

RUSSOMANO, Mozart Victor; MORAES FILHO, Evaristo de; CATHARINO, José Martins. **PROJETO DE CÓDIGO DO TRABALHO**. Serviço de Reforma de Códigos, 1965.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. 3 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2 ed. São Paulo, Expressão Popular, 2015.

- SASSEN, Saskia. *Contrageografias da globalização: a feminização da sobrevivência*. Tradução de Gustavo Codas e Maria Otilia Bocchini. In: SILVEIRA, Maria Lucia da; TITO, Neuza. **Trabalho Doméstico e de Cuidados: Por outro paradigma de sustentabilidade da vida humana**. São Paulo : Sempreviva Organização Feminista, 2008.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: DE HOLLANDA, Heloisa Buarque (organização). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.P. 50-84.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. **Educação & Realidade**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em: 1 abr. 2022.
- SEFERIAN, Gustavo Scheffer Machado. **Direito do Trabalho como barricada: sobre o papel tático da proteção jurídica do trabalhador**. Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.
- SEFERIAN, Gustavo. *Direito do Trabalho Vivo*. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021. Doi:<https://doi.org/10.21875/tjc.v6i0.41926>
- SILVA, Francisca Souza da. **Ai de vós! Diário de uma doméstica**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.
- SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; FIGUEIRA, Luiz Eduardo. A proteção na cultura jurídica trabalhista: revisão conceitual. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v.12, n.12, p.302-325, julho/dezembro de 2012.
- SILVEIRA, Cristiane dos Santos. **O tempo do cuidado entre a vida e o trabalho: contribuições para o debate jurídico do cuidado no Brasil**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2021.
- SOARES, Angelo. As emoções do *care*. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo. **Cuidado e cuidadoras: As várias faces do trabalho do care**. São Paulo: Atlas, 2012. Pp. 44 – 59.
- SORJ, Bila; FONTES, Adriana. O *care* como um regime estratificado: implicações de gênero e classe social. In: HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo. **Cuidado e cuidadoras: As várias faces do trabalho do care**. São Paulo: Atlas, 2012.
- SOUZA-LOBO, Elizabeth. **A classe operária tem dois sexos: trabalho, dominação e resistência**. 3 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, Editora Expressão Popular, 2021.
- SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 12ª edição. São Paulo: LTr, 1991.
- TELLES, Lygia Fagundes. **A Disciplina do Amor: Memória e Ficção**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. E-book.
- TOLEDO, Edilene. Um ano extraordinário: greves, revoltas e circulação de ideias no Brasil em 1917. **Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, vol. 30, no 61, p. 497-518, maio-agosto 2017.

TRONTO, Joan. Assistência democrática e democracias assistenciais. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 285-308, ago. 2007.

TRONTO, Joan. **Caring Democracy: Markets, Equality and Justice**. New York University Press, 2013.

TRONTO, Joan. Economía, ética y democracia: três lenguajes em torno al cuidado. In: GAVIRIA, Luz Gabriela Arango; URQUIJO, Adira Amaya; PÉREZ-BUSTOS, Tania; DUQUE, Javier Pineda (editoras). **Género y cuidado: teorías, escenarios y políticas**. 1 ed. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia; Universidad de los Andes; Pontificia Universidad Javeriana, 2018.

TRONTO, Joan. **Moral Boundaries: a political argument for an ethic of care**. Routledge: New York, 1993.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: Uma história de trabalhadores**. Revisão Mari Lúcia Del Fiaco. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado – o direito do trabalho no limiar do século XXI. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5 e 6, p. 171-191, 1º e 2º sem. 2000.

VIANA, Segadas. Trabalho da mulher. In: SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do trabalho**. 12ª edição. São Paulo: LTr, 1991. Pp. 853 – 878.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Cuidado, crise e os limites do direito do trabalho brasileiro. **Revista Direito e Práxis** [online]. 2020, v. 11, n. 04 [Acessado 10 Junho 2022], pp. 2517-2542. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50150>>. Acesso em 16 Nov 2020.

VILHENA, Paulo Emílio de. **Relação de emprego: estrutura legal e supostos**. São Paulo: Saraiva, 1975.

VOGEL, Lise. Domestic labor revisited. **Science & Society**, p. 151-170, 2000.

VOGEL, Lise. Domestic-Labour Debate. **Historical-critical Dictionary of Marxism. Historical Materialism**, Vol. 16: Issue 2, 2008.

ZIRBEL, Ilze. **Uma Teoria Político-Feminista do Cuidado**. Florianópolis, 2016. 260p. Tese (Doutorado em Filosofia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2016.

ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. **Rev. esc. enferm. USP**, São Paulo, v. 38, n. 1, p. 21-27, Mar. 2004.